

A SUJEIRA DEBAIXO  
DO TAPETE: UMA  
BREVE VISÃO DE  
ALGUNS DOS  
CALOTES  
PERPETRADOS PELO  
ESTADO BRASILEIRO  
AO LONGO DO  
SÉCULO XX.

Rodrigo Silva Coelho

# DADOS DE COPYRIGHT

## Sobre a obra:

A presente obra é disponibilizada pela equipe [Le Livros](#) e seus diversos parceiros, com o objetivo de oferecer conteúdo para uso parcial em pesquisas e estudos acadêmicos, bem como o simples teste da qualidade da obra, com o fim exclusivo de compra futura.

É expressamente proibida e totalmente repudiável a venda, aluguel, ou quaisquer uso comercial do presente conteúdo

## Sobre nós:

O [Le Livros](#) e seus parceiros disponibilizam conteúdo de domínio público e propriedade intelectual de forma totalmente gratuita, por acreditar que o conhecimento e a educação devem ser acessíveis e livres a toda e qualquer pessoa. Você pode encontrar mais obras em nosso site: [lelivros.love](#) ou em qualquer um dos sites parceiros apresentados [neste link](#).

***"Quando o mundo estiver unido na busca do conhecimento, e não mais lutando por dinheiro e poder, então nossa sociedade poderá enfim evoluir a um novo nível."***



**A SUJEIRA DEBAIXO DO TAPETE: UMA BREVE VISÃO DE ALGUNS DOS CALOTES  
PERPETRADOS PELO ESTADO BRASILEIRO AO LONGO DO SÉCULO XX.  
OS ESTAPAFÚRDIOS MOTIVOS PARA NÃO PAGAR: UMA VERDADEIRA “CARTILHA DE  
ATROCIDADES CONSTITUCIONAIS” PRATICADAS PELO ESTADO CONTRA O CIDADÃO**

**ÍNDICE**

**INTRODUÇÃO – pág. 5**

**DA MORAL – pág. 11**

**DO ENSINO QUE PROMOVE A CONSTRUÇÃO DO CONHECIMENTO – pág. 19**

**DA ÉTICA E O COMPORTAMENTO ÉTICO COMO FORMA DE PENSAR CERTO – pág. 23**

**DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO – pág. 24**

**DA IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS CONSTITUCIONAIS – pág. 27**

**DO PRINCÍPIO JURÍDICO CONSTITUCIONAL E A INTERPRETAÇÃO – pág. 31**

**DOS LIMITES DA ATUAÇÃO ESTATAL – pág. 34**

**DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA – pág. 37**

**DAS LETRA HIPOTECÁRIAS DO BANCO DO BRASIL – pág. 39**

**DA NORMA ESPECIAL E DA NORMA GERAL – pág. 44**

**DO DIREITO ADQUIRIDO – pág. 45**

**DO ATO JURÍDICO PERFEITO – pág. 46**

**DA IMPRESCRITIBILIDADE E DA CONVERTIBILIDADE DAS DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS RECEBIDAS EM DEVOLUÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – pág. 48**

**COMO UMA DEBÊNTURE DA ELETROBRÁS PODE SER OUTRA COISA, SENÃO UMA DEBÊNTURE – DO COMBATE AO ATENTADO À LÓGICA LEVADO A CABO PELO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.050.199, REL. MIN. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 09/02/2009, QUE DIZ EM SUA EMENTA: “AS OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, EMITIDAS PELA ELETROBRÁS EM RAZÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INSTITUÍDO PELA LEI 4.156/62, NÃO SE CONFUNDEM COM AS DEBÊNTURES E SÃO INSUSCETÍVEIS DE PENHORA, EM RAZÃO DE SUA ILIQUIDEZ.” – pág. 52**

**DAS OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO – pág. 92**

**O QUE DIZER DOS PRECATÓRIOS – pág. 113**

**DAS LTNs (LETRAS DO TESOUREO NACIONAL) – pág. 123**

**DOS TÍTULOS MENCIONADOS NO DECRETO-LEI 6.019/1943 – pág. 144**

## **DAS APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA – pág. 171**

### **CONCLUSÃO – pág. 376**

### **BIBLIOGRAFIA – pág. 378**

## **INTRODUÇÃO**

“O calote é imoral.” Extraído do voto proferido pelo Min. Carlos Velloso, no julgamento da Adin 2.851/RO, ao abordar o tema do uso precatórios para compensar tributos, dizendo “que a reforma constitucional, que introduziu o art. 78, ADCT, veio, justamente, para afastar, de certa forma, a imoralidade administrativa do “calote” que grande parte dos Estados-membros e municípios passam nos seus credores, credores com título judicial”.

O Estado Brasileiro é caloteiro. Vamos demonstrar isso. Como todo bom caloteiro, é mentiroso e enganador. E faz disso ofício. Como todo caloteiro, ou nega a dívida, mesmo diante dos fatos e provas, ou acusa o credor de bandido e sem vergonha por querer receber o seu crédito.

Muitos dizem: “Por que escrever sobre isso. Veja o tamanho do Estado e o

aparato que ele tem. Jamais conseguirá sucesso em seu intento. É uma luta perdida”.

Isso é uma razão a mais para não desistir. Não somos daqueles que lutam só para ganhar, mas entramos na batalha jamais pensando em perder. Não podemos ser covardes, ou frouxos, ou mesquinhos a ponto de alimentar nossas convicções e lutar por elas somente se tivermos certeza da vitória. Não. As nossas convicções e valores estão estruturadas na justeza da causa que defendemos. Não vamos e não podemos nos calar mesmo que o debate esteja interdito ou não queiram debater. Não vamos retroceder mesmo quando o Estado, que deveria ser verdadeiro, íntegro e claro, é desleal, obscuro e ditatorial em suas atitudes e comportamentos. Não podemos nos calar diante de comportamentos intimidatórios com o fim de amesquinhar o direito e preterir a justiça.

O Estado, simplesmente por ser o Estado, acha que está acima do bem e do mal, acima da Constituição Federal, desobrigado de cumpri-la, desobrigado de agir dentro da moral e da ética. Desobrigado de honrar seus compromissos. Fala em nome de um direito que ele não tem, usando esse direito falso e inverídico como redutor de todas as discussões legais e justas, anulando quaisquer outros princípios morais, éticos e jurídicos. Por que o Estado, por meio de seus servidores ou agentes políticos disse, todo o resto está desautorizado. Estando em um direito espúrio, o Estado comete injustiça. E a injustiça do Estado chama-se arbítrio.[\[1\]](#)

Por que ganharam as urnas ou foram investidos em um cargo público, acham-se no direito de solapar os fundamentos daquilo mesmo que lhes deu expressão e função: as garantias de um Estado democrático de Direito. O arbítrio é a injustiça do superior. O superior tem o poder a seu favor, ao passo que o cidadão o tem contra si.

Assim, procuram satanizar aqueles que, no uso de suas prerrogativas e direitos constitucionais, ousam divergir da “arbitrariedade institucional”. Atribuem aos súditos (pessoa física ou jurídica) a pecha de fraudador (como se ele estivesse praticando ilegalidade) e desonesto, ou seja, atribui-lhes justamente aquilo que esse Estado prodigaliza, agindo arbitrariamente.

Para que não haja arbitrariedade por parte do Estado, este, que foi criado pela Norma Magna, deve a ela se sujeitar. A ordem só está garantida se o poder derivado, com competência para criar normas, a elas também se submeter. Só aí reina a justiça em obediência ao Direito legítimo. E a inviolabilidade do Direito é, em toda parte, obra e glória do povo, um bem alcançado a custa de penosos esforços, e, não raro, pelo preço de sangue.

O Estado brasileiro (em que pese nossa Constituição rezar o contrário e toda a luta de nosso povo no passado até chegar à essa constituição cidadã de 1988 e a democracia de Direito como pilar de sustentação do Estado, à custa de muita “borrachada e pau de arara”) continua a adotar o modelo que preponderou na ditadura militar: o de **sujeição**, quase que total, do indivíduo aos seus arroubos arrecadatários; o de **irresponsabilidade** e **leviandade**, ao enganar o povo, apelando para seu patriotismo (“Brasil! Ame ou deixe-o!”) e boa-fé, tirando-lhe o dinheiro (sob promessas de construir um país melhor e depois pagar a dívida contraída) compulsoriamente (os famigerados **empréstimos compulsórios**, jamais devolvidos voluntariamente), ou por emissão de títulos públicos, ou por lesão patrimonial decidida judicialmente consubstanciada em precatórios, não cumprindo o que prometeu por norma, ou usando dela, de forma ilegítima ou imoral, para cancelar os compromissos assumidos.

Consequência: muita insegurança.

E o atendimento ao Princípio da Segurança Jurídica está encartado em nossa Constituição Federal, como decorrência da manutenção do Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF) e visa proteger e preservar as justas expectativas das pessoas. Para tanto, esse Princípio da Segurança Jurídica veda a adoção de medidas legislativas, administrativas ou judiciais, capazes de frustrar lhes a confiança que depositam no Direito. E de fato, uma das funções mais relevantes do Direito é conferir certeza à incerteza das relações sociais. As pessoas devem ter elementos para conhecer previamente as consequências de seus atos e, assim, planejar com confiança no porvir. As pessoas que adquiriram os títulos públicos ou os recebeu em decorrência de acerto de dívidas, o fizeram esperando receber o seu crédito de volta, confiando no Estado que desonrou seus compromissos e vilipendiou o Princípio da Segurança Jurídica.

E na cátedra de Gomes Canotilho, “o homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito.”[\[2\]](#)

Todavia, em que pese o peso da Constituição, o Estado tem desatendido, sobremaneira, esse princípio, comportando-se como Estado Leviatã, “o monstro” (descrito pelo filósofo inglês Thomas Hobbes), achando que tem poder absoluto sobre os indivíduos.

Assim, por meio desta obra, tem-se o condão de demonstrar que:

Não é o cidadão, detentor de créditos contra o Estado, o imoral e desonesto, ao buscar receber do devedor essa dívida.

Pelo contrário, o imoral e desonesto é o próprio Estado (que contraiu a dívida, mas insiste e recusa o seu adimplemento).

Para essa demonstração, precisamos definir o que é moral, o que é a Constituição Federal e a sua supremacia.

Demonstrar que o Estado nasce da Carta Magna e a ela deve obediência, devendo ter uma relação com o cidadão de respeito, lealdade, seriedade, confiança, clareza, precisão e validade com respeito às normas constitucionais, principalmente aos seus princípios, mormente o da segurança jurídica, e o da moralidade administrativa e a sua implicação na manutenção dessa segurança jurídica.

Demonstrar o que é norma e definir alguns institutos jurídicos, tais como o que é prescrição e o que é decadência.

Será necessário definir o que é lógica.

E à medida em que delinearmos esses parâmetros, exemplificaremos com os diversos títulos, letras, empréstimos compulsórios etc. que o Estado emitiu, não pagou, e acusa o cidadão de fraudador por querer recebe-los com base nas normas e na moral que lhe garantem esse direito.

## **DA MORAL**

O ser humano é um ente moral e ético. Toda pessoa sabe que existe padrões éticos e morais e que somos obrigados, não por lei, mas por nossa própria consciência interior, a viver

de acordo com eles. É fato que o ser humano viola diariamente a moral e a ética. Mas, apesar disso, esperamos ser tratados pelas outras pessoas de acordo com os padrões morais e éticos mais sublimes e elevados.

Se padrões morais e éticos não existissem no ser humano, os julgamentos de Nuremberg não poderiam ter acontecido após a queda do Terceiro Reich. A única razão pela qual o tribunal pode declarar culpados os criminosos de guerra nazistas foi a existência de dois fatos indiscutíveis:

1) Há padrões morais que transcendem nações e culturas;

2) Os nazistas tinham consciência desses padrões, mas violaram-nos

mesmo assim. Não se julga um cachorro *pit bull* se ele mata uma criança, pois o *pit bull* não é um agente moral. Todavia, seres humanos são agentes morais, vivendo em um universo moral e podem, portanto, ser punidos por tomar decisões erradas e agir de acordo com elas.

O Estado é composto de pessoas. O Estado, portanto, imanentemente tem que primar pelo comportamento moral e ético. E não só por ser composto de agentes morais, mas por dever normativo constitucional, assim deve agir: moralmente.

O Princípio da Moralidade Administrativa, esculpido no art. 37 da Constituição Federal, obriga a todos os entes da administração pública direta ou indireta, e descumpri-lo invalida o ato administrativo de qualquer espécie.

Portanto, de todos os agentes políticos e servidores do Estado, o mínimo exigível é atuação ética, honesta, e de boa-fé.

A ideia de que é possível implantar um Direito ao arrepio da exigência moral de justiça feneceu juntamente com os Estados Totalitários que se estribavam no ato formalmente legal para praticar atos execráveis e condenáveis do ponto de vista moral. Quantos foram mortos nos porões da ditadura brasileira? Quantos foram exilados por ocasião desse regime. Tais atitudes estavam cobertas por atos legais (Atos Institucionais) emitidos por autoridades competentes. Que dizer do nazismo que, sob o pálio de um Estado superior e raça ariana, matou 6 milhões de judeus? Era um direito válido, mas sem nenhuma garantia de sua correspondência com o chamado mínimo ético. Atos formais e legais, mas imorais. Já diziam os romanos: *non omne quod licet honestum est* (nem tudo que é legal é honesto).

Segundo Caio Tácito, “a ilegalidade mais grave é a que se oculta sob a aparência de legitimidade. A violação maliciosa encobre os abusos de direito com a pecha de virtual

pureza”.

Na cátedra do mestre José Afonso da Silva, toda vez que uma lei, em sentido amplo, é feita ou cumprida **“com o intuito de prejudicar alguém deliberadamente, ou com o intuito de favorecer alguém, por certo que se está produzindo um ato formalmente legal, mas materialmente comprometido com a moralidade administrativa.”**[3]. Grifamos

A moralidade administrativa demanda um comportamento sério e leal por parte do Estado. Sério, no sentido de fundamentado e justificado e, leal, no sentido de respeitar a confiança e a expectativa legítima do cidadão. Qual expectativa? No caso do presente trabalho, que o Estado pague aquilo que deve. Essa exigência de seriedade e de lealdade que compõem o ideal de segurança jurídica necessário para o desenvolvimento integral de uma nação.

“...adotar comportamentos leais, no sentido de criadores de um ambiente de confiabilidade recíproca entre Estado e o cidadão, permite que este último possa agir sem ser surpreendido no exercício da sua liberdade.”[4]

Daí que, sendo a moralidade um princípio constitucional, o controle de constitucionalidade para invalidar lei ou ato normativo cujo conteúdo extrapole a moralidade ou a desobedeça, é determinante para a sobrevivência do Estado Democrático de Direito, e tem o condão de evitar comportamentos desleais, obscuros, imprecisos, equívocos, e não estribados na Constituição por parte do Estado, e orientar o cidadão em sua conduta, evitando a sua frustração e a sua surpresa, gerando nele uma base de confiabilidade.

Não fosse assim, não haveria a garantia constitucional do art. 5º, LXXIII, que possibilita a qualquer cidadão ser parte legítima para promover ação popular com o condão de anular ato lesivo à moralidade administrativa, demonstrando, na cátedra de Cármen Lúcia Antunes Rocha, a existência do “direito público subjetivo” constituído pela prerrogativa jurídica de que **“todo cidadão tem direito a um governo honesto”**.

Todavia, o que temos é o Estado “Kinder Ovo”, em cada ato, uma surpresa! Imprevisível. Instável. Obscuro. Inseguro.

“A lei, qualquer que seja o lado que se queira considerar a sua noção, é estabelecimento de segurança.”[5] Quando utilizada para veicular a norma constitucional em sua inteireza.

“A observância do Estado de Direito é necessária se o Direito deve respeitar a dignidade humana. Respeitar a dignidade humana envolve tratar os humanos como pessoas capazes de planejar e configurar o seu futuro.”[6]

Nosso Estado tem-se demonstrado furtivo, tanto em deixar de aplicar a norma, legal, material e moralmente válida, quanto em emitir atos normativos com interesses escusos para benefício próprio em detrimento do cidadão, como será demonstrado no curso dessa obra.

Na cátedra de Cavalcanti Filho, “a razão fundamental do Direito é a exigência de certeza e segurança nas relações que se estabelecem na sociedade”. [7]

Nossa Carta Magna de 1988, em seu preâmbulo, prevê, expressamente, a proteção da “segurança”:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um **Estado Democrático**, destinado a **assegurar** o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, **a segurança**, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como **valores supremos** de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na **harmonia social** e comprometida, na **ordem interna** e internacional, **com a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”

*Assegurar* é tornar seguro; *segurança* quer dizer algum estado digno de proteção; *valor* é algo digno de ser assegurado; *harmonia social* revela um estado de estabilidade e de previsibilidade e, portanto, de segurança; e *ordem* significa também um estado desejado de estabilidade e, por ilação, de segurança. A Constituição elevou a segurança à *quinta potência*, já no seu introito, sendo até redundante, não por prolixidade, mas por “segurança” em virtude do histórico de “insegurança” de nosso Estado ao longo da existência. Para lembra-lo que ele deve dar o exemplo pelo seu comportamento.

Todavia, o que se percebe, é um grande hiato entre o que o Estado deve fazer, constitucionalmente, como Estado de Direito, com a realidade.

Não é por acaso que o Brasil está na décima oitava posição no **Índice de Progresso Social**[8], pasmem, atrás de Chile, Argentina e Costa Rica, em uma lista de 50 países. Essa nova equação, criada pelo premiado professor americano da Universidade de *Harvard*, Michael

Porter[9], demonstra que não é só o sucesso econômico que avalia a prosperidade dos países, como até então se pensava. Não basta só gerar renda. É preciso elevar o bem-estar do cidadão, entregando um resultado social melhor. Esse resultado social melhor pode ser avaliado com a aplicação do referido Índice de Progresso Social.

Esse índice se vale de 52 indicadores agrupados em 3 categorias principais: necessidades humanas básicas, fundamentos de bem-estar e oportunidades.

- 1- Dentre as **NECESSIDADES BÁSICAS HUMANAS**, há nutrição e serviços de saúde – habitação – ar, água e saneamento – **segurança pessoal**;
- 2 - Dentre os **FUNDAMENTOS DE BEM-ESTAR**, há o ecossistema sustentável – **acesso ao conhecimento básico e comunicação** - saúde e bem-estar;
- 3- Dentre os **FATORES DE OPORTUNIDADE**, há a **equidade** e inclusão – **liberdade pessoal** e escolha – **direitos pessoais** – acesso à educação superior.

Na categoria 1, o Brasil está na 30ª posição. Na categoria 2, encontra-se na 20ª posição, e na 3, na 16ª.

Pela forma que nosso Estado trata do assunto abordado nessa obra, é fácil explicar porquê. **Insegurança jurídica** que perturba o cidadão e as empresas. O governo não honra os seus compromissos e tampouco respeita as regras do jogo ou se submete às normas. Por exemplo, há um permanente estado de demência no universo tributário em razão da criação descontrolada de normas que tumultuam a realização e a continuidade de negócios. Só nos primeiros 24 anos de vigência da Constituição Federal, os fiscos no Brasil editaram em média 30 NORMAS POR DIA, 1,3 NORMA POR HORA. Uma empresa que atue em nível nacional tem que seguir: 3.507 NORMAS, 30.384 ARTIGOS, 91.764 PARÁGRAFOS. Se impressas em folhas de sulfite em letra tipo Arial 12, essas normas formariam uma fila de papel de 5,9 quilômetros. **SÓ PARA ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DOS FISCOS, AS EMPRESAS GASTAM, ALÉM DOS TRIBUTOS, 45 BILHÕES DE REAIS POR ANO.**[10]

Impede o cidadão de ter acesso às **informações** e perverte a **comunicação** oficial com terrorismo institucional (pela força que lhe é peculiar) e propaganda falsa.

Não age com **equidade**, pois se esquia em honrar suas dívidas e procura inverter os papéis, acusando o cidadão credor, e que busca a satisfação de seus direitos, de *criminoso*, tolhendo, por conseguinte, sua **liberdade pessoal** constitucional, impedindo e exercício lícito de seu **acervo jurídico**.

Para o avanço social do Brasil é preciso mudança de postura do Estado, mudança essa que passa pela observância dos indicadores acima listados.

## **O ENSINO QUE PROMOVE A CONSTRUÇÃO DO CONHECIMENTO**

Vemos, por essa conduta de devedor contumaz junto ao fato de acusar o cidadão (que procura exercer seus direitos para receber o seu crédito) de fraudador ao erário público, que a moralidade e as boas práticas de Governança Corporativa não são o forte do Estado Brasileiro.

Para alcançá-las é preciso construir conhecimento e respeitar e acatar a Constituição, que é fruto do conhecimento humano normatizado para o bem da sociedade. Não se constrói uma sociedade baseada no engano, na imoralidade, na deslealdade do Estado em relação aos seus cidadãos. Não se constrói uma nação forte com um Estado que gera insegurança pelo seu comportamento desvirtuado.

A ideia não é motivar ou inibir comportamentos do sujeito exclusivamente com ameaça de vigilância e punição. Para um país se tornar uma nação, deixando de ser povo, é preciso CONHECIMENTO.

Segundo Paulo Freire (1997), ensinar é promover a construção do conhecimento, ensinar é pensar certo, ensinar é escutar.

Portanto, o conhecimento não se transfere. É construído. O primeiro ente a promover e dar o exemplo para que o aprendiz, ou liderado, ou cidadão construa conhecimento é o Estado, que é fruto do conhecimento sistematizado em uma Constituição.

Todavia, qual é o conhecimento e o exemplo que o Estado Brasileiro está

construindo para que seus liderados aprendam e reproduzam resultados almejados?

O Estado tem construído conhecimentos éticos, morais? Tem agido com boa-fé, honestidade e lisura em seus atos?

Para ensinar, o líder deve pensar certo, sob todos os aspectos, mormente do ponto de vista moral e ético.

E pensar certo é ter humildade para reconhecer os erros e com eles aprender a trilhar novos caminhos.

Logo, pensar certo envolve reflexão crítica sobre suas práticas.

Pensar corretamente é obedecer o princípio universal, imanente e transcendente de que ninguém deve, injustamente, causar dano ao próximo ou desrespeitar aquilo que foi contratado, ou previsto na lei, ou petrificado na Constituição Federal, mormente quando maculam o ato jurídico perfeito, o direito adquirido, a coisa julgada, o direito de propriedade.

Pensar certo é respeitar a ética. É de se esperar que o chaveiro não utilize sua técnica de abrir cadeados para assaltar residências na calada da noite.

É de se esperar que o Estado, ao contrair empréstimos frente aos seus cidadãos, passados anos, valha-se de seu poder, escondendo-se de um pseudo interesse público, para não pagar ninguém. Chama o cidadão de caloteiro, exige que se pague os tributos em dia, mas o exemplo que dá como devedor é o de mal pagador e resistente em saldar seus compromissos. Veja o Estado de São Paulo que deve mais de 22 bilhões em precatórios e não paga. Estima-se que, só em precatórios, todos os entes federativos devam mais de 94 bilhões aos cidadãos.

Pensar certo é corporificar o discurso pelo exemplo pautado pela moral e não exaltar o calote e justifica-lo. Não tem cabimento exigir honestidade, ética, moral, pontualidade, adimplência se quem tais comportamentos exige, não dá a mínima e não os pratica.

Não há cabimento em criticar e apenar a conduta corrupta, mas praticar o ato de corrupção com outro nome. Vejamos, os poderes Executivo e Legislativo são, corruptores e corrompidos, sempre alternado o polo de acordo com os interesses em tela. Exemplo: o Executivo oferece mais verba ao Legislativo para que este vote favorável ao Projetos de Lei de seu interesse. Chamam essa atitude ou

comportamento de “jogo político”. A imprensa noticia isso aberta e escancaradamente. Todavia, a essência dessa prática é corrupção.

O jogo do bicho é contravenção. Todavia, a loteria da Caixa (mega sena, loteria esportiva, raspadinha etc., etc.), que vicia tanto quanto aquele, pode. Somos contrário a qualquer prática de jogo viciante. O que demonstramos é a hipocrisia e a incoerência e o tratamento.

A bebida alcoólica é tão droga quanto à maconha ou o crack. Destrói tanto o usuário quanto à família e traz ônus à sociedade. Mas a propaganda incentiva e, depois, ao fim do comercial, debochadamente diz: “beba com moderação”.

O exemplo do líder Estado é a maneira mais barata e eficaz de ensinar e exigir comportamentos de seus liderados.

Numa cultura autoritária, escuta-se atentamente quem tem poder, mas há extrema dificuldade para escutar os liderados.

## **A ÉTICA E O COMPORTAMENTO ÉTICO COMO FORMA DE PENSAR CERTO**

Se pensar certo é ter respeito à ética e agir eticamente, o que vem a ser ética?

Segundo Platão, Aristóteles, Sócrates, o foco da ética estava na educação do caráter humano visando conter seus instintos e orientá-los para o bem, para o fim de melhor se comportar na comunidade.

A ética nos ensina a formar um juízo sobre qualquer situação, para atuar (eticamente) correta e adequadamente nas relações humanas e organizacionais.

A moral, por sua vez, é a materialização das normas éticas nas relações sociais

por meio de atos concretos (Vázquez, 1985). Assim, moralidade entra em cena quando o indivíduo afeta os outros com suas ações ou decisões.

A imoralidade é toda ofensa ou atentado ao decoro ou à decência pública, bem como todo ato de desonestidade ou de improbidade (Silva, 2002:409).

E moralidade é conduta obrigatória para o Estado, tão importante que é normatizada na Constituição Federal. Obrigatória, mas ignorada pelo ente Estatal.

## **DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO**

A Constituição é a lei fundamental de um Estado. Dela emanam o fundamento e validade de todas as outras normas e o próprio Estado. **A Constituição é suprema.**

Ela é SUPREMA em razão do *Princípio da Supremacia da Constituição*. Esse princípio decorre da origem da Constituição emanada de um poder que institui todos os outros e não é instituído por qualquer outro, sendo chamado, por isso, de Poder Constituinte.

Esse princípio da Supremacia da Constituição consolidou-se definitivamente no direito-norte-americano, em contraposição à doutrina inglesa na qual reinava o princípio do Parlamento. Um dos maiores exemplos dessa supremacia é o caso *Marbury vs. Madison* (1803), no qual demonstrou o *Chief Justice* John Marshall ser a **Constituição a base do direito e imutável por meios ordinários**, sendo assim nulas as leis que a contradissem.

Destarte, **a Supremacia da Constituição é uma premissa inicial de toda interpretação que envolva comparação entre as suas normas e as normas dos demais sistemas jurídicos.**

E por estar a Constituição no topo de todo o ordenamento jurídico, **a sua eficácia constitucional repele todas as normas infraconstitucionais que lhe são contrárias**, preservando a harmonia e a coerência do sistema. **Os princípios Constitucionais devem prevalecer.**

Destarte, qualquer ato governamental ou norma contrária à Carta Maior, não importando qual ente político os produza (União, Estado ou Município), e, sendo também despidendo o veículo ou vetor que ela utilize (lei, decreto, resolução, instrução etc.), padece de supremo vício jurídico que os inquina de *total* nulidade, tendo potencial para desamparar as situações constituídas sob sua égide ante à essa inaptidão constitucional, inibindo-os, mediante controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, de produzir efeitos jurídicos válidos.

Insistir em mantê-los no sistema jurídico implica em **deslegitimar** (com base em desmando de oportunismo e conveniência cínica fundados em razões imorais do calote pelo detentor do poder institucional) **a supremacia da Constituição Federal**, levando a um preocupante **fator de ruptura e de desestabilização político-jurídica**. E nada compensa a ruptura da ordem constitucional. **Nada recompõe os gravíssimos efeitos que derivam do gesto de infidelidade ao texto da Lei Fundamental.**

“(…) O inaceitável desprezo pela Constituição não pode converter-se em prática governamental consentida. Ao menos enquanto houver um Poder Judiciário independente e consciente de sua alta responsabilidade política, social e jurídico-institucional.”[\[11\]](#). Grifamos.

“Desde que violem norma constitucional, seja qual for a natureza dessa norma, os atos são nulos, inválidos ou ineficazes (...). Não se pode, com efeito, presumir que a Constituição contenha normas cuja observância possa ser dispensada por qualquer autoridade (...). As normas constantes da Constituição têm por si, ou só pelo fato de constarem da Constituição, a presunção de *essencialidade, incondicionalidade e inderrogabilidade*. Assim, aos atos inconstitucionais não se aplica a teoria das nulidades do direito privado e do direito administrativo (...).”[\[12\]](#)

## DA IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS CONSTITUCIONAIS

Traçadas as linhas sobre a importância e sumidade da Constituição, tratemos dos princípios constitucionais.

O princípio jurídico é de suma importância como guia ao hermenauta, pois é na

valoração e na aplicação dos princípios jurídicos que o jurista se distingue do leigo. Este, contrariamente àquele, tenta interpretar a norma com empirismo e seqüidão axiológica e fundamentadora.

O jurista tem não só necessidade, mas o dever de trabalhar com os princípios, quer no direito privado, quer no direito público. A exigência é infinitamente maior ao se enveredar por este último, haja vista a legislação que lhe dá guarida ser esparsa e produzida sem método, resultando em desordem, solúvel apenas com a consideração dos princípios que proporcionarão soluções coerentes com o ordenamento globalmente considerado.

Assim é que, na doutrina de Souto Borges, tem-se que **“a violação de um princípio constitucional importa em ruptura da própria Constituição, representando por isso uma inconstitucionalidade de conseqüências muito mais graves do que a violação de uma simples norma, mesmo constitucional.”**[\[13\]](#)

Daí que, a doutrina vem insistindo na acentuação da importância dos princípios para iluminar a exegese dos mandamentos constitucionais, fato que tem sido ignorado pelo Estado e pelos Tribunais, estes quando chamados a resolver, principalmente, conflitos tributários.

O princípio constitucional, emprestando a analogia feita pelo mestre Geraldo Ataliba e Celso Antônio Bandeira de Mello, é a estrutura fundamental, é o alicerce do sistema jurídico. Este se ergue como um vasto edifício, onde tudo está disposto em sábia arquitetura. O jurista, ao contemplar este edifício, não só encontra a ordem, na aparente complicação, como identifica, imediatamente, alicerces e vigas mestras. Num edifício, tudo têm importância: as janelas, as luminárias, as portas, o acabamento, os elevadores, as paredes. Mas, muito mais importantes do que portas e janelas, facilmente substituíveis, são os alicerces e as vigas mestras. Tanto que se de um edifício retirarmos ou destruirmos portas e janelas, ele não sofrerá nenhum abalo mais sério em sua estrutura, podendo ser reparado e até embelezado. Todavia, se retirado os alicerces, o edifício virá abaixo. E de nada adiantará as portas e janelas e luminárias. **Pois bem, estes alicerces e vigas mestras são os princípios jurídicos constitucionais.**

Portanto, o princípio jurídico é um enunciado lógico, implícito ou explícito que, por sua vasta generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do Direito, e por isso mesmo, vincula, inexoravelmente, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam. Pouco tem importância se o princípio é explícito ou implícito. O que importa é se ele EXISTE ou não existe. Se existe, o operador do direito terá instrumento teórico que a Ciência do Direito põe a sua disposição para identifica-lo e aplica-lo corretamente.

Destarte, um princípio jurídico é inconcebível em estado de isolamento. Ele, por exigência do próprio Direito (que forma um todo pleno, unitário e harmônico) se apresenta sempre relacionado com outros princípios e normas, que lhe dão equilíbrio e proporção e lhe reafirmam a

importância.

O Direito, ao contrário do que muitas vezes o Estado quer, não é um amontoado de normas jogadas no mundo jurídico como mecanismo de poder irrestrito a serviço de sua sanha arrecadatória desmedida, desproporcional, sem clareza e transparência[14], a satisfazer interesses escusos. O Direito é um conjunto bem estruturado de disposições que, interligando-se por coordenação e subordinação, ocupam, cada qual, um lugar próprio no ordenamento jurídico.

É sob esse imenso arcabouço, onde se sobrelevam os princípios, que as normas jurídicas devem ser consideradas.

Assim, quanto à função dos princípios na interpretação das normas, podemos afirmar que:

- a) É incorreta a interpretação da norma, quando dela derivar contradição, explícita ou velada, com os princípios;
- b) Quando a regra admitir logicamente mais de uma interpretação, prevalece a que melhor se afinar com os princípios;
- c) Quando a regra tiver sido redigida de modo tal que resulte mais extensa ou mais restrita que o princípio, justifica-se a interpretação extensiva ou restritiva, respectivamente, para calibrar o alcance da regra com o do princípio.

Destarte, como a Constituição é a norma maior, e todas as demais normas buscam na Carta Magna fundamento de existência e de validade, obviamente os princípios constitucionais são os mais importantes, pois sobreparam aos outros princípios e regras.

Portanto, a análise de qualquer problema jurídico (mais simples que seja) **leva o jurista à análise dos princípios jurídicos constitucionais com o escopo de verificar em que sentido apontam**. Nenhuma interpretação poderá ser havida por boa (jurídica) se, direta ou indiretamente, afronta um princípio jurídico constitucional.

Jesús González Perez doutrina: “Os princípios jurídicos constituem a base do Ordenamento jurídico, e a parte permanente e eterna do Direito e, também, o fator cambiante e mutável que determina a evolução jurídica; são as ideias fundamentais e informadoras da organização jurídica da Nação. (...)”

E, precisamente por constituir a base mesma do Ordenamento, não é concebível uma norma legal que o contravenha.”[15]

Isso ocorre em razão dos princípios jurídicos atuarem como “vetores para

soluções interpretativas” (Celso Antônio Bandeira de Mello). Se os princípios jurídicos são vetores para soluções interpretativas, os princípios jurídicos constitucionais conduzem e compelem o jurista a direcionar seu trabalho para as *ideias-matrizes* contidas na Carta Magna.

## DO PRINCÍPIO JURÍDICO CONSTITUCIONAL E A INTERPRETAÇÃO

O fim da ação de interpretar é precisar o significado e o alcance da norma jurídica para uma correta aplicação dela. Para isso, em todo momento que a atividade interpretativa é acionada, os grandes princípios devem ser invocados em razão das disposições incertas e das palavras equívocas e polissêmicas que invariavelmente inundam os textos normativos.

Negligenciar o uso dos princípios constitucionais, dissociando-lhes do todo harmônico a que pertencem, é encampar as ideias dos tecnocratas que, passando-se por juristas, enaltecem o método literal para a interpretação e aplicação do Direito, fato que não é salutar.

Até mesmo as normas constitucionais, quando possuem pluralidade de sentidos, devem ser interpretadas e aplicadas de maneira a se harmonizar com os princípios da Constituição que, justamente por sua superior importância estrutural, lhes servem de farol. E é justamente essa dissociação, descolamento e aplicação literal de normas, sem a observância dos princípios jurídicos constitucionais, um dos motivos que gerou a confecção desse trabalho.

**Luis Roberto Barroso**, Ministro do STF, em suas lições, assevera: “O ponto de partida do interprete há que ser sempre os princípios constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. A atividade de interpretação da Constituição deve começar pela identificação do princípio maior que rege o tema a ser apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie”.[\[16\]](#)

Na cátedra de Karl Larenz “Se uma interpretação, que não contradiz os princípios da Constituição, é possível segundo os demais critérios de interpretação, **há de preferir-se a qualquer outra em que a disposição viesse a ser inconstitucional**. A disposição é então, nesta interpretação, válida. Disto decorre, então, que **dentre várias interpretações possíveis segundo os demais critérios sempre obtém preferência aquela que melhor concorde com os princípios da Constituição. (...). Interpretar**” significa revelar “o conteúdo possível da norma”.[\[17\]](#)

Se diversas são as possibilidades e, assim, diferentes as consequências no campo da constitucionalidade de uma lei, se **entre duas interpretações dessa mesma lei, uma resultar em constitucionalidade e outra em inconstitucionalidade, deverá prevalecer sempre a primeira,**

**excluindo-se assim, todas as demais formas de interpretação que resulte em ferimento à Constituição e a seus princípios.**

E os princípios constitucionais dão alicerce e unidade ao arcabouço jurídico. Assim, nenhuma norma infraconstitucional pode com eles atritar, contrariar, sob pena de inexistência, nulidade, anulabilidade ou ineficácia. Isso vale para todos os ramos do direito, inclusive o tributário, onde, costumeiramente, o Estado ignora toda a principiologia limitadora de sua atividade tributante.

E qualquer menoscabo de um princípio gera a ruptura de todo o sistema jurídico. Celso Antônio Bandeira de Mello pontifica que “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, costumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.”[\[18\]](#)

**Ignorar um princípio constitucional é como destruir os mourões de uma ponte, fazendo-a desabar.**

## **DOS LIMITES DA ATUAÇÃO ESTATAL**

Hodiernamente, está sedimentado que a relação entre Estado e cidadão, mormente a relação de tributação, é uma relação jurídica e não uma relação simplesmente de poder.

Explica-se: somos, por determinação constitucional, um Estado Democrático de Direito – artigo 1º, caput da Constituição Federal.

O povo brasileiro, representado pelo Poder Constituinte, que tinha a incumbência de forjar a Constituição de 1988, decidiu e positivou, como Princípio Fundamental, a democracia (demo – povo; cracia – governo): governo do povo, pelo povo e para o povo).

O Estado de Direito é o que se subordina ao Direito, ou seja, que se sujeita, não só às normas jurídicas reguladoras de sua ação, mas principal e fundamentalmente aos princípios jurídicos constitucionais informadores delas e que tornou possível sua gênese. É o **princípio da submissão do Estado ao Direito** que positiva que todo ato ou comportamento do Poder Público, para ser válido e obrigar os indivíduos, deve ter fundamento em norma jurídica superior que se coadune com a Constituição e não a subverta. Esse princípio determina não só que o Estado está proibido de agir contra a ordem jurídica como, bem como que todo poder por ele exercido tem sua fonte e fundamento em uma

norma jurídica.

Assim, o Estado, ao exercer atividade legislativa, deve produzir norma que guardem harmonia com a Constituição Federal.

Ao administrar, o Estado deve fazê-lo submisso ao princípio da legalidade e aos ditames constitucionais.

Ao julgar, a atividade jurisdicional deve ser feita nos termos da Constituição e da lei que se fundamenta e se valida na Carta Maior.

O Estado Policialesco de outrora apenas submetia os indivíduos ao Direito, mas não se sujeitava a ele, em uma típica relação de poder, como dito alhures.

Assim é que o Estado de Direito é criado, subsume-se e deve respeitar à Constituição e seus princípios. Ele não está acima deles e, tampouco pode agir de maneira a ignorá-los e desatendê-los.

Através desses princípios e das normas jurídicas que se harmonizam com eles, os limites da atividade estatal são contidos pelos princípios garantidores da liberdade dos cidadãos. Na Constituição Federal é definida a estrutura do Estado e as garantias aos direitos do indivíduo contra o próprio Estado, impedindo-o de, por meio dos princípios nela exarados, suprimi-los ou desrespeitá-los.

Portanto, definimos o Estado Democrático de Direito como o criado e regulado pela Constituição (norma jurídica superior às demais), criada pelo poder de fato emanado do Poder Constituinte, onde o exercício do poder político, para o cumprimento da finalidade pública, jamais poderá ultrapassar ou violar os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, também positivados na própria Carta Magna.

O que dá a pedra de toque do modelo Estado de Direito é a supremacia da Constituição e seus princípios que a todos vinculam. Todo o sistema normativo - Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos, Regulamentos, Instruções - ou seja, qualquer ato normativo, deve buscar seu fundamento de validade na Constituição Federal. É ela quem define quem pode fazer leis, como podem ser feitas e quais os seus limites, sendo certo que o intérprete, na aplicação do direito, para fazê-lo bem, deve começar a exegese pela Constituição e seus princípios.

O Estado, que se submete ao Direito, deve exercer o seu mister – sua finalidade pública – fiel à norma que o criou - Constituição.

Portanto, nos moldes constitucionais, esse exercício de poder deve ser feito pautado nos princípios constitucionais da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da

moralidade e da boa-fé, e no âmbito tributário, respeitando os princípios federativo, da legalidade, da igualdade, da anterioridade, da segurança jurídica, da reserva de competências, da capacidade contributiva, do não confisco etc.

A razoabilidade abomina e bane a irracionalidade, o absurdo ou a incongruência na aplicação (e, sobretudo, na interpretação) das normas jurídicas harmonizadas e validadas pelos princípios constitucionais. O Poder Público, em todas as suas divisões de atribuições - Estado-Juiz, Estado-Executivo e Estado-Legislativo - não tem acatado esses princípios. Está desvairado e alucinado. A uma porque julga olvidando a aplicação deles. A duas realizando atos destituídos de guarda desses princípios. A três, exercendo função legiferante à revelia dos ditames constitucionais.

A proporcionalidade é a expressão quantitativa da razoabilidade. É inválido o ato desproporcional em relação à situação que o gerou ou à finalidade que pretende atingir.

Temos por ilação que a Carta Magna definiu Princípios Fundamentais, criou o Estado de Direito, estabeleceu as regras às quais o mesmo deve se submeter e instituiu mecanismos de defesa, por meio das garantias fundamentais e seus princípios jurídicos informadores, para os cidadãos contra o próprio Estado.

## DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Em decorrência da não observância de vários comandos constitucionais, dentre eles o da moralidade, o Estado fere descaradamente o princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* (**ninguém pode se beneficiar da própria torpeza**) para benefício próprio.

Por exemplo, o Estado, quando não legisla contrário à Constituição e aos Princípios basilares da justiça para se beneficiar ou se eximir de suas responsabilidades para com o povo, usa como panaceia a alegação da incidência de prescrição (inexistente, frisa-se) para se furtar ao pagamento de suas dívidas. E se coloca como imaculado e honesto diante do cidadão que procura receber o seu crédito.

A desfaçatez é tão acintosa, que procura jogar a pecha de bandido ao sujeito que busca, dentro da Constituição, da lei e dos princípios morais e éticos, receber aquilo que lhe é devido.

Isso é torpeza.

Portanto, é necessário tecer algumas considerações sobre o instituto *salvador*

do Estado imoral e *chancelador* do devedor contumaz.

A maioria dos juristas demonstra insegurança e confusão ao lidar com os institutos da prescrição e da decadência (se por ignorância ou comodidade, não sabemos), utilizando essas palavras como sinônimas, reportando-se a um, ou a outro instituto, indistintamente.

Indubitavelmente, prescrição e decadência são institutos jurídicos bem distintos.

Tanto a prescrição quanto a decadência são causas extintivas de direitos. As semelhanças param por aí. A prescrição diz respeito aos direitos a uma prestação e a decadência se refere aos direitos potestativos.

Na lição de CHIOVENDA, todos os direitos subjetivos classificam-se em duas categorias, a saber, direitos a uma prestação e direitos potestativos. Os primeiros são os direitos tendentes a um bem da vida a conseguir-se, antes de tudo, mediante a prestação positiva ou negativa de outros. Os da segunda categoria são direitos tendentes à modificação do estado jurídico existente.

Na cátedra de Agnelo Amorim Filho, “os direitos potestativos se exercitam e atuam, em princípio, mediante simples declaração de vontade do seu titular, independentemente de apelo às vias judiciais, e, em qualquer hipótese, **sem concurso de vontade daquele que sofre a sujeição.**” A lei confere a determinadas pessoas a faculdade de interferirem na esfera jurídica alheia, **independentemente de convergência de vontades, criando um estado de sujeição.**

!

## DAS LETRA HIPOTECÁRIAS DO BANCO DO BRASIL



Exemplo de lei que criou um direito potestativo é a LEI nº 2.237, DE 19 DE JUNHO DE 1954, que em seu art. 9º, *in verbis*, determina que

“Os empréstimos a que se referem os incisos, I, II, III e XII do art. 3º serão feitos, de preferência em letras hipotecárias que o Banco do Brasil S/A é autorizado a emitir nos termos do Decreto nº 370, de 2 de maio de 1890.”

Já o Decreto nº 370/1890, em seu art. 318, **cria o direito potestativo**, aduzindo que

“As letras hypothecarias **não tem época fixa de pagamento**: pagam-se por via de sorteio, de modo que o valor nominal total das que ficarem em circulação não exceda a somma, de que, nessa época, a sociedade for credora por empréstimos hypothecarios (art. 310), salvo a hypothese do art. 294.”

Combinando o art. 318 com o art. 337 do mesmo diploma legal, os únicos

argumentos legais que o emitente da letra hipotecária pode opor-se ao pagamento é **se a letra não for apresentada ou se a mesma for falsa.**

“art. 337 – A’ acção do portador da letra não pode a sociedade oppor outra exceção além das seguintes:

§ 1º Falsidade da letra.

§ 2º Não exibição da letra.”



Ademais, outro **direito potestativo** criado foi o das **garantias especiais** a que se referem os arts. 327 e 329, do Decreto 370, são as seguintes:

“Art. 327 – As letras hypothecarias teem por garantia:

§ 1º Os imóveis hypothecados.

§ 2º O fundo social

§ 3º O fundo de reserva

Art. 329 – Fica entendido que as letras hypothecarias **não teem preferencia directa sobre tal ou tal imóvel hypothecado à sociedade; ellas são garantidas indeterminadamente por todos os imóveis hypothecados.** (art. 334)” (grifo nosso)



Veja que a legislação acima comentada **criou um direito potestativo** para detentor da Letra Hipotecária do Banco do Brasil, onde ele pode exercer esse direito, ***ad infinitum***, **sem a anuência do Banco emissor ou do Tesouro Nacional**, pois **não tem a letra época certa de pagamento, é garantida indeterminadamente e, a qualquer momento da história ou do tempo futuro em que o seu possuidor a apresentar, ela deve ser paga, exceto se for falsa.**

O caso em comento é um exemplo de **direito potestativo, o qual é sempre perpétuo, pois possui duração indefinida e sem interrupção**, dando intangibilidade da situação individual do possuidor da letra. **O direito potestativo é imprescritível, sendo que a lei não reserva prazo para sua constituição ou desconstituição, podendo esse direito ser exercido a qualquer tempo.**

[19]

Por ilação, a decadência refere-se aos direitos potestativos, que por sua vez, não necessitam de ação para protegê-los. Nesse sentido, os prazos de prescrição não afetam os direitos potestativos.

No exemplo tomado, a lei instituidora da LHBB estipulou prazo de vencimento da letra hipotecária, mas não o prazo para o portador resgatá-la ou cobrá-la, porque instituiu um direito potestativo ao possuidor da letra, portanto, perpétuo. O momento a partir do qual o portador da LHBB poderia exercer o seu direito de resgate seria depois de 20 anos contados da sua emissão. A partir daí, não há qualquer prazo estabelecido para reclama-las.

É o que afirma o parágrafo 1º, do artigo 9º, da Lei 2.237/54, quando instituiu as LHBBs:

“Art. 9º Os empréstimos a que se referem os incisos, I, II, III e XII do art. 3º serão feitos, de preferência em letras hipotecárias que o Banco do Brasil S/A é autorizado a emitir nos termos do Decreto nº 370, de 2 de maio de 1890.

§ 1º As letras hipotecárias serão ao portador, negociáveis em Bôlsa, nos valores de Cr\$100,00 (cem cruzeiros), Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros), Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros), Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros) e Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros), **EMITIDAS AO PRAZO MÁXIMO DE VINTE ANOS**, com os juros que forem fixados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, pagáveis por meio de cupões, em qualquer agência do Banco, de seis em seis meses, em janeiro e julho de cada ano.”

Portanto, se o **direito instituído por lei é perpétuo**, porque **potestativo**, não se pode falar em prescrição, pois imprescritível é. **Há prazo de prescrição quando nasce a pretensão em razão da violação de um direito que tem prazo dado por lei para ser exigido, a partir do momento em que o seu titular tem ciência de sua violação.** A prescrição é uma espécie de castigo à inércia do titular em exigir, dentro do prazo fixado em lei, o cumprimento de seu direito violado. E no caso em comento, **a Lei 2.237/54 e o Decreto 370 de 1890, não estipularam punição ou castigo em relação à inércia do titular do direito em resgatar as LHBB.** Não se compreende a **prescrição sem negligência, e a esta, certamente, não se dá quando a lei não a estipula ou quando a inércia do titular decorre da ignorância da violação, consoante assinala também o doutrinador Camara Leal.**

Os incautos poderiam afirmar que esse decreto de 1890 e essa lei de 1954 não estão em vigor em razão de sua antiguidade. Ledo engano. Uma lei ou decreto não são revogados pelo decurso do tempo, ou pelo desuso, ou pelo desconhecimento.

## **DA NORMA ESPECIAL E DA NORMA GERAL**

Como se está diante de **normatização especial** (trata especificamente de Letras

Hipotecárias e as emitidas pelo Banco do Brasil), **não há que se cogitar, se fosse o caso, em aplicar os prazos prescricionais do Novo Código Civil.** Princípio da Especialidade (lei especial derroga lei geral).

Vale algumas lições sobre **Interpretar** a norma. Interpretá-la, **inclui determinar o seu alcance**, ou seja, **seu âmbito de incidência**. Implica em determinar a que casos se aplica a norma. Há as normas gerais e normas especiais. As primeiras são feitas para cobrir um universo amplo de situações, e as segundas para tratar de situações particulares, específicas, desmembradas daquele universo. Se temos uma lei geral (o Código Civil) tratando de contratos, e várias leis especiais (a Lei do Inquilinato, o Código do Consumidor, p.ex.) tratando também de contratos, devemos observar que **situações especiais resolvem-se segundo as regras especiais**, e as situações gerais resolvem-se pela regra geral. **A regra geral só incide quando não houver regra especial cobrindo uma determinada hipótese**. Num conflito entre regra geral e regra especial (entre regra e exceção, na prática), **a exceção prevalece, a regra especial é a preferente**. A regra geral se aplica no silêncio da regra específica, ou onde for compatível com esta.

## **DO DIREITO ADQUIRIDO**

Ademais, os portadores das LHBB possuem **direito adquirido estribado no art. 6º, parágrafo 2º da Lei de Introdução, e garantido constitucionalmente**.

**O direito adquirido tem em seu núcleo o poder de exercício atual ou futuro, pois já consolidou uma situação jurídica em uma ordem jurídica anterior, mas que não é alcançada pela nova ordem jurídica, pois que aderiu ao acervo de direitos de seu detentor. O direito adquirido existe enquanto o seu poder de exercício permanece suspenso.**

**O direito adquirido é resguardado em face de lei nova, podendo ele ser exercido pelo seu titular no momento que lhe for oportuno.** Estamos diante de um **direito certo e acabado e não diante de uma probabilidade.**

## **DO ATO JURÍDICO PERFEITO**

Como se não bastasse, por último, mas não menos importante, por força do que dispõe o parágrafo 1º do art. 6º da Lei de Introdução às Normas Jurídicas do Direito Brasileiro, emergiu **ato jurídico perfeito, outra normatização garantidora da segurança jurídica pela consolidação de situações, também jurídicas.**

“Art. 6º, § 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o **já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.**” Grifamos.

**Como efeito do ato jurídico perfeito tem-se que o ato produzido sob o império da lei anterior continua regido pela lei revogada (o que não é o caso, pois as leis e decreto instituidores da LHBB não estão revogadas).**

Desse modo, violar este direito, a partir desse momento, é afrontar a garantia fundamental do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

“Art. 5º, XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

As **relações jurídicas** entre portador da LHBB e emissor (Banco do Brasil) foram **constituídas sob a égide do Decreto 370 e alterá-las, unilateralmente, atinge o direito de propriedade, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.**

Desconsiderar esses comandos constitucionais, como esclarece o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, por qualquer razão, seja ela até mesmo de interesse público, é “fruto da importação precipitada de lições doutrinárias fundadas em ordenamentos em que a sua salvaguarda não tem estatura constitucional (...)”[\[20\]](#)

**DA IMPRESCRITIBILIDADE E DA CONVERSIBILIDADE DAS  
DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS RECEBIDAS EM DEVOLUÇÃO DE EMPRÉSTIMO  
COMPULSÓRIO**

**centrais elétricas brasileiras s.a.**

CAPITAL: Cr\$ 6.133.752.069,00  
SEDE: BRASÍLIA

Nº [redacted] Cr\$ 100,00

OBRIGAÇÃO AO PORTADOR

2. Estatuto: Estatuto aprovado nos termos das Leis nº 4.584 de 18-1-63, 4.384 de 10-7-64, 4.876 de 18-4-65, 5.072 de 15-8-66, Decretos nº 541 de 21-5-67

SÉRIE DD - VALOR TOTAL Cr\$ 120.000.000,00

A CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS emite ao portador do presente título a importância de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), com sua atualização monetária por ocasião da sua emissão (Lei nº 5.072 de 15-8-66, art. 2.º, I) acrescida correspondente a portador desde sua emissão de acordo com o artigo 16º da Lei nº 5.072 de 15-8-66, art. 2.º, II), de acordo com a deliberação da Assembleia Geral de Acionistas, em sessão extraordinária realizada em 8 de maio de 1974.

Brasília, 28 de junho de 1974



OBRIGAÇÃO DE Cr\$ 100,00  
SÉRIE DD  
NO [redacted]  
Valor Cr\$ 100,00  
Cruz. Monet. Cr\$ [redacted]  
Total Cr\$ [redacted]  
PAGAR em JURO DE 19% 20

OBRIGAÇÃO DE Cr\$ 100,00  
SÉRIE DD  
NO [redacted]  
Valor Cr\$ 100,00  
Cruz. Monet. Cr\$ [redacted]  
Total Cr\$ [redacted]  
PAGAR em JURO DE 19% 19

OBRIGAÇÃO DE Cr\$ 100,00  
SÉRIE DD  
NO [redacted]  
Valor Cr\$ 100,00  
Cruz. Monet. Cr\$ [redacted]  
Total Cr\$ [redacted]  
PAGAR em JURO DE 19% 18

OBRIGAÇÃO DE Cr\$ 100,00  
SÉRIE DD  
NO [redacted]  
Valor Cr\$ 100,00  
Cruz. Monet. Cr\$ [redacted]  
Total Cr\$ [redacted]  
PAGAR em JURO DE 19% 17

OBRIGAÇÃO DE Cr\$ 100,00  
SÉRIE DD  
NO [redacted]  
Valor Cr\$ 100,00  
Cruz. Monet. Cr\$ [redacted]  
Total Cr\$ [redacted]  
PAGAR em JURO DE 19% 16

Veja a análise de outro caso claro de direito potestativo, mas violado por aquele que deve a ele se sujeitar. É o caso da imprescritibilidade e da conversibilidade das debêntures da Eletrobrás em ações da companhia emissora. A União e a Eletrobrás – devedoras dessas debêntures - insistem, sistematicamente, em não adimplir a dívida que possuem ante aos portadores das debêntures/obrigações emitidas para restituir empréstimo compulsório tomado de 1962 a 1994 nas contas de energia elétrica a uma alíquota que variou de 10% a 32,5%, incidentes sobre o valor de cada conta.

Alegam, para “variar”, prescrição, que esses títulos não são debêntures etc.

Vejam os.

Ações constituem frações do capital da sociedade anônima emissora. Portanto, não estão sujeitas a incidência de qualquer prazo de prescrição ou decadência, pois enquanto a sociedade emissora existir, ou seja, houver capital, as ações não perdem sua validade. É o que informa a primeira parte do artigo 1º, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, in verbis:

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações,  
(...)

O artigo 44, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece: “as sociedades anônimas poderão emitir debêntures ou obrigações, **assegurando aos respectivos titulares o direito de convertê-las em ações do capital da sociedade emissora.**”

De posse de referido dispositivo, é fácil perceber que a conversibilidade em ações das **debêntures emitidas sob a vigência desta norma é prerrogativa dos debenturistas**, e a sociedade emissora, **não pode opor a este direito qualquer óbice, porquanto se trata de direito potestativo.**

Veja que a legislação acima comentada criou, como já dito, um direito potestativo ao detentor da debênture da Eletrobrás, onde ele pode exercer esse direito, *ad infinitum*, **sem a anuência da Eletrobrás ou de quem quer que seja**, pois não tem a debênture/obrigação **época certa de conversibilidade**, estando ao alvedrio do seu detentor o direito de escolha desse momento, seja em qual tempo da história ou da época futura em que o seu possuidor a apresentar. E apresentada, a debênture/obrigação deve ser convertida em ação, impreterivelmente.

**Por ser um direito potestativo, o qual é sempre perpétuo, pois possui duração indefinida e sem interrupção, é imprescritível, sendo certo que a lei que o instituiu não reserva prazo para sua constituição ou desconstituição, podendo esse direito ser exercido a qualquer tempo.**

Veja o que a Resolução 109 do Banco Central aduz:

.....

VII - **É assegurado ao titular da debênture conversível em ações o exercício do direito de conversão, a qualquer tempo**, admitindo-se a fixação de prazo de inconvertibilidade máximo de 90 (noventa) dias a partir da data de emissão do título. Grifamos.

VIII - A data da conversão em ações será a da apresentação, pessoal ou por

mandatário, **da debênture à empresa emissora, ou a mandatário seu**, especial, constituído na conformidade do contrato inicial. É admitida fixação de prazo, máximo de 60 (sessenta) dias, para entrega dos títulos definitivos resultantes da conversão em ações. Grifamos.

**IX - A conversão de debêntures em ações independará de nova Assembleia Geral de Acionistas e será efetivada pela empresa emissora, a pedido do titular respectivo.**  
Grifamos.

No exemplo tomado, a Resolução 109 estipulou prazo de 90 dias, a partir da emissão da debênture, para que o titular possa exercer seu direito de convertê-la. Passado esse prazo, há o direito potestativo, portanto, perpétuo, para requerer a conversão, a qualquer tempo, e independente de Assembleia.

Como se está, novamente, diante de normatização especial (trata especificamente de debêntures/obrigações e sociedades anônimas), **não há que se cogitar em aplicar os prazos prescricionais do Novo Código Civil. Princípio da Especialidade (lei especial derroga lei geral), como já debatido alhures.**

Não poderíamos deixar de combater um grande **atentado à lógica** levado a cabo pelo acórdão proferido no REsp 1.050.199, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 09/02/2009, que diz em sua ementa: “As obrigações ao portador, emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não se confundem com as debêntures e são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez.”

**COMO UMA DEBÊNTURE DA ELETROBRÁS PODE SER OUTRA COISA, SENÃO UMA DEBÊNTURE? DA TOTAL FALTA DE LÓGICA DOS ARGUMENTOS PERPETRADOS NO REFERIDO ACÓRDÃO.**

Pela essência se conhece o que é a coisa. Pela essência se conhece o instituto jurídico

LÓGICA: é a arte que dirige o próprio ato da razão, nos permitindo pensar com ordem, facilmente e sem erro. (*ars directiva ipsius actus rationis, per quam scilicet homo in ipso acto rationis ordenate, faciliter et sine errore procedat*) – Santo Thomaz de Aquino.

Daí temos a LÓGICA MENOR OU FORMAL, que prescreve as regras para que

o raciocínio seja correto e bem construído e a conclusão seja boa em relação à disposição da matéria.

A LÓGICA MAIOR OU MATERIAL mostra a que condições devem corresponder os materiais do raciocínio para que se obtenha uma conclusão firme sob todos os aspectos, não só quanto à forma, mas também quanto à matéria, a saber, uma conclusão verdadeira e certa.

Desta forma, a LÓGICA é importante em todos os ramos da ciência, principalmente da Ciência do Direito, pois ela é um INSTRUMENTO DO SABER.

Será preciso que, o operador do direito, antes de realizar seu trabalho, comece pela razão a fim de determinar a maneira CORRETA pela qual deve usá-la. E o estudo da razão, sob a ótica de seu uso no conhecimento ou como meio de chegar à verdade, é o que se chama lógica.

A lógica possui PRINCÍPIOS que fundamentam e orientam o uso da razão, no sentido que eles pavimentam o caminho do pensar com ordem, fácil, e sem erro.

Portanto, os PRINCÍPIOS LÓGICOS **servem à demonstração de que o meu raciocínio é correto e bem construído** não somente em relação à sua forma, mas também quanto à matéria que ele aborda, levando o intérprete ou o sujeito cognoscente a uma **conclusão verdadeira e certa**.

A teoria da demonstração supõe que, em última análise, **atinjamos um princípio indemonstrável**. A demonstração consiste em prender um fato a uma generalidade já estabelecida, como neste argumento:

Todo homem é mortal. - generalidade

Lúcio é homem. - fato

Logo, Lúcio é mortal.

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE

A é A. o SER HUMANO é SER HUMANO.

Uma coisa é o que ela é (uma ideia é igual a ela mesma – Platão).

Sem o princípio da identidade não haveria comunicação inteligente entre os

homens.

A linguagem comum e por vezes a técnica contem termos equivalentes. Sem o princípio da identidade seria impossível uma discussão. Assim, **antes de qualquer discussão, dê-se o sentido que devem ter as palavras no decorrer dela, já diziam os escolásticos.**

Definiu-se, legalmente, que OBRIGAÇÃO é igual à DEBÊNTURE. O Decreto nº 177-A, de 15 de setembro de 1893 - Regula a Emissão de Empréstimo em Obrigações ao Portador (Debêntures) das Companhias ou Sociedades Anônimas.

"Art. 1º - As Companhias ou Sociedades Anônimas poderão emitir empréstimos em **obrigações ao portador (debêntures)**, de conformidade com o disposto nesta lei." § 1º As obrigações que as sociedades anônimas emitirem terão por fiança todo o ativo e bens de cada companhia, preferindo a outros quaisquer títulos de dívida.

Portanto, DEBÊNTURE é OBRIGAÇÃO.

## PRINCÍPIO DA CONTRADIÇÃO

Uma coisa não pode ser e deixar de ser ao mesmo tempo. Traduzindo: macaco é macaco, ou não é macaco, é outra coisa. Melancia é melancia, ou não é melancia, é outra coisa. Tem gosto de melancia, tem cheiro de melancia, tem cor de melancia, textura de melancia, tem semente de melancia.

É certo que DEBÊNTURE/OBRIGAÇÃO é DEBÊNTURE/OBRIGAÇÃO qualquer que seja a denominação que lhe aponham – princípio da identidade.

Tem essência de debênture, emitida com as características e requisitos que a lei das S/As determina, emitida por companhia de Direito Privado por definição constitucional/legal, emitida por uma sociedade anônima que não tem receita oriunda de tributos, mas sim de atos de comércio e indústria, sob o manto da Assembleia da companhia, registrada na CVM, conversível em ações, registrada no livro de debêntures, registrada em cartório, representando frações do capital social da empresa, podendo ser convertida em ações.

Como que, só porque a Excelentíssima Ministra Eliana Calmon quer, uma coisa

que é DEBÊNTURE pode deixar de ser ao mesmo tempo. Como que melancia, só por que é um capricho ou mera satisfação de interesses mesquinhos da companhia que não quer pagar suas dívidas, ou porque o seu maior acionista é a União, pode deixar de ser melancia para se tornar limão?

O acórdão da lavra da ministra citada, possui erro lógico formal e material, pois seu argumento é construído em forma e em matéria que passa ao largo da lógica, levando, portanto a uma conclusão falsa e incerta.

### PINCÍPIO DA EXCLUSÃO DO MEIO

Uma coisa deve ser ou não ser, ou melhor, de duas coisas contraditórias uma deve ser verdadeira, a outra falsa.

### DITO DO TODO

Tudo o que é verdadeiro de um classe inteira de objetos é verdadeiro de todos os objetos pertencentes a essa classe.

Tudo o que é afirmado universalmente de um sujeito é afirmado de tudo o que está contido nesse sujeito.

Ou seja, o todo abrange as partes. Se afirmo “Todo vício é um mal”, afirmo que todos os vícios são um mal.

Se a Eletrobrás é uma Sociedade de Economia Mista Anônima, que por definição constitucional e civil é de direito privado; se ela tem suas receitas originárias de seus atos de comércio e industriais e não de tributos e, portanto, não se beneficia de privilégios legais destinados a entes da administração pública direta (súmula 39 do STJ); se ela emitiu debêntures conforme os requisitos legais e estatutários, JAMAIS, com fito de não pagar ou resgatar as debêntures emitidas, pode-se afirmar que as debêntures NÃO SÃO DEBÊNTURES. A emissão de debêntures é parte de um todo e se afirmo que ela não é debênture, estou negando que a Eletrobrás não é uma S/A de Direito Privado. Erro lógico violador do princípio da exclusão do meio.

## DITO DE NENHUM

Tudo o que é negado de uma classe inteira de objetos é negado de todos os objetos pertencentes a essa classe.

Tudo que é negado universalmente de um sujeito é negado de tudo o que está contido nesse sujeito.

Dizer que as debêntures/obrigações não são debêntures, é negar que as Centrais elétricas da Eletrobrás não são uma companhia S/A de Direito Privado, negando, por conseguinte, todos os seus atos exercidos como tal.

## PRINCÍPIO DA TRÍPLICE IDENTIDADE

Esse princípio demonstra que duas coisas idênticas a uma terceira coisa, são idênticas entre si. Duas coisas das quais uma é idêntica e outra não é idêntica à mesma terceira são diferentes entre si. (O que é, é; o que não é, não é).

Para realizar esse princípio é necessário que a terceira coisa seja realmente a mesma coisa. Senão, ocorre essa condição, o raciocínio é falso e se denomina sofisma.

Exemplos:

O cão late.

Rex é cão.

Rex late.

O termo “cão” é a mesma coisa em relação a “late” e “Rex”, isto é, um animal.

Já neste exemplo:

Cão é uma constelação.

Cão late.

Uma constelação late.

O “cão” da frase 1 não é o mesmo da frase 2. Na primeira é uma “constelação”.

Na segunda é um animal. Logo o raciocínio é falso.

Assim:

O ser humano fala.

O macaco não.

O ser humano não é macaco.

Outro:

O ser humano domina os animais.

O macaco é um animal.

O ser humano domina o macaco.

Pela negativa:

Nenhum animal jamais dominou o ser humano.

Macaco é um animal

Nenhum macaco jamais dominou o ser humano.

Na construção:

O ser humano é o único ser vivo que reflete sobre coisas que não têm características físicas, como a ideia de liberdade ou atividade dos anjos. É o poder de pensar em conceitos, que transcende a matéria.

O macaco não pensa.

O homem descende do macaco.

SOFISMA.

Na construção:

Somente S/As de Direito Privado podem emitir debêntures. (O cão late)

A Eletrobrás é uma Sociedade Anônima, que por definição constitucional e civil é de Direito Privado. Ela não exerce atos de império. Por ser uma S/A de Direito Privado, a Eletrobrás pode emitir debêntures. (A Eletrobrás é cão)

A Eletrobrás emitiu debêntures. (A Eletrobrás late)

O termo S/A de Direito Privado é a mesma coisa em relação à Debênture e à Eletrobrás, isto é uma Sociedade Aberta de Direito Privado.

Já no exemplo abaixo:

Eletrobrás é ente da Administração Pública Direta.

Eletrobrás emite debêntures.

Administração Pública Direta emite debêntures.

Isso é um SOFISMA, pois esse raciocínio, construído pela Ministra Eliana Calmon, é falso. No caso, a União, somente pode emitir Títulos Públicos, pois a emissão de debêntures é destinada a empresas S/As de Direito Privado. A Eminente Ministra equiparou, erroneamente, a Eletrobrás, a um ente da Administração Pública direta para determinar que a prescrição para os portadores das debêntures da Eletrobrás fosse de 5 anos, após o *actio nata* do direito desses debenturistas. Calote.

Nem a Eletrobrás pode emitir títulos públicos, pois ela não é um ente da Administração Pública Direta (é entidade de Direito Privado, S/A, cujas receitas não são originárias de tributos), e tampouco a União pode emitir debêntures. Estas não são títulos da dívida pública e tampouco possui relação jurídica de direito administrativo. Se assim fosse, estariam assinadas pelo Presidente da República e/ou pelos Ministros da Economia, Fazenda ou Planejamento. Ela está assinada pelo presidente da Eletrobrás e seu diretor financeiro.

Sendo assim, o acórdão da Eminente Ministra padece de um vício lógico formal e material e que dá aso ao calote monumental e sem qualquer justificativa legal.

Esse acórdão distorce princípios constitucionais, definições legais e comete Erro de Direito ou Erro de Subsunção, pois aplica normas de Direito Administrativo ao fato que é tão somente pertencente ao Direito Privado, a saber, uma Companhia de Direito Privado que emite debêntures conversíveis, de acordo com a legislação privada em vigor, com autorização da Assembleia Geral da companhia, inscritas no livro de debêntures, e na CVM.

“As obrigações ao portador, emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não se confundem com as debêntures” (REsp 1.050.199, Rel.

A eminente Ministra está afirmando que melancia não é melancia. Tem semente, tem gosto, tem sabor, tem cor, tem cheiro de melancia, mas não é melancia. É limão.

Há um complô contra a Lógica Formal e Material.

## DEFINIÇÃO

Seria impossível o estudo do Direito sem saber o significado de posse, prescrição, decadência, OBRIGAÇÃO/DEBÊNTURE, etc. O conjunto desses termos técnicos é a terminologia jurídica. É necessário, para distinguir cada um desses termos, DELIMITAR A EXTENSÃO deles, justamente para não confundir um com o outro. Somente desta forma é possível estudar e aplicar o Direito, ou qualquer outra ciência.

Assim, DEFINIR é dizer o que a coisa é, ou o que uma palavra significa.

E definir é limitar. Limitar o quê? A extensão do termo. Para quê? Para distingui-lo de todos os demais termos.

Celso Ribeiro Bastos, aduz: “São regidas pelo direito privado, sobretudo no que tange aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, não podendo gozar de privilégios não extensíveis às empresas do setor privado (CF, art. 173, §§ 1º e 2º)”

A Eletrobrás, por expressa disposição de seu estatuto social, é uma sociedade de economia mista.

Art. 1º. A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS é uma sociedade anônima de economia mista federal, (...).

Sendo assim, nos termos do artigo 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, sujeita-se “ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.”

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração

direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

O artigo 4º do Estatuto da Eletrobrás positiva que a ELETROBRÁS tem por objeto social:

I - realizar estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, **bem como a celebração de atos de comércio decorrentes dessas atividades, tais como a comercialização de energia elétrica;**

Súmula 39, Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/04/1992. Data da Publicação/Fonte DJ 20.04.1992, p. 5268, RSTJ, vol. 33, p. 593, RT vol. 678 p. 192, Enunciado:

PRESCREVE EM VINTE ANOS A AÇÃO PARA HAVER INDENIZAÇÃO, POR RESPONSABILIDADE CIVIL, DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

STJ. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Dec. 20.910/32. Empresa pública. Sociedade de economia mista. Inaplicabilidade. Súmula 39. Submissão da empresa pública às normas do direito privado.

“A prescrição de prazo curto, criada pelo Dec. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica (Súmula 39/STJ)”.

Eis, portanto, traçada as principais características da requerida: sociedade de

economia federal do tipo indústria e **praticante de atos de comércio**.

Definamos, portanto, obrigação/debênture:

A expressão francesa *debentur* - debênture - é geralmente mais empregada no País do que a sua correspondente inglesa - *obligation* -, também adotada na legislação brasileira.

Do latim *DEBERE*, que significa dever ou aquilo que deve ser pago. Como o próprio nome indica, a "debênture" é, portanto, um título comprobatório de dívida de quem a emitiu.

Debênture e Obrigação são sinônimos e a própria legislação pátria que trata do assunto utiliza estes 2 termos para definir a mesma coisa.

Vejamos as normas:

As Debêntures são também denominadas obrigações.

Foi o Decreto 177-A, de 15 de setembro de 1893, como já dito, a primeira norma a tratar da sinonímia, quando tratou da emissão, pelas companhias de capital aberto, das denominadas "Obrigações ao Portador", ou também nomeadas "Debêntures", como títulos de créditos representativos de fração de contrato de mútuo a fim de capitalizar a empresa com dinheiro de crentes no seu sucesso.

O Decreto nº 177-A, de 15 de setembro de 1893 - Regula a Emissão de Empréstimo em Obrigações ao Portador (Debêntures) das Companhias ou Sociedades Anônimas.

"Art. 1º - As Companhias ou Sociedades Anônimas poderão emitir empréstimos **em obrigações ao portador (debêntures)**, de conformidade com o disposto nesta lei." § 1º As obrigações que as sociedades anônimas emitirem terão por fiança todo o ativo e bens de cada companhia, preferindo a outros quaisquer títulos de dívida."

I - liquidando-se a sociedade, os portadores dessas obrigações (obrigacionistas) serão pagos antes de quaisquer outros créditos, os quais não serão admitidos senão depois de recolhidas todas elas, ou depositado o seu valor..... § 5º Não se fará emissão de obrigações sem prévia deliberação da assembleia geral dos acionistas adotada por tantos sócios quantos representem, pelo menos, metade do capital social, em reunião a que assista número de acionistas

correspondente a três quartos dele, pelo menos..... § 7º - A inobservância de qualquer destes preceitos (§§ 5º e 6º) envolve nulidade, em proveito dos obrigacionistas..... 7º - havendo bens hipotecáveis, a individuação dos que a sociedade oferece à hipoteca em garantia do empréstimo, com a data da inscrição provisória, a que se refere o Art. 3, § 2º.

“§ 1º Estas enunciações, salvo as dos ns. 6 e 7, serão reproduzidas nas listas de subscrição, bem como nas **obrigações (debêntures)**.”

“§ 2º Os títulos de **obrigação (debêntures)**, além das especificações expressas neste artigo, ns. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º, terão estampados à margem, numeradamente, os cupões correspondentes ao pagamento periódico dos juros, acrescentando a esses requisitos:

1º - a designação da série a que a obrigação pertencer;

2º - o seu número de ordem;

3º - a data da inscrição do empréstimo no registro geral (Art. 4º);

4º - a assinatura de um administrador, pelo menos.”

“§ 3º O tipo das obrigações será uniforme em cada série.”

“§ 4º Não é lícito abrir emissão de série nova, antes de subscrita e realizada a anterior.”

“§ 5º Em caso de inobservância das formalidades estatuídas neste artigo até o § 3º, inclusivamente, o tribunal poderá, conforme as circunstâncias, pronunciar a nulidade da emissão em benefício dos obrigacionistas.”

§ 6º Nos casos de venda pública de obrigações, os cartazes, prospectos, anúncios e circulares, bem como as notas de compra, conterão as declarações exigidas para a emissão neste artigo ns. 1º a 5º.

Pela violação deste artigo, ficarão solidariamente sujeitos a perdas e danos aqueles a quem ela for imputável.

§ 7º Os mutuantes, para sua garantia, enquanto lhes não forem entregues as **debêntures**, poderá dar a sociedade mutuária títulos provisórios, os quais terão os mesmos requisitos deste artigo, § 2º, menos os cupões, e que serão equiparados às **debêntures** para todos os efeitos.

Antes da edição da atual Lei das Sociedades Anônimas, vigorava o Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, a qual dispôs que estas sociedades poderiam emitir **obrigações ao portador, debêntures** e assim versavam em seus artigos 86, 87, 94, 104 e 105:

Art. 86. A assembleia geral é a reunião dos acionistas, convocada e instalada na forma da lei e dos estatutos, afim de deliberar sobre matéria de interesse social.

Art. 87. A assembleia geral tem poderes para resolver todos os negócios relativos ao objeto de exploração da sociedade e para tomar as decisões que julgar convenientes à defesa desta e ao desenvolvimento de suas operações.

Parágrafo único. É da competência privativa da assembleia geral:

- a) nomear e destituir os membros da diretoria, do conselho fiscal ou de qualquer outro órgão criado pelos estatutos;
  - b) tomar, anualmente, as contas dos diretores e deliberar sobre o balanço por eles apresentado;
  - c) resolver sobre a criação **e a emissão de obrigações ao portador**;
- (...)

Art. 94. As deliberações da assembléia geral ressalvadas as exceções previstas na lei, são tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

Art. 104. A assembléia geral extraordinária, que tiver por objeto a reforma dos estatutos, somente se instalará, em primeira ou em segunda convocação, com a presença de acionistas que representem dois terços, no mínimo, do capital, com direito de voto, instalando-se, todavia, em terceira com qualquer número.

Art. 105. As deliberações serão tomadas de conformidade com a regra do art. 94, sendo, entretanto, necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, do capital, com direito de voto, para deliberação sobre: (Restaurado pelo Decreto-lei nº 8.163, de 1945)

- a) criação de ações preferenciais ou alterações nas preferências ou vantagens conferidas a uma ou mais classes delas ou criação de nova classe de ações preferenciais mais favorecidas; (Restaurada pelo Decreto-lei nº 8.163, de 1945)
  - b) criação de partes beneficiárias; (Restaurada pelo Decreto-lei nº 8.163, de 1945)
  - c) **criação de obrigações ao portador; (Restaurada pelo Decreto-lei nº 8.163, de 1945)**;
- (...)

Outra não é a compreensão expressa no Decreto-Lei nº 9.783/46.

“O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da constituição, Decreta:

art. 1º as sociedades por ações, com sede no Brasil, ficam obrigadas, antes de entrar em funcionamento a requerer à bolsa de valores mais próxima de sua sede a cotação de suas ações e **obrigações ao portador (debêntures)**”.

Consagrando a dupla expressão, "debênture" ou "obrigações", veio a Lei 6.404, de 15.12.1976, a qual as consolidou a lei brasileira das Sociedades Anônimas. Nela, no detalhe, cuidou-se de utilizar ambas as expressões para um único significado. **No artigo 52 usou "debêntures"; no artigo 54, "obrigações"**. A dicotomia etimológica da lei brasileira das Sociedades Anônimas usa os termos como sinônimos:

Art. 52. A companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e do certificado. - (repare a expressão "debêntures"):.....

Art. 54 - A debênture terá valor nominal expresso em moeda nacional, salvo nos casos de obrigação que, nos termos da legislação em vigor, possa ter o pagamento estipulado em moeda estrangeira. & artigo alterado pela Lei nº 10.303/01 - (repare a expressão "obrigação"):

Também do texto do estatuto original da Eletrobrás, extrai-se a utilização da palavra “obrigações” como sinônimo de “debêntures”. Vejamos:

## "Capítulo II - Do Capital da Eletrobrás

Art. 6º A Eletrobrás terá inicialmente o capital de Cr\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros), divididos em 3.000.000 (três milhões) de ações ordinárias nominativas, no valor de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

(...)

Art. 9º A sociedade poderá emitir, até o limite do dobro do seu capital social integralizado, obrigações ao portador, com ou sem a garantia do tesouro nacional.

Art. 10. Nos aumentos de capital, será assegurada preferência às pessoas

jurídicas de direito público, para a tomada de ações da sociedade, respeitado o disposto no art. 7o, in fine, e será adotada a mesma norma nos lançamentos de obrigações.

Como se observa, referido Estatuto também contempla com a palavra "obrigações", a situação jurídica relativa a Debêntures emitidas em contrapartida do dinheiro que sua sócia controladora tomou emprestado de consumidores de energia elétrica, para integralizar capital na própria Eletrobrás.

As quatro leis antes transcritas são de fácil e literal compreensão e não deixam dúvida sobre o fato do presente título ser uma debênture. É inequívoco que a denominação "Obrigações ao Portador" é, pois, sinônimo da denominação "Debêntures", esgotando-se maiores digressões ao processo hermenêutico-semântico adotado, seja ele gramatical ou de ordem exclusivamente legal. As duas expressões técnicas, se referem a uma coisa só – "título de crédito debêntures".

No mais, consta do verso da própria cártula da Debênture da ELETROBRAS, ora objeto desta ação, que o presente título foi inscrito no Registro de Imóveis da Capital Federal em 05-05-69, sob o nº 5, às fls. 7/9, do Livro nº 5, das Inscrições de **Emissões das Debêntures**.

“O presente título pertence a emissão de 1969 de Obrigações ao portador, que as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS faz conforme deliberação tomada na Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas, em 21-02-69, cuja ata foi publicada no Diário Oficial da União em 18-4-69 e ao jornal Correio Brasiliense, de Brasília, em 13-04-69, INSCRITA NO REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL FEDERAL, EM 5-5-69, SOB O Nº 5, ÀS FLS. 7/9, DO LIVRO Nº 5, DAS INSCRIÇÕES DE EMISSÕES DAS DEBÊNTURES.”

Referido título encontra-se devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e possui, de acordo com as informações neste estampadas, dentre outras, as seguintes características:

- Tipo de emissão: conversível
- Natureza da emissão: particular
- Data de registro ou comunicado CVM:
- Data de emissão:
- Data de vencimento:
- Espécie de garantia:

- Condição de remuneração vigente:
- Prêmio/deságio:
- Valor nominal:
- Montante emitido em OTN:
- Quantidade de títulos emitidos:

Vê-se que Eletrobrás emitiu as debêntures revestidas de todas as características de debêntures: a atas de assembleia, ao tratar da restituição do empréstimo compulsório, chamam as obrigação de debêntures e, a fim de dar publicidade registrou-as no cartório de registro de imóveis, onde até a presente data permanecem registrados sem baixa ou resgate; apresentou-as à registro na Junta Comercial do Rio de Janeiro, onde estão registradas todas as suas atas de **emissão de debêntures**; apresentou-as a registro na CVM através do documento denominado IAN (Informações Anuais), como debêntures.

As emissões de Debêntures inicialmente eram registradas no Livro 5, e, após a vigência da Lei nº 6.015/73, passaram a ser registradas no Livro 3 – Registro Auxiliar.

**Salienta-se que em nenhum momento houve a baixa de seus registros nos respectivos livros.**

Em conformidade com o artigo 252 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, no Capítulo VIII – “Da averbação e do cancelamento”, o qual menciona que enquanto não canceladas, as debêntures produzem todos os efeitos legais, in verbis:

“Art. 252 – O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.” (Grifo nosso)

Dessa forma, **a inexistência de baixa das Obrigações ao Portador (Debêntures) emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás – configura o inadimplemento da obrigação assumida com o mercado e com os cidadãos contribuintes de empréstimo compulsório.**

Por sua vez o Banco Central do Brasil, órgão estatal na época responsável pela fiscalização e encarregado de disciplinar o mercado de capitais, nos termos da Lei nº 4.595/64, art. 9º e a Lei nº 4.728/65, isto até um ano após a edição da Lei 6.383/76, enquanto a CVM, recém criada,

organizava-se, classificou então as **obrigações ao portador como debêntures**, conforme publicação do Banco Central do Brasil na Iconografia de valores impressos no Brasil.

Lei nº 4.728 de 14 de julho de 1965.

(Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento)

Art. 3º Compete ao Banco Central:

(...)

V - registrar títulos e valores mobiliários para efeito de sua negociação nas Bôlsas de Valôres;

VI - registrar as emissões de títulos ou valores mobiliários a serem distribuídos no mercado de capitais;

Art. 21. Nenhuma emissão de títulos ou valores mobiliários poderá ser lançada, oferecida públicamente, ou ter iniciada a sua distribuição no mercado, sem estar registrada no Banco Central.

- Art. 26. As sociedades por ações poderão emitir **debêntures, ou obrigações ao portador** ou nominativas endossáveis, com cláusula de correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:

§ 1º A emissão de debêntures nos termos dêste artigo terá por limite máximo a importância do patrimônio líquido da companhia, apurado nos termos fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional expedirá, para cada tipo de atividade, normas relativas a:

- Art. 44. As sociedades anônimas poderão **emitir debêntures ou obrigações**, assegurando aos respectivos titulares **o direito de convertê-las em ações do capital da sociedade emissora**.

Não restam dúvidas que “obrigação” é sinônimo de debênture, tal qual foi classificada pelo Banco Central do Brasil, na edição de sua Iconografia de Valores Impressos no Brasil.

As Debêntures, ou Obrigações ao Portador, são títulos de crédito emitidos pelas

Sociedades Anônimas ou Sociedades em Comandita por Ações — representativos de empréstimo por elas contraído junto ao público — e originários da Inglaterra. No Brasil, em 1882, fez-se a regulamentação legal desses títulos, usando-se pela primeira vez a palavra "debênture" como sinônimo de obrigação. Várias modificações foram feitas na legislação sobre debêntures, até que, em 1969, foi regulamentada e disciplinada a emissão e colocação, no mercado de capitais, de debêntures conversíveis em ações.

Registre-se que elas estão assinadas pelo presidente da companhia emissora, Eletrobrás (ESTABELECIMENTO COMERCIAL).

Não é título da dívida pública e tampouco possui relação jurídica de direito administrativo. Se assim fosse, estariam assinadas pelo Presidente da República e/ou pelos Ministros da Economia, Fazenda ou Planejamento.

Corroborando com o entendimento de que a matéria está afeta ao direito privado é o parecer da Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko V. de Castilho, já que assim se expressou no seu parecer para RMS 28082, sob a Relatoria do Ministro Ayres Britto:

“[...]”

O entendimento do STJ, consolidado no julgamento do RESP n. 1050199/RJ é de que as questões relativas à correção monetária, no resgate das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em pagamento de empréstimo compulsório cobrado dos consumidores de energia elétrica, constituem questões de direito administrativo.

A meu ver, porém, as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, sociedade anônima de economia mista federal, em 1972, têm a mesma natureza das debêntures e, por isso, as relações por elas estabelecidas são de direito privado. Conforme assinalado pela sentença às f. 400-406, 'a relação originária que deu causa a emissão das debêntures é desinfluyente. Se elas foram emitidas para custeio e investimento da Sociedade Anônima, ou se foram emitidos para honrar a devolução de tributo – denominado 'empréstimo compulsório' pouco importa para o cumprimento da obrigação de resgate das mesmas, no tempo fixado'.

Abrimos uma observação: sobre atos de direito privado praticados pela Administração, nada mais preciso do que invocar o autorizado magistério de Hely Lopes Meirelles:

"A Administração Pública pode praticar atos ou celebrar contratos em regime de Direito Privado (Civil ou Comercial), no desempenho normal de suas "Direito Administrativo Brasileiro", 22ª ed., Malheiros, 1997, pág. 1395 atividades. **Em tais casos ela se nivela ao particular, abrindo mão de uma supremacia de poder, desnecessária para aquele negócio jurídico. É o que ocorre, p. Ex., quando emite um cheque ou assina uma escritura de compra e venda ou de doação sujeitando-se em tudo as normas de direito privado.**"

No caso discutido, quem emitiu a obrigação/debênture foi a Eletrobrás, uma empresa jurídica de direito privado. Não foi a União, mesmo porque, competência para isso não tinha e não tem.

Na mesma trilha segue Rui Cirne Lima ("Contratos Administrativos e Atos de Comércio", RDA 32/1), Lafayette Pondé ("A vontade privada na formação ou na eficácia do ato administrativo", RDA 63/16); Seabra Fagundes ("A Contribuição do Código Civil para o Direito Administrativo", RDA 78/1); Maria Sylvia Zanella Di Pietro ("Do Direito Privado na Administração Pública", Atlas, 1989), dentre outros.

O Direito comparado também abarca a tese aqui exposta, podendo-se destacar, dentre outros: Michel Stassinopolus ("Traité des Actes Administratifs", Paris, pág. 32); Miguel Marienhoff ("Tratado de Derecho Administrativo", Abelheda-Perrot, Buenos Aires, T. 1º, 1966, pág. 255); Juan Carlos Cassagne ("Derecho Administrativo", 1ª ed., Buenos Aires, 1972, pág. 97) e Eduardo Garcia de Enterría e Tomás-Ramón Fernández ("Curso de Derecho Administrativo", V. 1, Civitas, 7ª ed., Madrid, pág. 47).

O citado mestre espanhol, Garcia de Enterría, juntamente com o seu parceiro no consagrado "Curso de Derecho Administrativo", em curtas, porém sólidas palavras, arremata: *"El problema surge en razón del carácter estatutario Del Derecho Administrativo, que, como todos los de su clase, no cubre la totalidad de las actividades de los sujetos que regula. Es, pues, posible siempre que los entes administrativos puedan quedar, en ocasiones, sometidos a otros derechos (Civil, laboral, etc.)"*(g.n.)

E colocando verdadeira "pá de cal" na matéria, o Excelso Supremo Tribunal Federal, através da relatoria do Ministro Orozimbo Nonato, pacificou o entendimento de que:

"Quando o Estado pratica atos jurídicos regulados pelo direito civil, coloca-se no plano dos particulares."

Veja a decisão abaixo do STF, no sentido de afirmar a sinonímia de debênture e obrigação no vertente caso da Eletrobrás.

“DECISÃO: vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por Daniel Carlo Jacob, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Acórdão cuja ementa ficou assim redigida (fls. 874):

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO STJ QUE ORDENOU A DISTRIBUIÇÃO DO FEITO À PRIMEIRA TURMA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO POR INCOMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR E DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL DO WRIT.

1. O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

2. In casu, revela-se ausente o direito líquido e certo do impetrante uma vez que o ato do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que ordena a distribuição do feito relativo ao resgate de debêntures emitidos pela Eletrobrás a Ministro da Primeira Turma não encontra-se eivado de qualquer ilegalidade, haja vista que referida matéria encarta-se na competência da Primeira Seção.

3. Ainda que assim não fosse, referida matéria encontra-se com o julgamento sobrestado em razão de seu julgamento ter sido afetado à Seção, sob o regime do art. 543-C, do CPC, nos termos da decisão proferida pela e. Ministra Eliana Calmon do RESP nº 1050199, o que reforça, a ausência de periculum in mora.

4. Agravo Regimental desprovido.”

2. Pois bem, a parte recorrente resume a controvérsia dos autos nos seguintes termos (sic, fls. 879/906):

“ [...]

Em 21/06/2006, os Impetrantes propuseram, perante a 9ª Vara Cível do Distrito

Federal, ação de cobrança, com o objetivo de resgatar 04 (quatro) Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobrás [...].

A ação foi julgada procedente em parte para condenar a Eletrobrás a resgatar a dívida [...].

As duas partes apelaram.

Por força do acórdão de f. 652/660, foi dado provimento apenas à apelação da Eletrobrás, ao fundamento de que, 'os títulos de crédito objeto de litúgio não se consubstanciam em debêntures...sendo certo que um dos requisitos indispensáveis à sua configuração seria a denominação 'debênture', como sobressai do voto-condutor do decisum.

Embargos de declaração dos Impetrantes rejeitados.

Os Impetrantes aviaram então Recurso Especial, admitido na origem, conforme decisão de f. 772/775.

Os autos subiram a essa Corte Superior em 29/09/2008.

Ocorre que ao proceder a distribuição do feito, a Ex.<sup>a</sup> Autoridade Impetrada, ainda que involuntariamente, distribuiu o feito à relatoria do Ex.<sup>o</sup> Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES, da 1<sup>a</sup> Turma, dessa Corte Superior, incompetente para julgar matéria relativa a títulos de crédito, conforme estabelece o art. 9<sup>o</sup>, § 2<sup>o</sup>, X, do Regimento Interno desse Eg. Superior Tribunal de Justiça.

[...]”.

3. Nessa marcha batida, o recorrente sustenta que “**a natureza da relação jurídica litigiosa, neste caso, é direito privado, por se originar de obrigações ao portador (debêntures)**. Por isso, é evidente a incompetência da 1<sup>a</sup> Turma, uma vez que o art. 9<sup>o</sup>, § 1<sup>o</sup> [do RISTJ] não inclui entre as atribuições dos órgãos integrantes da 1<sup>a</sup> Seção competência para processar e julgar os feitos de matéria de direito privado”. Mais: afirma que “há o risco de que o processo principal que deu origem à impetração se encerre, em flagrante prejuízo à ordem pública e ao direito fundamental das partes de serem julgadas por órgão competente”.

4. Feito esse resumo dos acontecimentos, passo a decidir. De saída, pontuo que

o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefacial em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) e do perigo da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), perceptíveis de plano (*primo oculi*, portanto). Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que a este dão suporte, senão incorrendo em antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

5. No caso, tenho como presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Isso porque a tese veiculada no recurso ordinário foi fortalecida pelo parecer da Procuradoria-Geral da República, da lavra da Subprocuradora-Geral Ela Wiecko V. de Castilho (fls. 931/934). Parecer assim redigido, na parte que interessa:

“[...]

O entendimento do STJ, consolidado no julgamento do RESP n. 1050199/RJ é de que as questões relativas à correção monetária, no resgate das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em pagamento de empréstimo compulsório cobrado dos consumidores de energia elétrica, constituem questões de direito administrativo.

**A meu ver, porém, as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, sociedade anônima de economia mista federal, em 1972, têm a mesma natureza das debêntures e, por isso, as relações por elas estabelecidas são de direito privado. Conforme assinalado pela sentença às f. 400-406, 'a relação originária que deu causa a emissão das debêntures é desinfluyente. Se elas foram emitidas para custeio e investimento da Sociedade Anônima, ou se foram emitidos para honrar a devolução de tributo – denominado 'empréstimo compulsório' pouco importa para o cumprimento da obrigação de resgate das mesmas, no tempo fixado'.**

[...]

Ressalte-se que, no caso dos autos, a União não é parte e, expressamente, manifestou ausência de interesse.

[...]”.

6. Por outra volta, o exame dos autos dá conta de que o recurso especial (cuja distribuição ensejou o ajuizamento do mandado de segurança perante o Superior Tribunal de Justiça) continua regularmente processado perante o órgão fracionário alegadamente incompetente (há, inclusive, notícia de que, no julgamento de agravo regimental, foi imposta multa ao ora recorrente – fls. 974/975).

Ante o exposto, defiro a liminar requerida. O que faço para determinar o sobrestamento do Recurso Especial 1.097.602, até o julgamento final do presente recurso.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2010.

Ministro AYRES BRITTO

Relator”

### **DA LIQUIDEZ DAS DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS**

Liquidez, na cátedra de Vicente Greco Filho, sucintamente, é a definição certa do valor.

A característica da liquidez exige que a obrigação possa ser individualizada ou determinada, ou seja, não se pode exigir de alguém que cumpra algo que não se sabe o que é. Portanto, a liquidez diz respeito à exata definição daquilo que é devido e de sua quantidade.

Há certeza, pois o crédito existe, sendo que também é líquido, pois a obrigação é certa e determinada quanto ao seu objeto, tendo plena identificação do valor correspondente ao crédito, bastando atualização monetária para trazer o quantum devido a valor presente.

Esses fatos, dão aos ativos em comento a certeza que, na cátedra de Leib Soibelman, “são dívidas cuja existência não se dúvida”.

Abaixo, a base jurídica e os índices a serem empregados.

Da correção monetária:

Os valores representativos do título objeto da presente ação de cobrança deverão ser corrigidos desde o momento em que foram captados dos consumidores a título de empréstimo compulsório.

Tal fato é incontroverso, haja vista o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça:

Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica (RESP 790318/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.02.2006).”

Negar correção monetária a valores arrecadados a título de empréstimo compulsório é utilizar a lei tributaria como instrumento de confisco, em desafio à vedação constitucional (RESP 201. 102/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, STJ, de 28.02.2000).”

Considerando a correção monetária em um “minus”, e não um “plus”, para assegurar o valor da moeda, deve a atualização corresponder ao índice que melhor reflita a realidade inflacionaria, ou seja, o IPC (RESP nº 200786/SC, 1ª Turma, DJ 08/10/2001, Rel. Min. Milton Luiz Pereira).”

Se o Estado não devolver ao contribuinte as importâncias tomadas compulsoriamente com atualização integral, desde o recolhimento até o efetivo resgate, estará enriquecido ilicitamente e configurado o confisco do capital do contribuinte, proibido pelo art. 150, IV, da CF/88. A correção monetária deve ser integral, pelos índices oficiais, incluído os expurgos do IPC, elencados das Súmulas 32 e 37 do TRF 4ª Região (RESP. 790.318/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 13/12/2005).”

#### Dos índices

Em relação aos índices, de acordo com reiterados e uniformes pronunciamento dos Tribunais no país, são cabíveis a ORTN, a OTN, o BTN, o INPC (no período de março a dezembro de 1991) e, posteriormente, a UFIR, que incide até 31.12.1995.

Quanto aos expurgos, são aplicáveis o IPC em janeiro de 1989 (Súmula 32, do TRF da 4ª Região), o índice de 10,14% referente ao IPC de fevereiro de 1989 (STJ, RESP 49163/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19.09.94), o IPC de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991 (Súmula nº 37, TRF 4ª Região).

Os juros incidirão sobre as diferenças de correção monetária devidas à razão de 6% ao ano (RESP 695975/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 07/11/2005).

O IPC é o índice a ser utilizado na correção monetária dos valores a serem restituídos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica no mês de janeiro de 1989, 42,72%, março e abril de 1990, (84,32%) e (44,80%), respectivamente, e fevereiro de 1991, 21,87%.

De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser observados os

seguinte percentuais a título de “expurgos inflacionários”, a partir de janeiro de 1989: em relação ao período em que se observa o IPC:

- 42,72% para janeiro de 1989;
- 10,14% para fevereiro de 1989;
- 84,32% para março de 1990;
- 44,80% para abril de 1990;
- 9,55% para maio de 1990;

Corroborando o que aqui se expôs,

abaixo arresto do STJ:

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA – CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DE FORMA INTEGRAL, INCLUSIVE COM UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%), MARÇO (84,32%) E ABRIL (44,80%) FR 1990 E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%) – Para evitar o enriquecimento sem causa, deve a correção monetária ser calculada de forma integral até o momento do efetivo pagamento, com resgate completo do principal atualizado. Para tanto, deverá ser utilizados no cálculo da correção monetária, inclusive, os índices do IPC de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Precedentes do STJ e no TRF – 2ª região. Honorários de advogado. Atendido na íntegra o pedido formulado na inicial, devem os réus arcar com os honorários advocatícios.” (Apelação Cível 96.04.242563/SC, TRF DA 4ª Região, Segunda Turma, Rel. Tânia Escobar)

Em relação ao período em que se observa no INPC (fevereiro a dezembro de 1991): 20,20% para o mês de fevereiro de 1991.

A partir de janeiro de 1992, não se cogita a aplicação de índices a título de expurgos inflacionários, devendo a correção monetária, observar a variação da UFIR até 31 de dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, taxa SELIC, de acordo com a Lei 9.250/95, art. 3º, § 5º inacumulável com outro índice de correção monetária ou juros de mora (Apelação Cível 2001.34.00.034221-7/DF, TRF 1ª Região).

**Diante do exposto, como aceitar a infame afirmação de que as obrigações/debêntures “são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez”. Onde está a iliquidez?**

O passado mostra quem é o sujeito no presente. A pessoa de hoje é fruto do que construiu com suas ações no passado.

## DAS OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO



Mais dívidas oriundas da imoralidade que inebriou o Estado no passado e continua a permear o Estado do presente.

A Lei 2.973/1956, em seu art. 1º instituiu o empréstimo compulsório do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (B.N.D.E.), atual BNDS, **cobrado sob forma adicional do imposto de renda e demais medidas de ordem financeira.**

Aludida norma dispõe, em seu art. 2º, que o empréstimo compulsório em questão seria restituído em Obrigações do Reaparelhamento Econômico. As obrigações foram dadas em restituição, mas estas não foram resgatadas.

O artigo 8º da lei 2.973/1956 estabelece que o Tesouro Nacional fica responsável pela pagamento dos adicionais do imposto de renda (empréstimo compulsório).

“[Art. 8º](#) Constitui responsabilidade do Tesouro Nacional o pagamento dos juros e bonificações sôbre os adicionais do imposto de renda a que se referem as Leis ns. [1.474](#), de 26 de novembro de 1951, e [1.628](#), de 20 de junho de 1952, no período compreendido entre a arrecadação e a efetiva entrega do produto da mesma ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere êste artigo se estende aos adiantamentos concedidos pelo B. N. D. E., por ordem do Ministro da Fazenda, com base no art. [25](#), [parágrafo único](#), da Lei nº [1.628](#), de 20 de junho de 1952, e da percentagem de 1% (um por cento) de que trata o art. 28, parágrafo único, da mesma lei.”

Cabe ao titular deste crédito buscar a sua restituição junto ao Tesouro Nacional, eis que o crédito é dotado de:

- **Certeza:** A crtula comprova sua existncia e titularidade.
- **Liquidez:** A crtula possui valor nominal expresso, sendo que este valor  atualizado para valores presentes atravs de parmetros definidos pelo Superior Tribunal de Justia.
- **Exigibilidade:** O crdito  exigvel, pois sobre esta no pairam prescrio ou decadncia.

O crédito em questão foi expressamente excetuado no Decreto 1.392/62, que estabelecia a troca dos títulos da dívida pública interna fundada federal por títulos denominados “Recuperação Financeira”.

Desta forma, as Obrigações do Reaparelhamento Econômico mantiveram as suas características definidas em sua emissão, motivo pelo qual resta prejudicado qualquer debate sobre prescrição e injustificável o seu inadimplemento.

### **1. Do projeto de lei 958/2007:**

O projeto de lei 958/2007, visa regulamentar a compensação de tributos com créditos não honrados pela União, dentre os créditos listados em aludido projeto de lei figuram as obrigações do **Reaparelhamento Econômico**.

Aludido projeto é de autoria do Deputado Federal Jilmar Tatto – PT/SP, que assevera na exposições de motivos:

*“A emenda à Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, ora apresentada tem por objetivo permitir aos contribuintes, com débitos relativos a tributos de competência da União, bem como, a critério do Poder Executivo, débitos relativos às contribuições para previdência social, administradas pelo Instituto Nacional do Serviço Social – INSS, que possam liquidá-los ou amortizá-los, mediante compensação com créditos, contra a própria União, de que sejam titulares originários ou por aquisição de terceiros.*

*A legislação em vigor permite a compensação de débitos tributários, vencidos e vincendos, com créditos de titularidade do contribuinte, entretanto veda a transferência de créditos para terceiros, como também veda sua utilização para compensação de dívidas submetidas a parcelamentos especiais ou normais.*

*Tal vedação, contida na legislação em vigor, faz com que os créditos, a rigor, somente possam ser compensados, com tributos correntes, o que prejudica a realização orçamentária. Essa medida resolve essa distorção, e, ao mesmo tempo, garante que o estado honre, perante os contribuintes, suas próprias dívidas, sem reflexo na realização do orçamento.*

*Além disso, e de mais importância, possibilita a realização de receita extraordinária de imenso valor, que gerará recursos que poderão ser canalizados para a área de investimentos públicos, nas três esferas de governo, ao mesmo tempo em que desafoga as*

*empresas devedoras, permitindo, tanto ao setor público, quanto ao privado, contribuir para Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.*

*Isso ocorre, porque a autorização para a transferência de créditos para terceiros, somente para compensar débitos, desses últimos, vencidos até 31 de dezembro de 2006, inibe a utilização, desses mesmos créditos, com dívidas correntes do cedente o que produziria reflexos na realização orçamentária.*

*Por outro lado, como essas transferências ocorrem sempre com deságio, que favorece o cessionário, a emenda estabelece que essas diferenças de valor, na pessoa do cessionário serão submetidas à tributação exclusiva e na pessoa do cedente não produzirão nenhum reflexo na apuração do seu lucro real, regramento esse que garante realização de receita extraordinária, tanto para União, quanto para as demais unidades federadas, visto que a tributação se dará também pelo Imposto Sobre a Renda, que possuiu regra constitucional de participação de estados e municípios.*

*A Emenda ainda contempla a utilização de créditos não alcançados pela decadência cobrados como adicional restituível do imposto de renda, desde que a compensação se faça com débitos de seu titular ou de terceiros vencidos até 31 de dezembro de 2006 ainda que submetidos a Programa de Recuperação Fiscal ou parcelamentos especiais, permitido que o governo, ao mesmo tempo, que honra dívidas passadas gere receita adicional de impostos e contribuições, sem comprometer a realização do orçamento corrente.*

*É sabido que existe no mercado um volume de obrigações da União, ainda não honradas, representadas por precatórios, títulos judiciais decorrentes de ações transitadas em julgado, empréstimos compulsórios não resgatados, dentre outros, cujo montante se estima, bastante expressivo. Esses direitos de crédito, pela impossibilidade de sua realização no curto prazo, são raramente negociados e, para sê-lo, o credor tem de oferecer deságio superior a 70% (setenta por cento), sendo bastante comum aproximar-se da faixa dos 90% (noventa por cento).*

*Assim, tendo em vista que a emenda determina a tributação do deságio de forma exclusiva, mediante incidência do imposto de renda a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) e contribuição social sobre o lucro líquido a alíquota de 9% (nove por cento) e não permite a sua compensação com qualquer espécie de prejuízo, a arrecadação daí advinda – 34%*

*(trinta e quatro por cento) de 320 (trezentos e vinte) bilhões reais, valor esse divulgado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - poderá exceder de 110 (cento e dez) bilhões de reais, totalmente realizada até o final do ano de 2010.*

*Como já anteriormente dito, não há previsão orçamentária para essa receita. Por conseguinte, a sua totalidade constituirá um adicional de recursos a irrigar sobremaneira os cofres das três esferas do Poder Público, a Federal, a Estadual e a Municipal, em virtude da destinação de parte do imposto de renda – aproximadamente 40 (quarenta) bilhões de reais -, para o Fundo de Participação dos Estados e Municípios.*

*A parcela correspondente à União – aproximadamente 70 (setenta) bilhões de reais - poderão, como estabelece a emenda, ser destinados ao pagamento de despesas vinculadas ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, reforçando-se, assim, a certeza de sua execução.*

*Mesmo assim, a Emenda não regulamenta para outras obrigações da União, o poder liberatório de tributos, apenas delega ao Poder Executivo a prerrogativa de estender, a qualquer espécie de obrigação da União, poder liberatório para dívidas tributárias, de sua competência, relativas a tributos e contribuições para o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, na forma que estabelecer e a seu critério, tudo com o objetivo de garantir ao governo, à possibilidade de obter receita adicional necessária a execução do Programa de Aceleração de Crescimento – PAC.*

*Por tudo isso é que se propugna pela aprovação da presente proposição.”*

Um representante do povo, integrante do Legislativo, reconhece a existência de créditos não honrados pela União, somando a este, os precatórios, sentenças judiciais transitadas em julgado, Obrigações/Debêntures da Eletrobrás e etc.

O **próprio devedor reconhece de forma inequívoca o seu débito**, postura contrária a eventual prescrição. Assim, de acordo com os artigos 191 e 202, VI, do atual Código Civil, haverá renúncia da prescrição, se ela fosse aplicada no caso em tela, em razão de determinado comportamento do devedor incompatível com este instituto:

“Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só

valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; **tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.**”

“Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...)

VI – **por qualquer ato inequívoco**, ainda que extrajudicial, que **importe reconhecimento do direito pelo devedor**. ”Grifamos

Para ilustrar e facilitar o entendimento jurisprudencial de “ato inequívoco”, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou nos seguintes termos:

“...A autora reconhece, em ação de prestação de contas, que o réu prestou-lhe serviços como advogado e admite que deve pagá-la, por sua atuação, o que configura ato inequívoco de reconhecimento de direito a ensejar a aplicação do art. 172, V, do Código Civil.” (Resp. 131700/SP)

Ora, o Poder é Uno e Indivisível. Essa divisão, estribada na cátedra de Montesquieu, tem finalidade didática e operacional/administrativa. Assim, esse poder uno e indivisível, ora é exercido por meio de atos judicantes (Poder Judiciário), ora por atos legislativos (Poder Legislativo), ora por atos de execução (Poder Executivo). O Poder do Estado Brasileiro, por meio de vários de seus representantes, dentre eles o **Deputado Federal Jilmar Tatto** – PT/SP, e o **Deputado Federal Alfredo Kaefer** reconheceu seu débito, não havendo que se cogitar a respeito de eventual prescrição ou decadência.

### **DA “CARTILHA DE FRAUDES”**

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional disponibiliza a chamada “cartilha contra fraudes tributárias com títulos públicos antigos”.

Tal cartilha, elaborada unilateralmente pelos representantes do Estado – diga-se de passagem, **devedor contumaz destes títulos** – aborda a compensação e pagamento de débitos tributários com títulos ao portador de maneira parcial e tendenciosa.

“Aqueles que imaginam que o mundo é o tamanho de suas experiências ficam autoritários. Frequentemente inquisidores, controladores. Ensinam os seus seguidores a repetir, não a

pensar, a criar ou partir” (Rubem Alves)

Dispõe aludida cartilha: “Até a segunda metade do século XX, o Governo Brasileiro, em diversas ocasiões, emitiu títulos com a finalidade de captar recursos para financiamento das ações necessárias ao desenvolvimento do país. São exemplos desses títulos:

- As Apólices da Dívida Pública;
- As Obrigações de Guerra;
- As Obrigações do Reparelhamento Econômico;
- Os Títulos de Recuperação Financeira; e
- Os Títulos da Dívida Interna Fundada Federal de 1956.

Em 1957, o Governo, no interesse de padronizar sua dívida e melhorar seu controle, promoveu a troca de **todos** os títulos emitidos entre 1902 e 1955 por novos títulos. Assim, a partir de 1957, aquelas apólices tornaram-se exigíveis, tendo como consequência o início da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Portanto, em 1962 as apólices emitidas até 1955 e não trocadas pelos novos títulos deixaram de ter valor. Ou seja, eu Estado **“peguei o seu dinheiro, emiti um título comprovando que lhe devo, mas não pagarei...”** Calote. Imoralidade.

O Governo Federal realizou outra consolidação da dívida pública em 1967, quando publicou os Decretos-Lei nº 263, de 1967, e nº 396 de 1968, tornando pública a antecipação do vencimento de todas as apólices da dívida pública federal interna emitidas antes daquele ano, e autorizando a realização de permuta por novos títulos até julho de 1969.

Os decretos lei 263/67 e 396/68, publicados durante a cortina de ferro da ditadura militar, tiveram o claro escopo de **legalizar o calote por parte da União**. Não nos surpreende que o Decreto nº 396 tenha sido publicado em 30 de dezembro de 1968. Tanto que a pergunta que se faz é: **quem realizou as trocas?** Os títulos eram ao portador. **Não havia internet, e mail, TV, circulação de jornais só nas capitais e para poucos e total repressão do regime instalado no país. Onde estão os editais de chamamento ou a correspondência enviada, pelo menos ao primeiro possuidor dos títulos emitidos?????** Obviamente, ninguém que era **credor do Estado ficou sabendo dessas imorais legislações**. E se soubesse, quem, em sã consciência, iria questionar isso durante os anos de chumbo?

Essa legislação, emitida de forma duvidosa, tinha o **claro escopo de não pagar a dívida** que o governo federal possuía e possui, por que até hoje não pagou ninguém, perante os cidadãos que confiaram no Estado, mas foram enganados pela fraude travestida de legalidade.

Repisando, o Estado, principalmente o hodierno, deve obediência ao **princípio constitucional da moralidade**. **A imoralidade administrativa jamais pode ser usada como fonte de calote, como no caso em tela. “O que você deve, vale. O que eu, Estado, devo, não vale”. Absurdo.**

Que nos perdoe o leitor, mas o muito repetir é imprescindível para a formação do caráter. Afinal, a ideia verbalizada muitas vezes torna-se um hábito, e o hábito, de tanto realiza-lo, integra o caráter. E o repetir ajuda a gravar. Então, tanto eu, autor (novamente por reescrever), quanto você, leitor (novamente por reler), gravemos em nosso caráter cívico as lições da nossa Carta Maior.

A Constituição é a lei fundamental de um Estado. Dela emanam o fundamento e validade de todas as outras normas e o próprio Estado. A Constituição, como já dito alhures, é suprema.

Sendo assim, a Supremacia da Constituição é uma premissa inicial de toda interpretação que envolva comparação entre as suas normas e as normas dos demais sistemas jurídicos.

E por estar a Constituição no topo de todo o ordenamento jurídico, a sua **eficácia constitucional repele todas as normas infraconstitucionais que lhe são contrárias**, preservando a harmonia e a coerência do sistema. Os princípios Constitucionais devem prevalecer.

Dessa sorte, o **Princípio da Moralidade Administrativa**, esculpido no art. 37 da Constituição Federal de 1988, **obriga a todos os entes da administração pública** direta ou indireta, e **descumpri-lo invalida o ato administrativo**.

Repise-se. De todos os agentes políticos e servidores do Estado, **o mínimo exigível é atuação ética, honesta, clara, leal, e de boa-fé**. A ideia de que é possível implantar um Direito ao arrepio da exigência moral de justiça feneceu juntamente com os Estados Totalitários que se estribavam no ato formalmente legal para praticar atos execráveis e condenáveis do ponto de vista moral. Quantos foram mortos nos porões da ditadura brasileira? Quantos foram exilados por ocasião desse regime. **Tais atitudes estavam cobertas por “atos legais” emitidos por autoridades competentes**. Isso se enquadra muito bem na tentativa do Estado recusar honrar suas dívidas escondido por trás de um ato que ele julga legal.



A legislação imoral, trazida à colação, pela “Cartilha”, excepcionou justamente a troca dos Reparcelhamentos Econômicos, senão vejamos:

**DECRETO Nº 1.392, DE 13 DE Setembro DE 1962.**

***Expede normas reguladoras de emissão dos títulos de recuperação***

*financeira, unifica a dívida pública interna federal e o serviço de pagamento de juros e resgate.*

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 13, Item III, do Ato Adicional nº 4 à Constituição Federal, e tendo em vista a autorização constante do artigo 63, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962,

**Decreta:**

## **CAPÍTULO I**

### *Disposições Preliminares*

**Art. 1º** Os títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, a que se refere a Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, denominados de “Recuperação Financeira”, serão emitidos em série autônomas anuais, respeitado o limite máximo de circulação de Cr\$150.000.000.000,00 (cento e cinquenta bilhões de cruzeiros).

**Art. 2º** Os títulos de “Recuperação Financeira” serão destinados a atender:

I - à unificação da Dívida Pública Interna Fundada da União; e

II - à liquidação, no todo ou em parte, de débitos apurados em processos, dos “Restos a Pagar” e “Exercícios Findos” de responsabilidade do Tesouro Nacional, mediante expressa manifestação dos interessados.

**Parágrafo único. Não estão sujeitas aos efeitos do presente Decreto as Obrigações do Reparelhamento Econômico, de que cogitam as Leis nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e 2.973, de 26 de novembro de 1956.** Grifamos, negritamos, hachuramos.

.....

## **CAPÍTULO IV**

### *Do processo da unificação da Dívida Pública Interna Fundada Federal*

**Art. 12. Executadas as obrigações do Reparelhamento Econômico, a que se refere o parágrafo único do artigo 2º do presente Decreto, todos os demais títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, serão substituídos pelos de “Recuperação Financeira”, independentemente da taxa de juros, valor ou tipo de empréstimo.** Grifamos, negritamos, hachuramos.

Querem inverter os papéis. Transformar em fraudador quem é vítima, e fazer de herói quem verdadeiramente cometeu fraude, pois no caso do Estado, emitiu um título, ou melhor, milhares de títulos, e não honrou, não pagou.

Atualmente vivemos em uma democracia, de tal sorte, nossos representantes, cientes destes fatos odiosos do calote monumental do Estado brasileiro, buscam através do **projeto de lei 958/2007** corrigir esta mácula na história do Brasil. Íntegra:

*Projeto de Lei nº, de 2007*

*(Do Sr. Jilmar Tatto)*

*Dispõe sobre a permissão aos contribuintes para liquidação ou amortização de débitos relativos a tributos de competência da União.*

*O Congresso Nacional decreta:*

*Art. 1º. O sujeito passivo de obrigação referente a tributos de competência da União, vencida até 31 de dezembro de 2006, poderá liquidar o débito mediante compensação com créditos contra a União, de que for titular originário ou por aquisição de terceiros, observado o seguinte:*

*I - a compensação, que extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados, bem como:*

*a) no caso de transferência de créditos de terceiros para compensação de obrigações vencidas até 31 de dezembro de 2006 as declarações de compensação de que trata esse inciso, para efeito de controle, deverão ser acompanhados dos títulos de transferência de titularidade dos créditos, entre cedentes e cessionários.*

**II – excetuando-se créditos de que cogita a Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e a Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, não poderão ser objeto da compensação:**

*2*

*a) os créditos representados por títulos públicos;*

*b) o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, exceto se a compensação tiver sido efetuada com base no previsto nesta Lei ou que venha a ser autorizada por força da prerrogativa prevista no art.8º;*

*c) o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, exceto se o pedido se referir à créditos, cuja autorização de compensação esteja prevista nesta Lei ou que venha a ser autorizada por força da prerrogativa prevista no art.8º;*

*III – poderão ser compensados os débitos relativos a tributos e contribuições que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;*

IV – na hipótese do inciso anterior, caso a cobrança já tenha sido ajuizada, a compensação somente poderá ser efetuada se o contribuinte suportar o pagamento da verba de sucumbência decorrente da extinção do processo em virtude da compensação à razão de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante;

V – quaisquer créditos apurados por contribuintes que tenham optado por Programas de Recuperação Fiscal ou que possuam dívidas submetidas a parcelamento normal devem, primeiramente, ser compensados com dívidas habilitadas nesses programas ou parceladas, vedada qualquer compensação com tributos correntes e transferência para terceiros para efeito do disposto no art. 1º, enquanto houver dívidas submetidas a regime especial de pagamento, revogada qualquer disposição de lei, em contrário.

Art. 2º. O deságio correspondente à diferença entre o valor do débito e o custo de aquisição de direitos de créditos contra a União, referidos no art. 1º, cedidos por terceiros e utilizados na compensação, não integrarão o lucro real da pessoa jurídica, sujeitando-se à incidência do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido às alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente, como tributação exclusiva.

§ 1º No caso de compensação efetuada por pessoa física, o deságio ficará sujeito à incidência exclusiva do imposto sobre a renda à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

3

§ 2º Para efeito deste artigo, considera-se auferida a receita correspondente ao deságio no mês em que ocorrer a homologação da compensação.

Art. 3º. O ganho ou a perda de capital decorrente da cessão dos direitos de crédito contra a União, referidos no art. 1º, não integrará o lucro real da pessoa jurídica.

§ 1º A perda de capital a que se refere o **caput** não poderá ser compensada com nenhum tipo de receita, rendimento ou ganho de capital auferido pelo contribuinte.

§ 2º É vedado o pagamento do imposto de que trata este artigo e o subsequente mediante compensação com os créditos a que se refere o art. 1º e art. 8º ou com qualquer outro, independentemente de sua procedência.

Art. 4º. O ganho de capital a que se refere o art. 3º sujeitar-se-á à incidência, como tributação exclusiva:

I – do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, às alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente, quando auferido por pessoa jurídica;

II – do imposto sobre a renda, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), quando auferido por pessoa física.

Art. 5º. O imposto sobre a renda e a contribuição social a que se referem os arts. 2º e 3º serão pagos em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o

deságio ou o ganho de capital houver sido auferido, em DARF distintos, separados dos demais tributos a serem pagos pelo contribuinte.

§1º Alternativamente ao pagamento em parcela única, o contribuinte poderá optar pelo recolhimento mensal dos tributos a que se refere o **caput** em tantas parcelas quantos forem os meses contados a partir do mês subsequente ao do auferimento da receita correspondente ao deságio ou do ganho de capital, referidos nos arts. 2º e 4º, até o mês de dezembro do ano de 2010.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, as parcelas serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do auferimento da receita correspondente ao deságio ou do ganho de capital, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. § 3º. A Secretaria da Receita Federal deverá instituir códigos específicos para o pagamento dos tributos a que se refere o **caput**.

Art. 6º. O valor do imposto sobre a renda, deduzido das parcelas de que trata o inciso I do art. 159 da Constituição Federal, e o total da contribuição social sobre o lucro líquido, arrecadados na forma do art. 5º, poderá integrar os recursos necessários aos gastos públicos vinculados ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

Art.7º. O disposto nos arts. 1º a 6º, a critério do Poder Executivo, poderá ser aplicado, também, em relação aos débitos do contribuinte para com o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS.

Art. 8º. Além dos créditos de que cogita a Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e a Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956 previstos nesta Lei para compensação de dívidas tributárias vencidas até 31 de dezembro de 2006, fica o Poder Executivo autorizado a estender, a qualquer espécie de obrigação da União, poder liberatório para dívidas tributárias de sua competência, relativas a tributos e contribuições para o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, na forma que estabelecer e a seu critério.

Fosse assim, dever-se-á ser objeto de investigação, **por incitação à fraude tributária**, os deputados **Jilmar Tatto**, e **Alfredo Kaefer**, **Otto Glasner**, ex-secretário-adjunto da **Receita Federal** e presidente da ADCL (Associação de Defesa da Concorrência Legal e dos Consumidores Brasileiros à época), o eminente jurista **José Souto Maior Borges** e a **OAB nacional**, todos por defenderem e manifestarem apoio ao Projeto.

O Estado, quer agindo por meio de seus agentes políticos ou qualquer um de seus servidores, jamais poderá exercer coerção estatal por meios gravosos e indiretos destinados a compelir ou desestimular o exercício de direitos do cidadão garantidos constitucionalmente. Agindo

desta forma, atenta contra o princípio da isonomia de tratamento, da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade e da tipicidade. Impor multas desproporcionais e insanas, instaurar inquérito para apurar crime não tipificado em lei, comprometer a liberdade de trabalho, de comércio e de indústria do sujeito, é ser arbitrário e exercer o Poder de destruir, que não é permitido pela Carta Maior. Fere o conceito de *dignidade humana* tutelado pela Constituição (art. 1º, III, da CF/88) que exige que as intervenções do Estado nos direitos fundamentais sejam proporcionais, e respeitem o princípio da necessidade. Jamais o Estado deve ir além dos meios indispensáveis ao ponto de degradar o indivíduo à categoria de objeto, vilipendiando, assim, sua liberdade e as faculdades inerentes aos bens de sua personalidade. Essa é uma postura de Estados ditatoriais, bem semelhante àquela adotada pela Alemanha nazista.

A nenhum poder, seja ao que o exerce por meio da Legislatura, da Administração ou da Judicatura, é dado estabelecer privilégios, nem discriminações, sejam quais forem as circunstâncias, devendo tratar equitativamente todos os cidadãos, assegurando-lhes a proteção de todos os seus direitos subjetivos materiais e garantias constitucionais individuais contra os eventuais desvios, abusos e arbitrariedades por parte do Estado.

Diante disso, não é crível que, mesmo em tempos de democracia, em um Estado democrático de direito, que se baliza pelo princípio constitucional da moralidade e da segurança jurídica, tente-se impedir o cidadão credor de exercer o direito de cobrar o devedor só porque ele é o Estado e não quer pagar, usando uma cartilha de viés intimidatório e ditatorial, lançada para amedrontar o contribuinte, e justificar e chancelar o calote estatal.

## **O QUE DIZER DOS PRECATÓRIOS**

Precatório é uma espécie de requisição de pagamento de determinada quantia a que a Fazenda Pública foi condenada em processo judicial, para valores totais acima de 60 salários mínimos por beneficiário.

Após ser julgada definitivamente procedente, não cabendo mais recursos, a ação entra na fase de execução. Ao fim dessa etapa, o juiz envia um ofício ao presidente do Tribunal de Justiça (TJ) para a requisição de pagamento, que tem o nome de precatório judicial.

O TJ, exige que a Fazenda Pública, faça a inclusão no orçamento, do dinheiro

necessário, para esse pagamento. Precatório judicial é, portanto, a requisição de pagamento ou prestação pecuniária objeto da execução contra a Fazenda Pública.

Segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a União, Estados e Municípios possuem uma dívida com precatórios estimada em 94 bilhões de reais. Só a dívida do Estado de São Paulo beira os 22 bilhões de reais.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) admitiu a análise de pelo menos três casos sobre a demora no pagamento de precatórios no Brasil. As denúncias de que a demora acarretaria violação aos direitos humanos poderá resultar em recomendação ao país para que haja alteração legislativa que force os governos ao pagamento das condenações judiciais sofridas. As informações são do Valor Econômico.

Segundo o Valor, a Comissão Interamericana, ao admitir a análise das denúncias, tem concluído que "a legislação brasileira não contempla recursos judiciais efetivos e adequados para assegurar o pagamento dos precatórios devidos pelos estados". E que passa a aceitar essas denúncias "porque já se esgotaram todos os recursos de jurisdição interna". Argumentam ainda que, com a morosidade em pagar os títulos públicos, o Brasil deveria ser advertido internacionalmente por violar a Convenção Americana dos Direitos Humanos. Os credores ainda pedem que os valores devidos sejam pagos, acrescidos de indenização por danos morais.

É sempre a mesma cultura do devedor contumaz. Emite títulos e não paga ou devolve o que pegou, e quando condenado, também não paga e quem tenta receber, alega falta de liquidez, falta de caixa e se indigna ao ser instado em pagar por meio de institutos jurídicos da compensação, alegando que o cidadão ou empresário é "safado", fraudador. É uma vergonha.

Vejamos alguns depoimentos de credores de precatórios, publicados no sítio <http://oab-rj.jusbrasil.com.br/noticias/100380159/stf-afasta-primeiro-argumento-contr-a-emenda-dos-precatorios>:

**Antonio Moura, em 09 de março de 2013:**

"A decepção também é minha, estou passando também por este dilema, e o pior é a expectativa gerada, após o trânsito em julgado do Acórdão e formação do famigerado precatório com pagamento indefinido. Vou completar 70 anos em julho deste ano, tenho a saúde abalada, com duas cirurgia no pulmão direito para retirada de nódulos e com metástase no pulmão esquerdo, tudo isto, informado nos autos que tramita na Justiça de 1994. Não há mais nada a fazer agora é esperar pela

vontade do devedor. Onde estão os direitos dos idosos? Dos doentes? Dos alimentos? Da dignidade da pessoa humana que foi lesada pelo estado? Onde estão as prioridades para estes casos. A minha indignação é ver os desvios de verbas para ONGs, corrupção, ajuda a países totalitaristas, sem terras, salário reclusão e outro. Ministros da Justiça do meu Brasil, ajude-nos a sair desta situação de expectativas.”

**Haroldo Tessari, em 09 de Março de 2013:**

“Nós vivemos num país onde na Constituição está escrito que em nosso país existem 3 poderes que trabalham em harmonia. Entretanto, na prática isso não funciona assim. Na prática só existe o poder executivo (com letra minúscula mesmo). Me lembro vagamente que no governo do senhor Geraldo Alckmin (c/ letra minúscula) foi proposta a cassação de seu mandato por não pagar precatórios. O presidente do STF na época, senhor Nelson Jobim respondeu mais ou menos assim: Indefiro o pedido, pois, se cassar o mandato do governador virá o vice governador que, também, não vai pagar. Dito essa grande peça literária, ficou o dito por não dito. Se o presidente do STF tivesse a coragem de deferir o pedido de cassação o exemplo serviria até hoje. A enxurrada de ações contra o Estado é proporcionada, propositalmente, pela falta de respeito à Constituição pelos governantes. Não se respeita a Constituição, faz-se a coisa inconstitucional, o prejudicado entra com ação na Justiça que leva uns 10 anos para julgar, enquanto isso, o governante vai usando o dinheiro para seus interesses particulares. Fácil não?”

**Fernando José, em 09 de Março de 2013:**

“Já nem tenho mais vontade de pesquisar meus precatórios desde 2006. É um tal de vai-e-vem de petições protelatórias. E saber que deste circo eu sou o palhaço. Saber que de algum ganho, sou o que menos ganha, ou nada ganha. Isso dói mas não sensibiliza ninguém. Dezenas e dezenas de pessoas morreram levando as esperanças com eles. E tudo isso por que o calote foi mais um crime "institucionalizado" pelo Estado, mais preocupado em arrecadar dinheiro e votos. Aliás, a máquina que mais funciona a pleno vapor.”

**João Carlos, em 9 de Março de 2013:**

“Lembrando a tripartição do poder do estado, e a independência de cada um deles, jamais o Senado deveria intervir nas questões internas (formação) do quadro de Magistrados do Poder Judiciário (STF), isso é contrassenso absurdo e ignóbil (sem nobreza, vil). Sou credor do Estado SP, em verbas alimentares, como servidor, com oito (8) precatórios pendentes de pagamento. Em desses é fruto de ação proposta em 1992, com sentença transitada em julgado e expedido o Precatório em 2001, até

hoje não recebi o meu direito confirmado pelo TJSP e v. Acórdão. Já se passaram 21 anos e não sabemos quanto tempo ainda terei de esperar pelo crédito a ser depositado em meu favor, quanto e esse e aos demais, ainda, outros que estão prestes a serem emitidos. VERGONHA INTERNACIONAL o que ocorre no Brasil, TERRA SEM LEIS para o Estado, pois, não as cumpre e com aval do próprio Poder Judiciário. Esse mesmo princípio não vigora em favor do cidadão, do contribuinte, do servidor que trabalhou e não recebe seu direito, voltamos a era da escravidão, i.e., trabalhar muito e receber jamais! VERGONHA! VERGONHA! VERGONHA! Ministro Joaquim Barbosa e seus seguidores (ministros) nossa esperança recai sobre Vossas Excelências, acabem com essa famigerada manobra indecorosa dos Governantes e assumam lugar na história do judiciário nacional e internacional!”

Estamos diante de uma “CARTILHA DE FRAUDES PRATICADAS PELO ESTADO CONTRA O CIDADÃO”, relatando alguns dos muitos calotes perpetrados pelo Estado Brasileiro e que continuam sendo praticados, descaradamente.

E em que pese a Constituição Federal normatizar que o precatório, se não liquidado até o final do exercício a que se refere, **terá poder liberatório para pagar tributos da entidade devedora, muitos estados e municípios e, por vezes a união, não obedecem a norma constitucional.**

Alegam que não há lei tratando da matéria, que o precatório usado é alimentício, que fere a ordem de pagamento, que não há liquidez, que não pode ceder o precatório a terceiros etc.

Bem, o art. 78 do ADCT (Atos das Disposições Constitucionais Transitórias) é autoaplicável, não havendo qualquer óbice à imediata utilização do poder liberatório para pagar tributos, porque é dotado de **eficácia plena e aplicabilidade imediata, independentemente de lei que o regulamente.** Editar lei para regulá-lo é redundante. Editar lei ou qualquer outro ato normativo que o limite é inconstitucional.

O precatório ser alimentício, é irrelevante, pois a CF, ao permitir o uso da compensação de tributos com precatórios, o faz com os precatórios atrasados e em relação ao uso de precatórios de natureza alimentar ou comum.

Não fere a ordem, pois todos os precatórios, se vencidos, seja alimentar ou não, tem poder liberatório para pagar tributos. A ordem é obedecida quando o Estado paga. Ademais, não sai

dinheiro do Estado ao se realizar compensação.

Há liquidez, pois os valores são totalmente aferíveis e corrigíveis.

O STF, em voto proferido pelo Min. Carlos Velloso, no julgamento da Adin 2.851/RO, abordou o tema, dizendo “que a reforma constitucional, que introduziu o art. 78, ADCT, veio, justamente, para afastar, de certa forma, a imoralidade administrativa do “calote” que grande parte dos Estados-membros e municípios passam nos seus credores, credores com título judicial...O calote é imoral.”

No mesmo voto, o Ministro aduz que o poder liberatório do precatório é concedido a TODOS os precatórios vencidos e não pagos, não havendo, destarte, afronta à ordem de pagamento.

O Min. Eros Grau, ao apreciar monocraticamente o Resp. 550.400, mostra a tendência do STF no sentido de permitir compensação tributária com precatórios, além de alinhar-se à CF no sentido de não haver limitação ao instituto da cessão do precatório a terceiros.

As Resoluções do CNJ abaixo listadas regulam o assunto:

Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010

Art. 16. O credor de precatório poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário a preferência de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 100 da CF.

§ 1º O disposto no caput não obsta o gozo, pelo cessionário, da preferência de que trata o § 1º do art. 100, quando a origem do débito se enquadrar em uma das hipóteses nele previstas.

§ 2º Quando a cessão for comunicada após o registro da preferência de que trata o § 2º do art. 100, deve o Tribunal de origem do precatório adotar as providências para a imediata retirada e, se for o caso, inclusão da preferência do § 1º do art. 100 da CF.

§ 3º A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao juízo de origem e à entidade devedora, antes da apresentação da requisição ao Tribunal.

§ 4º A cessão de créditos não alterará a natureza comum ou alimentar do precatório e não prejudicará a compensação, sendo considerado, para esse fim, o credor originário.

A Resolução nº 168, de 05 de Dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal regula a matéria de cessão:

Artigo 12: O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos §§9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente (grifamos).

Art. 26. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor.

Art. 27. Havendo cessão de crédito, a mudança de beneficiário na requisição somente ocorrerá se o cessionário juntar aos autos da execução o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório pelo juízo da execução. (Grifamos).

Portanto, indubitável a legalidade da compensação tributária por meio de precatórios, pois sustentada em princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais, além de pacífica jurisprudência judicial e administrativa.

Não há qualquer fundamentação lógica, jurídica ou mesmo econômica para a recusa da compensação.

Somente a imoralidade e a desfaçatez do devedor contumaz e recalcitrante que estimula a cultura, ou melhor, a contracultura do calote e do cinismo pode se furtar ao pagamento e, inadimplente, à homologação da compensação do precatório.

## DAS LTNs (LETRAS DO TESOURO NACIONAL)



Mais inadimplência: Por exemplo, aludida cartilha faz menção às Letras do Tesouro Nacional – LTN – crédito cartular emitido na década de 70 e que teriam no máximo 365 dias de vencimento a contar de sua emissão, as quais não teriam sido repactuadas de qualquer maneira.

Alegam que todas as LTN com estas características são falsas. Tais alegações são infundadas, levianas e absurdas.

Primeiro porque essas LTNs foram emitidas sem data de vencimento. Segundo, quem as emitiu foi o Estado, por meio de Lei, e na cédula há a assinatura dos titulares dos cargos públicos responsáveis por emití-las. Terceiro, a lei que instituiu a LTN dá poder liberatório para pagamento de tributo quando não resgatada.

Quarto, se as LTNs são falsas, estão prescritas, como o Estado, por meio do Ministério da Fazenda, por meio do Tesouro Nacional emite **CERTIFICADO** (data de emissão em 27 de agosto de 2013) onde reconhece a emissão e repactuação dessa letra, e a reconhece a sua plena validade e eficácia, dando, inclusive, **AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE**, nos moldes dos documentos abaixo[\[21\]](#):





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria do Tesouro Nacional**  
 Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública - CODIV



Protocolo:  
 Assunto: Certificado de Reconhecimento de Ativo  
 Requerente:  
 Tipo do Ativo: Letra do Tesouro Nacional - LTN

ATIVO Nº		SITUAÇÃO
CERT-REP Nº		Confirmado
COBIP Nº		Confirmado
BACEN Nº		Confirmado
EMISSÃO ANO	1970	Confirmado
DECRETO LEI	Nº 1.079	Confirmado
VALOR DE FACE (Cr\$)	1.200.000.000,00	Confirmado
P-J AGOSTO/2013 (R\$)	3.551.368.129,00	Confirmado
PJ VENCIMENTO	08/2036	Confirmado

**RECONHECIMENTO**

Com base nas informações acima, o Tesouro Nacional - STN reconhece a emissão do referido Ativo, denominado Letra do Tesouro Nacional - LTN, no Ano de 1970.

DECRETO - LEI nº 1.079, de 29 de janeiro de 1970.  
  
 Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública - CODIV



AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ATIVO FINANCEIRO

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 281 de Regulamento Interno da Secretaria de Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.724, de 11 de maio de 1980, na Lei nº 0.784, de 20 de janeiro de 1989, nos arts. 38 a 40 do Decreto nº 3.308 de 14 de dezembro de 2007, nos arts. 710 e 779 do Decreto nº 6.760 de 5 de fevereiro de 2009, e do art. 17 da Resolução de Conselho Monetário Nacional nº 2.124, de 30 de julho de 1968

Autêntica.

Ao portador deste, devidamente identificado, ceder o transporte internacional de moedas, cheques, cêntimos de viagem e de outro ativo financeiro ou instrumento cambial procedente deste país ou a ele vinculados

Em caso específico, 01 (Uma) LETRA DO TESOURO NACIONAL EMITIDA NO ANO DE 1973, SÉRIE , COD C NUMERO

Validade: 365 dias

Brasília-DF, 27 de Agosto de 2013.

SECRETÁRIO DE DIRETORIA  
e do Conselho Monetário Nacional

Formularios de autenticação com campos para nome, número de identificação, data e assinatura.

Coordenação Geral  
de Administração Adversaria

VERIFICAÇÃO  
E089AA754278

Como o Estado, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, se as LTNs estão prescritas, emite documento de repactuação, correção e nova data de resgate para 08/2036, conforme se depreende do documento abaixo, emitido também em 27 de agosto de 2013:



**Secretaria do Tesouro Nacional**  
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública - CODEV

CERT REP - CODIP/CODIV - BACEN -

é o único proprietário de 01 ATIVO PÚBLICO com processo de validação, atualização e emissão com base no decreto Lei 1.079 de 29/01/1970 com emissão em 1970 ao portador, cartular, com valor de (face) CR\$ 1.200.000.000,00 (Um Bilhão e Duzentos Milhões de Cruzeiros), autenticada de origem lícita e não criminal, conforme Cadeia Dominial, legado e Reconhecimento de legado, livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou encargos de qualquer natureza, o qual consta de sua Declaração de Imposto de Renda, validados em Maio de 1989 e Setembro de 1999 com os juros autorizados de emissão de 12,21% AA, reajustáveis em Maio de 2003 para 18,32% AA, em Agosto de 2006 para 22,57% AA e em sua última revalidação em Março de 2007, para 26,57% AA, reajustáveis semestralmente com juros de 5% mais correção pela taxa SELIC, com resgate para 08/2036 ao detentor do título devidamente documentado:

Ativos públicos	Juros	Valor face	PU	Prazo 30 anos
Tesouro Nacional	Compostos	R\$	R\$	Em: 08/2036
Nº 01 Ativo	Reajustáveis	1.200.000.000,00	8.898.652.000,00	
	SEMESTRAL- MENTE			



Utilizando a premissa que é instilada na comentada cartilha, todos os participantes da edição da lei, da emissão das cédulas e integrantes do Poder Executivo, mormente Secretaria do Tesouro, Ministério da Fazenda, Banco Central, devem ser investigados por fraude à ordem tributária e ilícito civil por ausência total de pagamento aos titulares da LTN.

Trazemos à colação acórdão do STJ (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.818 - SP (2011/0024247-3)) sobre o tema que afasta a tal prescrição que, diga-se de passagem, **virou a panaceia para justificar o calote estatal.**

## ANEXO I

LEI Nº 10.179 - DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001 - DOU DE 7/2/2001 – Alterada

Alterada pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 435 - DE 26 DE JUNHO DE 2008 – DOU DE 27/6/2008

Conversão da MPv nº 2.096-89, de 2001

Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.096-89, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:

I - prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais;

II - aquisição pelo alienante, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente ou permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes;

III - troca por Bônus da Dívida Externa Brasileira, de emissão do Tesouro Nacional, que foram objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, por meio do \\\"Brazil Investment Bond Exchange Agreement\\\", de 22 de setembro de 1988;

IV - troca por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda;

V - troca, na forma disciplinada pelo Ministro de Estado da Fazenda, o qual estabelecerá, inclusive, seu limite anual, por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa para utilização em projetos voltados às atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, aprovados pelo Ministério da Cultura, bem como mediante doações ao Fundo Nacional da

Cultura - FNC, nos termos do inciso XI do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

VI - permuta por títulos do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil;

VII - permuta por títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional ou por créditos decorrentes de securitização de obrigações da União, ambos na forma escritural, observada a equivalência econômica.

IX - assegurar ao Banco Central do Brasil a manutenção de carteira de títulos da dívida pública em dimensões adequadas à execução da política monetária. (Alterada pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 435 - DE 26 DE JUNHO DE 2008 – DOU DE 27/6/2008)

Parágrafo único. Os recursos em moeda corrente obtidos na forma do inciso II deste artigo serão usados para:

I - amortizar a Dívida Pública Mobiliária Federal de emissão do Tesouro Nacional;

II - custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República.

**Art. 2º Os títulos de que trata o caput do artigo anterior terão as seguintes denominações:**

**I - Letras do Tesouro Nacional - LTN, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;**

II - Letras Financeiras do Tesouro - LFT, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

III - Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas preferencialmente para financiamento de médio e longo prazos.

Parágrafo único. Além dos títulos referidos neste artigo, poderão ser emitidos certificados, qualificados no ato da emissão, preferencialmente para operações com finalidades específicas definidas em lei.

**Art. 3º Os títulos da dívida pública serão emitidos adotando-se uma das seguintes formas, a ser definida pelo Ministro de Estado da Fazenda:**

I - oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocados ao par, com ágio ou deságio;

Redação anterior

II - direta, em operações com autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, integrantes da Administração Pública Federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par;

III - direta, em operações com interessado específico e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par, quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei no 8.187, de 1º de junho de 1991, e nas operações de troca por ""Brazil Investment Bonds - BIB"", de que trata o inciso

III do art. 1º desta Lei;

IV - direta, em operações com interessado específico e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados ao par nas operações de troca para utilização em projetos de incentivo ao setor audiovisual brasileiro e doações ao FNC, de que trata o inciso V do art. 1º desta Lei, e colocados ao par, com ágio ou deságio nas demais operações de troca por títulos emitidos em decorrência dos acordos de reestruturação da dívida externa;

V - direta, em operações de permuta com o Banco Central do Brasil, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, podendo ser colocados ao par, com ágio ou deságio.

II - oferta pública para pessoas físicas, podendo ser colocados ao par, com ágio ou deságio; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.181-45 de 2001)

III - direta, em operações com autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, integrantes da Administração Pública Federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados ao par; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.181-45 de 2001)

IV - direta, nos casos do inciso VIII do art. 1º, podendo ser colocados ao par, com ágio ou deságio; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.181-45 de 2001)

V - direta, em operações com interessado específico e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados ao par, quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991, e nas operações de troca por "Brazil Investment Bonds - BIB", de que trata o inciso III do art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.181-45 de 2001)

VI - direta, em operações com interessado específico e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados ao par nas operações de troca para utilização em projetos de incentivo ao setor audiovisual brasileiro e doações ao FNC, de que trata o inciso V do art. 1º desta Lei, e colocados ao par, com ágio ou deságio nas demais operações de troca por títulos emitidos em decorrência dos acordos de reestruturação da dívida externa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.181-45 de 2001)

VII - direta, em operações de permuta com o Banco Central do Brasil, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, podendo ser colocados ao par, com ágio ou deságio. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.181-45 de 2001)

§ 1º Os títulos a que se refere esta Lei poderão, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser resgatados antecipadamente.

Redação anterior

§ 2º Os títulos a que se refere o inciso III deste artigo, quando se tratar de emissão para atender ao PROEX poderão ser emitidos com prazo inferior ao do financiamento a ser equalizado, observada a equivalência econômica da operação.

§ 3º As emissões anteriores em favor de interessado específico, previstas no inciso III deste artigo,

poderão, desde que haja prévia anuência do interessado e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser canceladas, emitindo-se, em substituição, títulos com as características do parágrafo anterior.

§ 2o Os títulos a que se refere o inciso V deste artigo, quando se tratar de emissão para atender ao PROEX, poderão ser emitidos com prazo inferior ao do financiamento a ser equalizado, observada a equivalência econômica da operação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.181-45 de 2001)

§ 3o As emissões anteriores em favor de interessado específico, previstas no inciso V deste artigo, poderão, desde que haja prévia anuência do interessado e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser canceladas, emitindo-se, em substituição, títulos com as características do § 2o. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.181-45 de 2001)

§ 4o O Poder Executivo definirá os limites quantitativos, máximos e mínimos, por operação e por período de tempo, dos títulos públicos a serem ofertados na forma do disposto no inciso II deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.181-45 de 2001)

Art. 4º São isentos do Imposto sobre a Renda os juros produzidos pelas NTN emitidas na forma do inciso III do art. 1º desta Lei, bem como os referentes aos bônus emitidos pelo Banco Central do Brasil para os fins previstos no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.105, de 24 de janeiro de 1984.

Art. 5º A emissão dos títulos a que se refere esta Lei processar-se-á exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem assim das cessões desses direitos, em sistema centralizado de liquidação e custódia, por intermédio do qual serão também creditados os resgates do principal e os rendimentos.

**Art. 6º A partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública referidos no art. 2º terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.**

Art. 7º O Poder Executivo fixará as características gerais e específicas dos títulos da dívida pública, podendo, inclusive, criar séries específicas de cada título, bem como celebrar convênios, ajustes ou contratos para emissão, colocação e resgate dos títulos.

Art. 8º O Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar a realização de operações de substituição de títulos nas formas previstas pelo art. 3º desta Lei.

Art. 9º

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.096-88, de 27 de dezembro de 2000.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.11. Ficam revogados o art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, a Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, o Decreto-Lei nº 1.079, de 29 de janeiro de 1970, e os arts. 3º e 5º do Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987.

Congresso Nacional, em 6 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República

Senador Antonio Carlos Magalhães

Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7/02/2001

## ANEXO II

### JURISPRUDÊNCIA

#### DECISÕES DOS TRIBUNAIS ACERCA DAS LTNs EMITIDAS NA DÉCADA DE 1970

---

TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 18423: AC 3659 SP 90.03.003659-4

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - RESGATE DE LTN NOS ANOS DE 1972, 1974 E 1976 - DESEJADA (E ADMITIDA/POSITIVADA) A ISENÇÃO AO IMPOSTO DE RENDA E REFLEXOS - ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA A REGER A ESPÉCIE - PROCEDÊNCIA RESTITUTÓRIA.

1. Quatro os fatos tributários em torno dos quais a celeuma, consumados em 03/11/72, 30/09/74 e 08/09/76, aqui dois eventos. Para todos os enfocados episódios do mundo fenomênico, praticada prévia consulta fiscal, outubro/1972, disso resultou a negativa fiscal sobre a não-tributação, quando dos resgates de LTN - Letras do Tesouro Nacional, de que credora a parte inicialmente autora, ora apelante.

2. Deseja a recorrente raciocínio analógico a beneficie, pois uma outra espécie de título, as OTN, a desfrutarem de isenção, consoante parágrafo 7º, do art. 1º, Lei nº. 4.357/64, tanto quanto em 1970 a assim prever o art. 5º, do Decreto-Lei nº. 1.079. Neste último ditame já o suficiente acerto de seu tese, pois tal

comando a isentar, assim a não configurar rendimento tributável o conjunto das diferenças entre valores de compra, venda ou resgate das LTN em questão.

3. Incabível a desejada analogia para dispensar pagamento de tributo, límpido não significarem sinônimos os títulos OTN e LTN, cada qual regido por legislação própria e dotado de contornos peculiares, por outro nem a tanto se necessita chegar.

4. Por tal enfoque é que se põem protegidas as operações, pois já ocorridas sob o império do art. 5º, do Decreto-Lei nº. 1.079/70 e do art. 22, Decreto-Lei nº. 1.338/74, que expressamente isentava tais operações e contrariamente aos quais apenas a dispor norma, posterior e (desse modo) inaplicável, de dezembro/1976, o art. 3º, do Decreto-Lei nº. 1.494/76, tributando.

5. Prospera o intento repetitório quanto aos fatos de 30/09/74 e 08/09/76, pois em vigor o Decreto-Lei nº. 1.338/74, em agosto de dito ano, tanto quanto o ditame do art. 5º, do Decreto-Lei nº. 1.079/70, para o evento de 1972.

6. Regido o tema por estrita legalidade, esta a simultaneamente amparar o primeiro resgate, pois a seu tempo não-tributável a operação, tanto quanto a posteriormente também embasar o indébito, vez que por igual a se isentarem explicitamente títulos mobiliários, aqui sim técnicas legislativas abrangentes, com efeito.

7. A não distinguir o ordenamento, relativamente ao cunho de remessa ou não dos rendimentos ao exterior, legítima a pretensão repetitória, também sob tal prisma. Precedentes.

8. De rigor a procedência ao pedido, quanto aos resgates de LTN, assim, por sua parte, em sede compensatória, revelado sujeitou-se a parte autora ao recolhimento da exação acoimada de ilegitimidade em sua cobrança, dentro do período de autorização legal repetitória, daí decorre o seu direito de compensação sobre tributos da mesma espécie.

9. A atualização monetária deve se dar, a partir de cada recolhimento efetuado, através dos mesmos índices legalmente previstos para a cobrança do crédito tributário federal relativo ao tributo sob compensação.

10. No âmbito dos acessórios repetitórios, os juros, sempre tendo por termo inicial o trânsito em julgado, nos termos do parágrafo único do art. 167, CTN (STJ, súmula 188), consoante a Lei a Lei n.º 9.250/95, art. 39, § 4.º, devem se reger exclusivamente pela SELIC e por outro índice que a suceda.

11. De rigor a fixação da condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no importe de R\$ 1.000,00, corrigidos monetariamente até seu efetivo desembolso.

12. Provimento à apelação. Procedência ao pedido

---

TRF4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO:

AG 97 RS 1999.04.01.000097-1

Resumo: Execução Fiscal. Procurador da Fazenda Nacional. Dispensa da Juntada de Mandato. Letras do Tesouro Nacional. Penhora.

Relator(a): VILSON DARÓS

Julgamento: 14/09/2000

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Publicação: DJ 17/01/2001 PÁGINA: 194

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. DISPENSA DA JUNTADA DE MANDATO. LETRAS DO TESOURE NACIONAL. PENHORA.

A representação judicial da Fazenda Nacional decorre de imposição legal, estando seus procuradores dispensados da apresentação de instrumento de mandato.As LTNs -Letras do Tesouro Nacional podem ser objeto de penhora para garantir execução fiscal.Por não se tratar de cessão de direitos creditórios e sim de títulos propriamente ditos, as Letras oferecidas estão incorporadas no patrimônio da Empresa executada. Dessa forma, é possível a conversão dessas em espécie para saldar o débito exequendo, razão pela qual é admitida a penhora. **O art. 6º da Medida Provisória nº 1.763-62/99, admite a utilização das Letras do Tesouro Nacional vencidas para o pagamento de tributos federais, dando à LTN o poder liberatório necessário o que a habilita a servir de garantia em execução fiscal.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA

4 ° TURMA

ACÓRDÃO Nº 12855 de 15 de fevereiro de 2005

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições

EMENTA: Restituição/Compensação - Obrigações da Eletrobrás - Títulos da Dívida Pública As obrigações da Eletrobrás não estão arroladas entre os títulos aceitos para pagamento de qualquer tributo federal, somente as LTN - Letras do Tesouro Nacional, as LFT - Letras Financeiras do Tesouro e as NTN - Notas do Tesouro Nacional têm poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, conforme art. 6º da Lei 10.179/2001. O instituto da compensação é forma de extinção do crédito tributário distinta do pagamento, realiza-se pelo encontro de contas débitos \\\\"versus\\\\" créditos passíveis de restituição, nas condições e sob as garantias estipuladas pela lei (arts.170 e 156, incisos I e II do CTN).

Período de apuração : 01/01/1975 a 31/03/2003

**DOS TÍTULOS MENCIONADOS NO DECRETO-LEI 6.019/1943**



Vejamos outros títulos que a cartilha alega ser fraudulento.

Os títulos públicos são ativos de renda fixa que constituem opção de investimento. Os títulos públicos possuem a finalidade primordial de captar recursos para o financiamento da dívida pública e para financiar atividades do Governo Federal, como educação, saúde e infraestrutura.

Os títulos da dívida pública mencionados na infame cartilha (State Of Bahia -

1913, que possui ultimo cupom de juros com vencimento para janeiro de 2013; Município de Pelotas – 1911; Município de Niterói – 1968; Município do Rio de Janeiro – 1904 e 1912 e Município do Distrito Federal - 1904) foram emitidos no século XX, com dilatado prazo de vencimento.

Estes títulos públicos estão com sua validade plena, eis que sobre eles não paira prescrição. Ademais, sua validade é atestada por sua cotação em bolsa (código ISIN), indicação no site do Tesouro Direto, custódia no Selic e provisão de pagamento de juros na lei de diretrizes fiscais, e conta especial aberta no exterior, com provisão de recursos para “pagar”.

Da repactuação:

Na década de 40, com o objetivo de regularizar dívidas do país no exterior, o Governo Federal levou a termo ampla renegociação com credores internacionais. Como resultado, foi editado o Decreto Lei nº 6019/43, autorizando e estabelecendo novas regras para a retomada dos pagamentos da dívida mobiliária em dólares e em libras do Governo Federal, Estados, Municípios e de outras entidades públicas brasileiras, até então suspensos.

Vejamos a íntegra desta norma:

"DECRETO-LEI N. 6.019 -DE 23 DE NOVEMBRO DE 1943

Fixa normas definitivas para o pagamento e serviço dos empréstimos externos realizados em libras e dólares pelos Governos da União, Estados e Municípios, Instituto de Café do Estado de São Paulo e Banco do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e Considerando os entendimentos levados a efeito com os representantes do *"The Council of the Corporation of Foreign Bondholders"*, de Londres e do *"Foreign Bondholders Protective Council, Inc."* de Nova York, visando a fixação de normas definitivas para pagamentos e serviços da Dívida Externa do Brasil, em libras e dólares, decreta:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1944. o pagamento dos juros e da amortização dos títulos dos empréstimos externos realizados em libras a dólares pelos Governos da União. Estados e Municípios. Instituto de Café do Estado de São Paulo e Banco do Estado de São Paulo, será feito de acordo com um dos Planos A ou B anexos, a opção dos portadores de títulos.

§ 1º O Plano A mantém o valor nominal e original do título, fixando novas e

definitivas taxas de juros e cotas de amortização.

§ 2º O Plano B estabelece uma redução do valor nominal original do título, compensado por pagamentos em dinheiro, fixando uma taxa uniforme de juros e cotas de amortização.

§ 3º A opção será feita perante o respectivo agente pagador que, mediante legenda apropriada, consignará no título os termos do plano aceito.

§ 4º É facultado aos portadores de títulos do empréstimo, em libras. Distrito Federal -5%, exercerem o direito de opção de que trata o presente decreto lei, garantindo lhes as vantagens concedidas a empréstimos equivalentes.

Art. 2º O Governo Federal resgatará a vista, a partir de 1 de janeiro de 1944, os títulos dos empréstimos incluídos no anexo número três (3) na base de doze por cento (12%) do seu valor nominal, contra sua entrega aos agentes pagadores, considerando-se cancelados todos os cupões vencidos e a vencer relativos a tais títulos.

Parágrafo único. As condições a que se refere o presente artigo aplicam-se ao empréstimo emitido em libras pela Prefeitura de Belo Horizonte, em 1905.

Art. 3º O Governo Federal resgatará A vista, a partir de 1de janeiro de 1944, os cupões constantes do anexo número quatro (4), nas seguintes bases:

I. dez por cento (10%) sobre as taxas do último período do plano aprovado pelo decreto-lei n.2.085, de 8 de março de 1940, os constantes da coluna um (1) e relativos aos atrasados anteriores ao decreto n. 23.829, de 5 de fevereiro de 1934;

II. vinte e cinco por cento (25%) sobre as taxas referidas no item anterior, os constantes da coluna dois (2) e referentes aos cupões cujas datas de vencimento estão compreendidas no período entre Ide julho de 1939 e 31 de dezembro de 1943;

III. As taxas fixadas no aludido decreto-lei n. 2.085, os constantes da coluna (três) (3) e referentes aos atrasados verificados na sua vigência.

Art. 4º O prazo concedido aos portadores de títulos para exercerem a opção a que se refere o art. 1º deste decreto-lei será de doze (12) meses, contados a partir de 1de janeiro e a

terminar em 31 de dezembro de 1944, podendo o ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizar a sua prorrogação.

§ 1º Aos portadores que exercerem, dentro do prazo concedido, a opção a que se refere o art. 1º, serão garantidas as vantagens e o pagamento dos juros vencidos, a partir de 1º de janeiro de 1944, na base do plano escolhido.

§ 2º Se decorrido o prazo estabelecido neste artigo o portador não houver exercido a opção, será automaticamente incluído no "Plano A". Sendo-lhe assegurado o direito de percepção dos juros vencidos, a contar da data a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Aos portadores que não haja exercido o direito de opção por motivos independentes de sua vontade e que tenham apresentado prova bastante ao respectivo agente pagador poderá ser concedido um prazo suplementar pelo ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 5º No caso dos empréstimos incluídos no "Plano A" a responsabilidade é do devedor original, sendo pelo órgão competente asseguradas as cambiais, mediante prévio depósito a ser feito. Em moeda nacional, pelos respectivos devedores.

Art. 6º O Governo Federal se responsabiliza pelo pagamento dos serviços dos títulos estaduais, municipais, inclusive os do Instituto de Café do Estado de São Paulo e do Banco do Estado de São Paulo, cujos portadores tenham optado pelo "Plano B.

Art. 7º Fica o ministro do Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a convocar, oportunamente, uma reunião dos governos dos Estados e Municípios interessados, afim de fixar normas para o exato cumprimento das obrigações decorrentes deste decreto-lei.

Art. 8º Incumbe a Contadoria Geral da República, na parte relativa aos empréstimos federais, e a Secção Técnica de que trata o decreto número 22.089, de 16 de novembro de 1932, no que concerne aos empréstimos estaduais e municipais, fiscalizar a execução deste decreto-lei.

Art. 9º Deverão os respectivos agentes pagadores ajustar diretamente com o ministro de Estado dos Negócios da Fazenda o valor da remuneração devida pelo pagamento de juros, resgate e carimbagem de títulos.

Parágrafo único. Os agentes pagadores dos empréstimos em dólares deduzirão,

no pagamento o do primeiro cupão, um oitavo (1/8) de um por cento (1%) sobre o valor nominal e original do título, importância que será entregue ao "*Foreign Bondholders Protective Council, inc.*" de Nova York.

Art. 10° O Governo Federal, à medida que se torne praticável, proporcionará aos portadores de títulos dos empréstimos estaduais e municipais, emitidos em francos e florins, tratamento correspondente ao oferecido aos dos empréstimos equivalentes em dólares e libras.

Art. 11° Serão incluídas nos orçamentos da União. Estados e Municípios as dotações necessárias aos pagamentos previstos neste decreto-lei mediante Instruções expedidas pelos órgãos competentes.

Art. 12° Os fundos de amortização serão cumulativos e empregados na compra de títulos quando cotados abaixo do Par e no sorteio pelos valores nominais quando ao par ou acima dele.

§ 1° No "Plano A" o total de serviço anual de juros e amortizações estabelecido para cada devedor será constante até o resgate final de todos os títulos por ele emitidos e atualmente em circulação.

§ 2° No "Plano B" o total do serviço anual de juros e amortizações será constante até a final liquidação de todos os títulos compreendidos no referido plano.

Art. 13° Os empréstimos emitidos em libras e dólares serão pagos nas respectivas moedas de curso legal.

Art. 14° Havendo disponibilidade de cambias. É facultado ao Governo Brasileiro aplicá-las nos resgates extraordinários de títulos de sua dívida externa.

Art. 15° O texto deste decreto-lei e o dos planos nele referidos, serão transmitidos na integra, imediatamente, aos Embaixadores do Brasil na Inglaterra e nos Estados Unidos da América do Norte, afim de serem publicados.

Art. 16° e o ministro da Fazenda autorizado a baixar regulamentos, instruções e a promover os entendimentos necessários para a efetivação das operações concernentes ao presente decreto-lei.

Art. 17º Os casos omissos serão apreciados e decididos pelo ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, mediante representação dos interessados feita por intermédio dos respectivos agentes pagadores.

Art. 18. O presente decreto, entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1943; 122 Oda independência e 55' da República.

GETOLIO VARGAS.

A. de Sousa Costa.

Alexandre Marcondes Filho.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Gulihem.

João de Mendonça Lima.

Mencionado decreto estabelecia dois planos para resgate destes títulos: plano A e plano B. O plano A mantinha o valor nominal e original do título e o plano B, por sua vez, redução do valor nominal original do título e, além disso, estabelecia prazo até 31 de dezembro de 1944 para escolha deste ou daquele plano e, caso o portador quedasse inerte, seria incluído no plano A.

De acordo com o referido decreto em seu Art. 1º; transcreve:

“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1944, o pagamento dos juros e da amortização dos títulos dos empréstimos externos realizados em libras a dólares pelos Governos da União, Estados e Municípios, Instituto de Café do Estado de São Paulo e Banco do Estado de São Paulo, será feito de acordo com um dos Planos A ou B anexos, à opção dos portadores de títulos.”

Já Parágrafo 4 do referido menciona:

§ 4 “É facultado aos portadores de títulos do Empréstimo, em libras, Distrito Federal - 5%, exercerem o direito de opção de que trata o presente decreto-lei, garantindo-se-lhes as vantagens concedidas a empréstimos equivalentes.”

Através do chamado “Plano A”, a União assumiu a responsabilidade pelo pagamento das apólices emitidas por outros entes públicos, dentre os quais se destacam os ativos mencionados na “cartilha caminho suave do calote”, sendo que tais cártulas possuem chancela do ente devedor (União), fazendo menção ao “Plano A” da lei 6019/43, restando clara a responsabilidade da União para o seu pagamento.

Como exemplo podemos mencionar o ativo do distrito federal, emitido em 1904 e chamado para pagamento, segundo o tesouro nacional em 2002. Portanto, de acordo com o § 4, do artigo primeiro do Decreto-lei 6.019 de 1943 tal ativo está em vigência, inclusive listado para negociação na bolsa de Londres, como podemos ver no link:<http://www.assobras.org/bolsalondres.pdf> e, não estando renegociado, tem a União o dever de pagá-lo ou, caso contrário, incorrer no risco de ter sua credibilidade abalada junto às agências de riscos internacionais.

Neste passo, conforme se depreende da própria cártula, seu último cupom de juro venceria somente no ano de 2004. Portanto, como pode a União ter chamado para pagamento uma dívida que sequer estava vencida?

A Secretaria do Tesouro Nacional através de seu web site informa o seguinte:

“Quanto a títulos em libras, há ainda em circulação um estoque reduzido. Vários foram chamados para resgate estando os recursos disponíveis com os agentes pagadores respectivos aguardando apresentação nos prazos determinados para cada papel. O resgate se dá exclusivamente no exterior por meio de agente pagador credenciado e na moeda de emissão. Não há possibilidade legal de resgate em moeda nacional.”

Diante de tal afirmação é oportuno mencionar que o agente pagador de referido título, Bank of New York Mellon, localizado na Crosby Court, 38 Bishopgate, Londres EC2N 4AJ, Inglaterra, alega desconhecer tais títulos e recomenda procurar o governo Brasileiro.

Também oportuno mencionar acerca de tal citação, o DECRETO-LEI N. 6.410 - DE 10 DE ABRIL DE 1944, que dispõe sobre a execução do Decreto-lei nº 6.019, de 23 de novembro de 1943, e dá outras providências. Em seu artigo 2º, § 2º transcreve:

“§ 2º A União sub-roga-se nos direitos dos referidos portadores contra os primitivos devedores sempre que estes deixem de efetuar os pagamentos a que estão obrigados nos

termos deste Decreto-lei e do de nº 6.019, de 23 de novembro de 1943.”

Com relação à alegação de que “não há possibilidade legal de resgate em moeda nacional”, depois de minuciosos estudos na biblioteca de legislação brasileira encontramos o Decreto-Lei de nº 7.253, de 18 de Janeiro de 1945 que Autoriza a realização de um empréstimo interno em apólices da Dívida Pública Fundada, denominado "Empréstimo de Conversão da Dívida Externa", e dá outras providências. Na época mencionada houve conversão dos títulos do Decreto-lei 6.019 de 1943 por títulos de emissão interna.

Ademais, o MINISTÉRIO DA FAZENDA, através da **Portaria nº 55, de 12 de março de 1999** trouxe à baila a seguinte normatização:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória n.º 1.763, de 11 de fevereiro de 1999, e no Decreto n.º 2.701, de 30 de julho de 1998, resolve **tornar públicas as condições gerais** a serem observadas no processo de conversão dos títulos emitidos em decorrência dos acordos de reestruturação da dívida externa brasileira por Notas do Tesouro Nacional, Série A - NTN-A.

Art. 1º As características das NTN-A, nas suas nove subséries equivalentes aos títulos emitidos em decorrência dos acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, são as constantes do Decreto n.º 2.701/98.

Art. 2º Os detentores de títulos externos interessados na conversão a que se refere o preâmbulo desta Portaria deverão enviar proposta específica à Secretaria do Tesouro Nacional, com os seguintes dados:

- a. indicação do(s) título(s) a ser(em) trocado(s);
- b. número(s) de série do(s) título(s) a ser(em) trocado(s);
- c. valor(es) proposto(s) para a troca por tipo de título a ser trocado; e
- d. instituição credenciada junto ao SELIC para custódia das NTN-A

respectivas.

O Princípio do Pró-Solvendo que rege os títulos de crédito público ou privado deixa claro que somente após a liquidação da dívida exaure-se o dito crédito e afasta do devedor a obrigação de honrá-lo, ou seja, é preciso que haja o pagamento ou liquidação, sob pena de perpetuar-se a dívida.

E a dívida não foi paga, a uma por que se tem a cártula e a duas porque está no orçamento da União:

Vejam os então a parte do ORÇAMENTO DA UNIÃO PARA TAIS TÍTULOS:

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2009

ANEXO III

RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES À LEI:

11.768, DE 14.08.2008 – LDO 2009

XXIX - com relação à dívida pública federal:

a) estimativas de despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública

mobiliária federal interna e da dívida pública federal externa, em 2009, separando o pagamento ao Banco Central e ao mercado; "0409 - Dívida Externa da União Decorrente de Acordos de Reestruturação (BIB, BEA, CPARIS, DL6019, ...)

2751 - Brazilian Investment Bond - BIB 001123

2754 - Estados e Municípios DL 6019/43 001418"

SITE:

<http://www.camara.gov.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/OR2009/InformacoesCompleme>

3. Da sua cotação em bolsa:

O DECRETO LEI 2.228 DE 24/05/1940 AUTORIZA A COTAÇÃO NA BOLSA DE VALORES D TITULOS DA DIVIDA EXTERNA. E isso foi feito com esses títulos, objetos desse parecer, conforme documentação em anexo.

Já a Norma ISO 6166 ou ISIN (International Securities Identification Number) foi criada visando a estabelecer uma padronização internacional na codificação de títulos financeiros, atribuindo a cada ativo um código único de identificação.

No Brasil, a BM&FBOVESPA é a agência responsável por gerar esta numeração e a única instituição autorizada a atribuir ISINs a títulos financeiros no Brasil. A BM&FBOVESPA em substituição à antiga agência de Numeração (CUSIP Service Bureau), recebeu dela, em transferência, os códigos ISIN que já haviam sido atribuídos no passado pelo próprio Governo.

O código ISIN fornece uma estrutura uniforme para a identificação de títulos, contribuindo para a automatização das atividades dos investidores e agilizando as rotinas de back Office, ou seja, através desta padronização, o título pode ser comprado por investidores de qualquer lugar do

planeta.

A BM&FBOVESPA e as agências numeradoras dos outros países atribui o código ISIN de acordo com a seguinte estrutura:

- Ações, BDRs (Brazilian Depositary Receipts), CDAs (Certificados de Depósito de Ações), Units.
- Direitos, Recibos e Bônus de Subscrição de empresas listadas em bolsas de valores e em mercados de balcão organizado.
- Debêntures negociadas no BOVESPA FIX e no SND/CETIP.
- Títulos públicos custodiados no SELIC.

Outros títulos que já possuem código ISIN são certificados de recebíveis imobiliários, certificados de investimento audiovisuais, cotas de fundos admitidos a cotação em bolsa ou mercado de balcão organizado, ações de emissão de empresas incentivadas e certificados a termo de energia, entre outros.

Observa-se que, somente pode REQUERER o Código ISIN o EMISSOR do Título. Ninguém mais. No caso em tela (Títulos Públicos), para a solicitação do Código ISIN, somente o Governo Federal (emissor), por meio do Tesouro Nacional, pode fazê-lo.

Ademais, outra exigência das normas da Bovespa para conferir Código ISIN em Títulos Públicos é a de que estes estejam custodiados no SELIC, conforme documentos em anexo.

Portanto, para que um Título Público receba o código ISIN é necessária sua custódia no SELIC.

O Selic – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia é um sistema eletrônico de teleprocessamento, administrado pelo Banco Central do Brasil e operado em parceria com a ANDIMA, por força de Convênio de Cooperação Operacional firmado entre as duas entidades. O Sistema efetua a custódia e o registro de operações realizadas pelas instituições que dele participam com TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS EMITIDOS PELO TESOURO NACIONAL. No que toca especificamente às negociações, o Selic acata comandos de compras e vendas à vista ou a termo,

definitivas ou compromissadas, adotando os procedimentos necessários às movimentações financeiras e de custódia envolvidas na liquidação dessas operações. Também é efetuada por intermédio do Sistema a liquidação das operações de mercado aberto e de redesconto com títulos públicos, decorrentes da condução da política monetária.

Por exemplo, o State of Bahia:



Nome

**Mercado - Consulta aos Códigos ISIN**

ISIN	
Índice	IVVC - ESTADO DA
ISIN	BQVWC DE07
ISIN *	
Índice	IV VC DE - TÍTULO DA IVVC DITINA
Índice	IV VC DE - TÍTULO DA IVVC DITINA

(\*) Classificação de Instrumentos Financeiros

Dados ISIN			
Categoria	D - Renda Fixa	Moeda	BRL - REAL
Valor Nominal	0,0000	Emissão	08/0
Data Emissão		Data Vencimento	01/01/2020
Portador/Contratante	D - Anonimato	Data Base	
Descrição	FUNDO PLANO A - F-1011		

Dados de Ativo - Renda Fixa			
UNIDADE		SERIE	
Tipo Ativo	D - Renda Fixa	Segmento	RF
Taxa de Juros	FIXO	Tratamento	
Taxa de Juros		1º Pagto Anual	
Cap. SEUC		Cap. Subordinado	
Indicadores			
S. Index		Cap. GDFP	
Ativo	Arbitragem		Reservado

Nome      Título      Ativo

acompanhe a Bolsa nas Redes Sociais



Busca

**Mercado - Consulta aos Códigos ISIN**

**ESTADO BAHIA**

ISIN	Código Emissor	Código CFI	Descrição	Data Emissão	Moeda	Taxa de Juros	Moeda
BRVWZTDE07	CVAC		TÍTULOS RECEBÍVEIS BAHIA - E-1902		Real	1A,5000	BR
BRVWZTDE08	CVAC		EMISSÃO PLANO A - E-1903	01/07/2019	Real	1A,5000	BR
BRVWZTDE09	CVAC		CORREÇÃO BILCOMARC BAHIA - E-1904	01/07/2019	Real	1A,5000	BR
BRVWZTDE07	CVAC		EMISSÃO PLANO A - E-1903	01/07/2019	Real	1A,5000	BR

Moeda: Real: Anos:

Acompanhe o ISIN em: www.isin.org

[http://www.bmfbovespa.com.br/consulta-](http://www.bmfbovespa.com.br/consulta-isin/DetailheCodigosIsinInformacoes.aspx?idioma=pt-r&isin=BRZVWZTDE078)

[isin/DetailheCodigosIsinInformacoes.aspx?idioma=pt-r&isin=BRZVWZTDE078](http://www.bmfbovespa.com.br/consulta-isin/DetailheCodigosIsinInformacoes.aspx?idioma=pt-r&isin=BRZVWZTDE078)

Quem pode colocar o código ISIN, no caso de títulos públicos, é somente o seu emissor, ou seja, a União, após a custódia deles no SELIC.

Diante destes documentos, retirados do endereço eletrônico da Bovespa, que demonstram a cabal validade dos títulos, inclusive com as datas de vencimento para 2016 e 2020, alegar prescrição é de uma deslealdade e desfaçatez incomensuráveis. “Cartilha” do calote, calote, calote. “Cartilha” da imoralidade. “Cartilha” da falta de transparência. “Cartilha” da deslealdade. “Cartilha” do desrespeito. “Cartilha” da apropriação indébita.

Como se não bastasse, veja a portaria abaixo autorizando a abertura de contas próprias para depósito dos valores dos títulos acima mencionados:

PORTARIA Nº 320, DE 16 DE SETEMBRO DE 1987 DO MINISTRO LUIS



[jornal=2&pagina=22&data=21/12/2000](#)), autorizou a transferência para pagamento dos empréstimos contraídos nos termos do Decreto-Lei nº 9.019/43, bem como os respectivos serviços. Veja:

**“SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL  
PORTARIA N' 616, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000**

O Secretário do Tesouro Nacional, tendo em vista o disposto no inciso 11 da Portaria GMIMF N° 428 de 27 de novembro de 2000, resolve:

Art. 1° Subdelegar competência a **ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS**, Coordenador-Geral de Assuntos Externos; **ADRIANO PEREIRA DE PAULA**, Coordenador, **ARTUR CLEBER ASSUNÇÃO DO VALE**, Assistente, e **PRISCILA DE SOUZA CAVALCANTE DE CASTRO**, Auxiliar, para:

I - autorizar transferências para pagamentos relativos aos empréstimos externos contraídos nos termos do Decreto-Lei nº 6.019/43, bem assim dos respectivos serviços;

11 . administrar os saldos bancários decorrentes das operações de crédito externo de que trata o Decreto-Lei nº 6.019/43, podendo determinar ali abertura e o encerramento de contas e efetuar saques, depósitos e ordens de pagamentos;

I/I - negociar junto aos agentes pagadores, aplicações e reaplicações financeiras;

Art. 2° Para efetivar os atos praticados nesta Portaria a homologação deverá conter a assinatura de pelo menos dois dos servidores indicados no art. 1°.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**FABIO DE OLIVEIRA BARBOSA**” Negritamos.

E mais:

**“Ministério da Fazenda  
GABINETE DO MINISTRO  
DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 28 de março de 2002**

Processo nº: 10168.005347/87-88. Interessado: República Federativa do Brasil (Secretaria do Tesouro Nacional). Assunto: Acordo de Consolidação e Renegociação da Dívida Externa Brasileira, firmado em 1944. Empréstimos efetuados sob a forma de lançamento de títulos no exterior, pela União, Estados, Municípios e algumas entidades do setor público, que teve

**suas normas definitivas fixadas pelo Decreto-lei nº 6.019, de 23 de novembro de 1943. Resgate total dos títulos da Cidade do Rio de Janeiro, (ex-DF) 5% 1904. Despacho: Tendo em vista os Pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; a existência de saldo suficiente no Fundo de Amortização do empréstimo da Cidade do Rio de Janeiro, (ex-DF) 5% - 1904, e, conforme o disposto no art. 12 do Decreto-lei nº 6.019, de 23 de novembro de 1943, autorizo o resgate total dos títulos da Cidade do Rio de Janeiro, (ex-DF) 5% - 1904. Publique-se e restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para as providências complementares.”** Negritamos.

Estão prescritos? Não têm valide? Não têm liquidez? Se estão prescritos, ou se não deve, ou se são ilíquidos, porque transferir recursos para pagamento? É de causar estupor e náusea.

O Estado deve e não paga. De quem é a fraude e contra quem? Quem frauda é o Estado e a vítima é o cidadão, o portadores desses títulos e, por conseguinte, a sociedade e a nação.

Caso o leitor tenha mais um pouco de paciência e estômago forte para ler mais sobre a saga do calote estatal e quanta sujeira acumulada há debaixo do tapete, poderá ver, por meio de estudo feito com a colaboração do Professor Machado de Campos Filho, o tamanho do calote estatal, o que demonstra que a prática contumaz de pegar o dinheiro do cidadão e não devolver, já vem desde o fim do Império e primórdios da república.

## **DAS APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA**

Iniciamos com a opinião do maior jurista brasileiro - Rui Barbosa - sobre os Títulos da Dívida Pública.

### **APÓLICES**

E será igual, porventura, o valor circulante do crédito do Estado nessas duas manifestações diferentes: a apólice e a nota do tesouro? A apólice é renda; a nota não é; a apólice pode ter amortização; a nota não se amortiza; a apólice gira fora do país, e tem cotação nas bolsas estrangeiras; a nota não corre senão no mercado nacional; a nota falsifica-se, perde-se, anula-se; a apólice é inviolável e indestrutível; a nota não goza de privilégios; a apólice desfruta os maiores, que a lei pode conferir à propriedade; a nota é um bem móvel; a apólice é equiparada aos haveres imobiliários; a apólice assenta na hipoteca dos bens do Estado; a nota não tem senão a garantia abstrata de um compromisso de pagamento indeterminadamente adiado. Como podereis sustentar, pois, que a nota pura e simples valerá tanto, quanto a nota apoiada na apólice?

Extraído do Livro "Rui Barbosa Escritos e Discurso Seletos" – pag. 966 - Edições Casa de Rui Barbosa - Editora Nova Aguilar S/A - Rio de Janeiro - 1995.

A opinião do maior Jurista brasileiro sobre os títulos da dívida pública

#### ***Histórico das emissões dos títulos:***

O prestador, acreditando que o Estado deve sempre se pautar pelos princípios da legalidade e da moralidade, entregou seus recursos em troca de um título da dívida pública, como uma forma de poupança ou aposentadoria, já que naquela época não existia previdência social.

Além de financiar toda a infra estrutura do país, colaborava com a não emissão de papel moeda e servia inclusive para retirar-lo de circulação, gerando a estabilidade da moeda, que perdurou por aproximadamente 162 anos.

#### **A origem da dívida pública**

O Estado vai ao mercado buscar recursos junto aos investidores ou para

financiar os seus déficits ou para a realização de investimentos de grande porte. O crédito público pode ser interno ou externo. A dívida interna é classificada segundo alguns autores em dívida interna fundada e dívida interna flutuante.

A dívida interna flutuante tem como características o curto prazo e a antecipação de receitas para suprir problemas de caixa.

A dívida interna fundada tem como características o prazo médio ou longo para cobrir déficits orçamentários ou financiar obras e serviços públicos.

### **A criação da dívida pública e da Caixa de Amortização**

A designação de dívida fundada, consolidada ou inscrita se deve ao Rei Jorge III da Inglaterra que em 1715, mandou consolidar a dívida pública inglesa vinculadas a fundos diversos, em um único fundo, devendo as dívidas, serem inscritas em um grande livro, junto ao banco da Inglaterra. Assim as diversas dívidas fundem-se em uma só.

A Constituição Imperial de 25 de março de 1824 estabelece em seu art. 15, ser da atribuição da Assembleia Geral (composta das duas Câmaras: Deputado e Senado) nos incisos 13 e 14:

13o - autorizar o governo para contrair empréstimos

14o - Estabelecer meios convenientes para pagamento da dívida pública

A garantia da dívida pública é assegurada no inciso 23o do artigo 179 que define os direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros

A Lei de 15 de novembro de 1827 trata do reconhecimento e legalização da Dívida Pública, fundação da dívida interna e estabelecimento da Caixa de Amortização.

A Lei estabelece as diretrizes do sistema da dívida pública interna da seguinte forma:

a) Consolida a dívida anterior;

b) Estabelece a forma de inscrição da dívida;

c) Lança o primeiro título da dívida pública;

d) Cria a Caixa de Amortização;

e) Define a forma dos títulos, as transferências e os privilégios;

f) Define a forma de pagamento dos juros e o resgate do principal

A consolidação das dívidas contraídas antes da independência foi uma das exigências do Tratado Luso-Brasileiro de 19 de agosto de 1825, pelo qual Portugal reconheceu a Independência do Brasil.

A primeira emissão brasileira foi de 12.000.000 (doze milhões de réis) ou doze contos de réis, necessários a cobertura de dois empréstimos externos assumidos pelo governo brasileiro junto a Inglaterra, um em 20 de agosto de 1824 de 1.333.300 libras e outro em 12 de janeiro de 1825 de 2.352.900 libras, totalizando 3.686.200 libras.

### **Emissões do Império 1828 a 1889**

Neste período de 61 anos foram emitidos 488.004 contos de réis de títulos da dívida interna e 270.000 contos de réis de títulos da dívida externa, totalizando 758.004 contos de réis.

Neste período nos empréstimos externos e internos usava-se o mesmo título, sendo que o primeiro título da dívida externa que se tem conhecimento é a da Província da Bahia de 500 Francos de 1889.

### **Emissões de 1890 a 1942**

<b>FFederal</b>	<b>23 emissões</b>
EEstadual	31 emissões
MMunicipal	11 emissões

No período de 52 anos tivemos as seguintes emissões internas:

<b>PPeríodo</b>	<b>PPresidente</b>	<b>EE</b>
1890/94	DTeodoro da Fonseca	02
1895/98	PPrudente Moraes	02
1899/02	CCampos Sales	01
1907/08	AAfonso Pena	01
1909/10	NNilo Peçanha	07
1911/14	HHermes da Fonseca	09
1915/18	WVenceslau Braz	12

1919/22	Pessoa	EEpitácio	46
1923/26	Bernardes	AArthur	35
1927/30	Luiz	WWashington	01
1931/34	Vargas	GGetúlio	05
1935/38	Vargas	GGetúlio	11
1939/42	Vargas	GGetúlio	10
TTotal			14

### **Emissões de 1943 a 1967**

No período de 24 anos tivemos as seguintes emissões internas:

<b>PPeríodo</b>		<b>PPresidente</b>	<b>EE</b>
1943/45	Vargas	GGetúlio	06
1946/49	Dutra	EEurico G.	03
1951/53	Vargas	GGetúlio	03
1956/57	Kubistchek	JJ.	02
1962		João Goulart	01
1965	Branco	CCastelo	01
Total			16

De 1780 a 1942 a moeda circulante no Brasil foi o réis, mantendo uma

estabilidade de 162 anos. De 1942 aos dias atuais tivemos 08 trocas de moeda, sendo que 05 vezes com o corte de 03 zeros e uma vez dividindo-se por 2750.

### ***Os Vários Reaparelhamentos Econômicos.***

#### **A reestruturação da dívida de 1884 e 1886**

Em 1884 e 1886 tivemos a primeira reestruturação da dívida pública interna e externa, sendo os títulos de juros de 6% trocadas por juros de 5%, através da Lei 3.229 de 03/09/1884 e do Decreto 9.581 de 17/04/1886, que convocavam os portadores dos títulos a fazerem a troca, sem impor uma obrigatoriedade conforme artigo 7º da lei 9581.

Esta lei e esse decreto eram totalmente inconstitucionais por ferirem o ato jurídico perfeito e o direito adquirido pois os contratos estavam em pleno vigor não tendo ocorrido o vencimento dos títulos.

Além do mais desrespeitava o art. 36, da lei de 15 de novembro de 1827, que estabelecia a imprescritibilidade dos títulos da dívida pública.

#### **A Uniformização de 1902**

Em 1902 tivemos uma uniformização dos títulos de duzentos, quatrocentos, quinhentos, seiscentos e oitocentos mil réis de juros de 5% em títulos de um conto de réis. O decreto de emissão desses títulos o de nº 4.330 de 28 de janeiro de 1902 não estabeleceu a quantidade de emissão e nem prazo de vencimento, estabelecendo somente o juro de 5% e também não estabelecia uma obrigatoriedade da troca. Hoje sabemos que foram emitidos aproximadamente 650.000 títulos, equivalentes a 582.708 quilos de ouro ou 20.312 quilômetros de ferrovia (32 contos por km). Esta uniformização somente se aplicava a dívida interna.

A finalidade do decreto era uniformizar os títulos em um conto de réis, mas apesar disso o governo emitiu apólices de duzentos e quinhentos mil reis, para não ter que pagar as frações de um conto.

Novamente operou-se a inconstitucionalidade por desrespeitar as cláusulas contratuais pactuadas.

#### **A reestruturação externa de 1943.**

Em 1943, como já comentado alhures, é editado o Decreto-Lei 6019 de 23 de novembro de 1943 que fixava normas para o pagamento dos empréstimos externos realizados em libras e dólares pelos Governos da União, Estados e Municípios, Instituto do café do Estado de São Paulo e Banco do Estado de São Paulo.

O decreto estabelecia um plano A e B sendo que o plano A mantinha o valor nominal e original do título e o plano B estabelecia uma redução do valor nominal original do título e

estabelecia o prazo até 31 de dezembro de 1944 para escolha do plano e estabelecia que caso o portador não tivesse exercido a opção até a referida data seria incluído no plano A.

Estabelecia também que os títulos incluídos no anexo 3 seriam resgatados a vista por 12% do seu valor nominal e os do anexo 4, seriam resgatados a 10% e 25% do seu valor nominal.

O referido decreto é eivado de inconstitucionalidades, visto não respeitar os prazos pactuados, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e caracterizando verdadeiro confisco, vedado na Constituição Federal da época.

### **A reestruturação de 1956.**

Em 1956 tivemos a consolidação através da lei 2997 de 28 de novembro de 1956. A origem da consolidação de 1956 se encontra na obrigatoriedade do depósito compulsório pelos bancos sobre os depósitos à vista e a prazo e que permitia que 50% do compulsório a ser recolhido, poderia ser realizado em títulos da dívida pública. Como as aplicações dos títulos públicos eram pulverizados, no Império e na República e realizadas por pessoas físicas (sendo que existiam 43 emissões do Império e 154 tipos diferentes de títulos da República, com impressões diversas e prazos longos) havia a necessidade de unificá-los pois o sistema bancário encontrava dificuldade para conferir a legitimidade e adquiri-los em quantidade suficiente. Assim sendo, pressionou o governo para uniformizar os títulos e diminuir os prazos de resgate.

Através desta consolidação o governo convocava os portadores dos títulos a trocá-los pelos títulos da Dívida Interna Fundada Federal, incluindo vários decretos anteriores aos de 1942.

Este decreto é inconstitucional pois diversos títulos estavam com o contrato em vigor e a regulamentação do mesmo foi realizada pela Instrução de Serviço No 1 da Caixa de Amortização e publicada no Diário Oficial no dia 30 de janeiro de 1957 e estipulava um prazo até 01 de janeiro de 1958 para a troca.

Esta reestruturação somente se aplicava ao títulos da dívida interna.

### **A consolidação de 1962**

Em 1962 tivemos nova consolidação através do decreto 4069 de 11 de junho de 1962, visava unificar a dívida pública interna fundada da União, (exceto as Obrigações do Reaparelhamento Econômico) e para cobrir déficits orçamentários.

O art. 60 do referido decreto estabelece um prazo de cinco anos para prescrição dos títulos federais, estaduais e municipais a partir da data em que se torna pública o resgate das respectivas dívidas.

O parágrafo único do referido artigo estabelece a prescrição quinquenal dos

juros dos títulos referidos nesse artigo.

É de se observar que as leis anteriores que estabeleciam a prescrição, dispunha sobre dívidas da União, Estados e Municípios, mas não se referiam especificamente sobre os títulos.

### ***Os Vários Decretos;***

#### **Decretos de 1828 a 1889**

Neste período tivemos 43 decretos de emissões, sendo o maior deles o de 1865, com 143.894 contos de réis para financiar a guerra do Paraguai.

O total da dívida do Império em 1899 somava 758.004 contos de réis, que correspondiam a 679 toneladas de ouro

Entre 1828 a 1840 os títulos emitidos foram destinados quase exclusivamente à cobertura de déficits e de despesas com pacificações de províncias.

Entre 1840 e 1860, o Tesouro encontrou grande dificuldade na colocação dos papéis, chegando a dar deságios de 35% sobre os valores nominais dos mesmos

Entre 1860 e 1900, foram emitidos trezentos e quarenta mil contos de réis, sendo que 60% se destinaram a guerra do Paraguai e outras guerras e 40% a coberturas de déficits orçamentários.

#### **Decretos de 1890 a 1942**

Neste período quem mais emitiu foi Epiácio Pessoa de 1919/22 com 46 emissões, num total de 871.022 contos de réis. Se considerarmos que com 40 reis se construía 01 km de estrada de ferro, (compreendendo trilhos, trens, estações, armazéns, etc.) se construiria 21.775 km

Em segundo temos Arthur Bernardes 1923/26 com 35 emissões, num total de 574.566, que financiaria a construção de 14.364 km de estrada de ferro.

No total foram emitidos 142 decretos, num total de 11.124.236 que divididos pelo preço médio de 60 contos por km de estrada de ferro, teríamos 185.403 km, que representaria 23 estradas de ferro do Oiapoque ao Chuí.

Só de emissões destinadas as estradas de ferro foram 68, num total de oitocentos e quarenta e três mil, duzentos e setenta e três, contos de réis que divididos pelo preço médio de 32 contos por km de estrada de ferro, teríamos 26.352 km.

Foram emitidas títulos com as seguintes destinações: 07 à prêmios destinados á pessoas diversas, 06 a déficits do tesouro, 04 ao Ministério da Marinha, 04 ao saneamento da baixada fluminense e 04 a construção de correios, 03 a construção de fórum, 03 a construção de portos, 02 emissões cada ao Exército, Ministério da Guerra, obras do nordeste, monumentos, casas de caridade e a caixa de aposentadoria e pensões e 01 cada ao Tribunal de Justiça, Câmara dos Deputados, compra do

Lloyd Brasileiro, Cia de Navegação Costeira, Ministério de Viação e Obras Públicas, resgate do papel moeda, rodovias, Revista do Supremo Tribunal Federal e a compra do terreno do Maracanã, junto ao Jockey Club.

### **Decretos de 1943 a 1967**

No período tivemos 16 emissões, num total de 293.034.605.000 títulos, sendo a maioria emitidos entre 1962 e 1965 (250.000.000.000) e que parte dos mesmos, devido a perda da credibilidade governamental, não conseguiram ser comercializados

A dívida interna federal fundada em 1946 era de nove bilhões e quatrocentos milhões de cruzeiros e a tentativa do governo de lançar seis bilhões de títulos em 1959 e cento e cinquenta bilhões em 1962 não tiveram êxito.

A maioria desses empréstimos, foram emitidos para custear déficits públicos e refinanciamento da dívida pública, obrigações de guerra e para financiar a criação do BNDS.

A falta de credibilidade interna obrigou o governo federal a buscar empréstimos no exterior e entre 1974 e 1982 a União aumentou o seu endividamento externo em 80 bilhões de dólares.

Nos dias atuais o Brasil tem uma dívida interna e externa de aproximadamente 700 bilhões de reais, pagando taxas de 17 % ao ano em prazos máximos de 13 meses, quando no passado captava a 5 % ao ano, por 200 anos.

Desde 1994 o governo federal já pagou 400 bilhões de juros da dívida e não consegue reduzir o principal.

### **Propriedade das Apólices - Origem**

A aquisição das apólices opera-se pela simples entrega, conforme estabelecido pelo artigo 81 do Decreto 9370 de 14 de fevereiro de 1885, que regulamenta a Caixa de Amortização:

Art. 81 - A simples entrega dos títulos operará a transferência de apólices ao portador (Instr. de 19 julho.1879, art. 9º)".

A certeza de que as referidas Apólices não foram resgatadas está assegurada pelo que dispõe o artigo 62 da Lei de 15 de novembro de 1827:

Art. 62 - As apólices amortizadas, ou por compra ou por sorte nas Caixas Filiaes, serão imediatamente golpeadas e remetidas para a Caixa de Amortização, onde juntamente com as que o forem nella, serão cuidadosamente guardadas em lugar seguro". (respeitada a ortografia da época)

Ou como prescreve o decreto 6711 de 07 de novembro de 1907 ora transcrito:

Art. 171. Os títulos resgatados serão golpeados e incinerados na Caixa de Amortização".

## *A Imprescritibilidade das Apólices*

Já falamos sobre o tema noutro ponto, mas se o leitor quiser relembrar, sem a necessidade de voltar ao tópico, comentamos novamente, por amor à didática, sobre Lei Especial, Lei Geral, Direito Adquirido e Ato Jurídico Perfeito.

### **A Lei especial**

A imprescritibilidade das referidas Apólices estava estabelecida pelas diversas Leis e Decretos que regulamentavam a emissão e resgate dos Títulos da Dívida Pública e que estabeleceram contrato bilateral entre as partes conforme demonstrado abaixo:

Cumpramos ressaltar que sancionada por D. Pedro I a lei de 15 de novembro de 1827, dispunha sobre o reconhecimento e legalização da dívida pública, fundação da dívida interna e estabelecimento da Caixa de Amortização.

Referido texto legal estabeleceu a imprescritibilidade dos títulos, conforme dispõe seu artigo 36, abaixo transcrito:

**"Art. 36 Não se admitirá opposição nem ao pagamento dos juros, e capital, nem à transferência destas apólices, senão no caso de ser feita pelo próprio possuidor"** (ipsis litteris) (lei de 15 de novembro de 1827). Grifo nosso.

A lei No 514 de 28 de outubro de 1848 estabelece em seu artigo 48 a guarda e conservação dos juros não reclamados, através da compra de apólices:

Art. 48 - O governo poderá empregar na compra de Apólices da dívida pública, nove décimos dos saldos existentes no fim de cada semestre nos cofres dos juros não reclamados da mesma dívida: e bem assim o total dos juros que ellas vencerem, e quando aconteça que o décimo restante em dinheiro não baste para os que forem reclamados, o Thesouro suprirá o que faltar, sendo depois indenizado pelos juros das mesmas Apólices, que serão conservadas em depósito, e como caução nos referidos cofres (grifo nosso).

A Lei 9370 de 14 de fevereiro de 1885, que dava novo regulamento a Caixa de Amortização, estabelecia:

Art. 26 Para o acondicionamento e guarda dos valores sob sua responsabilidade terá o thesoureiro, além das necessárias casas fortes, três cofres destinados:

O primeiro à arrecadação das sommas recebidas do Thesouro para o pagamento dos juros correntes;

O segundo ao depósito dos juros não reclamados;(grifo nosso)

O terceiro à conservação dos títulos comprados por conta da lei de 1848 (Lei 514 de 28/10/1848 art 48)

Esses cofres e casas fortes terão três chaves, e não poderão sob nenhum pretexto, ser abertos sem a presença dos claviculários, que permanecerão junto delles até que se tornem a fechar (l. de 1827, art 71, Res. de 1828, cap. 2o, e D. 5454, arts. 28 a 31).

Do segundo cofre tirar-se-ão as quantias necessárias para o pagamento dos juros, a proporção que forem estes sendo reclamados (D. 5454, art. 29) (grifo nosso)

Art. 105 Não admitir-me-á opposição, quer ao pagamento dos juros, quer a transferência das Apólices da dívida nominativa, senão no caso de ser ella promovida pelo possuidor (Lei de 1827 art 36).

Novamente o decreto 6711 de 07 de novembro de 1907, que dá novo regulamento a Caixa de Amortização estabelece a imprescritibilidade das Apólices, conforme transcrito:

Art. 165. Se os coupons não offerecem duvida, preceder-se-á ao pagamento em ouro ou em moeda-papel, segundo o disposto no Decreto de 19 de julho de 1879, e ordens n. 81, de 5 de fevereiro de 1880, (Decreto n. 9370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 99).

Art. 166. Satisfar-se-á em qualquer tempo a importância dos juros relativos a trimestres atrasados, preenchidas as formalidades do art. 165 (Decreto n. 9370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 99).

Art. 172 - A opposição, quer ao pagamento dos juros, quer a transferência das Apólices só poderão ser feitas pelo possuidor.

Acerca de prescrição, o Decreto nº 15.783, de 08 de novembro de 1922, que Regulamentou a Contabilidade Pública, especificamente, no seu art. 412, prescreve que os juros da dívida pública, em perfeita adequação da Lei 15 de Novembro de 1827, são imprescritíveis, cujo teor ora se transcreve.

"Art. 412 Os juros da dívida pública não prescrevem, segundo expressa disposição da lei de 15 de novembro de 1827."

Em virtude desta Lei, dispôr em seu art. 36, não admitir opposições, quer sejam elas ao pagamento dos juros; ao pagamento do capital; e, a transferência das Apólices da Dívida Pública, exceto se a opposição emanar do próprio possuidor.

Assim sendo se não prescrevem os juros, que são acessórios, também não prescrevem o capital que é o principal.

A mesma lei em seu artigo 417 dispõe:

A importância dos juros não recebidos nas épocas próprias pelos possuidores de títulos da dívida pública será transferida para depósito em conta especificada de cada empréstimos, e só por esta mesma conta poderão ser pagos, quando devidamente reclamados. Grifo nosso

A lei 4632 de 06 de janeiro de 1923, dispõe no seu artigo 162, conforme transcrição:

Art: 162 Ficam aprovados todos os regulamentos expedido com o decreto No 15.783 de 08 de novembro de 1922, em cumprimento ao disposto no art 106 da lei No 4536, de 28 de janeiro do mesmo anno para execução do Código de Contabilidade Pública.

A despeito do Decreto 20910 de 1932, estabelecer a prescrição quinquenal o entendimento da Fazenda Pública caminha em outra direção conforme parecer do Procurador geral da Fazenda Nacional, SÁ FILHO que dispõe:

"Não sofrem a prescrição quinquenária em favor da fazenda os juros das apólices não reclamados". Pareceres, Procuradoria Geral da Fazenda Pública, edição do Ministro da Fazenda, 1942, pag. 37 a 47.

Esta também é a opinião do Consultor Geral da República, em parecer de 25 de outubro de 1949, Pareceres da Consultoria Geral da República, 1950 volume único, pagina 221.

Fica claro através do disposto acima, que os juros podiam ser reclamados a qualquer tempo e que não se fará oposição ao pagamento dos juros e do principal, senão o próprio possuidor.

Assim sendo as leis que regulamentavam as emissões das apólices da dívida pública, tinham um caráter especial que estabelecia a imprescritibilidade dos títulos, para que os mesmos gozassem de credibilidade e respeitabilidade, necessários para que o prestador se disponha a entregar o seu capital ao devedor.

### ***A Lei geral***

A Lei geral estabelece que a dívida pública prescreve, num lapso temporal, visando a normatizar as incertezas, que poderiam advir se as mesmas nunca prescrevessem.

Já no direito romano se falava em prescrição. A primeira lei sobre prescrição que se tem noticia no direito brasileiro é o Alvará de 09 de maio de 1810 que estabelecia um prazo de 03 anos para que os portadores de títulos e papeis correntes, vulgarmente chamados de letras emitidos pela Real Fazenda do Rio de Janeiro, os apresentassem sobre pena de prescrição.

O art. 20 da lei de 30 de novembro de 1841 estabelece a prescrição de 05 anos e o decreto 857 de 12 de novembro de 1851, ratifica a lei de 1841 e estabelece:

Art. 1o - A prescrição de 5 anos, posta em vigor pelo art 20 da Lei de 30 de novembro de 1841, com referencia ao capitulo 209 do regimento da Fazenda, a respeito da divida passiva da nação, opera a completa desoneração da Fazenda Nacional do pagamento da divida que incorre a mesma prescrição

Art. 2o - Esta prescrição compreende:

1o - O direito que alguém pretenda ter a ser declarado credor do Estado, sob qualquer título que seja.

2o - O direito que alguém tenha a haver pagamento de huma divida já reconhecida, qualquer que seja a natureza della.

O Código Civil de 1917 em seu art 178 parágrafo 10, inciso VI estabelece que prescrevem em 05 anos:

As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal; devendo o prazo da prescrição correr da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação.

O decreto 20.910 de 06 de janeiro de 1932 reitera o disposto no artigo 178 do Código Civil de 1917 e a lei No 4069 de 11 de junho de 1962 estabelece em seu art. 60:

Art. 60 - Incidem em prescrição legal, as dívidas correspondente ao resgate dos títulos federais, estaduais e municipais, cujo pagamento não for reclamado decorrido o prazo de cinco anos a partir da data em que se torna público o resgate das respectivas dívidas.

Parágrafo Único - Consideram-se igualmente prescritos os juros dos títulos referidos nesse artigo, cujo pagamento não for reclamado no prazo de cinco anos a partir da data em que se tornarem devidos

### **A Hierarquia da lei especial sobre a lei geral**

Na hierarquia das leis, a lei especial que regula uma matéria específica se sobrepõe a lei geral. Nesse caso temos toda uma lei especial desde 1827 até 1962 que regula a emissão dos títulos, o pagamento dos juros, o resgate do principal, a transferências n e as isenções e privilégios. Estas leis estabelecem que tanto os juros, como o principal das apólices, podem ser recebidos a qualquer tempo, ficando a disposição do possuidor, inclusive em contas separadas. Estabelece também que não se fará oposição ao pagamento dos juros, do principal e da transferências dessa apólices, a não ser o possuidor, portanto são imprescritíveis, e não se sujeitam as leis de prescrição.

### **A Transição do Império para a República**

Com o advento da Republica nada mudou no sistema jurídico e econômico do

Brasil, havendo tão somente uma mudança política. Proclamada a República constou da Proclamação Pública do Governo Provisório de 15 de novembro de 1889, o seguinte item:

"Concidadãos

O governo provisório reconhece e acata todos os compromissos nacionais contrahidos durante o regime anterior, os tratados subsistentes com as potências estrangeiras, a dívida pública externa e interna os contractos vigentes e mais obrigações legalmente estatuídas".

-Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do governo provisório.

-Aristúdes da Silveira Lobo - ministro do interior

-Ruy Barbosa ministro da Fazenda e interinamente da justiça.

-Tenente Coronel Benjamim Constant Botelho de Magalhães, ministro da Guerra.

-Chefe de Esquadra Eduardo Wandenkolk, ministro da marinha.

-Quintino Bocayuva, ministro das relações exteriores e interinamente da agricultura, comercio e obras públicas".

O compromisso assumido pelo Governo Provisório foi mantido na Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891, que proclamava caber ao Congresso Nacional emprestar credibilidade aos empréstimos tomados pelo Governo, conforme dispunha o parágrafo 2º, do artigo 34. O artigo 84 da mencionada Constituição estabelecia que o governo da União afiançava o pagamento da dívida pública interna e externa.

Dessa forma, o governo provisório que havia assumido o governo do país proclamou à toda nação que honraria e acataria toda a dívida pública externa e interna, inclusive seus termos e regulamentos.

A Constituição de 1891 no artigo 11º, Nº. 2 vedava a edição de leis retroativas, ou seja, as obrigações pactuadas entre credores e devedor, nos termos da lei, nem por via legislativa poderiam ser desfeitas ou alteradas por uma das partes contratantes.

Escrevendo sobre a Constituição de 1891, RUI BARBOSA salientou que o Artigo 11º Nº3, que vedava a edição de leis retroativas importavam em "uma garantia absoluta do direito adquirido".

O país é o mesmo, apenas mudou a forma de governo, e esta mudança não pode ser suporte para o "calote" que se pretende dar, exatamente naqueles que confiaram nos governantes do passado.

As leis que regulamentavam a emissão do Império. continuaram em pleno vigor, conforme Decreto nº 15.783, de 08 de novembro de 1922, que em se regulamentando a Contabilidade

Pública, especificamente, no seu art. 412, prescreve que os juros da dívida pública, em perfeita adequação com a Lei de 15 de Novembro de 1827, são imprescritíveis, em virtude desta Lei, dispor em seu art. 36, não admitir oposições, quer sejam elas ao pagamento dos juros; ao pagamento do capital; e, a transferência das Apólices da Dívida Pública, exceto se a oposição emanar do próprio possuidor.

Assim sendo fica comprovado que a República manteve todos os compromissos e contratos do Império, em todos os seus termos.

Até mesmo na ditadura de Vargas iniciada em 1930 e que pôs por terra as instituições democráticas vigentes, em seu primeiro ato, o decreto 19.398 de 11 de novembro de 1930 que instituiu o governo provisório, reiterou o compromisso nacional de honrar a dívida pública instituindo:

"São mantidas em pleno vigor todas as obrigações assumidas pela União Federal, pelos Estados e pelos Municípios em virtude de empréstimos ou quaisquer operações de crédito público

### **As Apólices não vencidas**

Além de todas as leis e decretos elencados acima e que demonstram a imprescritibilidade das Apólices, pois estava estabelecido no contrato de mútuo entre Tomador e Emprestador e que estabelece lei entre as partes, ainda temos de observar as características de cada decreto.

Cada decreto de emissão é um contrato com características próprias, com seus prazos de vencimentos, estipulação dos juros, isenções de impostos, utilização para pagamento de impostos, uso como caução ou fiança, etc.

Alguns decretos prevêem o prazo de resgate de 200(duzentos) anos, pois o resgate se daria à razão de 0,5%, outros o resgate é de 100 (cem) anos, a razão de 1% ao ano, outros 50 (cinquenta) anos, 2% ao ano, alguns não determinam prazo e outros estipulam um prazo determinado para resgate.

Alguns decretos (contratos) não previam cláusula de antecipação de resgate, e outros previam a antecipação.

Portanto se o contrato está em pleno vigor não pode ser modificado unilateralmente, sob pena de infringir o artigo 5º Inciso XXXVI, vigente, da Constituição da República Federativa do Brasil, que prescreve:

CF. Art 5º Inciso XXXVI - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Alias Desde a Constituição de 1824 até a atual todas as Cartas Magnas brasileiras prescrevem que não se prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa

julgada.

### ***Ato Jurídico Perfeito e Direito Adquirido***

Uma das características do empréstimo público é a sua longevidade, chegando mesmo à perpetuidade; sua diluição no tempo é uma das justificativas do empréstimo público; graças a isso, o encargo é menos oneroso que a tributação, pesa menos ao contribuinte e permite a realização de obras públicas, geralmente de custos elevados, sem o ônus da exigência fiscal em um ou mais exercícios para custeá-la.

Impõe-se indagar para efeito da análise da questão a natureza jurídica do negócio jurídico celebrado. A ideia de que se trata de um contrato é dominante, entre os credores e o devedor há direitos e obrigações do mutuante e do mutuário, que as partes não podem alterar a seu bel prazer; sua bilateralidade é manifesta; por outro lado, o contrato é tipicamente de adesão; o Estado estabelece as condições do empréstimo na medida do seu interesse e conveniência, tais como, montante, tipo, juro, época de amortização ou resgate, se os títulos serão nominativos ou ao portador e tudo o mais que entender, restando ao particular subscrever o que o estado lhe oferece ou não aderir à oferta. As cláusulas do contrato não se discutem; aceitam-se ou não se aceitam. Uma vez subscrito o empréstimo, o contrato se torna definitivo, e obrigatório para ambas as partes.

Como qualquer devedor, o Estado tem de honrar a obrigação livre e juridicamente assumida, porque mais que um dever jurídico, também seria do seu próprio interesse, pois

"O crédito público supõe uma absoluta confiança. O crédito público jamais se extingue, porquanto os compromissos do Estado passam de geração em geração, como uma consequência da antecipação dos melhoramentos morais e materiais conseguidos mediante grandes dispêndios realizados" VEIGA FILHO, ciência das finanças, 1923, par. 103, pág. 243.

Também RUI BARBOSA reafirma essa posição a respeito das apólices:

"O que a apólice reza, é a lei, a cujo império está submetido o empréstimo, que a firmou, Comentários à Constituição, VI, pág., 414.

O ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada fazem parte do corpus constitucional da nação que os declara intangíveis mesmo por lei. As obrigações derivadas de ato jurídico perfeito são inalteráveis por vias legislativas, tanto mais quando o legislador é o próprio devedor.

### ***Contrato em vigor***

E mais ainda, não estando vencido o prazo, não corre a prescrição, sob pena de infringir o artigo 170 do Código Civil que dispõe:

Art. 170 Não corre igualmente a prescrição:

I -Pendendo condição suspensiva.

II - Não estando vencido o prazo

Assim, é indiscutível que as apólices da Dívida Pública Federal, emitidas com prazos não vencidos, e nas Leis e Decretos citados, continuam com a natureza de títulos creditícios exigíveis, que, como tais, devem ser satisfeitos, não só porque são válidos, mas também para que seja preservado o Crédito Público.

### **Direito a Propriedade.**

O inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 dispõe que é garantido o direito de propriedade. Nenhuma lei pode privar alguém de sua propriedade sem o devido processo legal e muito menos uma prescrição.

Qualquer lei que cominasse a pena de perda de propriedade das apólices da dívida pública, a título de prescrição, se seus portadores deixassem de apresentá-las para resgate pelo valor nominal, seria manifestamente contrária a Constituição.

O resgate pelo valor nominal e não pelo valor atualizado das apólices, emitidas no início do século, antes da monumental depreciação do valor de compra da moeda, não seria resgate, mas confisco sob o pseudônimo de resgate.

Compondo a dívida pública todo compromisso contraído pelo Estado sob promessa de reembolso, e operando-se a extinção do empréstimo pelo resgate e pela amortização, a prescrição engendrada pela União, Estados e Municípios, mascara expediente claramente confiscatório, não permitido pela Constituição.

A prescrição concebida pelo Estado, para obrigar os credores a aceitar o "resgate pelo valor nominal, integral ou residual", o que em si mesmo configurava um confisco, dada a notória depreciação da moeda num prazo de 100 anos, não passa de eufemismo a mascarar a usurpação de bens alheios. Lembra a observação de RUI BARBOSA ao dizer que:

"Nada autoriza a doutrina da usurpação, pelo governo do arbítrio de liquidar ao seu talante os direitos dos credores", Comentários à Constituição, 1934, VI, pág. 417

Isto posto, o não resgate das apólice da dívida pública fere o direito de propriedade previsto em todas as Constituições brasileiras e caracteriza-se verdadeiro confisco.

### **A moralidade administrativa.**

A obrigação do portador das apólices da dívida pública de pagar os seus impostos e não receber seus créditos, representados nas apólices fere os princípios de legalidade e da Moralidade Administrativa e também a respeitabilidade do Estado.

E porque a respeitabilidade a legalidade e a moralidade administrativa devem ser preservadas?

Inúmeras obras públicas foram edificadas através dos diversos financiamentos arraigados nas Apólices da Dívida Pública, até então, emitidas pelos sucessivos governantes. (Conforme visualizam-se dos aludidos Decretos e Leis já colacionadas.

Em síntese, tais obras públicas e demais fomentos, exemplifica-se, como as construções das diversas ferrovias, construções das Agências dos Correios, construção do Estádio do Maracanã, aquisição da biblioteca do Ruy Barbosa, construções dos vários edifícios onde funcionam até data hodierna os foros judiciário, os tribunais de justiça, revista do Supremo Tribunal Federal, as aquisições dos enxovais das princesas, pagamentos dos compromissos assumidos nos casamentos dos nobres etc. Eram financiados pelas captações dos recursos advindos das Apólices da Dívida Pública; e com isso, em alguns casos construídas as obras/e em outras "findado o dinheiro".

Nessas condições, o Governo Federal, num primeiro momento, emitiu as Apólices da Dívida Pública, captando os recursos, construiu um enorme patrimônio, usufruiu dos lucros desse patrimônio para custear as despesas públicas e no momento atual se desfaz desse patrimônio a preços irrisórios, através das privatizações, favorecendo grupos estrangeiros e dando tremendo calote aos portadores dessas apólices, que lhes emprestavam o dinheiro a 5% (cinco por cento) ao ano, por 200 anos, quando hoje a mesma União empresta a 17,28 % (dezessete virgula vinte e oito por cento) ao ano, com vencimento em 13 meses.

Além do mais já pagou a banqueiros externos desde 1994, mais de 400 bilhões de reais de juros da dívida e se nega a pagar 35 bilhões desses títulos, conforme alegação da própria União à Revista Veja de 07 de julho de 1999.

Isso é moral? Não é, em flagrante desrespeito ao Caput do artigo 37 da Constituição Federal, como abaixo transcrevemos:

CF art. 37 ("Caput") A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

### ***Atualização das Apólices***

#### **Da paridade ouro.**

As apólices da dívida pública eram lastreadas em ouro para preservar o seu poder de compra, preservando-a da desvalorização da moeda. Em assim sendo as leis que

regulamentavam a emissões de títulos da dívida pública, estabeleciam uma paridade da apólice com o ouro como podemos observar abaixo:

O Decreto nº 4244, de 15 de setembro de 1868 autoriza o Ministro da Fazenda para contrair, por via de subscrição pública, um empréstimo, que não exceda de 30.000\$000, donde os juros anuais ser-lhe-ão de seis por cento, contados na razão de quatro mil réis por oitava de ouro de vinte dois quilates, ou vinte sete pence por mil réis, (ou seja 250 oitavas por conto de réis) e pagos semestralmente nos primeiros quinze dias dos meses de abril e outubro da cada ano,

De sua parte, o Decreto nº 7381, de 19 de julho de 1879, em seu art. artigo 1º, estabeleceu que os juros e amortizações da Apólices serão pagáveis em ouro ou moeda circulante.

Com isso, continham as apólices da dívida pública previsão de pagamento do principal e de juros semestrais em ouro.

Alias esta modalidade de atualização além de prevista no contrato entre as partes já foi deferida pela Exma. Juíza Federal da 1a vara da Seção Judiciária de São Paulo, Alda Maria Bastos Caminha Ansaldi, no processo 1999.61.00.040272-0

### ***Formas de Resgate e Utilização***

Reconhecido a validade dos títulos, o portador tem o direito de receber o seu crédito. Com efeito, se o título da dívida pública foi emitido pela União, Estados ou Municípios, o possuidor do título evidentemente pretenderá fazer o acerto de contas com o próprio devedor.

Assim sendo pode recebe-las ou utiliza-las das seguintes formas:

- 1-Através de Precatório.
- 2-Substituição por Outros Títulos.
- 3-Extinção do crédito tributário pelo:
  - 3.1-Pagamento.
  - 3.2-Compensação.
- 4-Suspensão da exigibilidade do crédito tributário
- 5-Como Caução ou Fiança.
- 6- Como Garantia do Juízo.
- 7-Como moeda nos leilões de privatizações.
- 8- Como integralização ou aporte de capitais de empresas.

### **Precatório**

Pode receber seu crédito pelo procedimento do precatório, conforme o Art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

## **Substituição por outros títulos**

A Substituição de títulos da dívida pública por outros, já é uma longa tradição na história da dívida brasileira, conforme demonstrado nas diversas leis que passamos a descrever.

A Lei No 3018 de 05 de novembro de 1880 em seu Art. 2o, parágrafo único dispunha:

Art. 2o O Governo fica autorizado para emitir bilhetes do Tesouro, até a somma de 16.000:000\$, como antecipação da receita, no exercicio desta lei.

Paragrapho único: continua a vigorar a autorização conferida ao governo no art. 10 da lei No 2792 de 20 de outubro de 1877, para converter a dívida fluctuante em consolidada, interna ou externa, no todo ou em parte. (Grifo nosso)

A Lei 4330 de 28 de janeiro de 1902 estabelece em seu artigo 2o.

Art. 2o Aos possuidores das apólices de 800\$, 600\$, 500\$, 400\$ e 200\$ é permittido troca-las por apólices do valor de 1:000\$, desde que a somma dos valores, daquellas corresponda a 1:000\$, ou múltiplo desta quantia.

O Decreto nº 2113 de 02 de março de 1932 substitui títulos da dívida externa.

Esta emissão prevê cláusula ouro e isenção de impostos presentes e futuros visando cumprir a decisão da Côrte de Haia.

A lei 2977 de 28 de novembro de 1956 dispõe em seu artigo 5º e 6º.

Art. 5o Os Títulos atualmente em circulação serão substituídos por novos, a partir de 1957, de conformidade com a classificação de que trata esta lei.

Art. 6o- Os orçamentos federais, a partir do relativo ao exercício de 1956, consignarão as verbas destinadas ao serviço de juros e amortização decorrentes da lei, as quais serão distribuídas automaticamente ao Tesouro Nacional e postas à disposição da Caixa de Amortização.

A resolução nº 98 de 23/12/1992 e a resolução nº 69 de 12/09/1996, do Senado Federal prevêm a possibilidade da substituição dos títulos da Dívida Externa.

A Portaria No 55 de 12 de março de 1999 do Ministério da Fazenda, regulamentando a Medida Provisória No 1763, de 11 de fevereiro de 1999 e o [Decreto No 2701 de 30 de julho de 1998](#), estabelece as condições para a conversão dos títulos da dívida externa por Notas do Tesouro Nacional, Série A - NTN-A

O [decreto No 3540 de 11 de julho de 2000](#) estabelece as características dos Títulos da Dívida Pública Mobiliária federal.

A Lei 10072 de 18 de dezembro de 2000 autoriza o Poder executivo a abrir ao Orçamento fiscal da União, em favor do refinanciamento da Dívida Pública mobiliária Federal, Recursos

sob Supervisão do Ministério da Fazenda crédito extraordinário no valor de R\$68.383.840.000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais).

A [medida provisória No 2118-27 de 26 de janeiro de 2001](#), estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios, conforme descrito abaixo.

Art. 1o - fica a União autorizada, até 15 de junho de 2000, a assumir as seguintes obrigações de responsabilidade dos Municípios:

I - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, cujos contratos tenham sido firmados até 31 de janeiro de 1999, inclusive a decorrente de transformação de operações de antecipação de receita orçamentária em dívida fundada

A [Lei No 10.179 de 6 de fevereiro de 2001](#) autoriza a permuta por outros títulos e estabelece quais os tipos de títulos usados para troca, e a forma de resgate dos mesmos no artigo 1o, inciso VII, parágrafo único, inciso I, artigo 2o, inciso III, artigo 6o e artigo 8o

Art. 1o Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de;

VII - Permuta por títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional ou por créditos decorrentes de securitização de obrigações da União, ambos na forma escritural, observada a equivalência econômica.

Parágrafo único. Os recursos em moeda corrente obtidos na forma do inciso II deste artigo serão usados para:

I- amortizar a Dívida Pública Mobiliária Federal de emissão do Tesouro Nacional.

Art. 2o Os títulos de que trata o caput do artigo anterior terão as seguintes denominações;

III- Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas preferencialmente para financiamento de médio e longo prazos.

Art. 6o A partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública referido no art. 2o terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

Art. 8o O Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar a realização de operações de substituição de títulos nas formas previstas pelo art.3o desta lei.

A Lei No 10181 de 12 de fevereiro de 2001 autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras, e dá

outras providências.

Como demonstrado pela leis acima, existe além da tradição a previsão legal para a substituição das apólices e assim sendo o título que se enquadra nessa possibilidade de troca é a Nota do Tesouro Nacional do tipo A, NTN-A no caso dos títulos da dívida externa e do Tipo C, NTN-C, no caso dos títulos da dívida interna conforme características estabelecida no [art. 8o do decreto 3.540 de 11 de julho de 2000](#).

Pode o possuidor substituí-las pelas Notas do Tesouro Nacional, as conhecidas NTN, ou que tenham a mesma força de pagamento das NTN, (poder de pagamento de impostos federais), como já decidido pelo Exmo. Juiz Federal da 4a Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, Aroldo José Washington no processo 2000.61.00.046306-2.

### **Extinção do crédito tributário**

O artigo 156 do Código Tributário Nacional prescreve que extinguem o crédito tributário, tanto o pagamento como a compensação, o artigo 162 define o que é pagamento e o 170 estabelece regras para a compensação.

Aliomar Baleeiro, discorrendo sobre quitação tributária por meio de Títulos da Dívida Pública, Bônus do Tesouro Nacional, Apólices da Dívida Pública, consigna que a definição de tributo contido no art. 3º do Código Tributário Nacional permite concluir pela permissibilidade de quitação de tributos por esses meios.

"Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir(...)" (grifamos)

Essa definição deixa claro que a quitação de créditos tributários não se faz apenas em moeda corrente, pois se fosse assim o legislador não teria colocado a segunda parte do artigo "ou cujo valor nela se possa exprimir".

Com isso, é permitido o pagamento e a quitação de débitos tributários em outro bem que não a moeda em curso legal no país.

Sob esse prisma, crível deduzir que os Títulos da Dívida Pública podem ser oferecidos para os fins de pagamento e compensação, para a extinção do crédito tributário.

### ***Pelo pagamento.***

Os Títulos da Dívida Pública foram empréstimos voluntários, em dinheiro, feito por particulares à União que com esses recursos, construiu toda a infra estrutura necessária ao país, edificando um enorme patrimônio para a nação, usufruindo desses benefícios e lucros para custear os serviços públicos durante décadas.

Na atualidade a União está alienando este patrimônio através de privatizações,

a preços irrisórios, beneficiando grandes grupos estrangeiros, dando enorme calote aos portadores dos referidos títulos, que acreditando na moralidade administrativa, entregaram seu dinheiro, amealhado com enorme sacrifício a União, Estados e Municípios, (dinheiro emitido pela própria União), o que demonstra que estes títulos valem mais do que dinheiro.

### **Apólice vale mais do que o dinheiro**

Alias, este também era o entendimento de Rui Barbosa, e do excelentíssimo desembargador Walter Xavier da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, onde através de justificativa de voto, relata de forma clara e sucinta, o valor da apólice e o valor do dinheiro, demonstrando que a apólice vale mais que dinheiro pois a mesma traz o compromisso da conversibilidade.

### **PAGAMENTO DE TRIBUTO COM PAPEL SELADO**

**O artigo 162, Inciso II do Código Tributário Nacional admite o pagamento de tributo em papel selado, ou seja, documento que contenha a chancela governamental, o que é o caso do Título da Dívida Pública.**

É bem de ver ainda que Títulos da Dívida Pública tradicionalmente são recepcionados pela lei como forma de pagamento, como podemos concluir do textualmente previsto a seguir:

O Decreto No 9.138 de 22 de novembro de 1911 dispõe em seu Art. 5.

Art. 5o. Os Títulos que forem emitidos, gozação dos privilégios e isenções que as leis concedem ás apólices ora em circulação.

O Decreto No 19.412 de 19 de novembro de 1930 estabelece em seu art. 5º, conforme transcrevemos.

Art. 5o As obrigações da seriação escolhida pela sorte, depois do primeiro ano, e as restantes depois do segundo ano, contados das datas das respectivas emissões, serão recebidas como dinheiro e, pelo seu valor nominal em todas as repartições de arrecadação federal.

O [Decreto-Lei No 2.376 de 25 de novembro de 1987](#) estabelece em seu Art. 5, paragrafo 4o e no Art. 8o, conforme transcrevemos. ( Doc. 34 )

Art. 5o...

**4o. As Letras terão poder liberatório, pelo seu valor nominal, acrescido de rendimentos, dez dias após o vencimento, para pagamento, na forma de instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda de qualquer tributo Federal**

Art. 8o Fica extinto o "Fundo de resgate e Controle da Dívida Pública Interna Fundada Federal", instituído pelo art. 5o do Decreto-Lei No 263, de 28 de fevereiro de 1967, procedendo-se na forma do art., 11 em relação ao seu saldo.

O Decreto-Lei acima além de prever o pagamento de tributos, extinguiu o fundo de resgate da dívida pública, sem no entanto resgata-la e transferindo seu saldo para outras finalidades.

Assim sendo o uso dos Títulos para pagamento de tributos em nada prejudica a União, visto que existia dinheiro destinado ao resgate dos referidos títulos e que se realiza simplesmente um acerto de contas entre a União e o Autor.

A [Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001](#) no seu [artigo 6º](#) expressamente atribuiu;(do 20)

Art. 6o A partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública referidos no art. 2o terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

**A Lei 10072 de 18 de dezembro de 2000 em seu artigo 1o abre créditos em favor do refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal no valor de R\$68.383.840.000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta reais), assim sendo com o pagamento de tributos utilizando-se os títulos, não teria assim a União qualquer prejuízo.**

Assim sendo há previsão legal para que os títulos sirvam como pagamento de tributos.

Vale dizer que as leis mencionadas anteriormente, que muito embora declare expressamente quais os títulos que devem servir à pagamentos de tributos, é de ser interpretada extensivamente para que não se estabeleçam privilégios e discriminações entre portadores de diversos títulos da dívida pública;

É de se considerar que de acordo com o princípio da isonomia, consagrado pelo artigo 5º "caput" da Constituição da República Federativa do Brasil, se alguns tipos de títulos serve para pagamento, o mesmo deve ser concedido aos títulos do início do século.

**Vale acrescentar, ainda, que a impossibilidade de os títulos serem usados como pagamento, fere o princípio da moralidade administrativa e da impessoalidade.**

### ***Das isenções e privilégios das apólices***

As Apólices da Dívida Pública gozam de isenção de qualquer imposto e de privilégios, de acordo com o estabelecido na normas que disciplinam a emissão dos Títulos públicos, bem como o estabelecido no contrato de emissão das Apólices, como podemos observar nas colacionadas abaixo:

A Lei de 15 de novembro de 1827 prescreve em seu artigo 37 °.

Art. 37. As apólices serão isentas do imposto sobre heranças e legados.

O Decreto Nº 4244 de 15 de setembro de 1868 em seu art. 4º estabelece:

Art. 4º. Aos Títulos deste empréstimo são applicaveis todos os privilégios e isenções das Apólices que existem actualmente em circulação.

O Decreto Nº 7381 de 19 de julho de 1879 em seu art. 8o. prescreve.

Art. 8º. Aos Títulos deste empréstimo são applicaveis todos os privilégios e isenções das Apólices que as leis concederam ás Apólices ora em circulação

O Decreto Nº 1976 de 25 de fevereiro de 1895 em seu art. 6º. prevê

Art. 3º. Os Títulos deste empréstimo gozarão dos privilégios e isenções concedidos as Apólices ora em circulação pela lei de 15 de novembro de 1827 e pelas demais em vigor.

O Decreto Nº. 4865, de 16 de junho de 1903, em seu Art. 6º prescreve

Art. 6º. Os Títulos desta emissão, além da garantia do fundo de que trata o art. 3o., gozarão também da garantia do Governo e dos privilégios e isenções que as leis concedem as apólices ora em circulação.

O Decreto Nº 9.138, de 22 de novembro de 1911, que regula a emissão das Apólices, em seu Art. 5º. Estabelece.

Art. 5º. Os Títulos que forem emitidos, gozarão dos privilégios e isenções que as leis concedem ás apólices ora em circulação.

O Decreto Nº. 19.412 de 19 de novembro de 1930 em seu art. 4º estabelece

Art. 4º. Estas obrigações gozarão de isenção de quaisquer impostos e serão recebidas como caução, da mesma forma e nos mesmos casos em que são as apólices da dívida pública.

O Decreto Nº. 21.113 de 02 de março de 1932 em seu art. 7º estabelece

Art. 7º. Os Títulos das emissões do Funding-Loan de que trata este decreto e os juros correspondentes ficarão isentos de todos e quaisquer taxas e impostos brasileiros presentes ou futuros.

O Decreto Nº. 1.195 de 13 de novembro de 1936 em seu art. 3º estabelece

Art. 3º. As apólices emittidas em virtude deste decreto gozarão das mesmas regalias e isenções de impostos que cabem aos demais títulos da dívida pública interna.

O Decreto Nº.1.967 de 15 de setembro de 1937 em seu art. 4º estabelece

Art. 3º. As apólices emittidas em virtude deste decreto gozarão das mesmas isenções e privilégios que as leis concedem aos demais títulos da dívida pública interna.

O Decreto-Lei Nº 501 de 16 de junho de 1938 em seu art. 4º estabelece

Art. 4º. As apólices emitidas em virtude deste decreto gozarão das mesmas regalias e isenções de impostos que cabem aos demais títulos da dívida pública interna.

O Decreto-Lei Nº 1.110 de 16 de fevereiro de 1939 em seu art. 3º estabelece

Art. 3º. As apólices emitidas em virtude deste decreto gozarão das mesmas regalias e isenções de impostos que cabem aos demais títulos da dívida pública interna.

O Decreto-Lei Nº. 2.447 de 25 de julho de 1940 em seu art. 4º estabelece

Art. 4º. Os Títulos emitidas em virtude deste Decreto-Lei gozarão das mesmas regalias e isenções de impostos que cabem aos demais títulos da dívida pública interna.

O Decreto-Lei Nº 4.011 de 13 de janeiro de 1942 em seu art. 4º estabelece

Art. 4º. As apólices emitidas em virtude deste decreto-lei gozarão das mesmas regalias e isenções de impostos que cabem aos demais títulos da dívida pública interna.

O Decreto Nº. 33.712 de 01 de setembro de 1953 em seu art. 5º estabelece

Art. 5º. As apólices que forem emitidas gozarão da garantia do governo e dos privilégios e isenções que as leis concedem as apólices ora em circulação.

A [lei Nº 10.179, de 06 de fevereiro de 2001, em seu Art. 4º](#), estabelece:

Art. 4º. São isentos do Imposto de Renda os juros produzidos pelas NTN emitidas na forma do inciso III do art. 1º desta lei, bem como os referentes aos bônus emitidos pelo Banco Central do Brasil para os fins previstos no [art. 8º. do decreto-Lei No. 1.312, de 15 de fevereiro de 1974](#), com redação dada pelo [decreto-Lei No. 2.105, de 24 de janeiro de 1984](#).

Além da tradição de se isentar os Títulos da Dívida Pública de qualquer imposto, visando o incentivo do empréstimo ao Estado, os títulos, estabelecem textualmente a isenção de qualquer imposto.

Assim sendo A União deve se isentar de cobrar qualquer imposto, presente ou Futuro, sobre as referidas Apólices, visto que isto está estabelecido, em cláusula contratual entre as partes, no contrato em vigor.

### **O NECESSÁRIO CONHECIMENTO DE TODA A SITUAÇÃO DE FATO E DE TODAS AS NORMAS RELATIVAS ÀS APÓLICES:**

*"Jamais se aventurem a qualquer elaboração jurídica sem conhecerem a fundo a estrutura técnica e a função econômica do instituto objeto de seus estudos (...). É deslealdade científica, é falta de probidade, falar de um instituto para fixar-lhe a disciplina jurídica, sem conhecê-lo a fundo na sua realidade." Cesare Vivante*

Muito se tem falado a respeito das Apólices da Dívida Pública Fundada Federal, emitidas no século passado ou na primeira metade do atual. A Procuradoria da Fazenda Nacional insiste em negar validade a tais títulos. Brilhantes pareceres, de renomados juristas[22], defendem a tese da inconstitucionalidade dos decretos-leis em que se apega a União. Decisões tem sido proferidas pelo Poder Judiciário. Algumas com argumentos que chegam a estarrecer qualquer estudioso do Direito. Outras, mais recentes, brilhantes e de elevadíssimo bom senso. É necessário, portanto, que uma análise profunda seja feita a respeito de tão importantíssimo assunto, dada a sua relevância para milhares de portadores dessas apólices, que buscam exercitar os direitos delas decorrentes.

A análise das questões relacionadas com as apólices da dívida pública federal emitidas em 1.902 passa, em primeiro lugar, pelo correto conhecimento dos fatos ocorridos ao longo desse período, referentes aos títulos da dívida pública federal, não podendo o Juiz decidir com uma visão parcial do que aconteceu ao longo de todos estes anos, "por ouvir dizer", por se limitar a olhar para apenas um ou outro fato ocorrido durante esse tempo, por acreditar "cegamente" nas afirmações dos Procuradores da União, ou por simplesmente "copiar" despacho ou decisão proferida por outro Juiz.

Não! Tem ele, o Julgador, o dever, imposto pelo cargo que exerce, de estudar profundamente a matéria, de assenhorear-se de todos os aspectos fáticos, para, então sim, decidir corretamente as questões propostas, aplicando o Direito, que ele conhece ("jura novit curia").

E, em segundo lugar, a análise passa pelo correto conhecimento de todo o direito aplicável a essa situação de fato. Pela análise sistemática de todas as normas que vigoraram durante estes dois séculos.

Consoante afirmou o **Prof. EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM**, em artigo de doutrina denominado "**Caução na Seara Tributária: Bens Móveis, Imóveis, TDAs e Apólices do Tesouro**", publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 42, págs. 16 a 30:

"A preceito, os dispositivos retro citados não poderiam ser compreendidos dentro de sua moldura literal, da mesma forma, aliás, que qualquer outro comando normativo, uma vez que o literalismo representa apenas a porta de entrada para o labor interpretativo, segundo a linguagem escorreita e fecunda de Paulo de Barros Carvalho. Segundo a sutil observação do festejado Professor da Universidade de São Paulo e da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, a chamada interpretação literal não pode ser considerada como forma de desvendamento do direito, pois, caso fosse, dentre outras impropriedades, transformaria em jurista toda pessoa meramente alfabetizada.

Verdade seja, o trabalho exegético requer como ponto de partida a leitura do

texto, observados os prismas sintático, semântico e pragmático, passando-se, ao depois, para o plano lógico e teleológico, desaguando no método sistemático, o qual sintetiza a harmonização das metodologias anteriores, agregadas com o sopesar altaneiro dos princípios constitucionais e com a significação das categorias jurídicas fundamentais, ponderada a visão unitária do direito com suas normas entrecruzadas em patamares de horizontalidade e verticalidade.

...

O alegado se justifica em obséquio à preeminência da contextualidade em relação à textualidade, bem como por amor às lições de **Carlos Maximiliano**, para quem: deve o direito ser interpretado inteligentemente, não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis" (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Globo, Rio de Janeiro, 2ª edição, 1933, p. 193)." (pág. 18).

É preciso verificar, pois, como funcionou, desde o século passado, a emissão de Apólices da Dívida Pública Federal, relativas a empréstimos tomados pelo Tesouro Nacional.

Quem tiver a paciência de verificar quantas foram as emissões de títulos da dívida pública, nessa época, e tiver bom senso, chegará à conclusão de que o atual Governo não pode, pura e simplesmente, repudiar os compromissos assumidos pelos Governos de então. No final do Império, e no início da República, o desenvolvimento e a integração do País foram feitos à custa de empréstimos e mais empréstimos. Da emissão de títulos da dívida pública. Se ultrapassamos a fase do Brasil Colônia, devemos, grande parte, às emissões feitas pelos Governos de então. As gerações atuais devem, pois, muito do que somos hoje, do que o Brasil é hoje, aos sacrifícios suportados pelas gerações de então ou à confiança por elas depositada nas emissões daqueles Governos.

Só essa situação já é suficiente para que o Poder Judiciário medite um pouco mais sobre essa questão dos títulos da dívida pública.

Até porque, o que o atual Governo faz, não é nada diferente do que fizeram os Governos do final do século passado ou do início deste. Pior, até. Naquela época, as emissões se destinavam, principalmente, a obras de grande interesse para a integração do País (principalmente de ferrovias). Hoje, as emissões são feitas, caracteristicamente, para suportar o pagamento de juros, que não trazem nenhum benefício para a população ou para o País. Naquela época, os títulos foram emitidos, em sua maioria, para amortização a longo prazo, de 100 a 200 anos.

É preciso demonstrar, logo de início, qual a lei aplicável aos títulos da dívida pública fundada federal emitidos em 1.902, para que se possa definir as premissas que levarão a uma única e verdadeira conclusão.

E desde já, **é possível adiantar que elas, as apólices**, ou eles, os títulos, **da dívida pública federal, são regidos pela lei vigente no momento em que foram emitidos**. Aplica-se, a eles, a máxima do "*tempus regit actum*".

Essa questão se resolve, pois, pela análise do "conflito das leis no tempo" (Roubier), da "teoria da (ir)retroatividade das leis" (Gabba) e da "teoria dos direitos adquiridos" (Lassale).

Em seguida, é preciso demonstrar, com base nessa legislação: **(a)** como seria feita a amortização dos empréstimos tomados pelo Tesouro Nacional, **(b)** como foram fixados os vencimentos das apólices emitidas, **(c)** como seria feito o resgate de cada apólice, **(d)** qual era e é o prazo prescricional para o exercício dos direitos decorrentes dessas apólices, pelos seus portadores contra a União, e **(e)** como é que se faz a contagem desse prazo prescricional.

Entra-se, aí, na análise do "conteúdo material ou substancial" da legislação vigente na época da emissão, aplicável às apólices de 1.902, como também, na das leis posteriores, invocadas pela Fazenda Nacional, para se verificar que estas não normatizaram, nem dispuseram com o conteúdo e o significado que seus Procuradores apregoam.

Para, então, concluir, como concludo, com base na legislação aplicável e com inatacável raciocínio lógico, que essas Apólices de 1.902 não estão prescritas, são integralmente válidas e devem ser respeitadas e cumpridas pela União.

## OS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA SÃO REGIDOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DE SUA EMISSÃO:-

### "TEMPUS REGIT ACTUM"

doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que os títulos da dívida pública são regidos pela legislação vigente no momento da sua emissão. De que as condições de colocação dos títulos da dívida pública, vigentes no momento da emissão, são inalteráveis

## unilateralmente pela pessoa jurídica de direito público emitente.

São condições de "negociação" entre as partes, protegidas pela cláusula que, **legal e constitucionalmente, torna imodificável o ato jurídico perfeito, veda a retroatividade da lei nova e ressalva o direito adquirido.**

A apólice da dívida pública é negócio jurídico unilateral, decorrente de um negócio jurídico bilateral subjacente, o contrato de mútuo[23]. No entanto, depois de emitida, a apólice se desvincula completamente do contrato subjacente, e vale por si só, de forma autônoma e independente. Ela, por si só, é ato jurídico perfeito e acabado, beneficiária de todas as garantias que o Direito assegura a esta espécie de ato jurídico. Notadamente a de reger-se pela lei vigente ao tempo em que foi emitida.

A proteção à apólice da dívida pública se dá, pois, pela lei vigente no momento da emissão.

As apólices da dívida pública são "**títulos de crédito**"[24] que, como tais, valem segundo as características da circularidade, da literalidade e da autonomia das obrigações artolares ou cambiárias[25]. Uma vez criados (assinados pelos representantes da União) e emitidos (entregues aos credores), deixam de ser propriedade da União e passam a sê-lo dos seus legítimos possuidores.

Com a tradição das apólices "ao portador", repita-se, a sua propriedade se transfere aos seus legítimos possuidores, e a emitente, a partir daí, não pode mais modificar as condições da emissão. A União deixa, pois, com a primeira transferência da apólice, de ter qualquer disponibilidade sobre os direitos nela incorporados.

A emissão dos títulos de crédito, como obrigação unilateralmente assumida pelo seu criador, constitui-se em ato jurídico perfeito e acabado, que não pode, nunca mais, ser modificado pelo emitente, qualquer que seja o motivo.

Na proteção legal e constitucionalmente assegurada ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, que veda a retroatividade da lei nova, não cabe, nem mesmo, a distinção entre normas de interesse ou de direito público e normas de interesse ou de direito privado, que alguns procuradores da Fazenda Nacional tentaram fazer. **O maior interesse público está, primeiramente, em se respeitar o "ato jurídico perfeito"**, nos termos da legislação vigente ao tempo em que ele se consumou, como

também, em respeitar o "direito adquirido". **A maior norma de direito público é aquela que veda a retroatividade da lei nova.**

**II. 3** - Há importante **precedente**, em que a Volkswagen do Brasil S.A. e a Ford Brasil S.A. adquiriram BTNC's - Bônus do Tesouro Nacional Cambiais, para utilizá-los em pagamento de impostos federais. Ao ser mudado o padrão monetário, em 1990, de cruzados novos para cruzeiros, os Delegados da Receita Federal e o Banco Central do Brasil, este através de circulares, pretenderam obrigar os adquirentes a vendê-los compulsoriamente ao Banco Central ou a aceitarem fossem eles resgatados antecipadamente, como também pretenderam modificar o critério de atualização do valor dos títulos, com base na lei que modificara a moeda, o padrão monetário do País (art. 7º da Lei n. 8.024/90). Os adquirentes não concordaram com essa determinação, impetraram mandado de segurança, obtiveram liminar e a sentença de 1ª Instância lhes foi totalmente favorável, **reconhecendo o direito de permanecerem com os títulos**, por se tratar, a sua aquisição, de ato jurídico perfeito, bem como, reconheceram a irretroatividade da lei nova e o direito adquirido. O Banco Central apelou. Mas o **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, SP**, no acórdão proferido em 07/12/1994, na **Apelação em Mandado de Segurança n. 93.449** (reg. n. 92.03.54321-0), em que foi **Relatora a Eminente Desembargadora Federal Lúcia Figueiredo**, por **unanimidade de votos de sua Quarta Turma**, negou provimento à apelação e aos recursos de ofício, tendo afirmado:

"EMENTA.

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BÔNUS DO TESOURO NACIONAL CAMBIAIS (BTNC's). AQUISIÇÃO PARA PAGAMENTO DE IMPOSTOS FEDERAIS. ATUALIZAÇÃO MENSAL PELO IPC. LEI 7.777/89. RESGATE DOS TÍTULOS OU VENDA COMPULSÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. AUTORIDADE COATORA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. IOF. LEI N. 8.033/90. ARTIGO 1º, INCISO I. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Autoridade coatora ...

- Adequação do mandado de segurança ...

- Impetração que se deu dentro do quadrimestre legal, ...

Preliminares rejeitadas.

II - Aquisição de Bônus do Tesouro Nacional Cambiais (BTNC's) sob a égide da Lei n. 7.777/89, com vencimento em 1º de novembro e 1º de dezembro de 1990, dotados de poder liberatório para pagamento de impostos federais do detentor e de terceiros.

III - Utilização do Índice de Preços ao Consumidor - IPC - para atualização dos referidos títulos, salvo expressa opção pela correção cambial, diante de expressa cláusula prevista no parágrafo 2º, do artigo 5º, da Lei n. 7.777/89 e por refletir a real perda do poder aquisitivo.

I V - Resgate dos títulos ou venda compulsória em benefício do Banco Central do Brasil, por força das Circulares 1694 e 1642 de 1.990, a ser efetuado em cruzados novos.

V - Inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei n. 8.024/90, reconhecida à unanimidade pelo Plenário desta Corte em 04.04.91, na AI-MAS de Reg. N. 90.03.32177-9, Relator o Sr. Juiz Américo Lacombe.

VI - Afronta ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à impossibilidade de retroação de norma posterior para apanhar situações em curso, princípios consagrados no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e elevados à proteção constitucional (art. 5º, inciso XXXVI e art. 60, parágr. 4º, inciso IV).

VII - Apelação e remessa oficial desprovidas no que se refere ao BTNC's.

VIII - A Lei n. 8.033/90 instituiu imposto novo - sobre o patrimônio existente em 16 de março de 1990 - o que só seria possível mediante lei complementar, nos termos do artigo 154, I, da Constituição da República de 1.988.

IX - Infringência ao disposto no estatuto do contribuinte, pois definiu como hipótese de incidência ...

X - O IOF é tributo ....

XI - Inconstitucionalidade do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.033/90 reconhecida pela Turma, determinando-se a remessa do feito ao Plenário.

**RELATÓRIO:**

**A EXMA. SRA. JUÍZA LÚCIA FIGUEIREDO (Relatora):**

Volkswagen do Brasil S.A. e Ford Brasil S.A. impetraram mandado de segurança preventivo contra ato do Chefe do Departamento Regional do Banco Central do Brasil em São Paulo, bem como dos Srs. Delegados da Receita Federal em São Paulo, Santo André e Taubaté. **Narram as impetrantes que adquiriram**, junto ao Banco Bradesco S.A., **Bônus do Tesouro Nacional**, com datas de vencimento a partir de 1º de setembro de 1.990 e **com poder liberatório para pagamento de impostos federais do detentor ou de terceiros**, esta, aliás, uma das razões determinantes da aquisição.

Objetivam a concessão da segurança **para impedir que os BTNC's sejam objeto de venda compulsória ou de resgate pela autoridade impetrada, permanecendo à disposição das impetrantes** pelo valor atualizado pelo IPC e a salvo do recolhimento do IOF.

À inicial ...

Liminar concedida ...

Informações do Sr. Delegado ...

**Deferida liminar para impedir o resgate do BTN's nos termos da inicial** (fls. 256), esta teve a sua eficácia suspensa por despacho proferido pelo Exmo. Sr. Presidente do E. TRF da 3ª Região (conforme comunicado de fls. 258) e, posteriormente, **restabelecida por decisão do Plenário desta Corte**.

A autoridade coatora ...

**A sentença de fls. 600/607** entendeu presente o interesse de agir, afastou a preliminar de decadência e de inadequação da via eleita, bem como a de ilegitimidade de parte do Chefe do Departamento Regional do BACEN para figurar no polo passivo da ação. Reconheceu a ilegitimidade de parte passiva do Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté. **No mérito, concedeu a segurança "para impedir que os referidos títulos sejam vendidos compulsoriamente ou resgatados, devendo permanecer à disposição das impetrantes, atualizados pelo IPC, salvo opção pela variação cambial, para que possam ser utilizados no pagamento de impostos federais**, a salvo da exigência do recolhimento do IOF, a que alude a Lei 8.033/90, confirmando a liminar concedida."

Embargos de declaração ...

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Dr. Cláudio Manoel Alves, opinou pela confirmação da sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**V O T O**

**A EXMA. SRA. JUÍZA LÚCIA FIGUEIREDO (Relatora):**

Cuida-se de apelação de sentença, que julgou procedente o pedido da autora de utilização dos BTN's adquiridos, atualizados pelo IPC, conforme constava do § 2º do artigo 5º da Lei n. 7.777/89, ou pela variação do dólar, à escolha da apelada, nos termos do estatuído pelo § 3º do dispositivo precitado.

**O negócio, fechado sob a égide da Lei n. 7.777/89, teria se tornado ato jurídico perfeito, protegido constitucionalmente, não podendo ser atingido pela Medida Provisória 189/90 e as que lhe sucederam em reedição** (195, 200, 212 e 237), além das Circulares n.º. 1694/90 e 1642/90.

**A ilustre magistrada de 1ª Instância, a Juíza Ramza Tartuce**, após rejeitar as preliminares, assinalou que:

"Como já se mencionou, a autoridade impetrada argumenta que seu comportamento estaria amparado pelas disposições da Lei 8024/90 e Lei 8088/90, **o que não corresponde à realidade. Essa legislação, se pudesse atingir os títulos já negociados quando de sua edição, com o que não se concorda**, só alcançaria os BTN's normais e os especiais, também criados com fundamento na Lei 7.777/89, mas não poderia alcançar os BTN's cambiais, que têm características próprias, contidas nas Portarias 147 e 170, do Ministério da Fazenda." (p. 605)

As preliminares ...

Rejeitadas as preliminares, **passo ao mérito**.

I - Alega a apelada, em seu memorial, que a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei 8.024/90 já foi declarada por este Plenário.

E isso efetivamente é assim, embora tivesse sido examinado o bloqueio da poupança.

(...)

A inconstitucionalidade foi reconhecida por unanimidade em 04.04.91.

(...)

Todavia, se assim não se entender **passo ao exame específico da afronta ao artigo 6º da Lei de Introdução.**

Estava previsto no artigo 5º, § 2º, da Lei 7.777, de 19.05.1989, que o valor nominal dos BTN's seria atualizado pelo IPC, índice que continuou a existir, ou, conforme o § 3º, mediante a cláusula alternativa de opção pela atualização cambial, com base na variação da cotação do dólar norte-americano.

**E, ademais disso, os BTN's teriam valor liberatório para pagamento de impostos federais.** Portanto, **discute-se**, caso não se entenda que a declaração de inconstitucionalidade abranja os BTN's, pois em seu contexto a decisão dizia respeito à poupança, **o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a impossibilidade de retroação de norma posterior para apanhar situações em curso.**

**Maria Helena Diniz**, em livro recente "Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada" averba acerca do ato jurídico perfeito (artigo 6º da L.I.):

**"O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo seus efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem.**

**Eis aí a razão pela qual Clóvis Beviláqua assevera que o direito quer que o ato jurídico perfeito seja respeitado pelo legislador e pelo intérprete na aplicação da lei,** precisamente porque o ato jurídico é gerador, modificador ou extintivo de direito. Se a lei pudesse dar como inexistente ou inadequado o ato jurídico, já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se

efetuou, o direito adquirido dele oriundo desapareceria por falta de título ou fundamento. Claro está que a garantia do ato jurídico perfeito é um dos elementos geradores de direito adquirido e do dever correlato. **Assim sendo, o ato jurídico perfeito não poderá ser alcançado por lei posterior, sendo inclusive imunizado contra quaisquer requisitos formais exigidos pela nova norma.**" (p. 180)

Acresce, ainda, que **a proteção ao ato jurídico perfeito, o qual gera o direito adquirido e a impossibilidade de retroatividade, tem, no Brasil, ex vi da Constituição de 1.988, proteção, constituindo-se mesmo em cerne fixo da Constituição, art. 5º, inciso XXXVI e artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV.**

Assim, mesmo que se não considere já declarada pelo Plenário a impossibilidade de ser mudado o critério de utilização dos BTN's para pagamento dos impostos federais, bem como a possibilidade de opção de atualização pelo IPC ou pela variação cambial, **ter-se-ia que admitir violação ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.**

E, conforme salientado no memorial, **não se trata de expectativa de direito, porém de direito adquirido, que, frise-se, há de ser respeitado.**

Se não fora assim, o direito, ao invés de representar segurança e certeza, seria aleatório, a depender do Executivo e do Legislativo, uma vez que a medida provisória (ato do Executivo) converteu-se em lei.

A este propósito, da **impossibilidade de retroatividade de norma posterior**, convém trazer o ensinamento dos **Ministros Moreira Alves, Carlos Velloso e Celso de Mello**, quando dos votos proferidos na ADIN 493/600.

**Acentua o Ministro Moreira Alves**, verbis:

**"(...) no direito brasileiro, a eficácia da lei no tempo é disciplinada por norma constitucional. Com efeito, figura entre as garantias constitucionais fundamentais a prevista no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal:**

**"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".**

**Esse preceito constitucional se aplica a toda e qualquer lei**

**infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva.**

Já na representação de inconstitucionalidade n. 1.451, salientei em voto que proferi como relator:

"Aliás, no Brasil, **sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária**, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente."

.....

**ROUBIER** (ob. cit. n. 83, págs. 417 e segs.) - um dos clássicos da teoria do direito intertemporal - a critica veementemente. Depois de afirmar que "essa teoria da retroatividade das leis de ordem pública, sob a forma por que se queira apresentar, **deve ser pura e simplesmente rejeitada**" (...), dá, para isso, três razões, das quais a primeira, que é a principal, é esta:

**"A ideia de ordem pública não pode ser posta em oposição ao princípio da não-retroatividade da lei**, pelo motivo decisivo de que, **numa ordem jurídica fundada na lei, a não-retroatividade das leis é ela mesma uma das colunas de ordem pública**. ... A lei retroativa é, em princípio, contrária à ordem pública; e, se excepcionalmente o legislador pode comunicar a uma lei a retroatividade, não conviria imaginar que, com isso, ele fortalece a ordem pública; **ao contrário, é um fermento de anarquia que ele introduz na sociedade**, razão por que não deve ser usada a retroatividade senão com a mais extrema reserva. (...)"

Se essas palavras são candentes de verdade em países onde o princípio da irretroatividade é meramente legal, não o serão nos em que este princípio está inserto na Constituição, entre as garantias fundamentais?

.....

No Brasil, **PONTES DE MIRANDA** ("Comentários à Constituição de 1.967 com a Emenda n. 1 de 1.969", Tomo V, 2ª ed., 2ª tiragem, pág. 99, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.974) acentua:

**"A regra jurídica de garantia é, todavia, comum ao direito privado e ao direito público. Quer se trate de direito público, quer se trate de direito privado, a lei nova não pode ter efeitos retroativos** (critério objetivo), **nem ferir direitos adquiridos** (critério subjetivo), conforme

seja o sistema adotado pelo legislador constituinte. Se não existe regra jurídica constitucional de garantia, e sim, tão-só, regra dirigida aos juízes, só a cláusula de exclusão pode conferir efeitos retroativos, ou ofensivos dos direitos adquiridos, a qualquer lei".

Já o Ministro Carlos Velloso, averba:

".....

Na ordem jurídica, em que o princípio da irretroatividade, associado ao do direito adquirido, é tratado em nível constitucional, desde a Constituição do Império - somente a Carta de 1.937, que deu forma à ditadura estado novista, é que, compreensivelmente, não cuidou do tema - nenhuma das irretroatividades acima indicadas - máxima, média e mínima - é tolerada. Vale dizer, no que toca ao efeito retroativo e ao efeito imediato, tanto os *facta praeterita* (fatos realizados) como os *facta pendentia* (efeitos de fatos realizados no regime da lei velha, ou situações em curso, mas decorrentes de fatos realizados anteriormente à lei nova) estão compreendidos no princípio da irretroatividade consagrado na Constituição Federal, art. 5º, inc. XXXVI, e na Lei de Introdução, art. 6º. E mais: na ordem jurídica brasileira - repito o que disse por ocasião do julgamento da medida cautelar - quaisquer normas, sejam elas normas públicas, normas de direito público ou norma de direito privado, sujeitam-se ao princípio da irretroatividade, não sendo acertada a afirmativa no sentido de que, tratando-se de normas de ordem pública, a questão da irretroatividade seria encarada em outros termos."

De seu turno, o Ministro Celso de Mello leciona:

"A cláusula constitucional de salvaguarda do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada - exatamente porque veiculada em típica norma de sobredireito - visa a dar concreção e efetividade à necessidade de preservação da segurança das relações jurídicas instituídas e estabelecidas sob a égide do próprio ordenamento positivo.

Se é certo, de um lado, que, em face da prospectividade ordinária das leis, os fatos pretéritos escapam, naturalmente, ao domínio normativo desses atos estatais (RT. 299/478), não é menos exato afirmar, de outro, que, para os efeitos da incidência da cláusula constitucional da irretroatividade em face de situações jurídicas definitivamente consolidadas, mostra-se irrelevante a distinção pertinente à natureza dos atos legislativos. Trata-se de leis de ordem pública, cogentes ou imperativas, trata-se de leis de caráter meramente dispositivo, todas essas espécies normativas subordinam-se, de modo pleno e indiscriminado, à eficácia condicionante e incontestável do

**princípio constitucional assegurador da intangibilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, em face da ação normativa superveniente do Poder Público (RTJ. 106/314)."**

Argumenta ainda a apelada - e é de se lhe dar razão - que o IPC é o índice adequado para correção, **por ser cláusula expressa contratual, prevista na Lei n. 7.777/89**. Ademais, traz a contexto a Lei 8.200/91, arts. 2º e 3º, que reconheceu referido índice para refletir a perda do poder aquisitivo.

Colaciono os seguintes arestos, aplicáveis ao caso:

"ADMINISTRATIVO. RESGATE DE BTN'S PELA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IPC OU PELA ATUALIZAÇÃO CAMBIAL. **DIREITO ADQUIRIDO**.

- **Se o investidor adquiriu o Bônus do Tesouro Nacional (BTN's), com previsão expressa** de correção pelo IPC, mas com a faculdade de optar pela variação do dólar norte-americano, **quando do resgate, não pode o Banco Central impor-lhe, unilateralmente**, um índice de correção menos vantajoso **adotado após a emissão dos títulos**.

- Recurso não provido".

(MAS de reg. N. 91.02.5465-RJ, 1ª Turma do TRF da 2ª Região, Rel. Juiz Clélio Erthal, j. 17.03.93, v. u., DJ de 13.05.93).

(.....)

II - Examinemos, agora, o problema do IOF.

(.....)

Posto isso, pelo meu voto, (no que se refere aos BTNC's), **asseguro às impetrantes o direito de se utilizarem dos BTNC's de que eram titulares, com vencimentos previstos para 01.11.90 e 01.12.90, no pagamento de impostos federais, seus ou de terceiros**, atualizados pelo IPC, salvo expressa opção pela atualização cambial, negando, pois, provimento à apelação e à remessa oficial. No tocante ao IOF, ..."

Tendo havido **Embargos de Declaração**, o acórdão neste proferido reafirmou:

"I - a pretensão do Banco Central do Brasil de que para o deslinde da questão

há de ser examinada a Lei n. 8.088/90, não há de prosperar, pelo só fato de que, como restou assentado no acórdão embargado, **a aquisição dos títulos públicos deu-se sob a égide da Lei n. 7.777/89, portanto sendo de privilegiar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a impossibilidade de retroação de norma posterior.**"

Os referidos acórdãos proferidos nos autos de Apelação em Mandado de Segurança e em Embargos de Declaração n. 93.449, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo, foram impugnados pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL via RECURSO ESPECIAL, que se processou no **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** sob n. 158.638-SP, que lhe negou provimento, por acórdão de 01 de março de 2.001, por unanimidade de sua Colenda Segunda Turma, tendo sido Relatora a Exma. Sra. Ministra ELIANA CALMON, Presidente o Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, e participado do julgamento os Srs. Ministros FRANCIULLI NETTO, CASTRO FILHO e FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.

O acórdão proferido tem a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO – BÔNUS DO TESOIRO NACIONAL: AQUISIÇÃO – CORREÇÃO MONETARIA – ÍNDICES.

**1) Contratada a compra de Bônus do Tesouro Nacional com rendimento atualizado pelo IPC, não pode o BACEN impor outro índice de correção, constante da Lei n. 7.777/89.**

2) Precedentes jurisprudenciais sobre o tema.

3) Recurso Especial improvido.”

O relatório e o voto redigidos pela Exma. Sra. Ministra ELIANA CALMON tem o seguinte teor:

“RELATÓRIO:

A EXMA. SR.A MINISTRA ELIANA CALMON:-

Impetraram as empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A e FORD DO BRASIL S/A mandado de segurança preventivo, com o objetivo de salvaguardar Bônus do Tesouro Nacional – BTN's, por elas adquiridos, de venda ou de resgate compulsório, bem como atualizá-los pelo IPC e afastar a incidência do IOF.

Concedida a segurança, apelou sem sucesso o BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN.

Entendeu o TRF da 3ª Região que não tratava o *writ* de ação de cobrança, mas de segurança preventiva, para afastar a constrição ilegal pretendida pelo BACEN.

No que diz respeito à correção monetária, fundamentou-se o acórdão recorrido na inconstitucionalidade do art. 7º da Lei n. 8.024/90 e na afronta ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Asseverou o Tribunal de Apelação que a aquisição dos BTN's ocorreu com a previsão expressa contratual de correção pelo IPC ou pela variação cambial, consoante o art. 5º, §§ 2º e 3º da Lei n. 7.777/89.

Opostos embargos de declaração, afirmou o Tribunal a quo ser desinfluyente a Lei n. 8.088/90, que previu a correção do BTN pela variação do Índice de Reajuste de Valores Fiscais – IRVF.

Inconformado, com base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, sustenta o recorrente a existência de dissídio jurisprudencial com a Súmula n. 269/STF e contrariedade ao art. 6º da LICC e às Leis 8.024/90 e 8.088/90.

Afirma que as Leis nº. 8.024/90 e 8.088/90 têm eficácia imediata, por se tratarem de normas de ordem pública.

Defende a possibilidade de revisão de cláusula contratual, na medida em que o IPC foi desatrelado das finanças do Estado e porque foram emitidos os Bônus do Tesouro Nacional como antecipação de receitas que não mais seriam corrigidas pelo IPC, mas pelo IRVDF.

De referência a incidência do IOF, foi a questão resolvida em nível constitucional, não sendo objeto do presente recurso especial.

Nas contra-razões, aduzem as empresas recorridas que se discute tema exclusivamente constitucional e entendem não estar demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Opinou o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pelo não conhecimento do recurso ou, se conhecido, pelo sem improvimento.

É o relatório.

**VOTO:**

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATOR):**

Tenho como prequestionada a legislação federal apontada no recurso especial.

O primeiro aspecto a ser analisado diz respeito à propriedade da via eleita, eis

que o BACEN alegou ter sido usado indevidamente o mandado de segurança como ação de cobrança.

Entretanto, não há no pleito nenhuma pretensão de cobrança, e sim de definição quanto ao índice de correção do Bônus do Tesouro Nacional adquirido pelas empresas, sem conotação alguma de resgate imediato. Consequentemente, afasta-se a incidência da Súmula n. 269/STF.

**Na aquisição dos títulos, ficou contratado** que a correção far-se-ia pelo IPC ou pela variação cambial, como previsto no § 2º do art. 5º da Lei n. 7.777/89 e no § 3º do mesmo artigo, onde estava inserida a opção de correção pela variação cambial.

**Desta forma, não há como fugir à lei, como vem decidindo este Tribunal de forma reiterada, pela Primeira Turma, não sendo demais transcrever ementas de arestos que dão sustentação ao acórdão impugnado:**

*ADMINISTRATIVO. RESGATE DE BTN'S PELA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IPC OU PELA VARIAÇÃO CAMBIAL.*

*I – O acórdão recorrido, ao decidir que, se o investidor adquirir bônus do tesouro nacional (BTN'S), com previsão expressa de correção pelo IPC, mas com a faculdade de optar pela variação do dólar norte-americano, quando do resgate, **não pode o banco central impor-lhe, unilateralmente**, um índice de correção monetária menos vantajoso adotado após **a emissão dos títulos**, não violou a lei n. 8.088/90.*

*II – Recurso especial não conhecido.”*

*(REsp n. 48.608-4/RJ, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Segunda Turma, dec. unânime, publ. No DJ. De 08/11/96).*

-----

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESGATE DE BTN'S PELA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IPC OU PELA VARIAÇÃO CAMBIAL.*

*I – Ao decidir que, se o investidor adquirir Bônus do Tesouro Nacional (BTN'S), com a previsão expressa de correção monetária pelo IPC, quando do resgate, **não pode o Banco Central impor-lhe, unilateralmente**, um índice de correção monetária menos vantajoso adotado após **a emissão dos títulos**, o acórdão recorrido não violou o art. 1º da Lei n. 8.088, de 31.10.90.*

*II – Recurso Especial não conhecido.*

*(REsp. n. 96.818/CE, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2º Turma, dec. unânime, publ. No DJ. De 08/12/97).*

-----  
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AQUISIÇÃO E RESGATE DE BÔNUS DO TESOIRO NACIONAL (BTN'S). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. LEIS N. 7.777/89 (ART. 5º), 8.024/90 (ARTS. 7º E 13), 8.088/90 (ART. 1º), 1.533/51 (ART. 18) e CPC (ARTS. 267, VI E 269, V). PORTARIAS MINISTERIAIS 430/87 E 170/89. SÚMULA 105/STJ.

1 - ... omissis .....

2 - ... omissis .....

3 – **Contratada expressamente** a correção monetária pelo IPC, **o investidor tem direito reconhecido** à variação avençada para o resgate, **não podendo o BACEN, unilateralmente, impor-lhe atualização diferente.**

4 - ... omissis.

5 - Precedente jurisprudencial.

6 – Sem provimento o recurso do BACEN e provido o adesivo.

(REsp. n. 123.071/BA, rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, dec. unânime, publ. nNo DJ. De 22/05/2000).

Efetivamente, como visto nos precedentes, é de inteira impertinência outros índices que surgiram posteriormente, como por exemplo o BTN das Leis nº 8.024/90 e 8.088/90,

Verifica-se, portanto, que o recurso, seja pela alínea “a”, seja pela alíneas “c”, não pode ter sucesso, face ao claro texto da lei e à jurisprudência reiterada e unânime de ambas as Turmas.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso do BACEN.

É o voto.”

O mesmo **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, SP**, por unanimidade de sua 6ª Turma, Relatora a Eminente Desembargadora Federal SALETTE

**NASCIMENTO**, proferiu aos 8 de setembro de 1.997, acórdão na Apelação em Mandado de Segurança n. 179.435, publicado na revista JSTJ e TRFs, edição Lex Informatizada, vol. 103, pág. 481, onde **reafirmou a aplicação aos títulos da dívida pública da lei vigente ao tempo da emissão**, verbis:

"EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI N. 7.777/89, ART. 5º, § 2º. **BTN's CAMBIAIS. OPÇÃO PARA O RESPECTIVO RESGATE. ATUALIZAÇÃO PELO IPC. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR. PRELIMINARES REJEITADAS. "DECISUM" MONOCRÁTICO CONFIRMADO.**

1 - Preliminares rejeitadas.

**II - Contratando o Estado com o particular, preestabelecidas as regras em Lei, 7.777/89, fica à mesma vinculado, sob pena de ofensa a princípios constitucionais.**

**III - Inarredável a aplicação do princípio "tempus regit actum" à espécie. Direito da impetrante de resgatar os títulos objetivados atualizados pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor que se reconhece.**

IV - Sentença confirmada. Apelação e remessa oficial improvidas."

## **RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. JUÍZA SALETTE NASCIMENTO:-**

(...)

O MM. Juiz "a quo" concedeu a ordem para garantir à Impetrante o direito à atualização dos títulos em apreço conforme a variação do IPC. O r. "decisum" foi submetido ao duplo grau de jurisdição.

Apelou o Banco Central do Brasil arguindo preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", e decadência do direito à impetração. Sustenta mais a legalidade do resgate dos Bens cambiais na forma da Lei n. 8.024/90 e atos administrativos vinculados pelo Banco Central do Brasil.

Alega que a matéria veiculada na inicial se insere no âmbito do Direito Financeiro, sendo, ademais, as normas públicas de aplicação imediata. Ressalta a inexistência de direito adquirido a determinado padrão monetário pretérito. Pediu, a final, a reforma da r. sentença monocrática.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte, onde **o Ministério Público Federal opinou pela manutenção do "decisum" monocrático.**

É o relatório.

**VOTO**

**A EXMA SRA. JUÍZA SALETTE NASCIMENTO (Relatora).**

Rejeito de plano, a preliminar suscitada ...

**Adentrando ao exame do mérito, tenho que é de ser mantido o "decisum" monocrático.**

Faz-se mister, de início, **a análise da legislação de regência dos títulos objetivados na inicial, Lei n. 7.777, de 19/07/89**, que "expede normas de ajustamento do Programa de Estabilização Econômica de que trata a Lei n. 7.730, de 31.01.89, e dá outras providências. Esta, em seu art. 5º dispõe:

"O Ministro da Fazenda poderá autorizar a emissão de Bônus do Tesouro Nacional - BTN, destinados a prover o Tesouro Nacional de recursos necessários à manutenção do equilíbrio orçamentário ou para a realização de operações de crédito por antecipação da receita, observados os limites legalmente fixados.

(...)"

**Buscou, assim, a União, mediante a emissão de bônus, títulos da dívida pública, obter recursos financeiros para as finalidades indicadas na forma instituidora.**

(...)

**Sendo, pois, como é, lei válida, é a que rege a operação em apreço. Inarredável a aplicação do princípio "tempus regit actum", na espécie.**

Conquanto a autoridade requerida procure deslocar a matéria para o âmbito do direito financeiro, acenando com os graves riscos à economia pública que acarretará eventual resgate dos

BTN's nos termos da Lei n. 7.777/89, tenho que **a matéria se desenvolve, preponderantemente, no âmbito do Direito Civil e Constitucional.**

**A União, através do Banco Central captou recursos nos termos da Lei n. 7777/89. Fez uso desses recursos, nos limites estabelecidos em lei. Em tempo algum, ao longo da aplicação, de iniciativa do Poder Público, se cogitou de eventual arguição quanto à impraticabilidade do ajuste.**

**Dispõe a Lei Maior, consagrando princípios já sedimentados no Estado de Direito, que a "lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (art. 5º, XXXVI). Prestigiados, assim, o princípio da segurança jurídica e o primado da irretroatividade da lei.**

Em sede infraconstitucional preceitua o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil: "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, **respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada**" e o § 2º: "Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tem o termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem".

**Verifica-se, assim, que a impetrante, nos termos da Lei específica, 7.777/89, que reunia em si todas as condições de aplicabilidade, incorporou ao seu patrimônio o direito de resgatar os títulos identificados na inicial corrigidos na forma estabelecida e data aprazada.**

(...)

Em sequência às noticiadas alterações introduzidas na economia foram editados atos administrativos, pelo Banco Central do Brasil, explicitando o texto legal, no que tange à matéria "sub judice", Circulares nº 1.642, de 30.03.90 e 1.694, de 25.04.90.

Esta última, em seu art. 1º estabelece que:

"Os títulos públicos federais, ... serão objeto de negociação, obedecidos os seguintes critérios:

I - o Banco Central do Brasil **comprará os títulos** de que trata o "caput" deste artigo de forma definitiva, a preços estabelecidos **pelo emissor**".

Tal ato embasa o justo receio do Impetrante de não ver respeitados os requisitos constantes da Lei n. 7.777/89, sob a vigência da qual foi efetivado o ajuste, comutativo, entre o particular e o Poder Público.

Despicienda no caso, a alegação de que as normas de ordem pública incidem de imediato. Incidem sim, quando os princípios constitucionais, vetores interpretativos, assim o permitirem, respeitado o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Não interessa juridicamente o motivo da aquisição dos títulos pela Impetrante. O negócio, lícito, foi por ambas as partes desejado e pactuado. Quando o Estado contrata com o particular, preestabelecidas as regras em lei, está vinculado a essa mesma lei (7.777/89).

Leciona **Vicente Ráo**, distinguindo entre a retroatividade e efeito imediato da nova norma jurídica:

"(...) Os fatos ou atos pretéritos e seus efeitos realizados sob o império de preceito antigo, não podem ser atingidos pelo preceito novo sem retroatividade, a qual salvo disposição legal expressa em contrário, **é sempre proibida**" ("O Direito e a Vida dos Direitos", Resenha Universitária, 77).

Abordando a problemática das "situações que se constituem no passado, sem nele se exaurirem, mas cujos efeitos vão se protrair no futuro", **Celso Antônio Bandeira de Mello** ressalta que **Roubier** "reconhece no caso dos contratos, que são o modelo típico dos atos subjetivos, **a sobrevivência da lei antiga**. E o faz por verificar que os contratos são atos de previsão, em que a escolha procedida pelos contraentes ao comporem consensualmente seus interesses é decidida nos termos das cláusulas expressas do ato ou ainda da lei, donde afirmar:

"Il est evident que la chose seraît inutile si une loi nouvelle modifiant les dispositions du régime en vigueur ao ajour ou le contrat fut passé, venait apporter un bouleversement dans leurs prévisions".

("Ato Administrativo e Direito dos Administrados", RT 81).

(...)

O óbice ao resgate dos títulos nas condições pactuadas esbarra nas

## garantias individuais consagradas na Constituição.

Tenho, assim, que assiste direito à Impetrante de resgatar a totalidade dos títulos objetivados na inicial, atualizados pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, em reais, moeda corrente no país, independentemente da restrição abrigada no art. 7º da Lei n. 8.024/90.

(...)

Isto posto, rejeito a matéria preliminar e nego provimento à apelação e à remessa oficial. "

Esse entendimento, de que as **apólices da dívida pública** se regem pela lei vigente ao tempo em que foram emitidas, pela lei vigente na época em que o subjacente contrato de mútuo foi firmado, é muito antigo.

Já em 28 de junho de 1.879, o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda comunicava ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Comercial da Corte, que a lei autorizadora da emissão do título era o "instrumento do contrato entre o Tesouro e seus credores", não podendo a apólice da dívida pública consolidada, sofrer qualquer modificação por outra lei, verbis:

"DECISÕES DO GOVERNO:

N. 349 - FAZENDA - Em 28 de junho de 1.879:

As apolices da divida publica e seus juros estão isentos de embargo ou penhora por acções ou execuções entre particulares.

Ministério dos Negócios da Fazenda. - Rio de Janeiro em 28 de junho de 1879.

Communico a V.S., para sua intelligencia, que não póde ser cumprida a precatoria que expediu ao Conselheiro Presidente da Junta da Caixa da Amortização em 30 de maio ultimo para permittir que os Officiaes de Justiça desse Juízo cumpram o mandado, passado a requerimento de Bento José Barboza Serzedello contra D. Maria Guilhermina Teixeira Leite, penhorando os juros das apolices a esta pertencentes e correspondentes ao 1º semestre do corrente anno, e quantos chegarem para pagamento de uma execução que contra ella corre nesse Juízo; visto que a penhora deprecada infringiria a disposição do art. 35 da Lei de 15 de Novembro de 1827, que não admite opposição nem ao pagamento dos juros e capital, nem á transferencia das apolices, senão no caso de ser feita pelo proprio possuidor, e, segundo declarou o Aviso n. 112 de 14 de setembro de 1848, isenta as apolices, e, consequentemente os seus juros, de embargo ou penhora por acções ou execuções entre

particulares.

É verdade que o aviso citado admite, como excepção ao preceito da lei, o caso de convir o possuidor, e o de mostrar-se que o devedor dolosamente convertêra todos os seus bens em apolices para fraudar o credor, mas nenhum dos dous casos exceptuados se póde presumir, e quando occorram, deve acompanhar á precatoria para o embargo ou penhora a prova que se houver produzido de sua existencia.

O privilegio, conferido ás apolices no referido art. 36, teve e tem por base altos interesses publicos, e na phrase do Conselho de Estado essa lei é o instrumento do contrato entre o Thesouro e seus credores, sendo portanto necessario lei expressa e especial para que o referido privilegio se possa considerar revogado; portanto, não póde autorizar nem autoriza a penhora deprecada a disposição do art. 512, § 2º, do Decreto n. 737 de 25 de Novembro de 1850, que póde applicar-se a quaesquer titulos de divida pública, e papeis de credito do Governo, menos ás apolices da divida consolidada nos termos daquella Lei, e em seu cumprimento, e da mesma fórma emittidas.

Deus Guarde a V. S. - Affonso Celso de Assis Figueiredo - Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara Commercial da Côrte."

Da mesma forma, em outra decisão proferida em 17 de abril de 1.880, sob n. 207, o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda expediu ofício ao Presidente do Estado de São Paulo, dando conta de que a emissão das apólices "presuppõe um contrato entre o Estado e os tomadores desses titulos - seus credores; contrato cujas clausulas se acham estabelecidas na lei geral que consolidou uma parte da divida publica, e que, portanto, não podem ser alteradas, nem interpretadas senão pela mesma lei geral";

Deu conta, ainda, de que a decisão do Conselho de Estado fora aprovada pelo **Imperador**, que baixou Resolução declarando inconstitucional o ato praticado pela Lei da Província de São Paulo, verbis:

"Foi a referida Secção de parecer, com o qual Sua Magestade o Imperador Houve por bem Conformar-se por Immediata Resolução de 3 do corrente mez:

1º Que o ar. 6º da Lei da Provincia de S. Paulo, n. 89 de 13 de Abril de 1876, que tributou a transmissão das apolices da divida publica fundada, é inconstitucional, porque viola a citada disposição do art. 10, § 5º, do Acto Addicional, e bem assim as leis geraes que regem a materia;

2º Que deve ser attendida a reclamação do supplicante."

Do exposto se vê, claramente, que as Apólices de 1.902 são regidas pela legislação vigente na época em que foram emittidas: em 1.902.

Essa conclusão, por si só, e por ter fundamento constitucional, é suficiente para afastar toda e qualquer afirmação feita pela Fazenda Nacional baseada em legislação posteriormente editada.

É importante frisar, desde já, também, que a 1ª Constituição Republicana, de 1.891, em vigor quando da emissão das apólices, em 1.902, e que portanto se aplica, integralmente, a essas apólices, garantia a inaplicabilidade de leis posteriores, ao afirmar a irretroatividade das leis, como se vê de seu **art. 11, inciso 3º**, verbis: “**É vedado** aos Estados, como à **União: ...3º Prescrever leis retroactivas.**” [26]

Ao não permitir a aplicação de leis retroativas, assegurava essa Constituição a intangibilidade do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Mas não só. Em relação à dívida pública interna, a Constituição de 1891 afirmava mais. Afirmava que o Governo da União afiançava o pagamento da dívida pública interna e externa. É o que se vê do seu **art. 84**, assim mesmo redigido:

“O Governo da União afiança o pagamento da dívida pública interna e externa.”

Essa disposição constitucional não significava uma simples obrigação de pagamento da dívida pública, porque essa obrigação da União já era inerente à própria constituição da dívida. O direito obrigacional, comum, já assegurava o cumprimento da obrigação. A norma constitucional, na verdade, trouxe um “plus” a essa obrigação. Trouxe uma garantia aos credores, de que o Governo da República jamais poderia renegar ou repudiar a sua dívida. Tratou-se, pois, de uma garantia constitucionalmente assegurada aos contratos e aos títulos representativos daquela dívida pública. E sem qualquer ressalva, o que importa em dizer que a dívida pública constituída sob a vigência daquela Constituição não pode, jamais, deixar de ser cumprida pelo Governo Federal. Não está sujeita, nem mesmo, ao instituto da prescrição, já que a garantia, repita-se, foi instituída na Constituição sem qualquer ressalva ou restrição. Garantia essa, aliás, compatível com a modalidade de obrigações assumidas, de longo prazo.[27] ' [28]

No final do século passado e início deste, uma das maiores e mais lúcidas inteligências que o Brasil teve, o insigne **RUY BARBOSA**, por várias vezes se manifestou a respeito da

dívida pública federal. Sua crítica, de quase 100 anos atrás, parece estar sendo feita nos dias de hoje. Nos seus **COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA** (de 1.891), vol. 6, págs. 409 a 417 ele comentou o art. 84 acima transcrito, sendo suas as seguintes afirmações:

"Era, portanto, inevitável a baixa; e, se ainda maior não foi, **é porque a experiência ainda não revelara de todo o menospreço actual do poder no Brasil pelos seus deveres em relação ao crédito publico**, apenas observados para com os credores estrangeiros. Foi o Governo brasileiro, pois, quem abateu, nos últimos dois annos, a cotação ás apolices de 1899, cuja depreciação forçada nesse periodo é obra exclusivamente sua. E seria absurdo que essa primeira lesão, effeito immediato das suas manobras, lhe valesse, para attenuar a gravidade da segunda. ... Significam manifestamente estas palavras que se pretende alijar de todo em todo a questão jurídica. Nas relações entre os credores nacionaes e o Governo não há, **como dantes se imaginava**, obrigações e direitos; **obrigações do mutuario; direitos dos mutuantes**. Inverteu-se a formula de outr'ora. Da parte do mutuario, o Estado, é que estão os direitos, sob a forma indefinida, ampla, **suprema do arbitrio**, da prerogativa, da soberania. Os mutuantes têm apenas interesses, que serão respeitados, se tiverem a paciencia de aguardar as condições dicatadas pelo devedor. Este é quem põe, e dispõe. ... Taes os principios que, em relação aos deveres do Thesoiro, professam hoje em dia a sangue frio pessoas de senso, consciencia e responsabilidade, **cuja palavra não mediria a indignação, ou o desprezo**, se houvesse de enunciar juizo acerca de um particular, que tivesse a lembrança de simplificar por esse modo as suas obrigações commerciaes, ou civis. **Já nos não acode a significação dos contractos. Já nos esquecemos de que há tribunaes. Já nem nos passa pela mente que existe uma Constituição com certas regras impostas, neste assumpto, ao Estado**. Todo o campo da nossa visão moral é occupado pelo funding-loan. **A dignidade do poder, avassalada** nas suas relações com os credores estrangeiros, **necessita desferrar-se nos credores nacionaes**. Aquelles impuzeram, e mandam. **Estes supplicam e servem**. ... Num paiz de factos consummados como este, **não há prepotencia, que não triunphe**, emquanto a torrente da força não encontra o abysmo. Mas projectar sobre estas coisas a luz, provocar a discutirem-n'as os adversarios, cujo cuidado em não aggravar as difficuldades publicas bem se está vendo, não será prudente. Todas essas providencias, **mais ou menos odiosas**, que giram em torno do convenio de 1898, conviria que não se saissem á arena com ares de confiança e desafio. **Não pode auxiliar os planos do Governo o estrepito dessas machadadas no credito nacional**. Estão a proceder a uma especie de revisão geral dos nossos emprestimos, a esquadrihar os seus defeitos de origem, a desvaliar os seus titulos, a mostrar a simpleza dos que lhes acreditavam na seriedade. **Esse espectáculo** póde satisfazer a usura estrangeira, que aliás se revoltaria, se pretendessemos submeter á mesma pedra de toque o quilate dos seus direitos. **Mas envergonha a nação, reflecte sobre a decadencia do regimen republicano** um aspecto cynico, **e há de custar caro ao futuro do paiz**. ... Fossem quaes fossem, porém, os prejuizos do Estado na transacção primitiva, **o empenho contrahido é o mesmo**. Não importa que o

devedor se compromettesse a devolver mais do que recebeu. **Tendo-o feito scientemente, livremente, vinculou a sua responsabilidade.** Contra esse genero de perdas só tem o direito de reclamar o menor, o incapaz, o interdicto. **Rebaixa-se ao nível destes o Estado, que a tal subterfugio se soccorre. Mas é em vão que se rebaixa; porque o contracto celebrado, com a solemnidade das coisas officiaes, no exercicio de attribuições soberanas, pelos poderes competentes, satisfaz na mais alta amplitude a todos os requisitos de capacidade e normalidade.**

**Trata-se da interpretação de uma escriptura de mutuo, consignada na apolice. O que a apolice resar, é a lei, a cujo imperio está submettido o emprestimo, que a firmou.**

Oiçam as palavras de BLUNTSCHLI (Dir. publ., trad. RIEDMATTEN, p. 341), stygmatisando o sophisma, que pretende subtrahir essas convenções aos principios de direito commum: "É um erro. Não ha duvida que o credito do Estado se funda essencialmente na sua soberania: é por força de uma lei que as mais das vezes contrae emprestimos. **Em si mesmo, porém, o emprestimo não é outra coisa que uma operação de negocio:** os particulares, que emprestam, de seu livre alvedrio o fazem, como em um contracto privado. **Como é, pois, que não teriam o jus de exigir a paga das prestações avençadas e, até, o reembolso do capital se esse reembolso se lhe prometteu ?** Póde convir-se em que os prestamistas do Estado lhe confiem inteiramente na consciencia e na honra. Mas essa clausula não se subentende, nem a impõe o direito publico, que admite ao fisco entrar em ajustes privados".

A esta sentença, pronunciada pelo patriarcha da sciencia do direito politico na Allemanha, poderíamos accrescentar muitas outras, se nos achassemos numa academia, ou no fôro. Mas, apenas para não deixar sósinho o mestre, tomando o primeiro livro tecnico, que se nos offerece á mão, juntaremos as palavras do professor MAJORANA, na sua *Theoria constitucional da receita e despesa do Estado*. "Entre os varios objectos das finanças", diz elle, "**o credito publico, materia essencialmente jurídica, é talvez aquelle, em que os preceitos scientificos do direito constitucional melhor se confundem, na sua parte essencial, com os do direito privado.** Em verdade a obrigação, que o Estado tem, de pagar as proprias dividas, e a inviolabilidade dos direitos dos cidadãos, se acham, ou, pelo menos, devem achar-se consagrados nas cartas constitucionaes, nem mais nem menos que os direitos e obrigações recíprocas dos credores e devedores no Codigo Civil".

**Não são todas, nem muitas, as Constituições, onde se consignou, em defesa dos credores do Estado, essa garantia. Mas a Constituição brasileira de 1891 é uma das em que, como por inspiração divinatoria, se expressa categorica essa injuncção aos poderes politicos de não attentarem contra a honra da nação, sophismando os seus compromissos. Lá está, senhores, não esqueçam, em duas linhas, que os dictadores do TOOTAL querem borrar, esse empenho da Republica. Releiam-n'as. É o art. 84 da Constituição republicana:**

**"O governo da União affiança o pagamento da divida publica interna e externa".**

**Quer isto, em termos praticos, dizer que aquelles, a quem essa divida não fôr paga, têm direito ineluctavel ao remedio constitucional do art. 60, a saber, a acção perante a justiça federal. O Thesoiro ficará constituído então na condição de réu, e a lide seguirá o curso dos casos ordinarios de direito privado, em que a fazenda nacional é parte. O portador do titulo lesado não terá senão que exhibir a apolice, onde estão inscriptos os seus direitos. ... Não ha, realmente ali uma palavra, ou inferencia, que autorize a doutrina da usurpação, pelo Governo, do arbitrio de liquidar ao seu talante os direitos dos credores. ..."**

Deve-se ter sempre presente que: "Quando o princípio geral da irretroatividade das normas jurídicas é consagrado como **preceito constitucional de garantia**, tanto se dirige ao juiz, quanto ao legislador, tanto compreende o direito público, quanto o direito privado" (**Vicente Ráo**, in "O Direito e a Vida dos Direitos", vol. I, tomo III, Ed. Resenha Universitária, 1977, pág. 359).

### **A EMISSÃO DAS ADPs DE 1.902:**

As Apólices da Dívida Pública Federal de 1.902 foram emitidas pelo Tesouro Nacional com fundamento na autorização constante da Lei Orçamentária de 1.901 (Lei n. 746, de 29/12/1900, que fixou as despesas gerais da União para o exercício de 1.901), cujo artigo 29 afirmou:

"É o Governo autorizado:

1º ...

2º - A uniformizar as apolices da divida publica, de cada typo e de cada valor, podendo abrir o credito necessario para occorrer as despesas com esse serviço.

3º ... ."

A Lei Orçamentária para 1.902 (Lei n. 834, de 30/12/1901 - que fixou as despesas gerais da União para o exercício de 1.902), reafirmou a autorização dada pela lei transcrita no item anterior, em seu art. 32, com a seguinte redação:

"Continuam em vigor, no exercicio desta lei, as disposições dos ns. 2, ... do art. 29 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, bem como ..." [\[29\]](#)

Com fundamento nessas autorizações legais, foi editado o **Decreto n. 4.330, de 28 de janeiro de 1902** - que é mencionado nos próprios títulos (Apólices de 1902) - o qual está assim redigido:

**"DECRETO N. 4.330, DE 28 DE JANEIRO DE 1902.**

Uniformiza o typo das apolices da divida publica interna, papel, do juro de 5%.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo pelo art. 29, n. 2, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, revigorada pelo art. 32 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Art. 1º - Ficam uniformizadas em um só typo as apolices da divida publica dos diversos empréstimos internos, papel, do juro de 5 %, segundo os respectivos valores.

Art. 2º - Aos possuidores das apolices de 800\$, 600\$, 500\$, 400\$ e 200\$ é permittido trocal-as por apolices do valor de 1.000\$, desde que a somma dos valores daquellas corresponda a 1.000\$ ou multiplo desta quantia.

Art. 3º - O Ministro da Fazenda expedirá as necessarias instrucções para a execução do serviço de que se trata.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho."

As apólices emitidas em 1902 se referem, pois, a empréstimos anteriormente obtidos pelo Tesouro Nacional, tanto na época do Império quanto na da República recém implantada (15/11/1889), cujos credores tenham concordado em trocar os títulos ou apólices anteriormente emitidos,

dos quais eram possuidores, pelas novas apólices de 1.902.

Nem todos os títulos anteriores foram trocados. Daí a existência, até os dias de hoje, de apólices anteriormente emitidas. Como já disse, não vou analisar neste trabalho a situação destas apólices emitidas anteriormente a 1902, que ainda se encontram em circulação. Limitar-me-ei à situação das emitidas com base no Decreto n. 4.330, de 28 de janeiro de 1.902.

Se, de um lado, as apólices anteriores estavam vinculadas à obtenção de empréstimos para suprir o déficit financeiro da União, ou para o pagamento de gastos específicos da Coroa ou do Governo Republicano, ou para a realização de obras determinadas, como se pode ver dos vários atos legislativos que as autorizaram, de outro lado, as apólices de 1902 foram emitidas em substituição às anteriores, para uniformizá-las em um só tipo, mas que, na verdade, visavam refinar toda a dívida pública anterior. Medida essa - refinanciamento - que todos os Governos brasileiros têm adotado.

### **AS NORMAS LEGAIS REGULADORAS DESSA EMISSÃO:**

Consoante se vê das próprias « **Apólice(s) da Dívida Pública** » da **República dos Estados Unidos do Brazil**, elas foram emitidas com base na determinação constante do Decreto n. 4.330, de 28 de janeiro de 1.902, acima transcrito.

Nessa época vigorava a primeira lei editada no País, ainda na época do Império, para disciplinar a dívida pública federal, qual seja, a **Lei s/n. de 15 de novembro de 1.827**, que tratou "**Do reconhecimento e legalização da dívida pública, fundação da dívida interna e estabelecimento da Caixa de Amortização**".

Consoante afirmou o saudoso **Ministro ALIOMAR BALEEIRO**, do **Supremo Tribunal Federal**, em sua clássica obra "**UMA INTRODUÇÃO À CIÊNCIA DAS FINANÇAS**", 15ª edição, Ed. Forense, atualizada por Dejalma de Campos,

"**A lei de 15.11.1827**, afinal, fundou a dívida pública interna e externa, criou o

Grande Livro da mesma e a Caixa de Amortização e regulou em forma racional e metódica, segundo os estilos da época, a administração dos empréstimos nacionais. É um longo texto de 75 artigos que representou esforço correto para pôr em ordem o crédito que se praticava, até então, da maneira mais rudimentar." (pág. 466) [30] [31]

Que era essa a lei que vigorava naquela época, **reconheceu-o** o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Petrolina, Dr. Antonio Augusto Carneiro Leão, em trabalho denominado "A Dívida Interna Pública", divulgado pela **Procuradoria Geral da Fazenda Nacional** através da Internet, conforme impressão que extraí em 30/7/1999, verbis:

"A Lei de 1827 estabelece as bases do sistema da dívida pública interna **que irá perdurar com pequenas modificações até a criação do Banco Central**: a) ... e) define a forma de resgate dos títulos e do pagamento dos juros; ..." (págs. 3 e 4) (com a minha ressalva de que perdurou para além da criação do Banco Central).

### **A «AMORTIZAÇÃO» DOS EMPRÉSTIMOS TOMADOS PELO GOVERNO E DAS APÓLICES QUE OS REPRESENTAVAM:**

Não só essa lei, mas toda a legislação que disciplinava, nessa época, os títulos da dívida pública federal, fixava que eles seriam amortizados na proporção de 1% (um por cento) da totalidade dos títulos emitidos, por ano, mediante "sorteio", a ser realizado também anualmente. O que correspondeu ao estabelecimento de um prazo de 100 (cem) anos para a amortização da totalidade dos títulos.

Fixava, também, que os títulos sorteados teriam que ter os seus números divulgados em editais publicados por 6 (seis) dias seguidos, no Diário Oficial e nos jornais de grande circulação do País, para serem, então, resgatados pelo Governo.

Não se tratava, pois, de se amortizar 1% de cada título, mas sim, 1% do montante total do empréstimo obtido ou do montante total dos títulos emitidos.

A amortização corresponderia, pois, ao **resgate, anual e integralmente, da quantidade de títulos que correspondesse a 1% (um por cento) da totalidade de títulos emitidos.**

Isso importa em dizer que a totalidade dos títulos emitidos demoraria, nos termos da legislação então vigente, 100 (cem) anos para serem resgatados.

Importa em dizer, também, que **os títulos teriam vencimentos de até 100 (cem)**

**anos.**

Dessa forma, **títulos emitidos em 1.902 teriam vencimentos até o ano de**

**2.002.**

Essa fixação do termo final dos vencimentos no ano de 2.002, permite afirmar-se, desde já, que de prescrição só se poderá falar após o decurso do prazo prescricional, contado a partir de 2.002. Ou seja, **de prescrição só se poderá falar a partir de 2.007,** como mais à frente ficará demonstrado.

### **OS CONCEITOS DE «AMORTIZAÇÃO» E «RESGATE» DOS TÍTULOS**

#### **DA DÍVIDA PÚBLICA:**

Os conceitos, pois, de «amortização» e de «resgate», não eram os mesmos, na sistemática da dívida pública brasileira.



«**Amortização**», para o legislador de então, era «o percentual calculado sobre a totalidade dos títulos emitidos», ou «o percentual calculado sobre a totalidade dos títulos colocados em circulação», ou «o percentual calculado sobre a totalidade do capital obtido com a colocação dos títulos», ou ainda «o percentual calculado sobre a totalidade do empréstimo obtido», a ser pago pela União, anualmente.



«**Amortização**» era, pois, a **parcela** da totalidade dos títulos emitidos, que deveria ser paga pela União, anualmente.

«**Amortização**», conseqüentemente, nada mais era do que a redução gradual, fixada em percentual, da totalidade da dívida assumida pela União em cada emissão de títulos, mediante pagamentos anuais.



E «**resgate**», também para o legislador de então, era **o pagamento integral do valor do título.**

**De cada título.**

## **OS VENCIMENTOS DAS APÓLICES:**

Pelo percentual fixado para a amortização, na legislação disciplinadora da emissão, chegava-se **ao prazo de vencimento dos títulos.**

Se a lei disciplinadora da emissão fixou o percentual da amortização em **1 % (um por cento)** ao ano, o prazo de vencimento de todos os títulos atingiria o tempo de 100 (cem) anos.

Se fixou-o em **0,5 % (meio por cento)** ao ano, --- e há vários decretos que o fizeram --- o prazo de vencimento de todos os títulos atingiria o tempo de 200 (duzentos) anos.

Aí já se tem, com precisão, a diferença jurídico-conceitual entre «amortização e resgate», entre «amortização e vencimento» e entre «vencimento e resgate».

«**Vencimento**» é, pois, o requisito do título por meio do qual se estabelece, no momento da emissão da cédula, a data do pagamento. Vencimento é o requisito que fixa o «termo» legal da obrigação. Que torna a prestação exigível.

Requisito "suprível", porque, não constando diretamente da própria cédula, era fixado pela legislação que a regia.

O Prof. **Waldirio Bulgarelli**, na obra citada, pág. 143/144, menciona no item

**Requisitos supríveis:** Não exigiu a nossa Lei a enunciação dos seguintes requisitos: data da emissão (enunciativa), local do saque, **data do vencimento (dispositiva)** e local do pagamento."

E às págs. 181/182, afirma o **Prof. Bulgarelli:**

**Efeitos: O vencimento acarreta os seguintes efeitos:**

**1. torna exigível a soma cambiária;**

**2. marca o momento em que o título perde os requisitos de circulação (depois**

do vencimento, o endosso tem efeitos de cessão civil) e de garantia (o aval póstumo é ineficaz, como tal);

**3. fixa o dia em que começa a correr o prazo de prescrição para o portador comum** (pois, pelo endosso e pelo aval, a prescrição só começa a correr do dia do pagamento - art. 52 do Decreto n. 2.044/1908);

**4. fixa o dia em que começa a correr o prazo da letra extraviada pelo eventual portador** (art. 35, § 1º, do Decreto n. 2.044/1908)."

É o vencimento, como se vê, matéria regulada pelo direito disciplinador da emissão da apólice, qual seja, matéria regulada pelo direito privado, comercial ou civil[32]. Hoje, pelo direito obrigacional, uma das divisões do direito privado.

E, porque o vencimento é fixado no momento da emissão da apólice, ou até mesmo antes da emissão --- porque ela já nasce com o seu vencimento pré-estabelecido na legislação de regência ---, **configura-se ele, o vencimento, como requisito integrante de ato jurídico perfeito e acabado, imodificável por lei posterior**. Está protegido pelo secular princípio que veda a retroatividade da lei nova. Situação jurídica configuradora de «direito adquirido» do titular da cártula[33].

### **O RESGATE DA APÓLICE:**

Já o «resgate», é fato posterior, muito posterior ao momento da emissão do título. É fato que ocorre no vencimento ou após o vencimento do título. É o cumprimento, pela emitente, da obrigação incorporada ao título. Da obrigação que nasceu com o próprio título, e que, por isso, faz parte do "ato jurídico perfeito". Mas que é cumprida, resgatada, no futuro. No vencimento ou após ele.

Resgate, pois, é o cumprimento da obrigação. Dever do emitente. Direito do portador.

Obrigação essa gerada no momento da emissão, e que, por isso, não pode ser mudada, posteriormente, pelo devedor, unilateralmente.

O conteúdo da obrigação, qual seja, a prestação a que o devedor se obrigou, e o tempo em que deve ser cumprida, são imutáveis. Integram o "ato jurídico perfeito e acabado".

Pode o resgate ser, para quem olha do lado da União, matéria financeira. É o momento em que ela providencia a moeda, o dinheiro, para efetuar o pagamento de uma sua dívida, de

uma sua obrigação.

No entanto, para quem olha do lado do credor, do portador da apólice ou do título da dívida pública, o resgate é a satisfação do direito que lhe pertence, incorporado no título, de exigir, no vencimento, o cumprimento, pela emitente, da obrigação também cartularizada no título.

Matéria típica do direito obrigacional, uma das subdivisões do direito civil.

Diz respeito, tão somente, ao título.

Pouco interessa para o direito cartular, a situação financeira, as condições financeiras da União, da devedora, tais como, por exemplo, onde ela vai arrumar dinheiro para efetuar o pagamento do título.

Isso é problema dela, das disponibilidades de caixa dela, da priorização de pagamentos que ela faça, do orçamento dela, da arrecadação dela, etc.

Esses problemas, sim, e as suas soluções, fazem parte das finanças públicas. Mas não tem nada a ver com o direito disciplinador dos títulos ou apólices da dívida pública anteriormente emitidos.

Aqueles aspectos, de finanças públicas, são internos da União. Já os títulos públicos, ou apólices, ao serem emitidos, saem do âmbito exclusivamente interno da União, para, exteriorizando-se, estabelecerem relações jurídicas com terceiros, de natureza contratual e cambiária, que não podem ser unilateralmente alteradas. Continuam regidos, pois, pelo direito obrigacional, que compõe, na clássica dicotomia, uma parte tanto do direito civil quanto do direito comercial.

A lei poderia, em consequência, autorizar a União a antecipar os resgates. Matéria financeira. Mas não poderia impor, como não impôs, ao credor, a antecipação dos vencimentos das apólices. Matéria esta, que é de direito obrigacional, protegida como "ato jurídico perfeito e acabado". Proteção esta assegurada pela Lei de Introdução ao Código Civil, matéria de direito civil, e pela Constituição Federal - matéria de direito constitucional.

**OS TEXTOS LEGAIS:**

Veja-se os textos da legislação então vigente.

O artigo 26 da **Lei de 15/11/1827**, afirmou:

"Todas as apólices serão amortizadas anualmente na razão de **1% do capital, que representam**, e a amortização será feita nos termos dos arts. 60, 61 e 62".

Prestem bem atenção: "**Todas as apólices**". Não algumas.

O artigo 57 da mesma lei confirmou:

"As operações da Caixa de Amortização por si, e suas Filiaes serão:

1º - ...

2º - Resgatar anualmente **tantas apólices do capital fundado quantas equivalerem à somma de 1 % do mesmo capital**, e á do juro das apólices que se forem amortizando.

3º - ..."

Esses dispositivos, que estavam em vigor quando da emissão das apólices, em 1.902, deixaram bem claro que elas seriam resgatadas, anualmente, **tantas quantas equivalesses a 1% do total delas emitidas**.

Ou seja, **teriam vencimentos para até 100 (cem) anos**.

**Para até 2.002**.

Essa cláusula de colocação e de negociação das apólices, ou seja, essa condição de colocação delas junto aos mutuantes, é ato jurídico perfeito e acabado, que a União, unilateralmente não poderia modificar, nem em 1.956, nem em 1.967, nem em tempo algum, em face do princípio "tempus regit actum", sob pena dela, a União, atentar contra o disposto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657, de 4/9/42), e contra as normas constitucionais que vigoravam nesses anos e que vigoram hoje, protetoras do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Constitui esse vencimento, portanto, "direito adquirido" dos possuidores das apólices.

Logo, como se verá mais à frente, não há como se falar em prescrição das ações ou medidas judiciais destinadas ao exercício dos direitos incorporados nessas apólices, antes de atingido o referido ano de 2.002, a partir de quando começará a ter curso eventual prazo prescricional.

Como teriam que ser feitas essas amortizações anuais?

ou compra, se as apólices estivessem, no mercado, a preço inferior ao do par (valor "ao par" é igual a valor nominal), ou por sorteio, se estivessem acima dele.

É o que estava escrito, com todas as letras, no **artigo 60 da referida lei**:

"A amortização, ou resgate das apolices será feito pela Caixa, e suas Filiaes - ou **por compra** das mesmas apolices, quando se achem no mercado abaixo do par, ou **por meio de sorte**; quando estejam acima delle. Nunca o Estado pagará mais do que o capital, que a apolice representar."

A União, no entanto, nunca divulgou se as apólices estavam abaixo ou acima do par, sendo de se presumir que sempre estiveram acima do par, no mercado, em face da desvalorização da moeda e da incorporação ao principal dos juros devidos e não pagos pela União. Também a União nunca divulgou quanto ela comprou de apólices emitidas, se é que as comprou, porque sempre procurou esconder dos mutuantes, do público, quanto faltava para atingir o 1% do total delas, que a União tinha a obrigação de resgatar anualmente.

Logo, quem tiver apólice emitida em 1.902, ainda tem o direito, até o ano de 2.007, de exigir o seu resgate, porque elas estão contidas dentro desse percentual de 1% do total das apólices emitidas, que a União ainda tem a obrigação de resgatar em 1.999, em 2.000, em 2.001 e em 2.002.

Mais ainda, das apólices que ela tinha a obrigação de resgatar no período ainda não atingido pela prescrição: em 1994, em 1995, em 1996, em 1997 e em 1998.

De outro lado, anualmente, a União deveria, por intermédio da Caixa de Amortização, promover os sorteios dos números dos títulos a serem resgatados - do número de identificação de cada título a ser resgatado - , e convocar os portadores desses títulos, **de cada título identificado pelo seu número**, por editais publicados pela imprensa e afixados em lugares públicos, a comparecerem à repartição que designasse (Tesourarias das Caixas de Amortização ou suas Filiais) para receberem o valor correspondente a cada título.

**É isso o que está determinado no art. 61 da mesma lei:**

**"O sorteio para a amortização terá lugar nas Caixas Matriz e Filiaes no último dia do pagamento semestral dos juros; extrahindo-se das urnas, onde se acharão todos os numeros das apolices em circulação, aquellas que devam ser amortizadas; e publicando-se pela imprensa, ou por editaes affixados nos logares publicos, as listas dos numeros, que a sorte tiver designado, para que os seus possuidores, ou os procuradores destes compareçam nas Thesourarias da Caixa e suas Filiaes, e sejam pagos dos respectivos capitaes, cessando desde o dia da sorte o vencimento dos juros."**

No entanto, a União, em suas infundadas defesas, não tem demonstrado que tenha promovido a realização desses sorteios. Nem que a apólice "sub judice" tenha tido o seu número sorteado, motivo pelo qual, repita-se, **o titular da apólice tem até o ano de 2.002 para aguardar o sorteio do número da sua apólice**, e, conseqüentemente, até o ano de 2.007 para exercer os direitos a ela correspondentes, pois deve ser computado ao prazo de vencimento, 2.002, o acréscimo do prazo prescricional quinquenal.

Na época da emissão das Apólices, em 1.902, vigorava o **Regulamento da Caixa de Amortização**, baixado pelo **Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1.885 (expressamente mencionado no corpo da apólice de 1.902)**, que a respeito da amortização das apólices, dispunha, em consonância com a Lei de 1.827, o seguinte:

## **A AMORTIZAÇÃO**

**Art. 100** - Realizar-se-ha o resgate das apolices da divida pública por compra, quando os títulos se acharem abaixo do par; e por sorteio, quando estiverem ao par ou o excederem (**L. de 1827, art. 60**[\[34\]](#), D. 4244, de 15 Set 1868, art. 3º, e D. 7381 de 19 de julho 1879).

(...)

**Art. 102** - O sorteio far-se-ha perante a Junta da Caixa de Amortização, tres mezes antes de ser devido o resgate.

**Os numeros sorteados serão publicados no Diario Official por seis dias successivos**, e communicados às Agencias e Thesourarias encarregadas do pagamento dos juros.

**Esses Estabelecimentos e Repartições farão por sua vez os precisos annuncios na folha de maior circulação** (Instr. de 1868, art. 13, e Instr. de 1879, art. 11).

(...)

**Art. 104** - Os títulos resgatados serão golpeados e conservados na Caixa de Amortização até ordenar-se a sua queima (**L. de 1827**, art. 6, e Instr. de 1868, art. 15)."

Essas disposições, que para as apólices de 1.902 se tornaram imodificáveis, até porque o Decreto n. 9.370 de 1.885, baixado pelo Imperador, tinha força de lei (tanto que mencionado como a fonte do Regulamento posterior), foram conservadas pelos sucessivos Regulamentos da Caixa de Amortização.

É o que se vê do **Decreto n. 6.711, de 7/11/1907, art. 169**, verbis:

"Art. 169 - O sorteio far-se-ha perante a Junta Administrativa da Caixa de Amortização, tres mezes antes de ser devido o resgate.

**Os numeros sorteados serão publicados no Diario Official por seis dias successivos**, e communicados ás Agencias do Thesouro Federal, ás suas Delegacias Fiscaes nos Estados encarregadas do pagamento de juros.

**Estes estabelecimentos e repartições farão por sua vez os precisos annuncios na gazeta de maior circulação** (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1.885, art. 102)."

No Regulamento seguinte, baixado com o **Decreto n. 17.770, de 13 de abril de 1927**, o seu art. 177 também repetiu:

"Art. 177 - Far-se-á o sorteio perante a Junta, tres mezes antes de ser devido o

resgate.

§ 1º - **Os numeros sorteados serão publicados no Diario Official por seis dias successivos** e comunicados ao Theroso Nacional e ás delegacias fiscaes.

§ 2º - **As delegacias fiscaes farão, por sua vez, os precisos annuncios no jornal de maior circulação.**"

Veja-se, inclusive, como o Regulamento era rigoroso quanto à publicidade, tendo se referido não a qualquer anuncio, mas aos "**precisos annuncios**" nos jornais de maior circulação.

O Regulamento posterior, dos Serviços da Dívida Federal Interna Fundada, a cargo da Caixa de Amortização, baixado com o **Decreto n. 35.913, de 28 de julho de 1.954**, dispunha no seu artigo 75, que:

"art. 75 - Far-se-á o sorteio perante a Junta, que determinará as épocas de sua realização.

Parágrafo único: Os números dos títulos sorteados serão publicados no "Diário Oficial", por 3 (três) dias consecutivos, e comunicados às repartições competentes para as devidas publicações".

Vê-se, pois, que esse último Regulamento, de forma ilegal, reduziu o número de publicações de seis (6) para três (3) dias consecutivos, mantendo-as, no entanto, no Diário Oficial e nas localidades das repartições fazendárias.

De forma ilegal, porque não existiu, desde a Lei de 1.827, e desde o Regulamento da Caixa de Amortização de 1.885 (Decreto n. 9.370), lei que tenha autorizado essa modificação[\[35\]](#).

Essa redução do número de vezes, para apenas três (3), repita-se, não se aplica às Apólices de 1.902, cujas disposições legais de então, exigiam a publicação por seis (6) dias sucessivos: "tempus regit actum".

Mesmo assim, nem essas 3 (tres) vezes foi observada pelo Banco Central na publicação do edital relativo ao Decreto-Lei n. 263, de 28/2/2967, tanto invocado pela Fazenda Nacional.

Também o REGULAMENTO GERAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA, aprovado pelo Decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1.922, apesar de não ser contemporâneo à emissão das apólices de 1.902, - mas confirmando a legislação então vigente -, contém norma a respeito do resgate dos títulos da dívida pública, exigindo as publicações por 6 (seis) dias sucessivos, verbis:

"Art. 428 - O resgate dos títulos da dívida pública realizar-se-á por compra, quando os títulos se acharem abaixo do par, e por sorteio, quando estiverem ao par ou o excederem.

Art. 429 - O sorteio far-se-á perante a junta administrativa da Caixa de Amortização, trez mezes antes de ser devido o resgate.

**Os números sorteados serão publicados no Diário Oficial por seis**

**dias sucessivos** e comunicados às delegacias fiscaes nos Estados encarregadas do pagamento de juros.

**Estas repartições farão por sua vez os precisos annuncios nas**

**gazetas de maior circulação.**"

Para que se entenda melhor o sistema de amortização das apólices, mediante o resgate integral de 1% do total das apólices em circulação, é suficiente voltarmos a nossa atenção para os atuais "consórcios" de aquisição de bens.

Suponha-se um consórcio com 100 participantes, em que deva ser sorteado um consorciado por ano para receber o bem (um apto., por exemplo).

O último consorciado só receberá o seu apartamento no centésimo ano.

Ou seja, o prazo máximo de obtenção do apartamento será de 100 (cem) anos.

O vencimento, pois, da obrigação correspondente à entrega do bem à última cota do consórcio só ocorrerá no centésimo ano.

É a mesma situação ocorrente com as apólices de 1.902.

As apólices correspondentes ao último percentual de 1% terão até o ano de 2.002 para serem sorteadas e resgatadas pela União.

Logo, o vencimento das apólices de 1.902 só ocorrerá em 2.002, e antes disso não se pode falar em curso do prazo prescricional.

São as apólices de 1.902, pois, totalmente válidas. A obrigação da União, que nelas está incorporada, é exigível, após ser considerada vencida, pelo seu portador. Configuram crédito líquido e certo.

Essa situação também é expressamente **reconhecida** pelo Procurador Seccional

da Fazenda Nacional em Petrolina, Dr. Antonio Augusto Carneiro Leão, no trabalho denominado "A Dívida Interna Pública", divulgado pela **Procuradoria Geral da Fazenda Nacional**, através da Internet, cuja impressão extraí em 30/07/1999, verbis:

"A Amortização das Apólices era feita em função da emissão global e não de cada apólice particular. Assim, nesta primeira emissão, era resgatada anualmente um por cento do valor global da emissão ou seja cento e vinte contos de réis ou por compra no mercado quando as apólices se encontravam cotadas abaixo do valor nominal ou por sorteio. Colocavam-se em uma urna todos os números das apólices em circulação e sorteavam-se os números das que seriam amortizadas até completar o montante anual e publicavam-se pela imprensa os números sorteados, cessando desde o dia do sorteio a fruição dos juros.

**É interessante notar que essa forma de amortização permanece até 1.964,** quando foram criadas as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional com vencimento determinado."

#### **DA LEGISLAÇÃO EXPRESSAMENTE MENCIONADA NA APÓLICE DE 1.902:**

É da maior importância chamar-se a atenção de todos, para o fato de que **a apólice de 1902 menciona, expressamente em seu texto,** que o pagamento dos juros que ao seu portador devesse ser feito, o seria

**"NA CONFORMIDADE DO DECRETO N. 9.370, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1885 E MAIS DISPOSIÇÕES VIGENTES".**

Esse decreto é, exatamente, o Regulamento da Caixa de Amortização, acima transcrito (item n. IX. 13, supra), **que determinava que o resgate dos títulos tinha de ser feito por sorteio, cujos resultados deveriam ser publicados por 6 dias sucessivos, no Diário Oficial, e nos principais jornais de grande circulação do País.**

E as demais disposições vigentes, na época da emissão, eram os dispositivos da **Lei s/n de 15 de novembro de 1.827.**

A **literalidade** e a **cartularidade** da apólice não admite nenhuma outra interpretação, a não ser a de que lhe são aplicáveis, pelo princípio "tempus regit actum", a Lei de

15 de novembro de 1.827 e o Decreto 9.370, de 14 de fevereiro de 1.885.

Consoante afirmou o **Prof. Eduardo M. Ferreira Jardim**, no artigo de doutrina mencionado nos itens nº I. 4 e 24, supra:

"Em segundo lugar, é forçoso admitir que o **Título da Dívida Pública** apresenta um valor expresso e determinado em seus **requisitos essenciais**, no caso a **cartularidade**, a **literalidade** e a **autonomia**. O primeiro representa a materialização do direito na apólice, enquanto o segundo simboliza a medida do direito nela contido, ao passo que o terceiro exprime a independência de qualquer relação entre o titular e os possuidores que o precederam." (pág. 26)

### **A INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO:**

Tem argumentado a Fazenda Nacional com a prescrição dos direitos dos portadores das apólices da dívida pública federal emitidas no início do século XX.

Não lhe assiste razão.

**Primeiro**, porque a prescrição está sujeita, em todas as hipóteses, ao princípio da "**actio nata**".

Assim, enquanto não nasceu para o credor, para o portador da apólice, o direito (ou a obrigação) de propor a competente ação judicial visando o recebimento de seu crédito, de prescrição não se pode falar.

**Segundo**, porque esse direito (de propor a competente ação judicial visando o recebimento do crédito incorporado na apólice) só surge após o vencimento da obrigação.

O **Código Comercial Brasileiro**, que é de 1.850, já dispunha em seu art. 136, primeira parte, que:

"Nas obrigações com prazo certo, não é admissível petição alguma judicial para a sua execução antes do dia do vencimento; ..."

Ou seja, enquanto não vencida a apólice, não tinha o credor o direito de propor

a ação judicial de cobrança contra a sua emitente, a União.

E o «**vencimento**», como se viu, é requisito do título, fixado na legislação vigente à época da emissão, sujeito à aplicação do princípio "tempus regit actum".

Constitui-se em ato jurídico perfeito, insuscetível de modificação por lei nova. Muito menos, por simples ato administrativo.

**Terceiro**, porque a Apólice de 1902 não tinha data de vencimento nela expressamente lançada, motivo pelo qual, nos termos da lei vigente à época em que foi emitida, poderia vencer-se, anualmente, até o ano de 2002.

Vencimentos de todas as apólices emitidas com base no Decreto n. 4.330/1902, até 2.002.

Ou seja, poderia o titular da apólice de 1.902 tê-la considerado vencida em 1.994, em 1.995, em 1.996, em 1.997, em 1.998 ou em 1.999, que ainda não estaria prescrito o direito de cobrá-la, como também, poderá considerá-la vencível em 2.000, 2.001 e 2.002, já que é este o último ano fixado para que aquela emissão de 1.902 seja integralmente amortizada.

Vencimento de cada apólice, pois, que dependia de «**chamada numérica**», específica para ela, feita por edital publicado por 6 dias seguidos, no Diário Oficial da União e nos jornais de grande circulação do País, após ter sido o número dela devidamente sorteado pela Caixa de Amortização.

Se o número da apólice, até hoje, não foi sorteado, ou se o seu portador, até hoje, não foi oficialmente comunicado, rigorosamente na forma prevista na lei, de que o número de sua apólice foi sorteado, vencida ela não se encontra.

Não estando vencida, de prescrição não se pode falar.

### **A APÓLICE DE 1.902 NÃO FOI AFETADA PELA LEI 2.977/56:**

A Fazenda Nacional, em algumas de suas impugnações, tem alegado que as apólices da dívida pública federal, emitidas em contos de réis, foram objeto de substituição, a partir de

1.957, nos termos do art. 5º da Lei n. 2.977, de 28/11/1956, e que, consoante o parágrafo único desse dispositivo, enquanto não fossem emitidos os novos títulos, ficava autorizada a Caixa de Amortização do Banco do Brasil a carimbar, provisoriamente, as apólices então em circulação.

Concluiu, então, que os que não foram substituídos, ou provisoriamente carimbados, perderam seu valor, da mesma forma com o que ocorreu com as cédulas e moedas emitidas e cunhadas no padrão monetário extinto, mencionando como exemplo o art. 8º do DL. N. 4.791/42, que instituiu o cruzeiro no lugar dos réis.

### **Não assiste a menor razão à Fazenda Nacional.**

Tendo por escopo demonstrar aos MM. Juízes julgadores, para seu douto convencimento, que a União não tem nenhuma razão no que vem alegando em relação às Apólices da Dívida Pública de 1.902, passo a analisar os comandos da referida lei de 1.956, de forma a comprovar que ela não afetou, em nada, os direitos incorporados nas Apólices de 1.902. Análise essa, repito, que é totalmente desnecessária, porque a legislação posterior não pode afetar as apólices anteriormente emitidas, regidas pela lei vigente ao tempo em que o foram. Totalmente desnecessária, reafirma-se, porque a Constituição de 1.891, regente das apólices de 1.902, assegurou aos seus portadores o direito de exigirem, sem qualquer restrição e sem qualquer ressalva, o **pagamento** delas pelo Governo Federal.

**Primeiro:** a União não promoveu, por intermédio da Caixa de Amortização, como determinado pelo art. 5º dessa lei, a substituição das apólices da dívida pública.

Tanto que existe grande quantidade delas em circulação.

**Segundo:** essa lei, apenas e tão somente, ditou normas para os serviços burocráticos ou administrativos da União. Não para os portadores dos títulos.

Não alterou, e nem podia, qualquer direito incorporado nos títulos ou apólices anteriormente emitidos, eis que esse direito se rege pela lei vigente ao tempo em que eles foram emitidos: "**tempus regit actum**".

A Fazenda Nacional, de má-fé, não tem transcrito os artigos dessa lei. Suas alegações não correspondem ao que foi determinado por ela - pela lei.

Veja-se a sua ementa: "Reestrutura o Serviço da Dívida Interna Fundada

Federal, e dá outras providências".

O artigo 1º afirmou: "O serviço de juros e amortização da Dívida Interna Fundada Federal será feito, a partir de 1956, de conformidade com esta lei."

Veja-se bem: ela reestrutura "**o serviço**", ou seja, a atividade burocrática da União, encarregada de pagar os juros e de efetivar a amortização dos títulos.

No artigo 2º, essa lei classificou os empréstimos então em circulação, em 4 graus.

Classificação essa que não altera, em nada, os direitos vigentes na data da emissão dos títulos e neles incorporados.

**As apólices de 1.902 ou anteriores, por não terem sido relacionadas nos graus I, II e III, devem ser consideradas como incluídas no grau IV.**



O artigo 3º manteve as taxas de juros então em vigor.

O artigo 4º estabeleceu os percentuais mínimos, do montante dos títulos então em circulação, para as amortizações.

Veja-se, então, que para os títulos do grupo IV, em que foram incluídos os emitidos em 1.902, **essa lei 2.977/56 fixou os percentuais da amortização** em 0,5 % (meio por cento) em 1956, 1 % (um por cento) em 1957 e 1,5 % (um e meio por cento) de 1958 em diante.

Isto significa que, se a União tivesse cumprido ou viesse cumprindo essa determinação, os títulos de 1.902, que se encontravam em circulação em 1.956, demorariam até o ano de 2.024 para serem, todos, amortizados.

Contrariando o estabelecido na legislação vigente ao tempo da emissão dessas apólices, em 1.902, em que o percentual de amortização estava fixado em 1% (um por cento) ao ano, o que redundava, conseqüentemente, num prazo máximo de amortização de 100 (cem) anos. **O vencimento delas só poderia ocorrer, portanto, até o ano de 2.002**. Só até o ano de 2.002. Nunca até o ano de

2.024.

Ou seja, a União visou, **ao contrário do que vêm afirmando seus Procuradores, dilatar** (e nunca, antecipar), os prazos máximos de amortização, de vencimento e de resgate dessas apólices. De 2.002 para 2.024. E estamos ainda em 2.013. Como considerar prescrito um direito que não nasceu?

Essa dilação, no entanto, foi e é de nenhum valor, eis que violadora da proteção constitucionalmente assegurada ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, porque o percentual e o prazo máximo de amortização e o vencimento das cédulas, se regem pela legislação vigente na época da sua emissão: "tempus regi actum".

Nenhum credor, nenhum portador de apólice de 1.902, estava obrigado a aceitar essa dilação de prazo que a União pretendeu impor, unilateralmente.

O artigo 5º é o que determinou a substituição dos títulos, de conformidade com a classificação em graus fixados por essa lei. No entanto, a União, destinatária desse dispositivo, não promoveu as substituições, tanto que muitos títulos ainda se encontram em circulação nos dias de hoje.

Esse artigo fixou o ano inicial para as substituições: - "a partir de 1.957" - mas não fixou o ano final.

**Por isso, a União não o cumpriu, até hoje.**

Substituição, pois, para que? Para a União pagar os títulos?

**Não.**

Para **dilatar** o prazo de pagamento!

Para "rolar" suas dívidas e para "enrolar", ainda mais, os seus credores.

**Dilação essa que nenhum portador das apólices era obrigado a aceitar.**

Os acórdãos anteriormente transcritos, proferidos pelo **Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SP**, reconheceram, claramente, que os portadores de títulos da dívida pública não são obrigados a aceitar alterações unilateralmente impostas pela emitente.

Verifique-se, desde já, que **nem esse artigo, nem qualquer outro dessa lei, estabeleceu qualquer penalidade, qualquer consequência jurídica, caso as substituições não fossem feitas.** Nem por culpa da União, nem por culpa dos portadores dos títulos. Nem contra a União, nem contra os possuidores dos títulos.

Aliás, contra os credores, não poderia fazê-lo, porque seria atentar contra ato jurídico perfeito e o direito adquirido, como já demonstrado, **eis que esses títulos estão protegidos pela lei vigente ao tempo em que foram emitidos: "tempus regit actum",** e pelos requisitos da cartularidade e da literalidade dos títulos de crédito.

Por outro lado, a substituição de títulos importaria, na prática, em substituição da dívida, ou seja, em **novação objetiva**, com dilação do prazo de pagamento, que necessitaria, para ser realizada, da concordância de ambas as partes.

Não poderia a União impor, nunca, unilateralmente, uma novação objetiva aos titulares das apólices da dívida pública emitidas em 1902, "para extinguir e **substituir** a anterior".

Chama-se a atenção, aqui, para a circunstância de que a própria União, há muito tempo, vinha entendendo que a troca ou a substituição de títulos, com alterações dos direitos por eles assegurados aos seus possuidores, dependia da anuência, da concordância deles.

Tenha-se, como exemplo, as normas do Decreto n. 2.907, de 11 de junho de 1.898, que pretendeu modificar o critério de pagamento dos juros das apólices da dívida pública interna emitidas no império, de 4% ouro para 5% papel.

No artigo 2º, especificou que "*os possuidores desses títulos, **que annuirem á conversão**, receberão em apolices de 5% ..."* .

E no artigo 10, que: "*A troca das actuaes apolices pelos novos titulos far-se-há sem despezas **para os acceitantes da conversão**, no Thesouro e Delegacias do Thesouro em Londres*

*e nos Estados; ..."*

O disposto no parágrafo único do artigo 5º, ao contrário do que afirmado pela Fazenda Nacional, não acarretou, de forma alguma, a consequência a que ela afirma ter chegado.

Esse parágrafo, muito pelo contrário, **veio confirmar que a substituição não era necessária**, tanto que facultou à Caixa de Amortização carimbar provisoriamente os títulos, enquanto não fossem impressos os novos. Nada disso foi cumprido pela União. Descumprimento, aliás, sem qualquer consequência jurídica para os credores. Até porque, não pode a União beneficiar-se de sua própria torpeza, da deficiência de seus próprios serviços.

O artigo 6º obrigou os orçamentos federais a consignarem verbas destinadas ao pagamento dos juros e amortizações decorrentes dessa lei, que também não foi e não vem sendo cumprido, anualmente, pela União.

O artigo 7º determinou que o Poder Executivo baixasse no prazo de 90 (noventa) dias, **regulamento** estabelecendo as medidas adequadas a tornar rápido e eficiente o processo de transferência, negociabilidade e caucionamento dos títulos da dívida pública.

Esse regulamento, no entanto, não foi baixado pelo Exmo. Sr. Presidente da República.

É evidente: não interessava aos representantes fazendários da União, "tornar rápido e eficiente" o processo de substituição e de pagamento dos títulos.

O artigo 8º é de nenhum interesse para o deslinde desta causa. No entanto, não consta, nem na Câmara, nem no Senado, o cumprimento da determinação feita por esse dispositivo legal, com a entrega ao Poder Legislativo, pelo Poder Executivo, dos relatórios por ele impostos.

O artigo 9º se destinou aos Estados e Municípios. Nada tem a ver com as apólices federais.

Quem, pois, ler com atenção essa lei, invocada com tanta má-fé pela Fazenda Nacional, **concluirá, sem a menor dúvida, que ela não acarretou nenhuma consequência jurídica contra a legitimidade e a validade das apólices emitidas em 1.902.**

**Terceiro:** porque o exemplo trazido pela Fazenda Nacional demonstra exatamente o contrário: o cruzeiro foi instituído em substituição aos réis em 1.942, e a norma que autorizava a substituição dos títulos data, tão somente, de 1956: 14 anos após.

Isso significa que a própria União entendeu, durante esses 14 anos, que o título da dívida pública emitido em réis não precisava ser substituído, porque ele mantinha sua plena validade jurídica.

Se assim ela entendeu durante esse grande lapso de tempo, não pode agora, no momento de cumprir sua obrigação, formular e pretender obter outro entendimento a respeito.

Ademais, nestas duas últimas décadas, o Brasil também passou por várias mudanças no seu padrão monetário (cruzeiro, cruzado, cruzado novo, cruzeiro, cruzeiro real e real), e toda a legislação que se editou a respeito sempre manteve a validade dos instrumentos ou títulos representativos das obrigações assumidas no padrão monetário vigente à época de cada qual, sem necessidade de qualquer substituição desses instrumentos ou títulos, cujos valores ou padrão monetário deveriam ser, simplesmente, convertidos ao novo padrão, à nova moeda, inclusive por intermédio das inconstitucionais "tablitas". Logo, o fato da apólice estar em réis não a invalida, porque esse era o padrão monetário vigente no momento da sua emissão. E, repita-se, "tempus regit actum".

**Quarto:** porque o exemplo dado não serve para confirmar a afirmação da Fazenda Nacional. Ao contrário, demonstra que a equiparação por ela feita entre moeda e título não tem qualquer validade jurídica.

É que não se pode confundir nem equiparar a moeda (como padrão legal de medida de valor), emitida ou cunhada pela União (como meio de pagamento ou meio circulante), com outra coisa, com outro bem completamente diferente, qual seja, com a apólice da dívida pública ou título da dívida pública (instrumento representativo de dívida de mútuo assumida pela pessoa jurídica de direito público).

A moeda (em papel ou cédula ou ainda, cunhada em metal) é bem emitido pela União, e só pela União, para representar, como meio circulante ou meio de pagamento, o padrão legal de medida de valor no País. Ou seja, a moeda é o padrão monetário do País.

Já a apólice (ou título público) é bem emitido pela União, mas que pode sê-lo, também, pelo Banco Central do Brasil, pelos Estados e pelos Municípios. Mas para representar contrato de mútuo, em que uma das partes, o mutuante, cumpriu a sua obrigação, entregando o dinheiro à pessoa jurídica de direito público e recebendo, em contrapartida, da mutuária, o título, a apólice (representativa da dívida assumida por essa pessoa jurídica), que passou a pertencer a ele, mutuante. A apólice ao portador, entregue pela devedora, passou a ser propriedade do seu titular, do seu novo portador. Passou a integrar o patrimônio deste.

Uma, representa bem público nacional - a moeda -; outra, representa obrigação assumida pela União (ou pelo Banco Central, ou pelos Estados ou pelos Municípios) em favor do portador: a apólice. Nesta, a mutuária, a União, continua devendo a sua contraprestação, ou seja, continua obrigada a devolver o dinheiro tomado emprestado.

Logo, não pode uma - a apólice - ter o mesmo tratamento que a outra - a moeda

-.

São coisas completamente diferentes.

E tanto são coisas completamente diferentes, que os Regulamentos da Caixa de Amortização sempre disciplinaram os seus serviços, divididos em duas partes: uma, relativa ao "serviço da dívida pública" (vide título II do Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1.885, arts. 36 a 118), e outra, relativa ao "serviço do papel-moeda" (vide título III do mesmo Decreto, artigos 119 a 155). E o decreto-lei n. 8.877, de 24 de janeiro de 1.946, para confirmar, criou, na Caixa de Amortização, duas Tesourarias separadas: (a) a Tesouraria da Dívida Pública Interna e Fundada e (b) a Tesouraria do Meio Circulante.

**Quinto:** porque a oferta de substituição do título, da apólice, pelo devedor, nunca foi tida como uma medida obrigatória para o seu portador; e sim, como uma simples proposta, uma simples faculdade, que o credor poderia aceitar ou não, sem perder qualquer dos seus direitos a ele(a) relativos.

Atente-se, ainda, para o fato de que "substituição" não é resgate. Não é cumprimento da obrigação de pagar determinada soma em dinheiro.

Ao contrário, nessa lei 2.977/56, era proposta de dilação de prazo, que o credor de título de crédito, no caso apólice da dívida pública, não estava obrigado a aceitar, eis que as condições do negócio que realizou, quando o mútuo foi inicialmente concretizado, como também as condições do negócio cartular, quando a apólice foi criada e emitida, estavam e estão até hoje regidas pela lei vigente na ocasião da emissão das apólices, consubstanciadas nos requisitos da cartularidade e literalidade delas.

Mormente quando destinada a impor, sub-repticiamente, dilação de prazo.

Não tem o devedor - qualquer que ele seja, inclusive a União - o direito de impor ao credor a substituição do título representativo ou da própria dívida por outro(a), sem a aquiescência deste.

Logo, **a apólice original**, não substituída, **não perdeu, como não perde, nunca, o seu valor jurídico**.

**Sexto:** porque a União nunca cumpriu os requisitos mínimos necessários para a substituição ou para o resgate dos títulos, notadamente a «chamada nominal», no caso dos títulos nominativos, ou a «**chamada numérica**», no caso dos títulos ao portador.

Nunca a União publicou editais, nos jornais de grande circulação do país, chamando os proprietários dos títulos ao portador, emitidos em 1.902, para virem substituí-los.

Também nunca identificou, em qualquer edital, as apólices por seus números, séries, datas de emissão, valor nominal, datas de vencimento, quantidade total em circulação, número da lei ou do decreto que haja autorizado a emissão, etc..

Também nunca observou o número de vezes em que a publicação deveria obrigatoriamente ser feita, como exigido pela legislação então vigente.

E não pode a União, em se tratando de títulos ao portador, os mais diversos, de várias origens (quanto à data e legislação autorizadora da emissão, quanto à vinculação ou não a obras públicas, etc.), em mãos de milhares e milhares de pessoas desconhecidas, pretender impor-lhes obrigações sem a devida e necessária publicação dos editais, com todos os requisitos formais

necessários à plena validade da «chamada numérica» que se pretendesse fazer; sem a devida e correta cientificação pessoal dos legítimos portadores, para que pudessem manifestar a sua anuência ou discordância.

**Sétimo:** porque, apesar de inconstitucional e, portanto, sem nenhum efeito jurídico, o Decreto-lei n. 263, de 28 de fevereiro de 1.967, ao autorizar a União a promover o resgate dos títulos da dívida pública interna fundada federal, anteriormente emitidos --- na versão da Fazenda Nacional ---, reconheceu, quase onze anos após a vigência da lei n. 2.977, de 28/11/56, a validade desses títulos, e nunca pretendeu impor-lhes qualquer penalização pela não efetivação da substituição que esta lei havia permitido à União que propusesse aos seus portadores.

**Oitavo:** porque a própria União, que por várias vezes suspendeu a realização de sorteios e a amortização de títulos da dívida pública, sempre entendeu que os seus credores não poderiam ser prejudicados.

Basta que se atente, por exemplo, para o fato de que o **Decreto n. 16.842, de 24 de março de 1.925**, autorizou a emissão de títulos da dívida pública chamados de "**obrigações ferroviárias**", "para a execução de melhoramentos e aparelhamento das estradas de ferro da União, construção de prolongamentos e ramaes e conclusão de obras das mesmas estradas", do valor nominal de 1.000\$ cada uma, que seriam "amortizados dentro de 10 anos, á razão de dez por cem, em cada anno, dos emittidos" (art. 2º), também por sorteio ou por compra (parágrafo único), e, no entanto, tais títulos, por expressa menção do art. 4º da Lei n. 2.977, de 28 de novembro de 1.956, foram incluídos no Grau I da classificação realizada por essa lei, para serem substituídos e amortizados em novos prazos (vide seus artigos 2º, § 1º e 4º) .

Ora, se eram títulos para serem amortizados durante 10 anos, por que foram reconhecidos 31 anos depois, para serem substituídos e pagos em mais 21 anos, totalizando 52 anos após a primeira emissão?

O mesmo ocorreu com os títulos emitidos por força do **Decreto n. 21.717, de 10 de agosto de 1.932**, que os autorizou até o montante, bastante elevado, de 400.000.000\$0 (quatrocentos mil contos de réis), em face de que o "movimento subversivo irrompido em São Paulo tem determinado, de um lado, despesas extraordinárias, indispensáveis ao restabelecimento da ordem pública, e de outro decréscimo das rendas federais; e que para fazer face a situações de tal natureza as operações de crédito são preferíveis à emissão de papel moeda", no valor de 1 conto de réis cada um, **para serem resgatados dentro de 10 anos a partir de fevereiro de 1.934, por meio de sorteio** (artigo

1º, parágrafos 2º e 3º), e que, no entanto, por expressa menção do art. 4º da Lei n. 2.977, de 28 de novembro de 1.956, foram incluídos no Grau I da classificação por ela realizada, para serem substituídos e amortizados em novos prazos.

||

Ora, se eram títulos para serem amortizados durante 10 anos, a partir de fevereiro de 1.934, por que foram reconhecidos 24 anos depois, para serem substituídos e pagos em mais 21 anos, totalizando 45 anos após a primeira emissão?

Ao que tudo indica, a administração da dívida interna fundada federal, durante todo este século XX, sempre teve como objetivo enganar, ludibriar, seus legítimos credores, para protelar o pagamento do que era devido pela União, eis que dava a entender, quando alguma medida era tomada, que os direitos deles seriam, sempre, preservados ou reconhecidos. Não pode a União, conseqüentemente, se beneficiar da sua própria má-fé. A máxima de que "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza" ou de que "ninguém é ouvido alegando a própria torpeza" - ("nemo auditor propria turpitudine allegans") - tem inteira aplicação a esta situação das apólices da dívida pública.

E, não se deve esquecer que toda vez que a União suspendeu os serviços de amortização dos títulos, suspendeu, também, por consequência, o curso do prazo de amortização, o que levaria as apólices de 1.902 a terem, ainda, um prazo muito maior, posterior a 2.002, para serem consideradas vencidas. Este ponto, no entanto, é superabundante, aqui arguido apenas de passagem, uma vez que, se necessário for, poderá ser melhor desenvolvido a partir do ano de 2.002, para aqueles credores que deixarem de cobrar, até então, as suas apólices.

A Lei n. 2.977/56, invocada pela Fazenda Nacional em processos judiciais, não trouxe, como se vê, nenhuma consequência jurídica para a Apólice da Dívida Pública emitida em 1.902.

**A NULIDADE E A INVALIDADE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, DO DECRETO LEI N. 263/67:**

A Fazenda Nacional tem argumentado que os Decretos-leis ns. 263, de 28/02/1967 e 396, de 31/12/1968, fixaram prazo fatal para o resgate dos títulos, após o que estes seriam considerados prescritos.

Não há a menor procedência nessa argumentação.

Não seria necessário entrar na discussão relativa a esses Decretos-leis, eis que, como já demonstrado, **a apólice de 1902 está regida pela legislação vigente na época em que foi emitida, 1.902, e está protegida pela garantia assegurada ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, como também pelos princípios que vedam a retroatividade da lei nova e o enriquecimento ilícito da União.**

No entanto, "ad argumentandum", passo a demonstrar a completa e total ineficácia desses Decretos-leis. Se não bastasse a sua inconstitucionalidade, verificar-se-á que eles nunca determinaram aquilo que a Procuradoria da Fazenda Nacional apregoa.

Não assiste razão, mais uma vez, à Procuradoria da Fazenda Nacional, porque o Decreto-lei n. 263/67 não teve validade jurídica alguma, sendo nulo de pleno direito, eis que manifestamente **inconstitucional**, consoante pareceres já emitidos por renomados e eminentes juristas, tais como: **Aristides Junqueira** (ex-Procurador Geral da República), **Arnoldo Wald**, **Celso Bastos**, **Miguel Reali Junior**, **Paulo Brossard** (ex-Ministro da Justiça e ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal) e **Saulo Ramos** (ex-Consultor Geral da República e ex-Ministro da Justiça).

Os principais fundamentos da inconstitucionalidade, a serem levados em consideração são:

a) o Decreto-lei n. 263/67 era inconstitucional, porque, sob o fundamento de estar-se legislando a respeito de "matéria financeira", na verdade, --- se pudesse ser adotada a interpretação que lhe foi dada pela Procuradoria da Fazenda Nacional quanto ao seu conteúdo ---, ter-se-ia legislado a respeito de direito civil, de direito comercial e de direito constitucional;

b) era inconstitucional, ainda, porque, --- caso se pudesse aceitar as afirmações da Fazenda Nacional quanto ao seu conteúdo ---, o decreto-lei teria pretendido modificar os vencimentos das apólices da dívida pública emitidas em 1.902, regidos por legislação vigente àquela época; matéria típica de direito comercial. Os vencimentos então fixados se constituíam e se constituem, portanto, em cláusula contratual, inalterável ao arbítrio de uma das partes, e em ato jurídico perfeito e acabado, insuscetível de modificação por lei posterior, em face do princípio da irretroatividade da lei nova e da garantia legal e constitucionalmente assegurada ao direito adquirido. Matérias típicas de direito civil e de direito constitucional.

c) era inconstitucional, também, porque pretendeu fixar outro prazo de "prescrição" a esses títulos de créditos, --- matéria, pois, de direito cambiário, integrante do direito comercial ---, sem levar em conta que ainda estava em curso o prazo de vencimento das obrigações da União incorporadas nas cártulas, violando negócio jurídico perfeito, acabado e válido;

d) consoante exposto no item n. VIII. 3 deste trabalho, a edição de normas sobre matéria financeira só poderia dizer respeito a aspectos internos da administração pública federal. Mas nunca interferir nos direitos adquiridos de seus credores, decorrentes do relacionamento da União com terceiros[36]. A legislação financeira podia autorizar o Poder Executivo a pagar os seus credores. Mas não podia impor-lhes a antecipação do vencimento de seus títulos, e muito menos, a prescrição das ações destinadas ao exercício dos direitos neles incorporados, antes de esgotado o prazo de vencimento.

e) era inconstitucional a forma de regulamentação nele determinada, eis que ela jamais poderia ser atribuída ao Conselho Monetário Nacional, mas sim, e tão somente, ao Presidente da República.

Regulamento, como todos sabem, é ato normativo, que serve para explicitar e minudenciar regras legais, propiciando a devida execução destas.

Nas palavras de **VICENTE RÁO**, "São os regulamentos, pois, prescrições práticas que têm por fim preparar a execução das leis, completando-as em seus detalhes, sem lhes alterar, todavia, nem o texto, nem o espírito." [37]

No entanto, como se vê deste trabalho, o D.L. n. 263/67 não continha o conteúdo, a substância, que a Procuradoria da Fazenda Nacional quer lhe atribuir. Era necessário, pois, que a mesma autoridade que baixou o Decreto-lei - o Presidente da República - lhe desse, através de decreto regulamentar, o indispensável detalhamento normativo para que se pudesse saber, exatamente, o que o Decreto-lei havia determinado. Ademais, era necessário fazer a integração desse Decreto-lei com toda a legislação vigente na mesma data. Só mesmo uma regulamentação autêntica é que poderia ter explicitado o que o Decreto-lei pretendia determinar e feito a sua integração com a legislação vigente, solucionando, por exemplo, as seguintes questões: **(a)** a quais títulos da dívida pública interna fundada federal ele se referia? **(b)** quais atos legislativos (leis, decretos-leis, decretos, portarias, etc.), relativos às emissões dos títulos, estavam por ele abrangidos? **(c)** seriam abrangidos também os títulos cujos vencimentos ainda não se haviam operado? **(d)** ou somente os títulos vencidos? **(e)** ou ainda, somente os títulos vencidos e prescritos? **(f)** como seria feita a «chamada numérica» dos títulos ao portador? **(g)**

como seria feita a divulgação do início da execução dos serviços e da chamada numérica, já que a legislação então vigente determinava que ela fosse publicada por 6 (seis) dias sucessivos, no Diário Oficial da União e em jornais de grande circulação? **(h)** quais seriam estes jornais? **(i)** de quais locais, já que a mesma legislação mencionava as Delegacias Fazendárias da União nos Estados, como executoras dos serviços da Caixa de Amortização? etc.

Como se vê, o Decreto-Lei n. 263/67 não era o bastante, por si só. Necessitava de regulamentação. E necessitava, porque afetaria direitos de terceiros. Não se destinava a apenas determinar ordens aos servidores da Administração. Contrariamente ao que afirmam os Procuradores da Fazenda Nacional.

A sentença publicada na RDBMC (Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais) 4/216, a esse respeito afirmou, taxativamente:

*"São inconstitucionais os decretos-leis na parte que delegam a regulamentação da matéria - fixação das condições e prazos de resgate e prescrição dos títulos - ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, pois a Constituição Federal, vigente à época, determinava que esta competência era exclusiva do Sr. Presidente da República. Assim encontrava-se transcrito o texto constitucional: "Art. 83. Compete privativamente ao Presidente: I - (...); II - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução; III - (...). Parágrafo único: A lei poderá autorizar o Presidente a delegar aos Ministros de Estado, em certos casos, as atribuições mencionadas nos itens VI, XVI e XX". Da simples leitura do texto constitucional não resta dúvida de que se tratava de matéria de atribuição exclusiva do Sr. Presidente da República. A delegação só era possível nas hipóteses previstas no parágrafo único, também transcrito, a saber, itens: "VI - prover os cargos públicos federais, na forma desta Constituição e das leis; XVI - autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro; e XX - instituir indulto e comutar penas, com audiência dos órgãos instituídos em lei". Logo, a publicação do edital (leia-se, da resolução) efetuada pelo Banco Central do Brasil e a atribuição outorgada ao Conselho Monetário Nacional de expedir o regulamento do Dec.-lei 263/67, constituem-se em flagrante inconstitucionalidade, que não pode deixar de ser reconhecida."* (Pág. 219 da RDBMC)

□

O reconhecimento implícito de que a regulamentação dependia de Decreto do Poder Executivo foi feita pelo Decreto-lei n. 349, de 24 de janeiro de 1968, cujo artigo 1º modificou o texto do D.L. 263/67, e cujo artigo 3º afirmou, taxativamente:

"Art. 3º - Dentro de 30 (trinta) dias, o **Poder Executivo** regulamentará o disposto neste Decreto-lei."

Não há, pois, como ser afastada a referida inconstitucionalidade do D.L. 263/67, por não ter sido tempestivamente regulamentado pelo Presidente da República. Nesse artigo 3º. do DL. 349, que modificou o DL. 263, está dito claramente que o regulamento deveria ser baixado pelo Poder Executivo, e não pelo Conselho Monetário Nacional.

Esse **Decreto-lei n. 349/68** foi objeto de apreciação pelo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, que no Recurso Extraordinário n. 76.828 - SP, proferiu acórdão, em 8/3/74, por unanimidade de votos de sua Colenda 1ª Turma, publicado na **R.T.J. n. 73/191**, da qual foi Relator o Em. **Ministro ALIOMAR BALEEIRO**, o qual afirmou:

#### **EMENTA:**

"IR - Dec.-Lei 349/68.

**A cláusula constitucional que imprime vigência imediata aos Decretos-Leis não impede que no texto de qualquer deles se subordine a eficácia de suas normas à expedição de regulamento de execução, como acontece no Dec.-Lei 349/68.**[\[38\]](#) Quem pode o mais, pode o menos."

#### **"VOTO.**

##### **O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator):**

Não conheço do recurso. É certo que a Constituição Federal atribui vigência imediata aos decretos-leis. Quer dizer, com isso, que não dependem da prévia aprovação do Congresso para sua eficácia. Essa aprovação será dada ou presumida posteriormente, sem prejuízo dos seus efeitos desde logo.

**Mas, no caso do Dec.-lei 349/68, o próprio art. 3º deste diploma o sujeitou à regulamentação a ser expedida em 30 dias. O v. Acórdão não negou vigência àquele decreto-lei - cumpriu-o como nele expressamente se continha, subordinado ao regulamento de execução. O próprio decreto-lei poderia estabelecer isso ou vigência a partir de tantos dias, segundo o discricionarismo do Executivo.**

**Quem pode o mais, pode o menos: - se o Executivo pode expedir decreto-lei com vigência imediata, pode condicioná-la à expedição de regulamento."**

f) a vigência desse Decreto-lei n. 263/67 nunca chegou a se operar, uma vez que o seu **artigo 13** determinou, expressamente, que ele só entraria em vigor na data em que fosse publicado o seu regulamento; ora, se não houve regulamento válido, porque a resolução baixada pelo Banco Central do Brasil não pode ser havida como regulamento, porque era inconstitucional e não realizara o detalhamento das normas legais, o próprio decreto-lei não entrou em vigor[39]. O acórdão acima transcrito, do S.T.F., que apreciou a vigência do D.L. 349/68, que dera nova redação ao artigo 6º do DL. 263/67, decidiu bem claramente que a vigência do Decreto-lei poderia estar condicionada à expedição do regulamento. E, repita-se, o art. 13 do próprio DL. 263/67, subordinou a sua vigência à publicação do seu Regulamento. Podia fazê-lo. É o que decidiu o **Supremo Tribunal Federal**.[\[40\]](#)

Note-se, ainda, que à data da Resolução baixada pelo Banco Central, sob n. 64, de 05/9/67, publicada no Diário Oficial da União de 12/9/67, **já vigorava, com todo o vigor, a nova Constituição Federal de 67** (a partir de 15/3/67 - art. 189), que também atribuía, ao Presidente da República, a competência exclusiva para expedir regulamentos às leis (art. 83, inc. II); de nenhum valor, pois, a Resolução baixada pelo Banco Central, quando já estava em vigor a nova Constituição, eis que as disposições constitucionais tinham e tem aplicação imediata, e por ela, no mínimo, **revogada** estava a disposição do decreto-lei que atribuía essa medida ao Conselho Monetário Nacional.

E nem se diga que essa Resolução baixada pelo Banco Central cumpria a determinação de um decreto-lei do regime ditatorial, porque o DL. 263, de 28/2/67, determinou, em seu art. 12, que o regulamento fosse feito no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação, e a Resolução também o descumpriu, eis que só foi baixada em 5/9/67, mais de 6 meses após.

Não houve, pois, regulamento válido para o DL. 263/67, no que diz respeito ao resgate de títulos da dívida pública. Regulamento esse extremamente necessário e indispensável, para que suas normas pudessem ser executadas. Logo, dependendo ele, para entrar em vigor, desse regulamento, que validamente nunca existiu, **em vigor o DL. 263/67 nunca esteve**.

A mesma **sentença, publicada na RDBMC 4/216**, a esse respeito afirmou:

**"Complementando a referência ao regulamento, observo que ainda que**

elaborado pelo Banco Central do Brasil, através da Resolução 65 de 05.09.1967, com a notória infringência ao princípio da indelegabilidade de poderes, como já examinado, **o que implica na sua inexistência, tenho, para mim, que o Dec.-lei 263/67 não entrou em vigor, uma vez que o art. 13 do referido diploma legal dispôs que: "(...) o presente Decreto-lei entrará em vigor na data da publicação do seu Regulamento". Se dependia da publicação do regulamento para entrar em vigor, como este não foi elaborado por quem tinha poderes para fazê-lo, em face do texto constitucional, não resta dúvida de que o próprio diploma legal não entrou em vigor.**" (Pág. 219 da RDBMC)

g) ademais, essa Resolução do Banco Central, por outro lado, além de inconstitucional, é totalmente ilegal, porque o Decreto-lei atribuiu, também inconstitucionalmente, ao Conselho Monetário Nacional, a atribuição de regulamentá-lo, e quem o fez, contrariando o próprio Decreto-lei, foi o Banco Central; ora, **quem representa o Conselho Monetário Nacional é o seu Presidente, o Ministro da Fazenda, e não o Banco Central** (vide arts. 5º e 6º, inciso I, da Lei Federal n. 4.595, de 31/12/64). Ao Banco Central cabe "cumprir e fazer cumprir ... as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional" (art. 9º da Lei 4.595/64), e não substituir o Conselho Monetário Nacional na expedição de normas.

A mesma sentença, publicada na RDBMC 4/216, a esse respeito afirmou:

***"Frise-se que o Dec.lei 263/67 foi regulamentado pela Resolução 65 de 05.09.1967 do Banco Central do Brasil. Ainda que equivocada a atribuição de elaboração ao Conselho Monetário Nacional, observa-se que o mesmo foi elaborado pelo Banco Central do Brasil, também em flagrante inconstitucionalidade."*** (Pág. 219 da RDBMC)

A regulamentação ilegalmente efetivada pelo Banco Central do Brasil, através da citada Resolução n. 65, de 5/9/67, contém, além da alegada inconstitucionalidade, inúmeras **ilegalidades**, que demonstram a sua completa e total ineficácia para os fins pretendidos pela Fazenda Nacional.

a) No item I, afirma que "serão resgatados por **seu** intermédio os títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, ...".

Pergunta-se: por intermédio de quem? Do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central? Em quais repartições ou agências?

Ademais, o edital mencionou outra instituição financeira, não constante nem do Decreto-lei, nem da Resolução: o Banco do Brasil.

E, nos termos das normas regulamentares então em vigor, constantes do Regulamento da Caixa de Amortização, essas repartições eram as "Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional".

**b)** Não há, nessa Resolução, em qualquer de seus artigos, a afirmação ou o esclarecimento de que o resgate das apólices emitidas em 1.902, seria feito "em moeda corrente", dando a eventual credor, simples investidor, a impressão de que todos os resgates seriam efetuados mediante a subscrição em Obrigações do Tesouro Nacional - Tipo Reajustável (item IV da Resolução), com o que ele não estava obrigado a concordar.

**c)** Não há, também, nessa Resolução, nenhuma menção à palavra Apólice, que é o nome que consta do próprio título, dando a eventual credor, simples investidor, a impressão de que «sua Apólice» não estava entre os títulos a serem resgatados.

**d)** Não há, também, nem no Decreto-lei, nem na Resolução, a especificação de dados identificadores dos títulos a serem resgatados. Deveriam ter sido especificados, pelo menos, os números das Leis, Decretos-leis, Decretos ou atos dos Ministros da Fazenda, que autorizaram as emissões dos títulos, aos quais estes se encontravam vinculados.

**e)** Em relação às apólices ao portador, era necessário que o edital publicasse os seus respectivos números, por seis vezes sucessivas, no Diário Oficial da União e em jornais de grande circulação do País, como determinava toda a legislação transcrita neste trabalho. Nada disso foi feito.

**f)** Além disso, o edital fixou o prazo para apresentação a partir de 1º de julho de 1968, quando ele, o edital, só foi publicado no Diário Oficial da União a 4 de julho seguinte; logo, uma publicação ilegal, porque efetuada após o início do prazo, **tendo prejudicado, em 4 dias**, o direito dos credores dos títulos, tornando-se imprestável para qualquer fim.

Está faltando, pois, até hoje, esses 4 (quatro) dias, eis que o edital fixou o período de 01/07/68 a 01/01/69 para a apresentação dos títulos. A alteração para 12 meses, pelo DL. 396/68, dependia da publicação de novo edital, até porque, e como é afirmado pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional, esse prazo só foi prorrogado até 01/07/69, e não até 5/07/1969.

Ora, se o único edital foi publicado em 04/07/68, o prazo teria que terminar em 05/07/69. E não em 01/07/69. O Decreto-lei, nem nesse aspecto, foi cumprido pelo Banco Central.

Desde quando, uma Resolução e um edital com tantos vícios podem ser considerados válidos?

Segundo o **Prof. Celso Antonio Bandeira de Melo**, o edital é complemento jurídico indispensável à legitimidade da lei. Dessa forma, se o edital não foi válido, a norma legal não foi cumprida e nenhuma perda de direito pode ser imposta aos credores das apólices.

## O DECRETO-LEI 263/67 SÓ SE APLICAVA AOS TÍTULOS ANTERIORMENTE VENCIDOS

### NÃO AOS VINCENDOS:

Além disso, esses Decretos-Leis não foram executados, não foram cumpridos pela própria União. Alguns arremedos de medidas que foram adotados eram inconstitucionais, ilegais ou incompletos, não acarretando a "chamada numérica" dos títulos para resgate, nem o próprio resgate e, muito menos, a perda dos direitos incorporados nas referidas cártulas, dos credores.

Por outro lado, esse Decreto-lei n. 263/67, autorizava a União a resgatar, mas não lhe impunha a obrigatoriedade de resgatar:

*"**Autoriza** o resgate de títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal e dá outras providências"* (Ementa)

*"É o Poder Executivo **autorizado** a promover o resgate pelo valor nominal integral ou residual, ..."* (art. 1º).

Daí não ter ela cumprido o que foi autorizado.

Era norma ditada aos serviços internos da União. Não aos credores das

apólices.

Nunca os titulares dos referidos títulos ou apólices estiveram obrigados a aceitar qualquer oferta de resgate feita com inconstitucionalidade, ilegalidade e má-fé. **Nem a aceitar resgate antecipado, antes do vencimento da cártula.**

O **Código Comercial, de 1.850**, que estava em pleno vigor quando da emissão das Apólices de 1.902, dispunha em seu artigo 431, 1ª parte, que:

**"O credor não pode ser obrigado a receber o pagamento** em lugar diferente do ajustado, **nem antes do tempo do vencimento; ..."**.

O **Decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1.908**, que disciplinava a **Letra de Câmbio e a Nova Promissória**, e que se aplicava, subsidiariamente, aos títulos da dívida pública, na primeira parte de seu art. 22 já afirmava que:

**"O portador não é obrigado a receber o pagamento antes do vencimento da letra."**

O mesmo ocorre com a vigente **Lei Uniforme relativa às Letras de Câmbio e Notas Promissórias**, promulgada pelo **Decreto n. 57.663, de 24 de janeiro de 1966**, cujo art. 40, 1ª parte, afirma:

**"O portador de uma letra não pode ser obrigado a receber o pagamento dela antes do vencimento."**

Além disso, conforme se pode verificar:

(a) o Decreto-lei mencionado, n. 263/67, não especificou os requisitos dos títulos a serem resgatados; com isso, não foi dado a ninguém saber se os títulos vinculados à realização de obras públicas de longo prazo, ou emitidos para serem amortizados em 100 ou em até 200 anos, ainda não vencidos, estavam tendo, também, a faculdade de serem resgatados.

A redação do Decreto-lei n. 263/67 não é nada clara.

Parece ser, mas não é.

É de difícil entendimento, interpretação e aplicação, até para os maiores juristas do País.

Ele não afirmou, por exemplo, em momento algum, que os títulos que ainda não se encontravam vencidos seriam ou poderiam ser resgatados antecipadamente.

Com isso, o único entendimento cabível é o de que a autorização de resgate só se referia a títulos que já se encontravam vencidos.

A esse entendimento se é levado, também, pela expressão constante do artigo 1º desse Decreto-lei n. 263/67: “**e exigíveis na data de sua efetivação**”.

Ora, só eram exigíveis na data da efetivação do resgate, os títulos que se encontravam vencidos.

Crédito ainda não vencido não era crédito exigível.

Onde está dito que os credores que tinham apólices vencíveis até 2.002, emitidas em 1.902, poderiam apresentá-los para resgate antecipado?

Em lugar nenhum!

Por outro lado, o que é, para a população, "Dívida Interna Pública Fundada Federal"? Quem saberia dizer, por uma simples leitura desse Decreto-lei e por um simples olhar na Apólice emitida em 1.902, se ela estava enquadrada nessa autorização do DL. 263/67, uma vez que nem essa palavra "apólice" foi utilizada na redação do D. L.? Quantos juízes não sabem o que é "dívida interna pública fundada federal"! O que dizer-se, então, dos próprios credores, "simples mortais"?

Veja-se, ainda, que ao editar a lei 2.977, de 28/11/56, o legislador mencionou, no parágrafo 1º do art. 2º, toda a legislação (decreto por decreto, decreto-lei por decreto-lei), que havia autorizado a emissão de obrigações e apólices.

Mas não o fez na edição do D.L. 263/67.

Por que?

O que estava por detrás disso?

Veja-se também, que o D.L. 263/67,

(b) não determinou a antecipação dos prazos de amortização dos títulos emitidos em 1.902, fixados na legislação de regência vigente naquela época,

(c) não determinou a antecipação dos vencimentos das apólices,

(d) como também não fixou prazo algum de prescrição.

Não há, nesse decreto-lei, qualquer alteração da legislação vigente no momento da emissão das apólices, que fixara os prazos ou os percentuais de amortização da totalidade dos títulos, em até 100 anos (até 2.002, portanto).

Não há, nesse decreto-lei, como consequência de não existir alteração dos percentuais de amortização, qualquer alteração das datas de seus vencimentos.

Há, tão somente, fixação de prazo de apresentação para o resgate (vide art. 3º).

E apresentação não significa vencimento.

Também não significa pagamento.

Apresentação é, tão somente, a atuação do credor, do portador da apólice, em exhibir o título ao devedor, ou a quem de direito, para que ele cumpra uma obrigação a seu cargo.

É por isso que se fala em apresentação para aceite[\[41\]](#), apresentação para pagamento[\[42\]](#), apresentação para o protesto[\[43\]](#), etc.

Em matéria de títulos de crédito - e a apólice da dívida pública é um título de crédito - o antigo **Decreto n. 2.044, de 31/12/1908**, que dispôs sobre a **Letra de Câmbio e a Nova Promissória** - (matéria de direito comercial), já falava na "apresentação da letra ao aceite" (arts. 9º e 10); "na apresentação ao sacado", para dar-se o "vencimento à vista" (art. 17); e na apresentação "ao sacado ou ao aceitante para o pagamento" (arts. 20 e 21), demonstrando, com isso, a diferença dos

conceitos. O mesmo ocorre com a **Lei Uniforme relativa às Letras de Câmbio e Notas Promissórias**, promulgada pelo **Decreto n. 57.663, de 24 de janeiro de 1966**: arts. 21, 22, 23 e 24, sobre a apresentação para o aceite; art. 34, sobre a apresentação para o pagamento, quando tiver de ser à vista; e art. 38, sobre a apresentação para o pagamento.

Logo, ao determinar o D.L. que os títulos fossem apresentados para resgate no prazo de seis meses, só poderia estar se referindo a títulos anteriormente vencidos, porque não se apresenta para pagamento título não vencido.

Tenha-se, pois, bem presente, que prazo de amortização e prazo de vencimento, não são o mesmo que prazo de apresentação.

Apresentação para resgate, pois, só poderia ocorrer, para títulos já anteriormente vencidos.

Mais ainda. Para títulos já anteriormente vencidos e prescritos.

O que esse Decreto-lei fez, ao contrário do que afirma a Procuradoria da Fazenda Nacional, foi conceder um novo prazo de seis (6) meses para apresentação de títulos da dívida pública federal anteriormente vencidos e prescritos, para serem resgatados, findo o qual, daí sim, considerar-se-ia consumada a prescrição.

É que, se estivessem simplesmente vencidos, mas ainda não prescritos, esse Decreto-lei não seria aplicável, porque o exercício do direito de ação pelo portador estaria ressalvado pelo nosso direito para até o término do prazo prescricional quinquenal.

Exemplificando: no ilegal edital mandado publicar pelo Banco Central do Brasil no Diário Oficial da União de 4/7/68, o prazo para apresentação dos títulos para resgate foi fixado como sendo o período de 01/07/68 a 01.01.69. Se o título tivesse vencido em 31/12/67, o credor ainda teria o prazo prescricional de 5 anos, ou seja, até 31.12.72, para promover a competente ação judicial contra a União. Por isso, não podia o D.L. considerá-lo prescrito em 01.01.69.

No entanto, suponha-se um título vencido em 31.12.62. O credor teria tido o prazo prescricional de 5 anos, ou seja, até 31/12/67, para promover a competente ação judicial contra a

União, mas teria deixado escoar esse prazo sem ajuizá-la. Essa ação, então, teria prescrito. Veio o novo D.L., e lhe concedeu um novo prazo, até 01.01.69, para que fosse apresentado para resgate. No entanto, se essa apresentação também não tivesse se verificado, daí sim, a prescrição teria se consumado em 01.01.69.

**O que esse Decreto-lei fez, pois, foi conceder uma "anistia" aos títulos da dívida pública anteriormente vencidos e prescritos, para que seus titulares os resgatassem no prazo fixado de 6 (seis) meses (posteriormente prorrogado para 12 (doze) meses pelo Decreto-lei 396, de 30/12/68).**

Mas nunca antecipado vencimentos de apólices que se venceriam.

A situação é semelhante à que ocorreu com os títulos da dívida pública emitidos com base nos Decretos ns. 16.842, de 24/3/1925 e 21.717, de 10/8/1932, explicitada no item n. XII. 23 deste trabalho, em que a União concedeu-lhes novos prazos para serem resgatados.

Isso tudo leva à **conclusão** de que esse Decreto-lei só se referia a títulos já anteriormente vencidos e prescritos. Não a títulos que teriam, ainda, muito tempo para se vencerem, tais como as apólices de 1.902, que poderiam vir a vencer-se até o ano de 2.002.

Relembre-se que, na vida dos títulos de crédito, há quatro momentos bem distintos:

- a) o momento da emissão;
- b) o momento do vencimento;
- c) o momento do pagamento.
- d) o momento da prescrição das ações judiciais cabíveis ao seu portador.

Esse Decreto-lei, como já dito, não modificou nada em relação à emissão.

Também não alterou em nada o critério de “amortização da totalidade dos títulos”, nem os vencimento destes.

Logo, ao fixar prazo para que fossem apresentados para o resgate, para o pagamento, só poderia estar se referindo aos títulos “**exigíveis na data de sua efetivação**” (art. 1º), *quais sejam, aos que já se encontravam vencidos anteriormente.*

Não se referiu esse D.L., portanto, às apólices emitidas em 1.902, que tinham prazo para serem resgatadas, ainda, até 2.002.

Além de tudo isso, jamais o prazo prescricional poderia ter sido fixado como sendo o mesmo prazo de apresentação para o resgate, pois tratam-se de prazos diferentes, aplicáveis em momentos diferentes, para institutos jurídicos completamente diferentes.

Só o entendimento de que esse D.L. referia-se aos títulos anteriormente vencidos e prescritos, é que justifica a imposição de que eles, se não apresentados no prazo de 6 meses (depois prorrogado para 1 ano), estariam realmente prescritos ao término desse prazo.

É que, em relação aos títulos apresentáveis para o resgate, --- o que só pode ser feito quando ele já se encontrar vencido ---, só após o vencimento é que nasceria o direito de ação judicial contra a União; logo, só a partir da data de vencimento é que poderia ter início o prazo prescricional, que deveria, então, ser de 5 anos, e não o pretendido pela União, de apenas 6 meses.

Suponhamos, a título de argumentação, e de forma exemplificada, que a alegação da Fazenda Nacional pudesse ser aceita, e que um título da dívida pública federal ainda não vencido, com prazo de amortização até 2.024, tivesse que ser apresentado para ser resgatado até 01.01.69, data fixada pelo ilegal edital publicado pelo Banco Central. Isso importaria, de um lado, em afirmar-se que esse título teria se vencido em 01.01.69, antecipadamente, sem que essa antecipação tivesse sido determinada pelo D.L. Não há, como já demonstrado, nenhum comando normativo no D.L., nesse sentido. Além disso, na alegação da Fazenda Nacional, se a apresentação para o resgate não tivesse se verificado até 01.01.69, a prescrição teria se consumado nesse mesmo dia, 01.01.69. Ora, isso importaria em afirmar-se que esse D.L. teria determinado a prescrição da ação judicial correspondente a esse título, no mesmo dia do vencimento antecipado, sem fixar prazo prescricional. Logo, de prescrição não se trata, porque toda a legislação fixava o prazo prescricional em 5 (cinco) anos a contar do vencimento.

Tratar-se-ia, quando muito, de decretação da extinção da obrigação pelo

## próprio devedor, inadmissível no Direito.

A fixação de um prazo prescricional menor que 5 anos importaria, caso pudesse ser aceito o argumento dos Procuradores da Fazenda Nacional, na **violação do princípio da igualdade jurídica**, por tratar desigualmente, nessa matéria, o conjunto dos títulos da dívida pública federal.

-

Daí porque a interpretação tem que buscar o resultado que melhor se afinar com a sistemática integral do direito positivo vigente no País.

Na verdade, tecnicamente falando, juridicamente falando, de prescrição das apólices emitidas em 1.902 esse Decreto-lei não tratou.

Quem o redigiu não sabia o que estava dizendo!

Ou quem o está interpretando, atualmente, o faz na mais completa má-fé.

Essa é mais uma ilegalidade do referido Decreto-lei, a confirmar a sua total invalidade;

Para o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. **Paulo Brossard**, esse Decreto-Lei, caso pudesse vingar a interpretação dada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, teria praticado "confisco" ou "apropriação de bens privados sem o devido processo legal, vedados constitucionalmente".

## **A INEXISTÊNCIA DE «CHAMADA NUMÉRICA»:**

Esse decreto-lei, mesmo que se pudesse adotar a interpretação defendida pela Procuradoria da União, o que se faz apenas a título de argumentação, sem qualquer admissibilidade nesse sentido, também seria inválido porque não houve a "**chamada numérica**" dos títulos ao portador a

serem resgatados, com a devida e necessária individualização deles nos editais correspondentes, a serem publicados pelo número de vezes exigido na legislação de regência de cada emissão, no Diário Oficial da União e nos jornais de grande circulação do País.

Veja-se, ademais, que toda a legislação anteriormente citada neste trabalho, quanto à forma de se proceder ao resgate das apólices, ainda estava em vigor em 28 de fevereiro de 1967, data do referido Decreto-lei, e era perfeitamente compatível com as disposições desse Decreto-lei, motivo pelo qual, tinham que ser cumpridas pela União ou pelo Banco Central do Brasil, como delegado dela.

O próprio Decreto-lei, em seu art. 4º, ao transferir as atribuições da Caixa de Amortização para o Banco Central, mencionou expressamente o Decreto n. 35.912, de 28/7/1954, que, conjuntamente com o 35.913, da mesma data, disciplinavam as atribuições da Caixa de Amortização e a forma de serem feitas as «chamadas numéricas» para o resgate, como já demonstrado nos itens ns. « IX. 12» e segs. deste trabalho.

Não houve a publicação de edital, correspondente a essa «chamada numérica», nos jornais de grande circulação do país, por vários dias seguidos, como determinava a legislação então vigente e aplicável[44].

### **A NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE VERBA SUFICIENTE PARA O ATINGIMENTO DO OBJETIVO DEFENDIDO PELA PROCURADORIA DA UNIÃO:**

O Poder Executivo não abriu crédito especial que suportasse o valor de resgate da totalidade dos títulos então em circulação[45].

Essa insuficiência de verba, de dinheiro, confirma o fato de que a pretensão da União, com o D.L. 263/67, foi a de resgatar, tão somente, eventuais títulos anteriormente já vencidos e prescritos.

Não todo e qualquer título anteriormente emitido.

A União nunca pretendeu resgatar, pelo valor devido, devidamente atualizado e acrescido dos juros fixados na própria apólice, as dívidas que assumira, contrariando, assim, o princípio que veda o enriquecimento ilícito.

O que se pretendeu fazer, com o Decreto-lei n. 263/67, caso se aceite a interpretação defendida pela Procuradoria da União, não passou de um engodo, de uma artimanha, para que os governantes de plantão pudessem deixar de pagar as dívidas assumidas anteriormente, pela União.

Engodo esse que só serviu para que a União viesse, mais tarde, a alegar o que hoje ela alega, da forma como alega. Mas que, provindo da má-fé, não pode ser acolhido pelo Poder Judiciário.

Esquecem os doutos representantes da Fazenda Nacional, de que a dívida não é deste ou daquele Presidente, deste ou daquele Ministro da Fazenda.

A dívida é do Brasil.

É dívida pública federal.

É dívida da pessoa jurídica de direito público.

E como tal, tem de ser paga!

O saudoso **Prof. Hely Lopes Meirelles**, em parecer denominado "EMPRÉSTIMO COM GARANTIA DO ICM", publicado na RT. 574/36 e segs., datado de 12 de julho de 1982, já afirmava:

"3.8 - Mais grave ainda é o descumprimento do ajuste por parte do Município, visto que a Administração Pública não pode liberar-se de seus encargos, pela revogação de atos ou contratos que tenham gerado direito subjetivo individual, como são os negócios de financiamentos e empréstimos onerosos, pactuados livremente com o particular ou com outra entidade pública. A atuação do Poder Público traz a presunção de legitimidade e seriedade em seus negócios, levando a outra parte a confiar no prometido pela Administração." (pág. 41).

E mais à frente:

"Não aproveita ao Prefeito o fato de o mútuo ter sido tomado por seu antecessor, uma vez que **a mudança dos agentes públicos no cargo não quebra a unidade da Administração, nem retira a eficácia dos compromissos legais assumidos em gestão anterior.**" (pág. 41)

É por tudo isso que a única interpretação possível de ser dada para o referido

Decreto-lei, é a de que o Governo baixou, com ele, uma verdadeira **anistia** para ostítulos da dívida pública que já se encontravam vencidos e prescritos, dando-lhes um novo prazo para que fossem resgatados, mas nada alterando em relação aos que ainda dispunham de longo prazo para se vencerem, como é o caso das apólices de 1.902.

### **A VALIDADE DA APÓLICE, RECONHECIDA PELA PRÓPRIA UNIÃO:**

É importante ressaltar que a própria União reconheceu a validade das apólices, como se vê das seguintes afirmações constantes da **sentença** recentemente proferida, publicada na **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, vol. 4, págs. 216 e segs.:

"...salientando, ainda, **como motivo da mais alta relevância a edição da MedProv 1.238/95** que em seu art. 1º, ao dispor sobre alterações do art. 30 da Lei 8.177/91, estabelecia em seu § 3º que "O Poder Executivo fixará mediante decreto, nos meses de janeiro a julho de cada ano, os limites de substituição dos títulos a que se refere o Dec.lei 263/67 para o respectivo exercício". Ainda que cinco dias após tenha sido efetuada retificação, para supressão do mencionado § 3º, já se firmara o entendimento da União de que os títulos não estavam prescritos." (pág. 218)

Na **decisão** que concedeu a tutela antecipada, nesse processo, o MM. Juiz **Dr. Marcelo Mesquita Saraiva, da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo**, já havia afirmado:

"Finalmente, alegam os autores que a inexistência de prescrição no caso decorreu de **confissão da própria Ré**, conforme se verifica pela **Medida Provisória n. 1.238/95**.

Efetivamente, **o mencionado diploma no seu art. 1º, parágrafo 3º**, dispunha que "O Poder Público fixará mediante decreto, nos meses de janeiro a julho de cada ano, os limites de substituição dos títulos a que se refere o Decreto-lei no. 263/67 para o respectivo exercício". A posterior exclusão do mencionado parágrafo em nada poderia atingir o direito adquirido dos autores, que já se incorporou ao patrimônio dos mesmos, conforme teria entendido reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, que, em virtude das normas constitucionais vigentes, as normas imperativas de direito público não podem afetar o direito adquirido.

...

**No que concerne à questão principal, exsurge ter havido o reconhecimento da validade e exigibilidade dos títulos pela União quando o Poder Executivo baixou a M.P. n. 1.238/95, cuja retificação não alcança direito adquirido pois nos termos do parágrafo 4º do art. 1º da**

**Lei de Introdução ao Código Civil, "as correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova", razão pela qual me convenço da verossimilhança das alegações e do bom direito dos autores.**

Verifica-se por outro lado, que a ré tem protelado o pagamento da suas obrigações, como é fato público e notório, inclusive em relação a outros títulos públicos, como os T.D.A., os quais ensejaram mandados de segurança concedidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Na verdade, **trata-se de protelação de pagamento durante várias décadas**, importando a revogação do parágrafo 3º do art. 1º da M.P. n. 1.238/95 em face da ilegalidade e abuso de poder por parte das autoridades públicas em relação aos seus credores, caracterizando-se, assim, a situação prevista no art. 273 do Código de Processo Civil.

Acresce que alguns dos autores podem estar sendo processados pela ré e não se justifica que tenham seu patrimônio destacado de outros bens quando possuem créditos contra a União que por ela não são honrados, restando, desta forma, configurada a existência, no caso, de receio de dano irreparável ao qual alude o inciso I do art. 273. ..."

Ao agravo de instrumento interposto pela União, contra essa decisão, o **TRF-3ª Região**, por decisão do **Desembargador Federal Roberto Haddad**, não concedeu efeito suspensivo.

Na **sentença** proferida pelo MM. Juiz Dr. Pedro Paulo Lazarano Neto, nos autos da ação ordinária intentada por **Regmar Industria e Comércio de Plásticos Ltda. contra a União** (processo n. 98.16022-1), também se reafirmou:

"De acordo com o disposto no **art. 1º, § 3º da Medida Provisória n. 1.238/95**, o Poder Público poderá fixar, mediante decreto, nos meses de janeiro a julho de cada ano, os limites de substituição dos títulos a que se refere o Decreto-lei no. 263/67 para o respectivo exercício, **reconhecendo-se, assim, o direito adquirido do autor, o que constitui prova inequívoca da verossimilhança do alegado.**

Entretanto, a revogação do mencionado parágrafo não poderia atingir o direito adquirido dos autores.

**Assim, entendo que houve o reconhecimento da validade e exigibilidade dos títulos pela União quando o Poder Executivo baixou a MP n. 1.238/95, cuja retificação não pode alcançar direito adquirido, nos termos do parágrafo 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe que "as correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova".**

...

Assim sendo, concedo a tutela antecipada **para determinar que os títulos ou apólices referidos na inicial, emitidos entre 1.902 e 1.926**, com pagamento condicionado à conclusão de obras, **sejam utilizados pelos autores, desde já**, pelos valores de face devidamente corrigidos e acrescidos de juros nos termos do Parecer Econômico sobre "Dívida pública interna fundada federal, sem cláusula de correção monetária: reconhecimento e valor de resgate", da Fundação Getúlio Vargas, juntado aos autos, **para compensação com tributos federais** e/ou pagamento de aquisição de ações de empresas estatais em leilões de privatização

Para maior cautela, **determino que as apólices sejam depositadas na Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo**, mediante entrega de recibo respectivo ao autor, podendo ser utilizados para os fins acima indicados, ..."

Invoca-se, pois, **a aplicação** do referido artigo 1º, § 3º da Medida Provisória n. 1.238/95 e do art. 1º, § 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

O entendimento de que o direito adquirido durante o período em que vigorou a medida provisória não convertida em lei, permanece, é sufragado, inclusive, pelos órgãos julgadores administrativos, como se vê, dentre outros, da decisão proferida pela **Câmara Superior de Recursos Fiscais**, no processo n. 10980.005161/91-59, cujo acórdão teve a sua ementa publicada na Revista Dialética de Direito Tributário n. 45, de junho de 1.999, pág. 221/222, verbis:

"Isenção - Mercadoria importada com base em Medida Provisória 17/88 que concedeu o benefício fiscal. A Medida Provisória não foi convertida em lei. A empresa não pode ser apenada se efetuou a importação legalmente. Negado provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional".

(DOU 1, de 31/3/99, p. 16).

### **DA INCINERAÇÃO DAS APÓLICES RESGATADAS:**

Outro aspecto que é importante frisar, desde já, é que a **Lei de 1.827**

determinava que as apólices que fossem amortizadas, deveriam ser imediatamente golpeadas, ou seja, chanceladas com um sinal de terem sido pagas, para serem guardadas.

Veja-se o teor do **artigo 62 da referida Lei**:

"As apólices amortizadas, ou por compra ou por sorte nas Caixas Filiaes, serão imediatamente golpeadas, e remetidas para a Caixa de Amortização, onde juntamente com as que o forem nella, serão cuidadosamente guardadas em lugar seguro".

Isto importa em dizer que, se a apólice não tem esse golpe, essa chancela, é porque, realmente, nunca foi amortizada.

E o **Regulamento da Caixa de Amortização**, no art. 104 acima transcrito, determinava que os títulos, depois de serem golpeados, fossem queimados.

Se a apólice existe até hoje, é porque não foi queimada.

E se não foi queimada, é porque não foi resgatada.

Se toda essa problemática está sendo causada, é porque os órgãos competentes do Governo Federal se omitem a respeito dessa relevante questão, pois tanto o Banco Central do Brasil (sucessor da Caixa de Amortização), quanto a Casa da Moeda, devem ter os números de todas as apólices emitidas, desde a época do Império, e também os números das eventuais apólices que foram resgatadas ao longo do tempo. Bastaria elaborar um repositório/listagem com esses dados e fornecê-lo às entidades especializadas, para que fosse consultado pelos interessados. Repositório esse, determinado pela Lei s/n de 1.827, sob o nome de catálogo[46]. No entanto, se assim agissem, estariam comprovando aquilo que tentam esconder: que os títulos não foram resgatados.

Deveriam os Procuradores da Fazenda Nacional obter, antes, essas informações[47], para, só após, com dados concretos, levantarem suspeitas sobre situações que, ao que parece, nunca foram do seu conhecimento.

Também merece ser aqui transcrita a ementa divulgada no Repertório IOB de Jurisprudência, da 1ª quinzena de janeiro de 1999, pág. 12, de decisão proferida pelo **TRIBUNAL**

**REGIONAL FEDERAL DA 5ª Região**, no Ag. 19.289-PE, Rel. Juiz Lázaro Guimarães, publicada no DJU de 16.10.98, pág. 389, verbis:

**"EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA INTERNA DEVIDAMENTE FORMALIZADO - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS - POSSIBILIDADE.**

"Processual Civil. **O título da dívida pública interna, devidamente formalizado, é hábil para quitação de tributos federais.** Ônus da agravante de demonstrar eventual irregularidade dos títulos apresentados pelo autor para garantir a dívida tributária. Agravo improvido."

(Agvte. Fazenda Nacional; Agvda. Novaterra Alimentos S/A).

O MM. Juiz Dr. Pedro Paulo Lazarano Neto, como Juiz Convocado para o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 98.03.081120-7, interposto por PATROL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. contra o INSS, para que a penhora seja efetuada sobre os Títulos da Dívida Pública, sendo de se ressaltar a seguinte afirmação:

**"RESSALTO, POR OPORTUNO, QUE OS REFERIDOS TÍTULOS GOZAM DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE**, e quanto à alegada prescrição, o momento para ser analisada tal assertiva é o do julgamento dos embargos".

A apólice, é bom lembrar, é documento público, emitido pela União, que goza da presunção de veracidade e autenticidade, imposta por preceito constitucional, constante do **art. 19, inciso II, da Constituição Federal**, que afirma:

**"É vedado à União**, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II - recusar fé aos documentos públicos."

**O VALOR DO CRÉDITO REPRESENTADO PELA APÓLICE:**

A apresentação do laudo **de avaliação financeira** elaborado por professores da **Fundação Getúlio Vargas**, do Rio de Janeiro, também é suficiente para comprovar o valor do crédito representado pela apólice, eis que ele atesta o valor de resgate desta.

Trata-se de documento passado por professores de instituição da maior

respeitabilidade nacional, cujos índices são, inclusive, aceitos e utilizados pelo próprio Governo Federal.

Por outro lado, foi a própria União quem estabeleceu que os títulos da dívida pública poderiam ser utilizados para o pagamento de quaisquer tributos federais, pelo seu "valor de resgate".

O art. 6º da **Medida Provisória n. 1.697-58**, de 25/9/98, dispôs que:

**"A partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública<sup>[48]</sup> terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate."**

Salienta-se que a referida Medida Provisória, como consta de sua ementa, dispunha sobre os **"títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria"**, o que importa em dizer que ela se aplicava a todos os títulos da dívida pública federal, e foi reeditada pelas Medidas Provisórias ns. 1.697-60, de 25 de novembro de 1998, 1.763-61, de 14 de dezembro de 1998 e 1.763-62, de 13 de janeiro de 1999, todas com a mesma redação.

As posteriores Medidas Provisórias (n. 1763/63, de 11/2/99; 1763/64, de 11/3/99, 1.763/65, de 08/04/99, 1.763/66, de 06/05/99, 1.763/67, de 02/06/99, 1.862/68, de 29/06/99, 1.862/69, de 27/07/99, 1.862/70, de 25/08/99, etc.) convalidaram e vêm convalidando os atos praticados com base nas anteriores (art. 9º).

São esses títulos, conseqüentemente, dotados de liquidez e certeza, pois adquiriram, com base nessas medidas provisórias, expressamente, "poder liberatório" para o pagamento de qualquer tributo federal.

Logo, são dotados de liquidez e certeza, também, para serem objeto de "compensação" e de "penhora".

Essa qualidade, aliás, é reconhecida pelo próprio **Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ALDEMÁRIO ARAUJO CASTRO**, em trabalho divulgado via Internet pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, denominado "AS APOLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO E A IMPOSSIBILIDADE DE SEREM UTILIZADAS NO ÂMBITO TRIBUTÁRIO", que imprimi em 30/7/1999, e que está assim redigido:

"Assim, os títulos da dívida pública somente podem ser utilizados para pagamento de créditos tributários na medida em que a lei lhes atribua o poder liberatório próprio do dinheiro, da moeda de curso forçado. Até porque, em relação aos créditos tributários federais, a rigor estaríamos diante da possibilidade de verdadeira compensação."

É exatamente o que ocorreu: as medidas provisórias, que tem força de lei, atribuíram o poder liberatório próprio do dinheiro aos títulos da dívida pública federal.

Por outro lado, a concessão desse "poder liberatório" não é medida inusitada, eis que ela vem de muito longe, revelando tratar-se de um atributo característico dos títulos da dívida pública federal.

O **Decreto n. 11.693**, de 28/08/1915, que autorizou o Ministério da Fazenda a emitir até 150 mil contos de réis em notas do Tesouro Nacional, e idêntica quantia em apólices de 1 conto de réus, afirmou em seu art. 6º:

"As apólices serão nominativas ou ao portador e neste caso os respectivos coupons vencidos poderão ser recebidos nas estações arrecadadoras em pagamentos de impostos."

O **Decreto n. 19.412**, de 19 de novembro de 1.930, que autorizou o Ministro da Fazenda a emitir obrigações ao portador, do Tesouro Nacional, até a importância de 300 mil contos de réis, afirmou em seu artigo 5º:

"As obrigações da seriação escolhida pela sorte, depois do primeiro ano, e as restantes depois do segundo ano, contados das datas das respectivas emissões, serão recebidas como dinheiro e pelo seu valor nominal, em todas as repartições de arrecadação federal."

A **Lei Federal n. 4.069**, de 11/6/62, que criou as Obrigações do Empréstimo Público de Emergência, afirmou, no § 1º do art. 48:

"A obrigação de que trata este artigo, **terá poder liberatório para pagamento de imposto de Renda, a partir do exercício de 1.964, inclusive**, e renderá juros de 10% (dez por cento) ao ano, pagáveis semestralmente e por semestre vencido."

A **Lei Federal n. 4.357**, de 16/7/1964, que criou as Obrigações do Tesouro Nacional, também afirmou no § 4º do art. 1º:

"As Obrigações **terão poder liberatório pelo seu valor atualizado de acordo com o § 1º, para pagamento de qualquer tributo federal**, após decorridos 30 (trinta) dias do seu prazo de resgate."

O **Decreto-lei n. 1.343, de 11 de setembro de 1.974**, que autorizou "emissões especiais de **títulos e obrigações do Tesouro Nacional** vinculados a operações destinadas ao pagamento de créditos fiscais", afirmou, em seu art. 2º:

"Os títulos ou obrigações de que trata este Decreto-lei **terão poder liberatório pelo seu valor de resgate à data de seu vencimento, para pagamento de quaisquer tributos federais e seus acréscimos legais**, quando objeto de parcelamento ou outra operação especial, autorizada pelo Presidente da República."

E outras mais recentes, reconhecidas expressamente por aquele Procurador (TDAs, LTNs[49], LFTs[50], e NTNs).

A discriminação que a Fazenda Nacional pretende impor aos credores da União, por títulos da dívida pública, baseada, apenas e tão somente, nas diferentes denominações adotadas, ao sabor do arbítrio, pelas autoridades governamentais, **fere, profundamente**, o princípio da igualdade jurídica, pois todos são credores, igualmente, e todos esses títulos, quer chamados de Apólices, quer de Títulos, quer de Letras, quer de Notas, quer de Bônus, são, igualmente, títulos da dívida pública. Todos os títulos da dívida pública tiveram a mesma origem: são oriundos das emissões da União. Tiveram as mesmas finalidades: foram destinados à obtenção de recursos financeiros para cobrir déficits, realizar investimentos, obras públicas, promover saneamentos financeiros, rolagens de dívidas anteriores, etc.

Logo, nada justifica tenham tratamentos diferentes!

Por outro lado, é importante salientar que os valores atribuídos aos títulos por Professores da Fundação Getúlio Vargas, são muito favoráveis à União, uma vez que, se adotarmos outro critério, como por exemplo, **a equivalência de 1 conto de réis com determinada quantidade de libras esterlinas, dólar americano ou ouro, na época da emissão dos títulos (1.902)**, constante inclusive de atos legislativos, chegaremos a valores muitas vezes superiores. Esta questão, no entanto, dada a sua especificidade, será desenvolvida em um outro trabalho.

Por outro lado, bem antes da instituição da correção monetária, a **Lei n. 3.337, de 12 de dezembro de 1.957**, que "Dispõe sobre a emissão de letras e obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências", **determinou que os títulos com prazo superior a 1 (um) ano seriam garantidos contra a desvalorização da moeda por índices sugeridos pelo Conselho Nacional de Economia**, verbis:

"Os títulos correspondentes a empréstimos de prazo não inferior a 1 (um) ano, emitidos num período de 3 (três) anos a contar da vigência desta lei, **poderão conter cláusula de garantias contra eventual desvalorização da moeda de acordo com índices que forem sugeridos pelo Conselho Nacional de Economia.**"

Trata-se, pois, de dispositivo legal que demonstra que o legislador federal (Congresso Nacional e Presidente da República), há mais de 40 (quarenta) anos atrás, **já considerava ser de justiça recompor, atualizar, o valor dos empréstimos efetuados à União, por intermédio de títulos da dívida pública, contra eventual desvalorização da moeda.**

Há ainda, mais um outro fundamento, que demonstra a total improcedência da defesa que vem sendo feita pela Fazenda Nacional.

Em cumprimento à norma constitucional (art. 69 da CF 67), que atribuiu à lei complementar a disciplina da matéria relativa à emissão e resgate de títulos da dívida pública, foi promulgada a **Lei Complementar n. 12, de 8/11/71**, que determinou, em seu artigo 1º, que "as operações de crédito referentes à colocação e **resgate de títulos do Tesouro Nacional**, decorrentes do giro da Dívida Pública Interna", "incluem os valores de: a) **títulos do Tesouro Nacional em circulação na data da publicação desta Lei,**" e da "c) **correção monetária dos títulos de que trata este artigo**, quando a ela sujeitos" (§ 1º), a qual abrange, sem dúvida alguma, as apólices da dívida pública federal emitidas em 1.902, eis que se tratam de títulos do Tesouro Nacional, em circulação na data da publicação dessa Lei Complementar.

Houve, pois, nessa lei complementar, também o **reconhecimento**, pelo legislador, **da incidência da "correção monetária" sobre todos esses títulos**, eis que, como é pacífico na doutrina e na jurisprudência, todas as dívidas **estão sujeitas** à sua atualização monetária, para que não seja violado o princípio que veda o enriquecimento ilícito do devedor, à custa do credor.

A atualização monetária deve ser incorporada ao valor dos títulos da dívida pública federal, sob pena deles sofrerem um esvaziamento econômico, em prejuízo de seus portadores, e em benefício, sem justa causa, da devedora, a União.

A atualização monetária nada acrescenta ao valor intrínseco do título. Destina-se, tão somente, a manter íntegro esse valor, que seria, de outra forma, corroído pelos efeitos da inflação, cujo maior culpado é, sem dúvida alguma, o próprio Governo Federal, que não conseguia contê-la.

**PONTES DE MIRANDA**, em seu célebre TRATADO DE DIREITO PRIVADO, vol. 50, pág. 481 e segs., já afirmara:

"... as correções do valor monetário de modo nenhum são causas de rentabilidade. A expressão "correção monetária" é elíptica. Não é a moeda que se corrige; é o valor da moeda. Mais precisamente: corrige-se o valor das dívidas ou das promessas em moeda, para que o valor, não corrigido, da moeda, deixe de ser nocivo às relações jurídicas entre devedores ou promitentes e credores ou promissários."

As dívidas pecuniárias, pois, devem ter o seu valor corrigido, na exata medida da perda imposta pela inflação, sob pena de se estar permitindo o locupletamento indevido do devedor.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem, de há muito, que a atualização monetária nada acrescenta à dívida; apenas impede que o devedor se beneficie indevidamente da desvalorização da moeda, pela decurso do tempo.

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** adotou, ao longo dos últimos anos, posição marcante e favorável à recomposição dos valores corroídos pela inflação, mediante a aplicação da correção ou atualização monetária a todos os tipos de débitos, chegando, inclusive, a editar súmulas a respeito, como se pode ver das de números 8, 14, 16, 29, 35([\[51\]](#)), 36, 43, 67, 141, 148 e 162. São desse Colendo Tribunal as seguintes afirmações: "a correção monetária não se constitui um plus, em decorrência da desvalorização da moeda, aplicando-se índices corretivos, correspondentes à inflação do período, que se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem

causa do devedor" (REsp. n. 43.575-7-SP, 3ª T., Rel. Min. Waldemar Zveiter, in RSTJ. 75/348), e: "não se constituindo a correção monetária um plus, mas mero instrumento de atualização da moeda, desvalorizada pela inflação, deve ela incidir mesmo nos contratos pactuados sem a sua previsão" (REsp. n. 2.430, SP, 4ª T., Rel. Min. Sávio de Figueiredo, in RT. 661/181).

### **A VEDAÇÃO AO «ENRIQUECIMENTO INJUSTO» DA UNIÃO E A SUA RESPONSABILIDADE MORAL E JURÍDICA:**

A União, como a "mãe do povo brasileiro", não pode lhe dar maus exemplos.

O "calote" que o Governo Federal está tentando dar nos seus credores é uma irresponsabilidade.

É importante lembrar as palavras sempre presentes do saudoso **Professor Geraldo Ataliba**, eminente constitucionalista:

"Não se discute mais, no Estado de direito, a possibilidade de ser o Estado levado a juízo, se ferir direito de terceiros.

Perante os órgãos da jurisdição, comparece o Estado, em princípio, como qualquer outra pessoa.

Nisso, aliás, está a essência da caracterização do Estado de direito. Balladore Pallieri demonstra-o magistralmente, quando leciona: "Com esta expressão (Estado de direito), não se designa o Estado submetido ao direito, pois, todos os Estados, inclusive os mais ferozmente absolutos, estão em tal situação. ... Entende-se por Estado de direito aquele que, como qualquer outra pessoa, se submete a certos princípios jurídicos fundamentais: especialmente o Estado sujeito, como qualquer outra pessoa, à lei e à jurisdição."

E deixa claro que os órgãos da jurisdição podem forçá-lo a obedecer ao direito. Conclui seu raciocínio deixando explícito que só onde haja tripartição e independência dos poderes é isto possível.

É que, o Estado ocidental moderno, resultante do constitucionalismo, fixou-se no postulado segundo o qual "**nem sempre os direitos das pessoas privadas devem ceder o passo**

**diante dos interesses do Estado**". Pelo contrário, embora reconhecendo a prevalência do interesse público sobre o particular, o movimento constitucional-burguês foi essencialmente motivado pela idéia de proteção dos direitos fundamentais e inalienáveis do homem, para cuja proteção, precipuamente, se criou o conceito moderno de constituição.

Daí a noção de que a Constituição tem a primeira e principal finalidade de proteger, contra o Estado, as chamadas liberdades fundamentais.

Daí o rol de direitos individuais ser "voltado contra o Estado" - como ensina a unanimidade dos constitucionalistas - limitando-o, contendo-o e peiando-o. "O texto constitucional só se preocupa de sua defesa contra as autoridades públicas".

**Não teria sentido, nesse contexto, admitir-se a possibilidade de o Estado tomar dinheiro emprestado a particulares, trocando sua credibilidade por bens materiais destes, para depois renegar impunemente o compromisso assim assumido.**"

(Empréstimos Públicos e seu Regime Jurídico, ed. RT. págs. 228/229).

Por outro lado, nunca é demais lembrar que não só no direito brasileiro, mas no âmbito das convenções internacionais, uma vez prescrita a ação própria para a cobrança dos títulos de crédito, **remanesce a «ação de locupletamento ou de enriquecimento sem causa»**, a que expressamente alude o art. 48 do Decreto n. 2.044/08, ainda em vigor, quando permite que "sem embargo da desoneração da responsabilidade cambial, o sacador ou o aceitante fica obrigado a restituir ao portador, com os juros legais, a soma com a qual se locupletou à custa deste".

Ao dispor sobre esta matéria, o **Prof. Rubens Requião**, na obra "**Curso de Direito Comercial**", 21ª edição, 1998, ed. Saraiva, 2º volume, 3ª parte, relativa aos Títulos de Crédito, pág. 416, ensina que:

### **AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO INJUSTO.**

O art. 15 do Anexo II da **Convenção de Genebra** decidiu que "qualquer das Altas Partes Contratantes tem a liberdade de decidir que, no caso de perda de direitos ou de prescrição, no seu território subsistirá o direito de proceder contra o sacador que não constituir provisão ou contra um sacador ou endossante que tenha feito lucros ilegítimos. A mesma faculdade existe, em caso de prescrição, pelo que respeita ao aceitante que recebeu provisão ou tenha realizado lucros ilegítimos".

Como se vê, a Convenção admitiu que a legislação nacional preservasse a ação de *in rem verso*, que havia sido introduzida em nosso direito expressamente pelo art. 48, no seguinte texto: "Sem embargo da desoneração da responsabilidade cambial, o sacador ou o aceitante fica obrigado a restituir ao portador, com os juros legais, a soma com a qual se locupletou às custas deste. A ação do portador, para esse fim, é a ordinária.

...

Lembramos, no caso da controvérsia, a doutrina exposta pelo Min. Hahnemann Guimarães, em voto no **Supremo Tribunal Federal**: "Quem não paga uma dívida se enriquece com o não-pagamento dela. O emitente do título cambiário não provou o pagamento dele; é de se presumir que ele se enriqueceu com o não-pagamento. No caso, ficou provado que ele não pagou." (Rec. Extr. n. 26.613, de 1958, in Rev. Trim. de Jurisp., 8/123). É lição baseada na doutrina de Whitaker, de que "**a prova do prejuízo é feita pelo portador com a simples exibição do título não pago**".

Em virtude, pois, do **princípio que veda o enriquecimento sem causa lícita e justa**, não pode a União, que estaria se locupletando com o valor que recebeu de todos os seus credores, deixar de honrar os títulos que emitiu.

Isso importa em dizer que, --- quer com base na declaração unilateral de vontade devidamente emitida pela União, quer com base no princípio, moral e jurídico, que veda o enriquecimento ilícito ---, está a Fazenda Nacional obrigada a aceitar, a reconhecer a validade dos inúmeros títulos e empréstimos compulsórios emitidos, e a cumprir as obrigações deles decorrentes, em qualquer das formas que for escolhida pelos credores.

### **POSIÇÃO DOUTRINÁRIA RECENTE:**

O **Prof. EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM**, no artigo de doutrina citado no item n. «I. 4» deste trabalho, manifestou-se integralmente a favor da validade das apólices da dívida pública do início do século, e contrário à validade dos mencionados Decretos Leis ns. 263/67 e 396/68, verbis:

"De outra parte, contudo, a tese relativa à prescrição não é benemérita de aprovação, seja a específica prevista nos Decretos-leis ns. 263/67 e 396/68, seja a genérica contida no Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1.932.

Quanto aos Decretos-leis retro citados, cumprе recordar que os referidos

diplomas normativos faleciam de competência para versar sobre prescrição, matéria típica de direito civil[52], uma vez que à luz do artigo 55, da Carta Constitucional de 1967, sua amplitude se cingia aos campos da segurança nacional, direito tributário, direito financeiro e a um segmento restrito do direito administrativo. Nem se alegue que ao tratar de direito financeiro o seu editor poderia estatuir regramento sobre prescrição, pois, se admitida essa premissa, apenas por argumentar, ter-se-ia que admitir também que os diplomas desse jaez poderiam cuidar do direito de propriedade, do direito penal e de qualquer outro segmento normativo, **fato que exprime uma falácia decididamente inaceitável, a qual acutilaria os primados básicos de hermenêutica**. Não bastasse o quanto já anotado, o artigo 13 do Decreto-lei n. 263/67 condicionava a sua eficácia à edição da competente regulamentação, a qual somente poderia ser concretizada por intermédio de Decreto da lavra do Presidente da República, jamais pelo Conselho Monetário Nacional conforme ocorreu. **De conseguinte, o ato regulamentar subscrito pelo Conselho reveste nulidade pleno jure, donde o aludido decreto-lei não ganhou eficácia até os dias de hoje, o mesmo ocorrendo com o Decreto-lei 396/68 que representava desdobre do Decreto-lei n. 263/67, na medida em que se limitou a ampliar o prazo para apresentação dos títulos para resgate. Assim, por esse prisma, tirante as vicissitudes materiais, aqueles diplomas jamais assumiram a sua plenitude existencial por ausência de formalidades essenciais no tocante ao procedimento legislativo estatuído pela Constituição da República.**

Melhor sorte não cabe ao Decreto n. 20.910/32 que, por meio do artigo 1º, firmou em cinco anos o prazo para o exercício de qualquer direito contra a Fazenda Pública, pressuposto, diga-se de passo, proclamado pela Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça (RSTJ 49/393 a 422). Verdade seja, o comando examinado prestigia o postulado da segurança jurídica e não pode ser infirmado em sua gênese, embora inaplicável ao problema esquadrinhado.

Deveras, as Apólices do Tesouro foram alvo de subscrição pública destinada a carrear recursos aos cofres da União para a realização de portos, rodovias, ou, no mais das vezes, ferrovias, daí tratar-se de empréstimo público voluntário condicionado a consecução da respectiva obra. Dessarte, enquanto não implementada a condição, como efetivamente não foi, torna-se forçoso reputar que a prescrição não se configurou e, mais do que isso, **o respectivo lapso temporal sequer foi deflagrado**, daí a impropriedade dos argumentos que predicam em favor da tese prescricional. Nem se diga que os juros estariam prescritos porquanto independiam de disposição condicional, uma vez que abroquelam a feição de acessórios do principal e, por isso, não poderiam jamais sobrepor-se ao regime jurídico deste. Pondere-se, todavia, que a União não estaria obrigada a resgatar títulos vincendos, a não ser os juros vencidos devidamente atualizados. A ponderação se explica porquanto a contar de 1.868 em diante a União promoveu uma série de subscrições mediante a emissão de apólices, cada qual com prazo de vencimento específico, pelo que muitas emissões ainda estão por vencer, donde não seriam

susceptíveis de resgate por ora, mas tão-somente passíveis da incidência dos juros nela previstos, devidamente atualizados monetariamente."

## AS SENTENÇAS QUE JULGARAM VÁLIDOS OS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DE 1.902:

A **sentença** recentemente proferida pelo MM. Juiz Federal da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, Dr. Pedro Paulo Lazarano Neto, nos autos da ação ordinária movida contra a União (processo n. 97.0062142-1), onde os seus autores buscaram o reconhecimento judicial dos títulos especificados, publicada nas págs. 216/221 da **RDBMC - Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais n. 4**, de janeiro/abril de 1.999, Editora Revista dos Tribunais, várias vezes citada e transcrita neste trabalho, concluiu pela plena validade das apólices da dívida pública emitidas desde o início do século, verbis:

"Examinados os fatos e fundamentos apresentados pelos autores e pela ré, **creio que a razão encontra-se com os autores.**

O contrato de empréstimo celebrado entre autores e a União foi devidamente formalizado, gerando recursos financeiros para o Governo, com o fim determinado para aquisição de obras concluídas ou construção de obras a serem especificadas. A amortização dos títulos dependeria da construção de obras ou da sua aquisição, isto é, decorreria de condição a ser implementada.

Não resta dúvidas de que a União conseguiu os recursos de que necessitava para cumprir com os seus objetivos, assim como não há notícia de que qualquer obra tenha sido construída ou adquirida, em face do programa inicialmente previsto. Da mesma forma, ainda que longo tempo tenha transcorrido, não se tem conhecimento de que sequer um só portador de título, tenha obtido resgate com o pagamento do valor devido, ou por qualquer outro valor.

Por outro lado, a União, em momento algum, manifestou-se alegando resgate dos títulos; ...

(...)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **julgo procedente a presente ação, para declarar a plena validade e eficácia dos títulos da dívida pública**, objeto da presente ação, **para que os autores possam**, afastadas as alegações de prescrição, **usufruir dos seus direitos**, seja para

pagamento por precatório ou **como compensação por tributos devidos** ou outras dívidas eventualmente existentes **com a União**, ou ainda, como privatização, ou ainda, **que sejam autorizados a utilizar os presentes títulos como garantia de dívida contra a União Federal, pelo seu valor de face devidamente atualizado**. Fica confirmada, para os fins e efeitos de direito, a tutela antecipatória concedida. ..." (pág. 220)

Nesse mesmo processo, havia sido concedida a **tutela antecipada**, por decisão do MM. Juiz Marcelo Mesquita Saraiva, da **12ª Vara Cível Federal de São Paulo**, tendo o Egrégio **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, S.P, por decisão do **Desembargador Federal Roberto Haddad**, negado efeito suspensivo a recurso de agravo de instrumento interposto pela União.

Mais recentemente ainda, ou seja, em **28 de abril de 1999** -, o **MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Justiça Federal de Goiania, Dr. Carlos Humberto de Souza**, proferiu longa **sentença** (98 páginas), no processo n. 98.11196-5, onde ele analisou e rejeitou todas as questões suscitadas pela Fazenda Nacional a respeito dos títulos da dívida pública federal do início do século.

## CONCLUSÃO

De tudo que foi exposto, o Estado Brasileiro, mormente na figura do Poder Executivo, deu uma verdadeira “aula” sobre o calote e de como não pagar suas dívidas. Verdadeira “Cartilha de Fraudes Contra o Cidadão Credor do Estado”. E ao longo dos anos, vem jogando essa sujeira debaixo do “tapete”. Os credores do Estado, portanto, não são nem "credores descuidados e inertes", nem tampouco fraudadores, nem "especuladores, que correram o risco de adquirir papéis de legitimidade duvidosa". São sim, **legítimos credores**, que confiaram nos papéis emitidos pelo Governo Brasileiro e na “seriedade” e na “responsabilidade do Poder Público Federal, Estadual e Municipal”, mas que foram surpreendidos por um comportamento imoral, desleal, obscuro, e ditatorial, atentatório à Constituição Federal e seus princípios. E o Estado, seja em que esfera for de poder, tem o dever de manter, defender e cumprir a Carta Magna. Veja o exemplo do Senhor Presidente da República que, além do dever de manter, defender e cumprir, a Constituição Federal, deve observar as leis e promover o bem geral do povo brasileiro - art. 78 da Carta Maior.

Ao cidadão, resta confiar no Poder Judiciário para que a Constituição e demais

normas infraconstitucionais, bem como os institutos jurídicos aqui discutidos sejam obedecidos pelo Estado devedor contumaz, para que não haja o fim do "Estado Democrático de Direito" e o Brasil continue avançando socialmente, melhorando o sentimento de bem-estar, alçando melhor posição internacional no Índice de Progresso Social.

Temos plena confiança que, se o Estado, de per si, não mudar sua conduta, parafraseando os dizeres do Prof. Geraldo Ataliba, o Judiciário, assim como não se curvou à "ditadura das armas", não irá se curvar à "ditadura da publicidade oficial" do Poder Executivo, e nem compactuará com essa desfaçatez do calote declarado e inveterado.

**Pois “(...) O inaceitável desprezo pela Constituição não pode converter-se em prática governamental consentida. Ao menos enquanto houver um Poder Judiciário independente e consciente de sua alta responsabilidade política, social e jurídico-institucional.”**[\[53\]](#)

## **BIBLIOGRAFIA**

**ÁVILA, HUMBERTO.** Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

**AZEVEDO, Reinaldo.** O país dos petralhas II. O inimigo é o mesmo. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 2012.

**COELHO, Rodrigo Silva.** A Inconstitucionalidade e da Ilegalidade da Penhora *On Line*. 1ª Ed. Itu/SP: Ottoni Editora, 2012.

**COELHO, Rodrigo Silva.** O Peregrino – A difícil jornada de um empresário chamado “contribuinte” e seu pesado fardo “tributos” no embate contra a sanha fiscal da “administração fazendária”. 1ª Ed. Itu/SP: Ottoni Editora, 2010.

**CAMPOS FILHO, José Machado.** Ensaios sobre Apólices da Dívida Pública.

São Paulo, novembro de 1.999

**CORREIA**, Alexandre; **SCIASCIA**, Gaetano. *Direito romano*. V. 1. 2. ed. São Paulo: Edição Saraiva, 1953.

**DINIZ**, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 3º vol. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

**GITMAN**, Lawrence J., *Princípios da Administração Financeira*, Pearson, 10ª Ed.

**HENDRIKSEN**, Eldon S. *Accounting Theory*. 3. ed. Illinois: Irwin, 1977.

**IUDÍCIBUS**, Sérgio de. *Teoria da contabilidade*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

**MARION**, José C. *Contabilidade empresarial*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1998. p. 380-404.

**MARKY**, Thomas. *Curso elementar de direito romano*. São Paulo: Saraiva, 1995.

**MARTINS**, Eliseu. Entendo a ligação entre o Doar e o fluxo de caixa. *Inflacionário*.

**MARTINS**, Ives Gandra da Silva; **NASCIMENTO**, Carlos Valder do; **MARTINS**, Rogério Gandra da Silva (coordenadores). *Tratado de direito tributário 2*. São Paulo: Saraiva, 2011.

**NASCIMENTO**, Edmundo Dante. *Lógica Aplicada à Advocacia: técnica de persuasão*. 4ª Ed. Ver. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 1991.

**PEREZ JR**, José Hernandez. *Elaboração e Análise das Demonstrações Contábeis*. Livro Texto 4ª Ed. São Paulo: atlas, 2009, 284 p.

**ROSS**, Westerfield e Jaffe, *Administração Financeira – Corporate Finance*, Atlas.

**SANTOS**, Ariovaldo; **LUSTOSA**, Paulo R. B. *Demonstração de fluxos de caixa: uma reflexão sobre a objetividade (ou a falta de) do fluxo de caixa*. *Informações Objetivas – IOB*. Boletim Temática Contábil e Balanços, n. 14, p. 1-8, 1999.

**SCIASCIA**, Gaetano; **CORREIA**, Alexandre. *Direito romano*. 1º vol. 2. ed. São Paulo: Edição Saraiva, 1953.

**SUNDFELD**, Carlos Ari. *Fundamentos de Direito Público*. 3ª Ed. Melhoramentos, 1998.



## REFERÊNCIAS

Amado Francisco da Silva - Docente da Faculdade de Economia e Ciências Contábeis da Universidade Metodista de São Paulo.

Caderno de Estudos. São Paulo. Fipecafi, v.11, n.20, p. 9, janeiro/abril, 1999.

Fipecafi – Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras.

Manual de contabilidade das sociedades por ações. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1990.

Informações Objetivas – IOB. Boletim Temática Contábil e Balanços, n. 31, novembro/1989.

Normas Internacionais de Contabilidade. International Accounting Standards Committee, Ibracon, 1999.

	[	
--	---	--

	[	Caderno de Estudos. São Paulo. Fipecafi, v.11, n.20, p. 9, janeiro/abril, 1999.
--	---	---

		Caderno de Estudos. São Paulo. Fipecafi, v.11, n.20, p. 9, janeiro/abril, 1999.
--	--	---

---

[1] Exemplo recente é o que a Caixa Econômica Federal, um banco público, fez. Em reportagem publicada pela revista ISTOÉ, sucintamente, temos exemplo do arbítrio estatal propugnado contra o cidadão: “Uma auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU), órgão vinculado à Presidência da República, aponta que, em 2012, a Caixa Econômica Federal promoveu uma espécie de confisco secreto de milhares de cadernetas de poupança. Em um minucioso relatório composto por 87 páginas, os auditores da CGU revelam os detalhes da operação definida como sem respaldo legal, que envolveu o encerramento de 525.527 contas sem movimentação por até três anos e com valores entre R\$ 100 e R\$ 5 mil. Os documentos obtidos por ISTOÉ mostram que o saldo dessas contas foi lançado, também de forma irregular, como lucro no balanço anual da Caixa, à revelia dos correntistas e do órgão regulador do sistema financeiro. No total, segundo o relatório da CGU, o confisco soma R\$ 719 milhões. O documento foi remetido à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Fazenda e ao Banco Central e desde novembro auditores do BC se debruçam sobre a contabilidade da Caixa para apurar as responsabilidades. ISTOÉ também teve acesso a cinco pareceres do Banco Central que foram produzidos após as constatações feitas pela CGU. Em todos eles os técnicos concluem que a operação promovida em 2012 foi ilegal.” ISTOÉ Online, 10 de jan. 14 – 19:39, atualizado em 23 de jan. 14 – 10:07.

[2] Direito Constitucional e teoria da Constituição, Coimbra: Almedina, 2000, p. 256.

[3] Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, p. 571, São Paulo, 9ª Edição Revista, 1993.

[4] Humberto Ávila, Segurança Jurídica, Malheiros, p. 235, São Paulo, 2012.

[5] Carmignani, *Teoria dele leggi dela sicurezza sociale*, v. 1, Pisa, 1831, p. 151

[6] Joseph Raz, *The authority of law. Essays on Law and Morality*, Oxford, Clarendon, 1979, p. 221

- [7] Theophilo Cavalcanti Filho, O Problema da segurança no direito, São Paulo, Ed. RT, 1964, p. 52
- [8] Guia Exame 2013. Sustentabilidade. Novembro/ pg. 41
- [9] Michael Porter é um dos 24 professores que ganharam o título de *University Professor* – o mais alto reconhecimento criado em 1935 pela Universidade de *Harvard* para premiar seu corpo docente.
- [10] Fonte: Revista Exame ano 46. Nº 20 e Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário.
- [11] Ac. STF, Pleno, na ADInQO 2010-DF, em sessão de 30-9-1999, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 12-04-2002, p. 51, e RTJ, v. 181/73.
- [12] Parecer intitulado “Poder Executivo – Iniciativa de projetos de lei – Sanção – Nulidades no direito público – Atos inconstitucionais”, RDA 73/380-391.
- [13] José Souto Maior Borges, Lei Complementar Tributária, RT/Educ, São Paulo, 1975, pp. 13/14.
- [14] Invariavelmente, por Medida Provisória, v.g., sem qualquer urgência e relevância, o executivo joga normas tributárias no meio do texto legal que trata da pesca, por exemplo, sem qualquer pertinência temática, em total descumprimento a outra norma que proíbe esse tipo de comportamento.
- [15] *El Principio General de la Buena Fé em el Derecho Administrativo*, Madri, Real Academia de Ciencias Morales y Políticas, 1983, pp. 45-46.
- [16] Interpretação e Aplicação da Constituição, 1ª ed. São Paulo, Saraiva, 1996, p. 141.
- [17] Derecho Justo. Fundamentos de Etica Juridica. Madrid: Civitas, 1993.
- [18] Curso de Direito Administrativo, 8ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1996, p. 545.
- [19] Daneluzzi, Maria Helena Marques Braceiro. Imprescritibilidade e Perpetuidade. Prescrição no Código Civil. Uma Análise Interdisciplinar. 3ª Ed., revista e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.
- [20] RE 226.855, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000
- [21] Os nomes e números do ativo foram omitidos por questões de sigilo, confidencialidade e proteção da fonte.
- [22] Aristides Junqueira, Arnoldo Wald, Celso Bastos, Miguel Reali Junior, Paulo Brossard, Saulo Ramos, e outros.
- [23] **PONTES DE MIRANDA**, em seu **Tratado de Direito Privado**, Tomo XLII, 3ª ed., Editor Borsoi, 1972, na pág. 51 ensina: "É preciso que se não confunda o mútuo, negócio jurídico bilateral, com os negócios jurídicos unilaterais dos títulos abstratos (e.g. **títulos cambiários, títulos ao portador**). As **apólices das dívidas públicas** e as debêntures não contém contrato de mútuo. O mútuo seria, aí, negócio jurídico bilateral subjacente."
- [24] Se a matéria objeto de prescrição qualifica-a em prescrição penal, prescrição tributária, prescrição cambial e prescrição administrativa, como afirmam os Procuradores da Fazenda Nacional, temos de concluir, então, que a prescrição das ações correspondentes às apólices da dívida pública, como títulos de créditos que são, **é prescrição cambial**, matéria do direito cambiário, pertencente ao direito comercial. E não de "finanças públicas".
- [25] O **Prof. Waldírio Bulgarelli**, professor titular da cadeira de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em sua consagrada obra **Títulos de Crédito**, 15ª edição atualizada, ed. Atlas, 1.999, na pág. 54, ensina: "No título de crédito, ao contrário, o direito materializa-se no documento, passando este a representar assim um direito, normalmente distinto do que lhe deu causa, suscetível de ser transferido, portanto, de circular, de forma simples ou diretamente pela simples entrega (tradição) ou por meio da assinatura do seu proprietário (endosso), valendo pelo que nele se contém, de forma autônoma e, às vezes, independente. Essa materialização do direito no documento, que o convola por isso mesmo em título de crédito, é tão importante que: a) o direito não existe sem o documento; b) o direito não se transmite sem a transferência do documento; c) o direito não pode ser exigido sem a exibição do documento; d) o adquirente do título, pela autonomia característica dos títulos de crédito, torna-se credor originário, sem ser considerado sucessor do cedente. Daí também a inoponibilidade das exceções pessoais do devedor contra ele e seus sucessores."

Mais à frente, às págs. 67/68, **Bulgarelli** afirma: "Entre o devedor e seu credor imediato vige a Lei do Contrato que dá origem à emissão do título (negócio abstrato, para Ascarelli, que resulta na convenção executiva que dá a função que o título exercerá em relação ao negócio fundamental), e entre o devedor e os eventuais subsequentes possuidores do título (em boa fé), **vige a declaração unilateral de vontade do devedor**, manifestada no título, e explicada pela convenção executiva. Em consequência, também se explica não haver necessariamente uma

novação, na emissão do título, em relação ao negócio fundamental."

Na mesma obra, nas pags. 74 a 76, **Bulgarelli** reafirma: "Outro fator importante, agora no campo doutrinário, foi o reconhecimento da **teoria da aparência**. Modernamente, a doutrina abandonou as inúmeras teorias que, conforme assinalamos, foram sendo construídas ao sabor da evolução da teoria geral dos títulos de crédito, tendo-se firmado, atualmente, na **teoria da aparência, por força legal**. Seguida, aplicadamente, na Espanha, essa teoria simplifica basicamente a questão, conforme se pode ver, por exemplo, em Uria, quando afirma: "La obligación contenida en el título de crédito es válida e exigible porque la ley lo quiere. Es sencillamente una obligación ex lege. Quien subscribe un título de crédito hace una declaración unilateral que crea una apariencia de derecho en el tenedor, y la ley, velando por los intereses y seguridad de la circulación, protege a éste obligando a aquél a cumplir lo declarado."

E nas págs. 78/79, **Bulgarelli** revela: "**J. X. Carvalho de Mendonça distinguiu duas ordens de títulos de crédito** (quanto ao conteúdo da declaração cartular): **1. Os títulos de crédito propriamente ditos, nos quais se atesta uma operação de crédito, figurando entre eles os títulos da dívida pública**, as letras de câmbio, os warrants, as debêntures, etc. 2. Os títulos de crédito impropriamente ditos, nos quais ainda que não representem uma operação de crédito, se encontra, a par da sua literalidade e autonomia, id quod quacumque causa debetur."

Na pág. 80, ao enumerar os critérios de classificação dos títulos de créditos, **Bulgarelli** menciona: "**f) quanto ao emitente (ratione emitentis): públicos** e privados."

Nas págs. 105 a 107, ao fazer a "Relação dos títulos de crédito existentes no Brasil", **Bulgarelli** menciona os "**Públicos: federais**, estaduais e municipais". (pág. 107)

[26] **CARLOS MAXIMILIANO**, em sua outra grande obra, "**COMMENTARIOS Á CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA**", 2ª edição, ampliada, 1923, Jacintho Ribeiro dos Santos, editor, ao comentar o referido parágrafo 3º do artigo 11 da Constituição de 1889, às págs. 232/ 235 assinalou: "195 - As leis têm força obrigatória somente depois de promulgadas e publicadas, **applicam-se aos factos e actos futuros**, isto é, **não produzem efeito retroactivo**. ... **Legislar para o passado é um abuso de poder que se praticou apenas em épocas de desordem e tyrannia**. 196. Em quasi todos os países o principio da irretroactividade apenas se encontra na doutrina e nas leis ordinarias; constitue um ensinamento para o legislador, porém só obriga o Poder Judiciário ao interpretar e applicar os textos. Devem os magistrados admitir a retroactividade somente quando expressamente determinada. **No Brasil e nos Estados Unidos paira mais alto o postulado, na propria Constituição Federal. De lá elle domina, soberano, todos os poderes, tanto da União como dos Estados. Não se admittem leis, regulamentos, decretos, portarias, nem interpretações judiciaes de textos, com efeito retroactivo. As transgressões do preceito incorrem em nullidade de pleno direito, absoluta, insanavel**. Entre nós o rigor vem de longe, do tempo do Império, cuja Constituição prescrevia: "II. Nenhuma lei será estabelecida sem utilidade publica. III. A sua disposição não terá efeito retroactivo." ... A **retroactividade** prohibida pelo codigo supremo **consiste** exactamente em applicar uma disposição restrictiva da liberdade ou de direitos patrimoniales aos actos ou factos anteriores á publicação da lei. ... O principio inscripto no art. 11, n. 3, domina, incontestado, a consciencia juridica universal."

[27] Ao comentar a Constituição do Império, **PIMENTA BUENO** (José Antonio), Marquês de São Vicente, na obra "**DIREITO PÚBLICO BRASILEIRO E ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO**", reeditada em 1958, pelo Serviço de Documentação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, por ocasião do centenário da 1ª edição, impressa em 1858, demonstrou que já naquela época o cumprimento pela União, dos empréstimos que contraíra, era uma questão de honra, como se vê às págs. 421 dessa obra: "§ 3º - **Da garantia da dívida pública**. (Constit., art. 179, § 23). 591. **A garantia da dívida pública** não é somente um ato de justiça, **é demais um dever de honra, um penhor de crédito nacional**. **Os credores do Estado, ou porque lhe confiaram seus capitais, ou porque lhe prestaram seus serviços, têm o direito de reaver sua propriedade ou valores respectivos**; é uma consequência indeclinável dos princípios expostos no anterior § 1º (Do direito de propriedade em geral). A banca-rôta desonra, e prejudica mais que todos os sacrifícios feitos para manter a probidade, a fé e justiça pública; veja-se o que dissemos tratando das atribuições do poder legislativo a este respeito." E na pág. 100/101 já afirmara: "**As dívidas legalmente contraídas pelo Estado constituem uma obrigação sagrada, que deve ser exatamente cumpridas nas épocas e termos correspondentes, é um dever de rigorosa justiça, um empenho da honra, fé e crédito público**. ... **As leis brasileiras têm conservado e conservarão em sua integridade o crédito nacional, de que o país com toda a razão tanto zela**, e por isso mesmo jamais se olvidaram de afetar oportuna e suficientemente os meios necessários para o serviço da dívida pública."

[28] Também **JOÃO BARBALHO**, em seus **COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1891**, em relação ao art. 84, afirmou: "A mesma garantia estabeleceu a constituição dos Estados U. N. Americanos, e **é um compromisso de honra de todas as nações, ainda quando não venha isso declarado em seus codigos politicos**." (edição fac-similar impressa em 1992 pela Secretaria de

[29] **CARLOS MAXIMILIANO**, na obra anteriormente citada, "**COMMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA**" de 1889, ao comentar os poderes privativamente atribuídos pelo artigo 34 ao Congresso Nacional, assim se referiu em relação ao seu parágrafo 2º: "art. 34 ... 2º - Autorizar o Poder Executivo a contrahir empréstimos e a fazer outras operações de credito. 284. ... Suprem estes as deficiencias da renda publica e constituem receita extraordinaria, em regra para fazer face a despesa extraordinaria tambem, Além disso, o serviço de juros e amortização póde exigir aggravação de impostos ou, pelo menos, cortes profundos nos gastos. Às vezes é difficil a escolha entre o emprestimo e o imposto por se afigurar inoportuno ou compromettedor do credito do paiz o lançamento do primeiro. Por todos esses motivos é ao **parlamento** que deve competir a autorização, a qual prestigia, aliás, a operação financeira, **visto constituir o seu voto mais uma garantia de que os compromissos tomados serão fielmente cumpridos**. O poder de autorizar é isento de limites, não soffre restricções. Colocado em segundo lugar no art. 34, é tambem o segundo em importancia; porque, sem a faculdade ampla de levantar capitaes, como cumprir o Governo, a sua missão de desenvolver as forças vivas do paiz e salvá-lo da ruina e da derrota no caso de guerra, ou de outra calamidade publica?"

[30] Essa **lei de 15/11/1827** também foi expressamente referida por **CARLOS MAXIMILIANO**, na obra anteriormente mencionada: "**COMMENTARIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA**" de 1.889. Ao comentar o art. 34 da Constituição, que atribuía poderes privativos ao Congresso Nacional para "legislar sobre a dívida pública e estabelecer os meios para o seu pagamento", o insigne jurista afirmou (**pág. 364**): "285 - O numero 3º ainda encerra um corollario do poder primacial do Congresso, em se tratando de finanças do paiz. Há a divida fluctuante, que é a de mais remota origem e contrahida por breve tempo, afim de fazer face a despesas regulares accrescidas antes da entrada da receita correspondente. Constitue, apenas, antecipação da receita, simples operação de thesouraria, não propriamente um emprestimo. Contrae-se, por meio de letras ou bonus do Thesouro, quasi sempre resgatados dentro do exercicio financeiro. Quando isto se não póde realizar, **ella incorpora-se na classe de divida consolidada ou fundada, que é contrahida a prazo longo e ás vezes indeterminado, sujeita a certa systematização, e goza, para o seu serviço, de providencia constante no orçamento geral da República**. Uma e outra especie de divida precisam ser autorizadas, em termos explicitos, pelo Congresso. "Legitimamente contrahidas pelo Estado, **constituem uma obrigação sagrada, que deve ser axactamente cumprida nas épocas e termos correspondentes. É este um dever de rigorosa justiça, um empenho da honra, fé e credito publico**. Para isso precisa o Thesouro Nacional de recursos certos, de impostos, ou applicação de alguma outra renda, que seja affectada a esse serviço. É pois, uma questão de despesa e de receita, que depende do Poder Legislativo; elle, só elle é quem tem o direito de crear, escolher ou determinar quaes devam ser os meios convenientes para essa solução, quaes os menos onerosos á sociedade nas circumstancias dadas." (**Pimenta Bueno**, op. cit., **pág. 100**). A **Lei de 15 de Novembro de 1827** e disposições posteriores reconheceram a divida nacional interna, regularizaram o seu pagamento e instituíram para isto a Caixa de Amortização. Tambem cercaram de garantia as obrigações negociadas no exterior (**Pimenta Bueno**, op. cit., **pág. 101**). **O Governo Provisorio**, na sua proclamação de 15 de novembro de 1889, declarou "**reconhecer e acatar todos os compromissos nacionaes contrahidos no regimen anterior, a divida publica interna e externa**." **O Estatuto republicano apenas consolidou uma tradição honrosa**."

[31] Também o **Governo Provisório do Estado Novo**, implantado em 1930 por Getúlio Vargas, ao instituí-lo através do Decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1.930 (referendado por Ministros da envergadura de Oswaldo Aranha, José Maria Whitaker, Paulo de Moraes Barros, Afranio de Mello Franco e outros), manteve essa mesma "**tradição honrosa**" de respeitar os empréstimos públicos contraídos, como se vê de seu artigo 10º, verbis: "**São mantidos em pleno vigor todas as obrigações assumidas pela União Federal, pelos Estados e pelos Municípios, em virtude de empréstimos ou de quaesquer operações de crédito público**."

[32]

O prof. **Rubens Requião**, em seu **Curso de Direito Comercial**, 21ª edição, 1.998, 2º vol. 3ª parte, ref. aos **Títulos de Crédito**, ed. Saraiva, na **pág. 319**, salienta que a discussão a respeito da classificação dos títulos de crédito no direito privado, onde Vivante pretendeu colocá-lo no "direito das coisas" e Bonelli no "direito das obrigações", foi resolvido, no atual Projeto de Código Civil Brasileiro, que unifica a matéria civil e comercial, pela sua colocação no Livro I, da Parte Especial, dedicada ao "**direito das obrigações**". Além disso, como ele afirma na **pág. 320**, "Desde o Regulamento n. 737 se incluíam na jurisdição comercial as questões relativas a **títulos da dívida pública** e letras de câmbio." Não existindo mais, hoje, a separação entre jurisdição civil e jurisdição comercial, as questões relativas a títulos da dívida pública pertencem à jurisdição civil. E às **págs. 324**, depois de salientar que os títulos de crédito ao portador foram disciplinados pelo Código Civil, que "Considerou-os não como resultantes de relação contratual, mas de **declaração unilateral de vontade**. Por isso, alinha-os sob o título *Das Obrigações por Declaração Unilateral de Vontade*, ao lado do capítulo "Da Promessa de Recompensa".

O Prof. **Waldirio Bulgarelli**, na obra citada, **págs. 102/103**, no item "**2.39 - TITULOS CIVIS E COMERCIAIS**", afirma: "Desde o Regulamento n. 737, de 1850, que os títulos de crédito foram considerados, no Brasil, **como comerciais (por força da lei**, na classificação de J. X. Carvalho de Mendonça). Surgiram, no entanto, outros títulos considerados pela Lei, como títulos civis, ensejando, então, pesquisas pela doutrina, tendentes a apreender o critério legal para essa dicotomia. Esclareça-se, desde logo, a respeito, que, unificada a justiça comercial à

justiça civil, cessou, praticamente, a importância dessa distinção, embora, atualmente, se possa constatar uma disciplina dúbia em termos comerciais e civis, como ocorre com os **títulos ao portador**, regulados quer pela lei comercial, quer pelo Código Civil. Não obstante isso, doutrinariamente, importa não tanto a distinção, mas os critérios adotados, pois afinal, tendo os títulos de crédito deixado de ser, por assim dizer, privilégio dos comerciantes, tendo-se expandido seu uso por toda a sociedade (no fenômeno denominado de comercialização da vida civil), em princípio, não subsistiriam mais as razões que determinaram a qualificação dos títulos de crédito como comerciais. Ora, se os títulos de crédito tradicionalmente considerados como comerciais hoje deveriam ser considerados como gerais (fora da classificação civil e comercial), por que então considerar alguns títulos expressamente como civis? Ajunta-se à discussão o ponto de vista de alguns autores de que **o direito cambiário é sempre direito comercial**, como, por exemplo, **Pontes de Miranda**, que assim justifica a sua posição: "O pretense direito cambiário civil - Falou-se de direito cambiário, civil (zivil Wechselsrecht), que trataria das relações jurídicas extracambiárias, tais como o negócio subjacente ou sobrejacente, os elementos prévios e formativos da criação e da emissão cambiária, a provisão, o enriquecimento, etc. Porém não existe esse direito cambiário civil. Só existe um direito cambiário. O que no direito cambiário, não é direito comercial cambiário, por certo, direito cambiário não é. O fato de uma relação jurídica ser concernente ao título cambiário ou de o título cambiário provocar, fora do terreno cambiário, relações, não autoriza pensar-se em um direito cambiário comercial comum ou em direito cambial civil. A autonomia do direito cambiário não é autonomia somente no sentido de o direito comum, ou ainda o comercial, não invadir o domínio que a lei ou os princípios do direito cambiário reservam à disciplina a que se dá esse nome, é também autonomia no sentido de não poder o direito cambiário invadir o domínio do direito comum. Teremos ocasião de ver que existe diferença fundamental entre o enriquecimento, segundo os princípios do direito comum e o enriquecimento cambiário, de modo que esse é estritamente cambiário, e como tal há de ser tratado." Claro que há evidente diplopia na questão, como é encarado por esses autores. Que o **direito cambiário** é sem dúvida derrogação do direito obrigacional comum é incontestável; que nascendo no bojo da evolução do direito comercial teria que a ele se ligar, como efetivamente ocorreu, também é indiscutível; **porém, entendido o direito obrigacional como comum, tanto ao direito civil como ao comercial, pode-se perfeitamente entender o direito cambiário como subespécie do direito obrigacional**, refugindo, assim, tanto do direito comercial como do civil. Na verdade, tendo em vista a especialidade dos títulos de crédito, passados, inicialmente, somente entre comerciantes, o direito cambiário, historicamente, cresceu e se fortaleceu à sombra do direito estatutário; hoje, porém, estendido a todos o uso dos títulos, pouco resta da especialização comercial. Mas, a existência de títulos de crédito considerados civis não se prende necessariamente à existência de um único direito cambiário. Já verificamos que em inúmeros títulos manda a Lei que se apliquem subsidiária ou complementarmente as normas do direito cambiário, quando cabíveis. Do que decorreu uma substancial expansão dos princípios e normas do direito cambiário, impossível, agora, de encerrá-lo em limites estreitos de comercialidade pura, o que de fato seria impossível, na amplitude empresarial dos dias de hoje."

E mais à frente, nas págs. 109/110, no item "**2.43 - O DIREITO CAMBIAL, COMO DIREITO GERAL, EM RELAÇÃO A OUTROS TIPOS DE TÍTULOS DE CRÉDITO**", Bulgarelli salienta: "Os títulos de crédito, na grande variedade de tipos existente no Brasil, como já vimos, pelo quadro apresentado, são regulados por leis próprias que os configuram e delineiam suas características. Em regra, determinam as leis específicas de cada um desses tipos de títulos de crédito, que se apliquem a eles, as normas sobre as cambiais. Constituem, assim, as regras destas (a letra de câmbio e a nota promissória), pois, uma espécie de direito geral (o cambiário) que supre e integra a disciplina legal específica de cada título. Atuam como verdadeiro paradigma, fornecendo as regras básicas, sobretudo em termos de emissão, circulação, execução e pagamento. Daí a importância de se conhecer bem a legislação que rege as cambiais, entre nós, sem esquecer que foram elas que inspiraram toda a construção da teoria dos títulos de crédito em geral. A disciplina legal da cambial foi contemplada em nosso Código Comercial de 1.850, sob a direta inspiração do sistema francês, no seu Título XVI (Das Letras, Notas Promissórias e Créditos Mercantis). ... Essas disposições vigoraram até 31 de dezembro de 1908, quando foi promulgada a Lei n. 2.044, de autoria do Conselheiro Saraiva, e fortemente inspirada na doutrina alemã consagrando a abstração da cambial e dispensando consequentemente a exigência de provisão do sacador em poder do sacado."

[33]

**A obrigação do emissor do título permanece íntegra a todo tempo, perante quem quer que se apresente com o documento.** Na transcrição, ainda, do **Prof. Rubens Requião**: "A esse respeito Clóvis Beviláqua comentou: "Depois de longas, eruditas e acaloradas discussões, chegou afinal a doutrina jurídica a fixar-se na explicação do mecanismo do **título ao portador** pela **eficácia da declaração unilateral de vontade**. Somente ela explica a relação direta entre o devedor e o portador do título, fazendo-se tabula rasa de todos os precedentes possuidores, de modo a poder-se dizer que o direito de todos os portadores é igual e simultâneo, para significar que a obrigação da parte do emissor permanece íntegra a todo o momento, perante quem quer que apresente o documento, onde ela se incorpora; ou para exprimir que a vontade do subscritor, depois de assumir a obrigação, se conserva em passividade receptiva, à espera de quem se lhe apresente a exigir-lhe o cumprimento da promessa, ou para dar a entender que entre o obrigado e o primeiro detentor do título não há vínculo obrigatório pessoal, nem tampouco entre eles e os sucessivos portadores. O credor é uma pessoa incerta, que se determina pela apresentação do título." (Obra citada, pág. 324).

[34]Veja-se, aqui, a expressa remissão ao art. 60 da lei de 1.827.

[35] **VICENTE RÁO**, in "O Direito e a Vida dos Direitos", Ed. Resenha Universitária, 2ª ed., 1976, vol. I, tomo II, pág. 269, ensina: "225. **LIMITES IMPOSTOS À FACULDADE DE REGULAMENTAÇÃO**: Ao exercer a função regulamentar, não deve, pois, o Executivo ... alterar a forma que, segundo a lei, deve revestir um ato; atingir, alterando-o por qualquer modo, o texto ou o espírito da lei." (PIMENTA BUENO: Dir. Public. Brasil., págs. 236 e segs.; MAXIMILIANO: Com. Const. Brasil., vol. II, pág. 225).

E às págs. 272: "Assim, impossível será dar prevalência a um regulamento que briga com a lei à qual se refira."

[36] Vide nota de rodapé n. 16, mais à frente.

[37] In "O Direito e a Vida dos Direitos", vol. I, tomo II, Ed. Resenha Universitária, 2ª ed., 1976, pág. 267.

[38] E também, como acontece com o art. 13 do DL. 263/67.

[39] **VICENTE RÁO**, na tradicional obra já mencionada, às págs. 270/271, ensina: "**228. O REGULAMENTO E O INÍCIO DA VIGÊNCIA DAS LEIS**. ... Se, contudo, a própria lei determinar a sua regulamentação, ou esta for necessário apesar de não determinada expressamente pela lei, o início da vigência desta dependerá da publicação do respectivo regulamento (n. 218), razão esta pela qual o legislador freqüentemente estabelece, na lei, um prazo para a elaboração e promulgação destas normas jurídicas secundárias. E em nota n. 237, acrescenta: "Finalement, je crois que la seule conséquence que l'on puisse rattacher à la disposition législative chargeant le gouvernement de faire un 'reglement d'application de la loi doit être retardée jusqu'à la publication du réglement ainsi annoncé. Il arrive parfois que le législateur le dit expressement; alors il n'y a pas de doute. De même, quand le législateur fix um délai dans lequel doit intervenir na réglementation d'administration publique, cela implique certainement que dans sa pensée l'application est suspendue jusqu'au moment où aura été publié le réglement. Mais j'estime que même quand la loi ne dit rien, même quand elle ne fie pas de délai dans lequel doit être fait le réglement, l'application de la loi est subordonnée à la publication du décret. S'il en était autrement, la disposition législative invitant le gouvernement à faire un réglement d'administration publique serait complètement inutile et on doit toujours présumer qu'une disposition légale a un sens et une portée". (**DUGUIT**: Traité de Droit Const., 1924, vol. IV, pág. 709). No mesmo sentido opinam: **BEVILÁQUA**: Cód. Civ. Bras. Com., Rio, 1918, vol. I, pág. 91, obs. 1; **WALINE**: Manuel Elément. de Droit Adm., Paris, 1936, pág. 293; **ROGER BONNARD**: Précis de Droit Administr., Paris, 1935, pág. 254; **CUNHA GONÇALVES**, Trat. de Dir. Civil Português, Coimbra, 1929, vol I, págs. 134 e 135, etc."

Subordinando a vigência da lei à elaboração, aprovação e entrada em vigor de um regulamento, o poder legislativo não delega, por isso, ao Executivo (o que, aliás, não seria admissível), a função de fixar o início da obrigatoriedade da lei; apenas reconhece a necessidade de normas regulamentares, que ao Executivo compete editar."

[40] **CARLOS MAXIMILIANO**, ainda, em seus "**COMMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA**", de 1889 (obr. cit., pág. 233), relembra: "São rigorosamente logicas e não contradizem os preceitos estabelecidos pelo Codigo Civil as seguintes prescrições do Decreto n. 572, de 1890, que parecem continuar em vigor: "Art. 4º - As disposições do art. 1º (correspondente ao 2º do Codigo Civil, porque determina o dia em que se torna obrigatoria a lei) não se applicam á lei ou parte da lei cuja execução ficar dependente de regulamento, senão depois da publicação deste no Diario Official."

[41] O Prof. Rubens Requião, na obra mencionada, pág. 370, salienta: "A **apresentação** para aceite se chama também de *vista*. Vista para aceite. ... **O ato de submeter a letra ao reconhecimento do sacado chama-se apresentação.**"

[42] Idem, idem: "**Vencida** a letra, a **apresentação** não se faz mais para o aceite, mas simplesmente **para o pagamento**, ..." (pág. 370). "Vencida, a letra deve ser **apresentada para pagamento**. A apresentação **do título** é condição essencial, pois **o portador, exibindo-o, comprova, em princípio, sua qualidade de credor**. Essa apresentação e a restituição do título ao devedor constituem, como lembram Percerou e Bouteron, uma condição do exercício do direito." (pág. 384).

[43] Idem, idem: "Cessada a força maior, o portador deve **apresentar** sem demora a letra para aceite, ou para pagamento, ou então **para protesto**, se for o caso."

[44]

A Fazenda Nacional deveria ter juntado à sua impugnação, reproduções devidamente autenticadas dos editais que tivessem sido publicados no Diário Oficial da União e nos jornais de grande circulação do País, convocando os portadores das apólices números tais e tais, emitidas em tal data, sob a égide de tal norma, de tais valores, com tais vencimentos, para se dirigirem a órgão(s) determinado(s), devidamente identificado(s), mesmo antes do vencimento, a fim de receberem, antecipadamente, em resgate, o valor dessas apólices, devidamente atualizado e acrescido dos juros ajustados. Só assim, é que poderia impugnar a validade da apólice apresentada pelo legítimo possuidor. Não o fez, e nem poderá fazê-lo, por um simples motivo: tais editais, com «chamadas numéricas», nunca foram feitos. Não existem.

[45] A autorização para abertura de crédito especial no montante de 25 milhões de cruzeiros novos, constante do art. 11 do D.L. 263/67, para o resgate de títulos, correspondia a pouco mais de 9 milhões de dólares (US\$/NCr\$. = 2,71 = US\$ 9.225.092,25). Ora, se se levar em conta que as próprias autoridades federais falam que o montante atual da dívida pública federal em apólices, emitidas desde o início do século, corresponde a vários bilhões de dólares, chega-se, facilmente, à qualificação daquele montante como irrisório, ilusório e enganador.

[46] Art. 31 da Lei s/n. de 1.827: "Sempre que o Tesouro, ou qualquer cada de Fazenda, emitir uma apolice, fará assentar o nome da pessoa a quem deva pertencer em um livro, que contenha **o catalogo numerico das apolices**, por classes do valor capital, e do juro. Na Caixa de Amortização, e em cada uma das suas filiaes, haverá um livro de igual natureza, onde por comunicação do Tesouro, e das casas de Fazenda se tomará o mesmo assento. Estes livros para se verificar, no acto das transferencias, a identidade dos primeiros possuidores das apolices emitidas."

[47] O **Banco Central do Brasil**, por meio do ofício **DEJUR n. 798/98**, que enviou à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em **23/10/98**, e que foi juntado ao processo n. 98.5001-5, em curso perante o Juízo da 9ª Vara da Justiça Federal de Goiânia, respondeu os quesitos formulados, quanto às apólices de 1.902, da seguinte forma:

**Quesito n. 1** - qual a quantidade de títulos autorizados por cada Decreto e quantos foram efetivamente emitidos?

**Resposta:** Decreto n. 4.330, de 28.01.1902. Emissão autorizada: Apólices Uniformizadas. Apólices emitidas: **508.576 de 1.000\$,** 3.248 de 500\$ e 9.040 de 200\$."

**Quesito n. 2** - Qual a numeração e série dos títulos emitidos por conta de cada Decreto?

**Resposta:** "Decreto n. 4.330, de 28.01.1902 (Apólices uniformizadas).

**1 a 508.576 em apólices de 1.000\$. ..."**

**Tais respostas já demonstram que, se o número da apólice apresentada, hoje, por seu portador, estiver incluída entre os números 1 e 508.576, ela tem confirmada a sua autenticidade e veracidade.**

**Quesito n. 3** - Os títulos emitidos por conta de cada Decreto foram todos postos em circulação? Em caso de negativa, quais os números e séries dos que foram postos em circulação por conta de cada Decreto?

**Resposta:** Não. Informo, a seguir, a quantidade e o número correspondente às apólices inutilizadas e trocadas por conta de cada autorização.

Decreto n. 4.330, de 28/01/1902:

Quantidade: 24.862 apólices de 1.000\$ (inutilizadas ou substituídas por títulos de renda). ..."

**Desses dados resulta que ainda podem existir, para serem resgatadas, 483.714 apólices emitidas em 1.902. Há confissão melhor do que essa?**

Ao "**quesito n. 4:** Dos títulos postos em circulação por conta de cada Decreto, houve o resgate de alguns deles? ", **o Banco Central respondeu:** "Sim. Os títulos da dívida pública resgatados encontram-se no Museu de Valores do Banco Central do Brasil (relação anexa)."

**Essa relação, no entanto, não foi juntada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ao processo em curso na Justiça Federal de Goiânia. Por que? Certamente porque não lhe permitiria fazer as aleivosias que vem fazendo!**

Ademais, ao responder ao "**quesito n. 5:** Existe algum registro do controle de emissão e de expedição para circulação dos títulos autorizados pelos Decretos elencados, onde se possa confrontar se os títulos ora apresentados nas ações judiciais foram efetivamente emitidos, postos em circulação e ainda eventualmente resgatados? ", **respondeu o Banco Central:**

"Existem no âmbito do Banco Central do Brasil diversos livros contendo apenas o registro de transferência das apólices nominativas e somente 2 (dois) livros contendo registro de substituição das apólices uniformizadas. **Nenhum livro alusivo ao registro de controle de emissão e de expedição para circulação ou resgate das Apólices questionadas foi localizado.** Tanto os registros quanto os livros existentes nesta Autarquia estão incompletos e, por conseguinte, **são insuficientes para se fazer o confronto alvitado.** A SECRE/SUREL/DIPAC (Museu de Valores) deste Banco Central, no entanto, possui no mínimo 1 (um) exemplar de cada título emitido, o que, possivelmente, poderá permitir a comprovação da autenticidade das apólices questionadas."

Dessa resposta, só uma conclusão é possível de ser extraída: **há enorme falha, deficiência, nos serviços da União relativos à emissão e resgate de títulos da dívida pública.** Houve descumprimento das determinações contidas na legislação de regência (Vide nota anterior). Por essa deficiência, a responsabilidade é toda dela, da União. Não dos credores, os portadores das apólices ao portador.

Veja-se, ainda, que o Banco Central não respondeu o que foi perguntado no **quesito n. 6:** "Existe algum registro ou notícia por parte do BACEN/CMN de eventual existência de emissão de títulos em duplicidade referente aos Decretos elencados, ou de outro fato qualquer que possa ser oposto aos títulos que estão sendo apresentados atualmente nas referidas ações judiciais de modo a infirmá-los? Em caso afirmativo, explicitar." **Respondeu o Banco Central:** "A SUCRE/SUREL, DIPAC deste Banco Central informou que estiveram naquela unidade os Peritos Oficiais do ICCE - Instituto de Criminalística Carlos Ébole, órgão oficial de criminalística do Estado do Rio de Janeiro, DENISE GONÇALVES M. RIVERA e SEBASTIÃO LEME DE SOUZA PEREIRA, confrontando as apólices que detinham, relativas ao Decreto n. 17.499/26, com as existentes nesta Autarquia."

Em suma: **o Banco Central não respondeu o que lhe foi perguntado.** Fazendo presumir que não tinha registro ou notícia de emissão de títulos em duplicidade ou falsos, o que confirma a leviandade das defesas que vem sendo apresentadas por Procuradores da Fazenda Nacional.

[48] O trabalho divulgado na Internet pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de autoria do **Procurador da Fazenda Nacional Dr. ALDEMARIO ARAUJO CASTRO**, denominado "AS APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO E A IMPOSSIBILIDADE DE SEREM UTILIZADAS NO ÂMBITO TRIBUTÁRIO", impresso em 30/7/99, na nota n. (2) transcreveu ensinamento doutrinário onde reconheceu que essa expressão é genérica e abrange também as apólices, verbis: "**O título da dívida pública, como é sabido, pode revestir-se da forma de apólices**, bônus, letras do Tesouro, bilhetes, cupões ou obrigações. **Representam obrigações do Tesouro, em face de empréstimos voluntários ou compulsórios, a curto ou longo prazo**, compondo a chamada dívida flutuante ou consolidada." (José da Silva Pacheco, Comentários à Lei de Execução Fiscal, Editora Saraiva, 4ª edição, pág. 166).

[49] Art. 3º do DL 1079, de 29/1/1970).

[50] Art. 5º, § 4º, do DL. 2.376, de 25/11/1987).

[51] Esta Súmula, n. 35 do S.T.J. dispõe: "Incidirá correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio." Consoante já demonstrado neste trabalho, a forma estabelecida para a amortização do total de cada empréstimo tomado pela União, era semelhante à do consórcio. Quando da restituição, pois, pela União, do valor por ela recebido do mutuante, no momento em que ele dá por vencida a sua apólice, em virtude dela, mutuária, não vir efetuando anualmente os sorteios a que se obrigou, deve ser feita a atualização ou correção monetária, para que o credor receba, hoje, a quantia que entregou em 1.902, com o mesmo "valor de compra" que o dinheiro tinha naquela ocasião.

[52] Veja-se que o segundo acórdão invocado como paradigma, proferido pelo Egrégio **Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo**, na Apelação em Mandado de Segurança n. 179.435, transcrito no item n. II.5 deste trabalho, afirmou, expressamente, pelo voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Salette Nascimento, que a matéria relativa aos direitos incorporados nos títulos da dívida pública se inserem no âmbito do Direito Civil e do Direito Constitucional, verbis: "tenho que a matéria se desenvolve, preponderantemente, no âmbito do Direito Civil e Constitucional".

[53] Min. Celso de Mello, cit., p. 13